

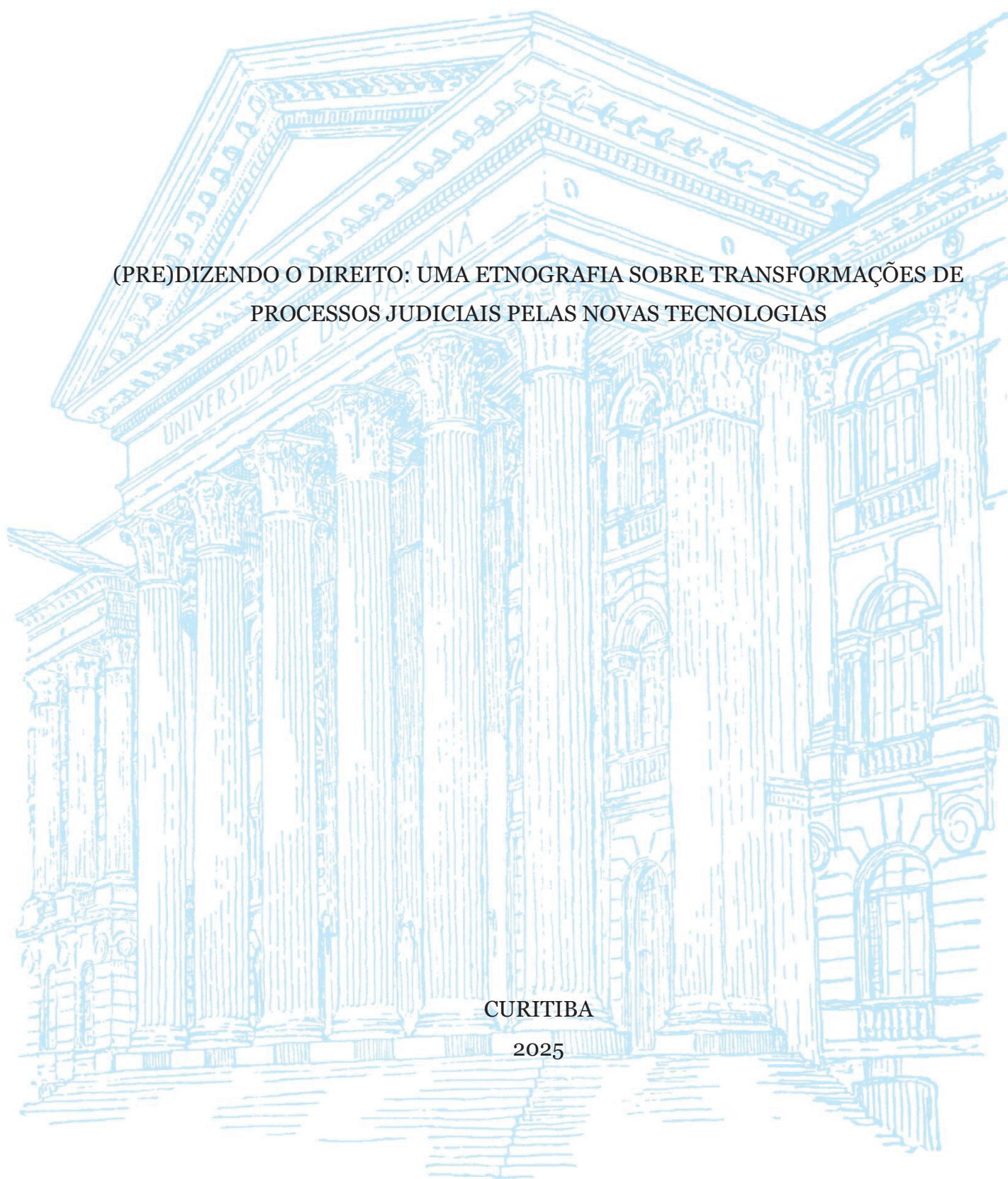
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAMILA Balsa

(PRE)DIZENDO O DIREITO: UMA ETNOGRAFIA SOBRE TRANSFORMAÇÕES DE
PROCESSOS JUDICIAIS PELAS NOVAS TECNOLOGIAS

CURITIBA

2025



CAMILA Balsa

(PRE)DIZENDO O DIREITO: UMA ETNOGRAFIA SOBRE TRANSFORMAÇÕES DE
PROCESSOS JUDICIAIS PELAS NOVAS TECNOLOGIAS

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Antropologia e Arqueologia, no Setor de
Ciências Humanas, na Universidade Federal do
Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau
de Doutora em Antropologia.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ciméa Barbato Bevilaqua

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS

Balsa, Camila

“(Pre)dizendo o direito: uma etnografia sobre transformações de processos judiciais pelas novas tecnologias. / Camila Balsa. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia e Arqueologia.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ciméa Barbato Bevilaqua.

1. Tecnologia. 2. Direito. 3. Automação. 4. Inteligência artificial. 5. Etnologia. I. Bevilaqua, Cimea Barbato, 1965-. II. Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Antropologia e Arqueologia. III. Título.

Bibliotecária: Fernanda Emanóla Nogueira Dias CRB-9/1607



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO ANTROPOLOGIA E
ARQUEOLOGIA - 40001016027P9

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação ANTROPOLOGIA E ARQUEOLOGIA da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **CAMILA BALSÁ**, intitulada: **(Pre)dizendo o direito: uma etnografia sobre transformações de processos judiciais pelas novas tecnologias**, sob orientação da Profa. Dra. CIMÉA BARBATO BEVILAQUA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 16 de Junho de 2025.

Assinatura Eletrônica
17/06/2025 09:21:29.0
CIMÉA BARBATO BEVILAQUA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
17/06/2025 09:51:19.0
GUSTAVO GOMES ONTO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica
17/06/2025 17:24:39.0
ANDRESSA LEWANDOWSKI
Avaliador Externo (UNIV. DA INTEGRAÇÃO INTERNAC. DA
LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA)

Assinatura Eletrônica
17/06/2025 08:07:04.0
EVA LENITA SCHELIGA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
16/06/2025 20:08:42.0
SARA REGINA MUNHOZ TIBERTI
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS)

À Guilhermina Guerra, minha Vó Mina.

AGRADECIMENTOS

Nos momentos finais da escrita desta tese – em tempos de estatísticas e marcações – me peguei pensando em quantas coisas importantes aconteceram na minha vida enquanto (e muitas porque) fiz esta tese. Esses devaneios incluem notar como as plantas cresceram (provavelmente algumas aumentaram metros) e puxar da memória em quantos lugares diferentes eu estive em contato com este trabalho, seja escrevendo, pesquisando ou apresentando. Mas nada me alegra tanto ao lembrar das pessoas que estiveram comigo nesses momentos, mesmo que de passagem, às quais agradeço imensamente por terem feito parte desse processo.

Entre essas passagens, incluo a minha avó, a quem dedico este trabalho. Acredito que poucos aprendizados são tão basilares quanto brincar em uma casa de vó. Por ela ter me transformado em cientista na sua casa cheia das melhores bugigangas e construído comigo uma relação forte e doce, agradeço imensamente pela saudade que eu gosto de ter, parafraseando seu cantor favorito.

Estendo meus agradecimentos à minha mãe e ao meu pai, por terem me amparado em momentos imprevisíveis desse período que não seriam simplesmente contornáveis sem a ajuda deles. À Elke e seus olhinhos vívidos pedindo atenção, uma integrante de peso da nossa família, eu agradeço por ter sido fofa e amorosa e espero que esteja brincando com os pés das pessoas em outro plano. Também trouxeram aconchego canino Chico, Branco e Tuk, cachorrinha adotada na pandemia, que me aqueceu enquanto escrevi parte da tese. Espero que saibam o quanto eu os amo.

É muito bom quando o trabalho de campo nos traz amizades verdadeiras. Foi assim com a Rafaela Teodoro, que conheci no primeiro evento presencial que estive para fazer esse trabalho. Agradeço por ter disponibilizado um material relevante à escrita desta tese. Helen Jackson e Michael Pooler, pessoas queridas que São Paulo me trouxe: obrigada por toda a ajuda em português e inglês que vocês me deram.

À Marina Stasiak, amiga de longa data que, compartilhando as dores e as delícias de estudar, esteve sempre presente. Ao Lucas Vieira pelo incentivo para iniciar o doutorado e às várias notícias enviadas que contribuíram à tese. Ao Felipe Pupo, por ter sido escuta em meus desabafos titubeantes. À Cristiane da Silva, uma das pessoas mais alegres que já conheci, exalando uma deliciosa mineiridade, por me incentivar sempre.

Agradeço a todas as pessoas que contribuíram generosamente com esta pesquisa, seja por meio de entrevistas, por inclusões em grupos de pesquisa ou autorizações. Nominalmente cito o TJSP e todas as pessoas que se envolveram seja movimentando processos, seja concedendo entrevistas. Também ao Instituto IDEIA, que propiciou muitas reflexões importantes a esta tese. Às pessoas que optei por não citar os nomes, mas que foram extremamente solícitas, registro especialmente a minha gratidão.

Quase não tenho palavras para agradecer à minha orientadora Ciméa Bevilaqua, que desde o mestrado foi muito paciente, extremamente atenciosa e compreensiva (sempre fazendo jus à fama). Agradeço também a Andressa Lewandowski e Sara Munhoz, que participaram da banca de qualificação apresentando contribuições importantíssimas à tese, por novamente aceitarem o convite para a banca de defesa. Estendo os agradecimentos a Eva Scheliga e Gustavo Onto, por terem me ensinado muito em nosso contato pregresso na academia e também aceitado compor a banca. Ao PPGAA como um todo, que propiciou a concretização deste trabalho e ao PROAP, pelo financiamento em eventos.

Também na Universidade pude conhecer pessoas que compartilharam momentos de desesperança (como os da pandemia), além de felicidade e alívio. Agradeço à Juliane Bazzo, pelos conselhos e escritas realizadas em conjunto, polvilhados com uma dose de entretenimento. Ao Rafael Oliveira, pelas conversas e trocas de experiências do doutorado. Ao Antônio Galvão pelas tantas notícias de eventos compartilhadas e pelo carinho. A todos os membros do NAPER, em especial ao Gabriel Mazur, pelas dádivas. Às minhas colegas de turma Aila Bolzan e Renata Pacheco, que só vi pessoalmente uma vez, por motivos pandêmicos: estivemos juntas em coração, com certeza!

Ao Marco Stiepcich e à Vanessa Monte por me emprestarem ombros e ludicidade aos meus dias. Que sorte ter conhecido vocês!

Por falar em sorte, muito obrigada ao meu amor Thiago Rigolino, por ter fundado um vilarejo onde areja um vento bom, como se canta na bela música. Em tempos de fôlego exigido, respirei muito melhor com a sua maravilhosa presença.

Continuando a música, sigamos com sonhos semeando o mundo real.

*‘Meu campo’, - diz Goethe – ‘é o tempo.’
Eis propriamente o enunciado absurdo.*

Albert Camus, em “O Mito de Sísifo”.

RESUMO

Esta tese aborda as transformações do direito brasileiro decorrentes do uso de tecnologias de automação e inteligência artificial. Além das diversas mudanças pelas quais os processos judiciais passaram na última década — seja no campo normativo, com a vigência de um novo Código de Processo Civil (2015), seja pela transição do meio físico para o digital —, novos mecanismos tecnológicos começaram a construir também novas formas de processo. A automação e a inteligência artificial passaram a ocupar fóruns de debates jurídicos, tribunais e escritórios de advocacia. Além das discussões sobre a regulamentação de seu uso, os próprios novos fazeres processuais baseados nessas tecnologias tornaram-se objeto de litígio, trazendo ao escrutínio judicial a legalidade dessas práticas. A etnografia foi realizada entre 2019 e 2025, envolvendo a participação em debates no Brasil sobre a interface direito e novas tecnologias, o acompanhamento de mudanças normativas, projetos de automação e processos judiciais, além de entrevistas com diversos profissionais da área jurídica. O objetivo da tese é compreender como as práticas processuais e o próprio direito que delas emerge têm sido transformados pela presença desses novos atores.

Palavras-chave: Tecnologia; Direito; Automação; Inteligência Artificial; Etnografia.

ABSTRACT

This thesis addresses the transformations of Brazilian law resulting from the use of automation and artificial intelligence technology. In addition to the many changes that legal proceedings have undergone in the last decade — whether in the normative field, with the enactment of a new Civil Procedure Code (2015), or due to the transition from physical to digital media — new technological mechanisms have also managed to build new forms of legal proceedings. Automation and artificial intelligence have begun to occupy space in legal debate forums, courts and law firms. In addition to discussions about the regulation of their use, the new lawsuit proceedings based on these technologies have become the subject of litigation, bringing the legality of these practices under judicial scrutiny. The ethnography was conducted between 2019 and 2025 and involved participation in debates in Brazil on the interface between law and new technologies, monitoring normative changes, automation projects, and lawsuits, as well as interviews with different professionals in the legal field. The objective of the thesis is to understand how lawsuit and the law itself from which they emerge have been transformed by the presence of these new actors.

Keywords: Technology; Law; Automation; Artificial Intelligence; Ethnography.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Buscas pelo termo “jurimetria” no google entre agosto de 2019 a agosto de 2022	49
Figura 2 – Buscas pelo termo “visual law” no google entre agosto de 2019 a agosto de 2022	49
Figura 3 – Captura de tela de acesso público do sistema Projudi.....	71
Figura 4 – Captura de tela de acesso público do sistema Projudi com a coluna “arquivos”	73
Figura 5 – Página de um processo do sistema Projudi	74
Figura 6 – Captura da tela inicial do sistema e-SAJ.....	75
Figura 7 – Captura de tela da pasta digital do e-SAJ.....	76
Figura 8 – Captura de tela do sistema PJe	77
Figura 9 – Fluxo geral da execução fiscal no projeto de robotização do TJSP	86
Figura 10 – Modelo de ementa de apelação cível da Justiça Estadual do Manual de Padronização de Ementas do CNJ	106
Figura 11 – Continuação do modelo de ementa de apelação cível da Justiça Estadual Do Manual De Padronização de Ementas do CNJ	107
Figura 12 – Radar das lawtechs e legaltechs do site da AB2L em Outubro de 2024. .	111
Figura 13 – Tabela da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0010531-94.2023.5.03.0111. “Quadro geral dos processos das turmas do TRT da 3ª região”	137

Figura 14 – Apresentação de slides exibida na palestra “Inteligência Artificial no Poder Judiciário”, no evento “Modelos de ia em face da litigância predatória”, Módulo 1	157
Figura 15 – Gráfico de “Satisfação dos(as) magistrados(as) de acordo com sistema de processo judicial eletrônico”, do 2º Censo do Poder Judiciário, realizado pelo CNJ.	165
Figura 16 – Gráfico de “Satisfação dos(as) servidores(as) de acordo com sistema de processo judicial eletrônico”, do 2º Censo do Poder Judiciário, realizado pelo CNJ.....	166
Figura 17 – Imagem no portal do CNJ sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário em 2023.....	168
Figura 18 – Imagem no portal do CNJ sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário em 2025.....	170
Figura 19 – Gráfico da Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023.....	172
Figura 20 – Gráfico da Pesquisa “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro” – “Tipos de uso de ferramentas de IAG pelos servidores(as) segundo a área”	187
Figura 21 – Gráfico da Pesquisa “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro” – “Frequência de uso de ferramentas de busca de jurisprudência”.....	188
Figura 22 – Gráfico da Pesquisa “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro – “Opinião sobre tarefas no Poder Judiciário em que o uso de IAG seria útil”.	189

Figura 23 – Gráfico da Pesquisa “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro – “Usos das ferramentas que os(as) magistrados(as) consideram que seriam adequados pelos(as) servidores(as) do seu gabinete”.190

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AASP	-	Associação dos Advogados de São Paulo
AB2L	-	Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs
ADPF	-	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADR	-	Alternative Dispute Resolution
AGU	-	Advocacia-Geral da União
AMAT	-	Associação Mineira da Advocacia Trabalhista
ANAMATRA	-	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
AMCHAM	-	Câmara Americana de Comércio
ANC	-	Assembleia Nacional Constituinte
ANPD	-	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ANT	-	Actor-Networking Theory
Art.	-	Artigo
BACEN	-	Banco Central do Brasil
BI	-	Business Intelligence
CADE	-	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAI	-	Comissão de Advocacia Iniciante
CAPES	-	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior
CAPTCHA	-	Completely Automated Public Turing test to tell Computers and Humans Apart
CD	-	Compact Disc
CEO	-	Chief Executive Officer
CGI	-	Comitê Gestor da Internet
CGJ	-	Corregedoria Geral da Justiça
CJF	-	Conselho da Justiça Federal
CJM	-	Conselho da Justiça Militar
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CNPD	-	Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade
CNPq	-	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

COMPAS	-	Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions
CONAFRET	-	Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho
CPE	-	Central do Processo Eletrônico
CPU	-	Central Processing Unit
DPJ	-	Departamento de Pesquisa Judiciária
EC	-	Emenda Constitucional
ENADIR	-	Encontro Nacional de Antropologia do Direito
EPM	-	Escola Paulista da Magistratura
FADUSP	-	Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
FGV	-	Fundação Getúlio Vargas
FIADI	-	Federación Iberoamericana de Asociaciones de Derecho e Informática
FIRJAN	-	Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
GDPR	-	General Data Protection Regulation
GEDAI	-	Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial
GPD	-	Grupos Permanentes de Discussão
GT	-	Grupo de Trabalho
IA	-	Inteligência Artificial
IAC	-	Incidente de Assunção de Competência
IAG	-	Inteligência Artificial Generativa
IBDI	-	Instituto Brasileiro de Direito e Informática
IBDP	-	Instituto Brasileiro de Direito Processual
IBM	-	International Business Machines Corporation
IDEIA	-	Instituto Direito e Inteligência Artificial
INQ	-	Inquérito
INSS	-	Instituto Nacional do Seguro Social
IRDR	-	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LAPIN	-	Laboratório de Políticas Públicas e Internet
LGPD	-	Lei Geral de Proteção de Dados
LLM	-	Large Language Models
LTS	-	Large Technical Systems
MDB	-	Movimento Democrático Brasileiro

MPT	-	Ministério Público do Trabalho
NIC	-	Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR
OAB	-	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	-	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OCR	-	Optical Character Recognition
ONG	-	Organização Não Governamental
PDF	-	Portable Document Format
PDPJ-Br	-	Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro
PIAA	-	Projeto de Inteligência Artificial e Automação
PIB	-	Produto Interno Bruto
PJe	-	Processo Judicial Eletrônico
PL	-	Partido Liberal
PLN	-	Programação de Linguagem Natural
PM	-	Polícia Militar
PNUD	-	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Projudi	-	Processo Judicial Digital
PUC-SP	-	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
SAJ	-	Sistema de Automação da Justiça
SCOT	-	Social Construction of Technology
SERPRO	-	Serviço Federal de Processamento de Dados
SISBAJUD	-	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STI	-	Secretaria de Tecnologia de Informação
ST1	-	Serviço de Sistemas Judiciais Voltados à Automação
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
STS	-	Science and Technology Studies
TI	-	Tecnologia de Informação
TIC	-	Tecnologia de Informação e Comunicação
TJCE	-	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJES	-	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJMA	-	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG	-	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPB	-	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

TJPE	-	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJPR	-	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRO	-	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJSE	-	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TJSP	-	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF3	-	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF4	-	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF6	-	Tribunal Regional Federal da 6ª Região
TRT3	-	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
TRT9	-	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
TSE	-	Tribunal Superior Eleitoral
TST	-	Tribunal Superior do Trabalho
UBA	-	Universidade de Buenos Aires
UE	-	União Europeia
UFPR	-	Universidade Federal do Paraná
UnB	-	Universidade de Brasília
UniCuritiba	-	Centro Universitário Curitiba
USP	-	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	18
1.1 TECNOLOGIAS EM PROCESSO	3
1.2 A ETNOGRAFIA E O ENCONTRO DE TECNOLOGIAS.....	9
1.3 TRAJETOS E MEANDROS DA ETNOGRAFIA.....	12
1.4 ORGANIZAÇÃO DOS CAPÍTULOS E ELEMENTOS DA ESCRITA	20
2 EVENTOS.....	25
2.1 O CAMPO: DOS RUMORES AOS MICROFONES	27
2.2 O MOMENTO DOS DEBATES	32
2.3 LUGARES DOS EVENTOS E DE SEU CONTEÚDO	37
2.3.1 Eventos online da pandemia: dos congressos às <i>lives</i>	43
2.3.2 O Retorno ao “normal” e o que havia de novo.....	50
2.3.2.1 O despontar da Inteligência Artificial Generativa (IAG)	55
3 PROCESSOS	63
3.1 DOS AUTOS FÍSICOS AO PROCESSO ELETRÔNICO	65
3.2 PROJETOS EM PROCESSOS.....	78
3.2.1 Projetos no primeiro grau.....	83
3.2.2 Decidindo como decidir	89
3.3 FORMANDO JURISPRUDÊNCIA	91
3.3.1 A Mudança de <i>status</i> dos precedentes	91
3.3.2 Criando precedentes sobre precedentes	95
3.3.3 Ementas	102
4 ADVOCACIA 4.0	110
4.1 JURIMETRIA.....	114

4.1.1 “Jurimetria é mágica, é mistério, é magia?”	119
4.1.2 Conhecendo o sistema	122
4.2 O caso Ministério Público do Trabalho <i>versus</i> Uber	128
4.2.1 A ação	131
4.2.2 A contestação.....	141
4.2.3 As decisões de primeiro grau	146
4.2.4 O desfecho no colegiado	151
 5 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS NOVAS TECNOLOGIAS NOS PROCESSOS JUDICIAIS	156
5.1 O CNJ E SEU PAPEL NO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	159
5.2 PADRONIZAÇÃO DE SISTEMAS	163
5.3 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA FRENTE À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA (IAG).....	174
5.3.1 Da pesquisa e da audiência pública à Resolução nº 615/2025.....	182
5.3.1.1 A Resolução nº 615/2025	191
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	207
LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÕES	227
PROCESSOS JUDICIAIS, SÚMULAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.....	233
 ANEXO.....	236

1 INTRODUÇÃO

‘Os novos tempos demandam celeridade processual. Somente conseguiremos alcançar o pleno acesso à Justiça quando somarmos todas as forças disponíveis. E um ator relevante é, sem dúvida, a ferramenta tecnológica’, afirma o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli. Com o laboratório e o centro de IA, acrescenta o juiz auxiliar da Presidência do CNJ [Conselho Nacional de Justiça] e também coordenador do laboratório, Bráulio Gabriel Gusmão, será possível compartilhar as boas experiências, oferecer ao Judiciário ferramentas prontas e bases de inteligência artificial para que os tribunais busquem suas próprias soluções. [...] ‘Os tribunais só precisarão configurar os computadores. O robô fará o trabalho de três a cinco funcionários. Todas as rotinas repetitivas do Judiciário queremos automatizar’, acrescenta. (Baeta, 2019).

Os sistemas não se falam e estamos em um país de dimensões continentais. Existem vários programas na federação sem comunicação que complicam a vida do advogado. [...] Temos o Sistema Victor, Sistema Athos e Sócrates (para admissibilidade dos recursos especiais). O temor dos advogados é que esses programas acabem por criar mais óbice no acesso aos tribunais.

(Advogado Paulo Henrique Lucon, Professor de Direito e então Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), no I Congresso de Direito, Processo e Tecnologia na Associação dos Advogados de São Paulo, - AASP, 2019).

O primeiro excerto acima foi retirado de matéria veiculada eletronicamente no jornal Valor Econômico, em outubro de 2019, versando sobre a implantação de um Centro de Inovação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle do judiciário brasileiro, com o objetivo de reunir iniciativas dos diversos tribunais relacionadas à inteligência artificial e à automação. Reações das pessoas que trabalham no judiciário a notícias como essa foram o primeiro impulso para a realização da pesquisa que deu origem a esta tese. Enfim, o tão recorrente dilema “as máquinas irão nos substituir?” também começara a circular na área jurídica.

O contato com essas transformações ocorreu, em um primeiro momento, no meu trabalho como técnica judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

(TJPR)¹. Pouco antes de encontrar a notícia anterior, eu tinha começado a perceber uma gradativa divulgação de informações sobre o uso de mecanismos tecnológicos automatizados e a implantação de projetos-piloto em alguns tribunais. Além do temor por pessoas que trabalham na secretaria² de serem substituídas³, também passei a ouvir rumores por profissionais da advocacia que aguardavam atendimento nos corredores. Enquanto soluções de automação recentemente lançadas, como o bloqueio de valores em contas de réus devedores, em integração com o sistema do Banco Central (Sisbajud); alvarás eletrônicos (em integração com a Caixa Econômica Federal); e busca automatizada de endereços eram algumas iniciativas que entusiasmavam tais profissionais, também havia preocupações sobre eventuais projetos baseados em tecnologias avançadas. Essas inquietações se relacionavam à qualidade do serviço que poderia ser prestado por “robôs”⁴; como seria realizado o atendimento às partes⁵ do processo; e o andamento a ser dado em casos excepcionais, que exigissem comandos diferentes das repetições que ocorrem na maioria dos processos judiciais. Ainda, havia uma dúvida sobre o futuro da *prestação jurisdicional*⁶, ou seja, de que forma e por quem seria “dito o direito”: o resultado último de um processo.

O que me levou a ouvir a afirmação contida na segunda epígrafe, após o contato inicial com essas inquietações relacionadas ao futuro do judiciário, foi a procura por mais notícias a respeito da interface direito e *novas tecnologias*, a expressão

¹Utilizarei a letra minúscula para tratar de órgãos estatais em sentido genérico, como, exemplificativamente, “tribunal” e “ministério público”, e a letra maiúscula para mencionar de maneira específica o “Tribunal [de Justiça de São Paulo]” ou o “Ministério Público do Trabalho [de Minas Gerais]”, quando se repetirem de maneira próxima no texto.

²Secretaria, escrivania ou cartório é o setor de uma Vara Judicial em que são viabilizados cumprimentos de determinações judiciais, como intimações judiciais, certificações, expedições e bloqueios financeiros. Em suma, é o setor que *movimenta* os processos. Tratarei mais desses movimentos no capítulo 3 deste trabalho.

³A composição majoritária dos tribunais é de pessoas concursadas, mas há também quem trabalhe em cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Em razão da estabilidade prevista na Constituição Federal a quem foi empossado por concurso público, a preocupação maior sobre uma suposta substituição se dava por quem ocupava um cargo comissionado. Para profissionais estáveis, o receio era o da redução de vencimentos (salário) proporcional à carga horária, que é autorizada pela Constituição.

⁴Embora à primeira vista o termo “robô” (*bot*) possa não parecer técnico, a palavra é utilizada na Tecnologia da Informação para designar mecanismos que praticam automaticamente e de maneira pré-definida uma tarefa repetitiva.

⁵É o nome adotado para quem figura em uma ação, sendo a parte ré, autora ou terceira interessada.

⁶A palavra jurisdição, além de indicar o ato de dizer de quem é o direito (do latim *juris dictio*, ou “dizer o direito”), entregando uma decisão, também é empregada para indicar a esfera de atuação de cada tribunal.

recorrentemente utilizada para destacar as “tecnologias de informação”⁷ que envolvam o uso de automação e inteligência artificial⁸, terminologias que alternarei no decorrer do trabalho. Nas poucas matérias veiculadas à época, se dava destaque às recentes implantações, também em 2019, dos sistemas Sócrates e Athos, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e Victor, do Supremo Tribunal Federal (STF). Buscando nas redes sociais, em especial no LinkedIn e no Facebook, encontrei a divulgação de alguns eventos a respeito da temática. Comecei, então, a frequentar palestras, seminários e congressos de iniciativa da academia ou de alguma categoria profissional do Direito, em especial a advocacia ou a magistratura, caso do congresso citado na epígrafe, o segundo dos 27⁹ eventos em que participei como ouvinte, aprofundados na sequência desta introdução.

Nesses eventos pioneiros, passei a conhecer discussões relativas ao uso dessas tecnologias não somente pelos tribunais, mas também por outras instituições, como o ministério público, e escritórios de advocacia. Sempre perpassados pela reflexão acerca das regulamentações, algumas em início de vigência e outras inexistentes, os eventos também contavam, por vezes, com juristas integrantes de comissões no legislativo, que prestavam auxílio técnico na redação das leis que tratavam da temática.

A partir dessas primeiras experiências se delineou o objetivo da pesquisa, realizada entre 2019 e 2025: compreender como as práticas processuais - e o próprio direito que delas emerge - são modificados pela incorporação de tecnologias de automação e inteligência artificial ao universo jurídico.

As intensas discussões, propostas e efetivas regulamentações moldavam a percepção dos processos e das próprias práticas processuais em interação com as novas tecnologias. No projeto de pesquisa, eu pretendia acompanhar de perto essas práticas, nos moldes das etnografias realizadas no interior de instituições, observando o cotidiano das pessoas que movimentavam os processos e utilizavam mecanismos das tecnologias da informação em suas rotinas em um tribunal, de maneira semelhante à etnografia que realizei no Mestrado em Antropologia, na Defensoria Pública da União em Curitiba (Balsa, 2015). Contudo, um fenômeno completamente imprevisto – a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) – trouxe, como em boa parte das

⁷ A expressão “Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs)”, definida como “o conjunto total de tecnologias que permitem a produção, o acesso e a propagação de informações, assim como tecnologias que permitem a comunicação entre pessoas” (Rodrigues, 2016, p. 15), foi vista com pouca frequência na etnografia, sendo mais recorrente em textos e palestras da área de Tecnologia da Informação.

⁸ As diferenças e semelhanças apontadas por profissionais da área serão abordadas no capítulo 2.

⁹ A lista de eventos está disponível no Anexo único.

etnografias realizadas entre 2020 e 2022, mudanças significativas no planejamento do trabalho de campo, exigindo atenção também aos “imponderáveis da vida real” aos quais nem mesmo o alerta metodológico de Malinowski foi capaz de nos preparar, como apontaram (Malinowski, 1998 [1922] apud Bottino; Scheliga; Menezes, 2020, p. 3)¹⁰. Me detive a essas questões tanto na seção 3 desta introdução quanto no capítulo seguinte. Sobretudo por esse motivo, dediquei-me intensamente a debates ocorridos em eventos públicos, documentos (como processos judiciais) e regulamentações.

Para situar as pessoas que leem esta pesquisa, organizei esta introdução em tópicos. O primeiro deles (seção 1.1) contém uma descrição de como a interface processo judicial e tecnologias despontou no mundo e fomentou discussões. Posteriormente, trato das reflexões antropológicas sobre as tecnologias (seção 1.2). Por fim, explico como está organizada a escrita, desde os elementos gráficos até as opções feitas na identificação de agentes (seção 1.3).

Passo, na sequência, a contextualizar as tecnologias no direito e no processo e seus gradativos impactos nas discussões em âmbito nacional e internacional.

1.1 TECNOLOGIAS EM PROCESSO

No final de 2019, ano em que comecei a frequentar os eventos, destacavam-se nas falas dos palestrantes nomes de técnicas que envolviam automação e/ou inteligência artificial. A jurimetria¹¹ era o tema em destaque nos eventos promovidos pela e voltados à advocacia, enquanto termos como “aprendizado de máquina” (*machine learning*) figuravam entre os assuntos abordados em quase todas as palestras.

“Jurimetria” foi um conceito criado em 1949 pelo jurista estadunidense Lee Loevinger, que inicialmente a definiu como a “investigação científica de problemas jurídicos”¹² (1949) e, em artigo posterior, a especificou como a “análise quantitativa do comportamento judicial, [...] a recuperação de dados legais por meios eletrônicos e mecânicos e a formulação de um cálculo de previsibilidade legal” (Loevinger, 1963). O

¹⁰ As autoras realizaram, durante a pandemia, etnografia de “redes e varandas” envolvendo campos de pesquisa das três antropólogas, relacionados à religião (Bottino; Scheliga; Menezes, 2020). Os “imponderáveis da vida real”, fenômenos relacionados, por exemplo, à rotina de trabalho (Malinowski, 1976 [1922], p. 33) das pessoas que fazem parte da pesquisa, tornam-se relevantes na análise, “dado seu caráter revelador sobre modos de existência e valores em ação” (Malinowski, 1998 [1922] apud Bottino; Scheliga; Menezes, 2020, p. 3).

¹¹ A jurimetria será abordada com mais detalhamento no capítulo 4 deste trabalho.

¹² Todas as citações de textos em língua estrangeira foram traduzidas por mim.

termo se popularizou devido à sua utilização exponencial facilitada pelo avanço das novas tecnologias, sendo a justiça preditiva (a análise preditiva de “decisões”¹³ judiciais) uma das possíveis funções da jurimetria. A predição pode indicar as chances de sucesso de um processo ou até mesmo apontar a solução adequada para a disputa judicial, sendo utilizada por diferentes profissionais do direito, inclusive pela magistratura – quando um sistema pode sugerir a redação de algum pronunciamento nos autos. Com as decisões disponíveis digitalmente, a jurimetria é feita por meio de tecnologias de automação e/ou inteligência artificial, seja pela simples busca nos sistemas disponíveis dos tribunais e sua catalogação manual, seja pelo uso de *softwares* ou *sites* específicos para essa prática.

Já o aprendizado de máquina — uma subárea da inteligência artificial (que, por sua vez, é uma área ainda ampla, com várias outras ramificações) — pode exercer diferentes funções, inclusive a de predição. O uso no judiciário destacava-se principalmente pela aplicação em classificações, como a da ação proposta a partir da “leitura” automatizada de seu texto, e de petições, criando rótulos para cada tipo de “peça” (o nome genérico para manifestações das partes em um processo). Também é utilizado o aprendizado de máquina na identificação de preenchimento dos requisitos necessários para que um recurso seja admitido¹⁴, caso do sistema Victor, do STF.

Além das cortes superiores, diversos tribunais de justiça estaduais, federais e da justiça especializada (como os do trabalho e o eleitoral) adotam sistemas semelhantes ou ainda com outros recursos, como a automação de atividades típicas da secretaria, ou sugestões automáticas na confecção de decisões judiciais. O Sinapses, idealizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), foi um dos sistemas pioneiros no uso da inteligência artificial, como uma “plataforma para o desenvolvimento e disponibilização em larga escala” (CNJ, 2020) de modelos (sistemas) de inteligência artificial iniciados pelos diversos tribunais.

¹³ O termo “decisão” indica aqui o documento proferido por profissionais da magistratura, que pode se enquadrar em uma “decisão interlocutória” (geralmente para resolver alguma questão procedimental), “sentença” (que, em regra, decide sobre o pedido principal do autor do processo) e “acórdão” (proferido nas instâncias superiores, em conjunto, visando analisar um recurso contra a sentença, uma decisão ou um próprio acórdão). Há também os despachos, que são meros comandos destinados a profissionais que integram a secretaria do órgão judicial, como realizar intimações, proceder à correção de alguma informação do processo etc.

¹⁴ Os recursos passam por uma dupla fase de análise pelas segundas instâncias (como Tribunais de Justiça) e pelas superiores (STJ e STF, por exemplo), que consistem em um juízo de admissibilidade (ou conhecimento) e provimento. Na fase de admissibilidade, analisam-se pré-requisitos formais para que um recurso seja *conhecido*. No caso de juízo de provimento, os argumentos jurídicos contra uma decisão proferida na instância inferior são analisados, sendo vitoriosos os providos e derrotados os improvidos.

O CNJ incorporou a iniciativa do Sinapses o integrando à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), ambas explicadas mais detalhadamente no capítulo 5. As diversas nomenclaturas para programas e plataformas das iniciativas do CNJ geram alguma confusão. Assim, explico que a PDPJ, põe em prática o programa Justiça 4.0, do CNJ, que, por sua vez, “torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial” (CNJ, 2025c). A denominação “Justiça 4.0” tem inspiração na noção de 4ª Revolução Industrial desenvolvida pelo engenheiro e economista alemão Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial¹⁵.

Escritórios de advocacia e o setor público lançam mão dessas tecnologias com idênticos ou diferentes propósitos, fazendo críticas recíprocas à forma e à intenção com que as utilizam. A filtragem e a padronização de jurisprudência, por exemplo, representam usos estratégicos tanto para os escritórios de advocacia, que podem planejar uma linha argumentativa ou selecionar o tribunal mais favorável à sua causa¹⁶, quanto para o judiciário, na padronização de sua jurisprudência. O aprendizado de máquina também passou a ser utilizado pelos tribunais na identificação de práticas abusivas, como a chamada “litigância predatória”, caracterizada pela propositura de processos judiciais sem embasamento probatório, com pedidos idênticos e, muitas vezes, em nome de pessoas que sequer sabem da existência da ação.

Na advocacia, a litigância de massa (podendo ou não ser enquadrada como “predatória”) ocorre principalmente quando uma empresa ou instituição é acionada judicialmente por várias pessoas. Essa forma de litigância (bastante comum em relações de consumo) deu início à expansão do uso de tecnologias de automação nessa categoria. Atualmente, muitos escritórios importam tecnologias de empresas denominadas *legaltechs* ou *lawtechs*. Constituídas majoritariamente sob a forma de *startups*, elas têm gerado muitos debates. Um dos mais comuns diz respeito à potencial instrumentalização da litigância predatória pela facilidade na propositura de inúmeras ações por meio da tecnologia. Isso se dá, por exemplo, a partir da identificação de pessoas lesadas em relações de consumo, o que costuma ocorrer pela consulta aos próprios cadastros da empresa que supostamente feriu seus direitos.

¹⁵ Para o autor, a 4ª revolução industrial ocorreu com a invenção de “sistemas ciber-físicos”, antecedida pela criação do computador (3ª), da eletricidade (2ª) e da máquina a vapor (1ª) (Schwab, 2016). Termos como “4ª revolução industrial” e “tecnologia disruptiva” (Christensen; Bower, 1995) são muito utilizados no ramo de negócios.

¹⁶ A prática também é conhecida como *fórum shopping*.

Uma advogada do ramo de seguros que conheci em um congresso de direito e tecnologia, me explicou, por exemplo, que, quando uma das seguradoras que ela atendia era “citada”¹⁷, um sistema alimentado por pessoas que trabalhavam no escritório gerava uma “contestação” de modo automático. Posteriormente, a peça era conferida pela advogada, para depois ser inserida no processo. Essas petições podiam combinar, ainda, a jurimetria, que seria capaz de selecionar um modelo que reproduzisse argumentos estatisticamente eficazes à obtenção de uma decisão favorável. Contudo, para que se viabilize um compilado de decisões e sentenças há a necessidade de que os dados sejam abertos, o que ainda não ocorre totalmente em primeira instância. Por outro lado, também existe uma preocupação com a abertura de dados pelo judiciário, muito relacionada com a recente Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aprovada em 2014 e com vigência integral em 2021, uma vez que dados das partes protegidos por lei (como o CPF ou número de telefone) poderiam ser acessados.

Um outro impasse recente se apresentou no debate sobre o fenômeno da “litigância manipulativa de jurisprudência”, quando profissionais da advocacia se utilizam de estratégias baseadas na jurimetria para criar, artificialmente, uma jurisprudência favorável aos interesses de sua clientela. É o caso, por exemplo, do oferecimento de acordos quando um processo “cai” em uma “turma” ou “câmara recursal”¹⁸ que costuma decidir desfavoravelmente à parte que emprega a jurimetria. Nessa situação, o acordo é oferecido antecipadamente para evitar julgamento e, desta forma, não contribuir com a formação de jurisprudência contrária aos anseios da parte. Recentemente, o Ministério Público do Trabalho (MPT) propôs uma Ação Civil Pública (ACP) contra a utilização da jurimetria pela empresa Uber, processo no qual me deterei no quarto capítulo. O dilema a respeito da prática da jurimetria é uma preocupação que transcende o judiciário brasileiro, havendo, por exemplo, a criminalização da prática na França, fato muito comentado em eventos, como irei abordar no capítulo posterior.

¹⁷ A citação é o momento em que a parte ré é chamada a se manifestar no processo. Se não houver contestação, a parte é considerada revel (as alegações da parte autora serão presumidas como verdadeiras). Na citação há abertura de prazo para a parte oferecer “contestação”, o nome técnico para o documento (ou peça) que traz contra-argumentos à petição inicial trazida pela parte autora.

¹⁸ Câmara recursal é o órgão de segundo grau em que tramitam os recursos nos processos comuns, enquanto a turma recursal é responsável pela tramitação dos recursos dos juizados.

No judiciário, a triagem de recursos repetitivos¹⁹ levanta questionamentos sobre uma eventual “jurisprudência defensiva”. O termo foi concebido ainda em 2008 na posse do Ministro do STJ, Humberto Gomes de Barros, e definido por ele, na ocasião, como a “criação [pelo STJ] de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhes são dirigidos” (Barros, 2008). No mesmo discurso, o ministro já apontava a existência de mecanismos tecnológicos nessa filtragem e definia as triagens como geradoras de uma crise não recente do Superior Tribunal de Justiça. A expressão “jurisprudência defensiva” foi amplamente adotada pela advocacia para criticar um possível engessamento dos requisitos de admissibilidade de recursos, como tratarei no capítulo 3 desta tese.

Em uma fase mais adiantada da pesquisa, em novembro de 2022, foi lançado o ChatGPT, um *chatbot* (aplicativo em que o usuário pede alguma informação ou solicita a geração de um texto), que passou a ter muita adesão para variados fins, incluindo a elaboração de trabalhos acadêmicos, propagandas e também de petições judiciais. A aplicação desenvolvida pela empresa estadunidense OpenAI teve muito destaque, principalmente por dispensar a necessidade de conhecimentos de programação para um uso avançado da inteligência artificial. Em março de 2024, uma pesquisa divulgada pela empresa governamental norte-americana *Semrush* (que, entre outras funções, afere a visibilidade *online*), mostrou que houve 2,4 bilhões de acessos ao ChatGPT desde seu lançamento, ficando o Brasil em quarto lugar no ranking de países que mais utilizam a plataforma (Tunholi, 2024).

Com a disponibilização dessa tecnologia, muito se discutiu sobre as implicações éticas de seu uso, como o impacto no aprendizado humano e na replicação de vieses discriminatórios. Em um primeiro momento, o uso do chatbot foi bastante rechaçado por diferentes profissionais, inclusive os do direito. Algumas notícias a respeito de sentenças em que se “inventava teses jurídicas”²⁰, ou seja, o argumento que sustenta a interpretação de uma lei ao caso em questão, desencadearam investigações pelo Conselho Nacional de Justiça (Conjur, 2023) e acabaram mostrando o perigo das “alucinações” da Inteligência Artificial, termo técnico utilizado para designar a apresentação de dados em uma forma aparentemente coerente, mas com informações

¹⁹ Conforme explicação da página do Superior Tribunal de Justiça, “O recurso repetitivo é aquele submetido à sistemática descrita no Código de Processo Civil, em que o STJ define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito” (STJ, 2025).

²⁰ A “tese jurídica” compõe as decisões e é um elemento obrigatório das ementas (em termos mais gerais, a síntese do que foi decidido em um acórdão), as quais serão tratadas mais detalhadamente no capítulo 3.

inventadas, falsas ou deturpadas. A Inteligência Artificial Generativa (IAG), modelo de linguagem na qual se baseia o ChatGPT, trouxe um impulso à própria regulamentação das tecnologias, assunto que será abordado no capítulo 5 desta tese.

Contudo, algumas formas auxiliares de utilização dessa aplicação passaram a ser consideradas como legítimas na área jurídica. Mesmo profissionais com posicionamento mais crítico em relação ao uso da IA começaram a utilizar o ChatGPT em algumas de suas atividades, à medida que cursos e manuais para utilização passaram a ser divulgados. Em maio de 2024, participei do curso de curta duração “Engenharia de *prompts* para advogados”, que tratava das formas de dar um comando (*prompt*) ao modelo de inteligência artificial para obtenção de resultados mais satisfatórios. Na palestra e em um livro do advogado que ministrou o curso, havia vários exemplos de IAG em múltiplas atividades de interesse geral e jurídicas, como a redação de petições e contratos. Voltarei a falar do curso e do livro no capítulo subsequente.

O CNJ, também em maio de 2024 até junho do mesmo ano, fez uma “pesquisa sobre o uso de ferramentas de IAG de texto pelos(as) magistrados(as) e servidores(as) dos tribunais brasileiros” (CNJ, 2024g, p. 9), enviada por e-mail a todas essas pessoas – e respondida perante consentimento livre e esclarecido e resguardo do anonimato. A pesquisa, com resultado de acesso livre, resultou da Portaria nº 338/2023, promulgada pelo então presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso, “com o objetivo precípua de realizar estudos e avaliar a necessidade de apresentar proposta de regulamentação do uso da IAG”. A Portaria foi editada após pedido liminar²¹ não concedido para um advogado que pleiteou proibição do uso das plataformas no âmbito do Poder Judiciário, documento no qual também me concentrarei no capítulo cinco.

Assim, o uso de sistemas privados de IAG, difícil de ser identificado, passou a ser objeto de atenção do Conselho Nacional de Justiça, abrindo o diálogo entre o órgão, os cartórios e as secretarias judiciais sobre Inteligência Artificial, até então objeto de discussão mais circunscrito à magistratura e aos setores de TI dos tribunais. Ao mesmo tempo, também em maio de 2024, o Projeto de Lei nº 2338/2023, o Marco Legal da Inteligência Artificial, teve seu texto preliminar apresentado no Senado. Outras iniciativas já haviam surgido tanto no Senado quanto na Câmara, mas, como apontou um jornal especializado em direito, “o debate se arrastou com polêmica sobre a própria

²¹ É o pedido de apreciação judicial em caráter de urgência.

necessidade, ou não, de uma regulação específica para a inteligência artificial” (Unzelte, 2024).

Considerando esses diferentes usos e impasses, a etnografia realizada nesta tese pretendeu trazer à tona o modo como o processo judicial e as práticas judiciais são modificadas tanto pela transformação tecnológica quanto pelos próprios debates fomentados por essa modificação, colocando em pauta elementos do próprio direito que até então não eram objeto de debates. Essa construção conjunta de uma multiplicidade de agentes da área jurídica e da tecnologia de informação aparece tanto pela sua atuação – emprestando retoricamente expressões próprias do direito – *extraprocessual*, como em documentos institucionais, regulamentações, notícias e, principalmente, nos numerosos eventos que pude presenciar, quanto de maneira *endoprocessual*, isto é, nas petições, decisões, sentenças e movimentações feitas por sistemas e pessoas nos processos.

Esse segundo *lugar* da pesquisa também se deu na análise de processos judiciais e administrativos em que o uso da tecnologia foi objeto de litígio. Essas situações podem ser vistas tanto no procedimento administrativo instaurado no CNJ para decidir sobre a utilização do ChatGPT pelo judiciário, quanto na Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), apontando um uso abusivo da jurimetria como forma de manipulação de jurisprudência, ocasião em que as próprias tecnologias foram colocadas em julgamento. Além disso, esses casos tornaram evidente o fato de peculiaridades do processo, não diretamente ligadas ao uso das novas tecnologias, passarem a ser objeto de debates sobre esses mecanismos tecnológicos, como a relevância dos precedentes em um sistema judicial fundado na valorização preponderante da lei, além da importância e das consequências de acordos em processos judiciais.

Feitas essas breves considerações a respeito das tecnologias em processos judiciais, parto a articular algumas contribuições acadêmicas relevantes a esta tese, expondo sua perspectiva teórico-metodológica.

1.2 A ETNOGRAFIA E O ENCONTRO DE TECNOLOGIAS

Como visto, a etnografia envolveu a observação de debates, regulamentações e processos judiciais influenciados pelas novas tecnologias. Essa interação entre etnografia, direito e tecnologias da informação propiciaram reflexões (e revelações)

importantes sobre cada uma dessas três áreas, de aspectos que não eram evidentes de antemão. Explico esse raciocínio à luz de trabalhos que exploraram a concepção de direito e etnografia como tecnologias, incluindo, aqui, a interação com as tecnologias de informação.

Barbara Yvengson e Susan Coutin (2008, p. 2) exploram a noção de “enquadramento” (*enframing*) trazida pelo filósofo Martin Heidegger (1993), como “forma de revelar”. Para as autoras, as tecnologias, ao enquadrarem, expressam “uma forma de explicação que traz à tona objetos e conhecimentos que já estavam ali, mas que (sem a tecnologia) não tinham existência” (Yngvesson; Coutin, 2008, p. 2). Como outra tecnologia (além das tecnologias do direito, nos casos em questão no artigo), a etnografia, ao observar o funcionamento de determinado dispositivo jurídico, revela componentes que até então não estavam dados de saída e passam, assim, a se tornar objeto de análise. Nas palavras das autoras, “enquadrar implica ordenar, criar, revelar, mas também bloquear, particularmente, aqueles tipos de significados que estão além do tecnológico” (Yngvesson; Coutin, 2008, p.2).

Na etnografia das autoras sobre deportação e adoção transnacional vê-se o caráter potencialmente efêmero de parentesco e cidadania envolvendo as diferentes nações de origem e de adoção (Yngvesson; Coutin, 2008). Nas pesquisas elas conceberam a ideia de justaposição de temas que aparentemente não guardavam nenhuma relação, mas que permitiram o surgimento de aspectos não tão óbvios em sua pesquisa, como uma revelação. Diferentemente da comparação, que parte da prévia aceção de diferenças ou semelhanças, a justaposição opera em sentido contrário: a partir da colocação lado a lado dos elementos analisados emergem as distinções (Yngvesson; Coutin, 2008, p. 64–65). A operação também ocorre, no âmbito deste trabalho, quando contextos diferentes de pesquisa são aproximados para a reflexão etnográfica, como os da área de biotecnologia (Pottage; 2007); do mercado financeiro e suas regulações (Riles, 2008; 2013; Onto, 2019;) e sobre regulação de medicamentos (Bodewitz.; Buurma; De Vries, 2012).

Para Yvengson e Coutin (2008, p. 65), no enquadramento, “a causa não precede necessariamente o fim, mas, além disso, ‘o fim que determina o tipo de meio a ser utilizado também pode ser considerado uma causa’ (*apud* Heidegger, 1993, p. 313)”. O embaralhamento entre causa e consequência do direito também é pensado por Annelise Riles (2023), ao discorrer sobre os meios e os fins da propriedade como conhecimento jurídico. A autora, inclusive, incorpora a noção de tecnologia em

Heidegger como “forma de revelar”, ao refletir sobre a reversão dos meios e fins no direito e na antropologia (Riles, 2023, p. 169). Para a antropóloga, no mundo jurídico há a valorização do entendimento da doutrina (ou conhecimento jurídico) como meio para a resolução de conflitos, ainda que essa mesma doutrina seja explicada como fim em si mesma por quem opera o direito²². Ao final, a autora propõe que a antropologia do direito também se volte para os seus próprios meios: tomando como análise não apenas um suposto efeito (fim) do que estuda, mas o próprio meio (ou se preferirmos, tecnologia, na concepção de Yngvesson e Coutin, 2008). As noções de meios e fins então, se confundem, aproximando-se da ideia de Latour em “Moralidade e tecnologia: o fim dos meios” (2002): “Sob qualquer ângulo que tomemos a tecnologia, as relações entre meios e fins jamais se apresentarão tão simples quanto supõe a divisão arcaica entre moralistas, responsáveis pelos fins, e tecnólogos, controladores dos meios” (Latour, 2002, p. 252).

O caráter revelador também expresso pelas tecnologias informacionais mostra, nesta etnografia, aspectos do direito não visíveis de plano. Essa característica se manifestou, por exemplo, nas relações entre profissionais de diferentes áreas do direito e campos de atuação diversos, nas ideias a respeito das regulamentações expostas por agentes que até então não estavam engajados nos debates e, ainda, em mudanças nas movimentações processuais e na forma de sintetizar julgados. O uso das tecnologias digitais também expressa o enquadramento quando faz com que necessidades não aparentes passem a constituir elementos indispensáveis para a realização de muitas funções, como a própria tomada de decisões em um tribunal (Munhoz, 2019). Na etnografia, a transformação dos modos de se “fazer um processo” (Lewandowski, 2014) com a inserção das tecnologias da informação, apareceu nas aproximações ou distanciamentos entre formas analógicas ou digitais em determinadas operações ou mesmo modos diferentes de atuação processual em razão de alterações legislativas.

O crescimento de estudos da chamada antropologia da infraestrutura também mostra a tecnologia nesses mesmos termos. Definidas por Brian Larkin como “formas de racionalidade política que fundamentam os projetos tecnológicos” (Larkin, 2013, p. 231) as infraestruturas ajudam a pensar o conjunto de interações entre diferentes categorias profissionais, suas incidências recíprocas e as incipientes sugestões de

²² A diluição do caráter instrumental do direito para um caráter relacional também é ressaltado por Mireille Hildebrandt (2015), como destaquei no capítulo 5.

modos de regulamentar um processo judicial influenciado pelas novas tecnologias presentes neste trabalho. Essa perspectiva conceitual e metodológica começou a ser delineada na década de 1990, como nos trabalhos de Susan Star e Karen Ruhleder (1995) — que trataram da implantação de sistemas em laboratórios especializados em nematódeos — e tem feito parte de diversas etnografias recentes, como a de Knox (2017; 2018), ao tratar da construção de estradas e em trabalho sobre dados no mundo digital, respectivamente, e a de Brian Larkin (2008), ao estudar a circulação das mídias por meio de infraestruturas precárias, contribuições que também trarão luz à reflexão empreendida neste trabalho. A ideia da infraestrutura enquanto “produto e processo” (Star, Ruhleder, 1995, p. 3) mostra que os “rigores tecnológicos dão origem a adaptações” (Star, Ruhleder, 1995, p. 3), o que pode ser visto tanto nas modificações constantes que incidem nas práticas processuais, na legislação e até na operabilidade de sistemas.

Algumas dessas transformações permearam todo o período do trabalho de campo, outras remontam também à minha própria trajetória profissional pregressa à redação desta tese. A seguir, trato dos caminhos desta pesquisa e os modos com que foi realizada. Nos subcapítulos posteriores trato da organização dos capítulos da tese e esclareço alguns aspectos de sua escrita.

1.3 TRAJETOS E MEANDROS DA ETNOGRAFIA

Durante esta pesquisa diferentes tempos e tecnologias se interseccionam: do direito, da automação e da inteligência artificial, bem como a própria etnografia. Levando em consideração o caráter arbitrário dos inícios e términos de uma etnografia (Peirano, 2014, p. 7), retomo que foi a partir dos rumores de colegas de trabalho que passei a ter um estranhamento sobre a inserção de mecanismos tecnológicos no cotidiano no judiciário. Meu trabalho como técnica judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) teve início em novembro do ano de 2013, perdurando durante a escrita desta tese. No decorrer desse período de mais de dez anos, e marcado no judiciário inicialmente pela gradativa digitalização de processos até sua quase integral disponibilização *online*²³, presenciei desde as atividades de procura de autos

²³ Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no documento “Justiça em Números”, no ano de 2014, 45% dos processos do Poder Judiciário eram digitais (CNJ, 2015, p. 36), contra 90,6% em 2023 (último relatório, disponibilizado em setembro de 2024) (CNJ, 2024c, p. 241).

físicos nas múltiplas estantes e um balcão lotado para atendimento às partes e integrantes da advocacia, até a realização de teletrabalho integral por parte das pessoas que trabalham no judiciário, entre as quais me incluo.

Além do trabalho no TJPR, meu tempo de contato com a área jurídica pela graduação em direito – iniciada em 2007 e concluída em 2012 – também forma esta etnografia, bem como a realização de estágios em instituições estatais e privadas no decorrer de 2008 a 2012, como na Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE-PR), no setor da Procuradoria Regional Trabalhista (PRT); em uma empresa de informação e consultoria em direito administrativo; no núcleo de prática jurídica da faculdade de direito e na Defensoria Pública da União (DPU), a qual se tornou posteriormente o tema da minha etnografia durante o mestrado em antropologia (Balsa, 2015), mencionada anteriormente. A experiência propiciada pelas aulas e estágios contemplou a interação com outros tribunais²⁴ e áreas do direito (administrativo, civil, criminal, trabalhista e tributária), seja na consulta de jurisprudência, seja em visitas aos tribunais e na redação de petições enquanto estagiária. Tais experiências voltarão a aparecer no decorrer deste trabalho, em especial no próximo capítulo.

No início de minha graduação, a maioria dos processos ainda eram físicos e existiam funções como “fazer fórum”, que consistia em levar os autos em “carga” (ou seja, retirá-los do cartório para consulta futura), lê-los no balcão ou pedir alguma providência do processo à secretaria. No momento em que trabalhei na Procuradoria do Estado do Paraná vimos e participamos ativamente do início de uma transformação: no revezamento de funções entre quem fazia estágio, parte pegava uma condução para ir até os fóruns e a outra digitalizava os processos, em cooperação com o judiciário. Isso evitava o acúmulo de cópias de processos e acelerava a tramitação na justiça.

Além disso, durante esses anos de estágio, a consulta de jurisprudência dos tribunais era um desafio: os filtros eram menos eficazes do que os atuais e encontrar um julgado que corroborasse a tese em uma petição exigia algum tempo. No estágio na empresa de consultoria em direito administrativo, entre as minhas funções estava a seleção, uma vez por semana, de julgados em destaque nas páginas dos tribunais para que fossem publicados em uma revista e no site da empresa, instrumentos que

²⁴ Entre os Tribunais com os quais tive contato durante os estágios estão o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), com jurisdição no Estado do Paraná; o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), com jurisdição em São Paulo e Mato Grosso; o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), com jurisdição no Paraná e no Rio Grande do Sul; o 5º Conselho da Justiça Militar (5ª CJM); o Superior Tribunal Militar (STM); o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

facilitavam a consulta por clientes, em razão dos resultados serem direcionados e organizados por assuntos.

Também entre as transformações que presenciei atuando na área jurídica, aproveito para citar que muitas mudanças legislativas no processo civil ocorreram entre 2007 até o fim deste trabalho. Entre elas estão aquelas diretamente relacionadas às tecnologias digitais de maneira geral, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), mas também alterações específicas na regulamentação dos processos judiciais. A Lei Federal que rege o processo eletrônico, por exemplo, entrou em vigor em dezembro de 2006 (Lei nº 11.419/06) e o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/1973) foi sucedido por outro, em 2015 (Lei nº 13.105/15), em vigor a partir de 2016, alterando significativamente procedimentos e a valoração dos precedentes²⁵. É o caso da regulamentação de ações como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC)²⁶. Tais instrumentos possuem caráter vinculante, isto é, o julgamento de novos processos versando sobre a mesma matéria precisa seguir o entendimento da corte superior.

Acompanhar toda essa reconfiguração dos processos, com uma indefinição sobre o futuro, que aparecia muito nos rumores iniciais, despertou o interesse em descobrir o que se passava em outras instituições, bem como as impressões que tinham diferentes profissionais do direito.

Conforme já mencionei, iniciei a pesquisa procurando informações na internet que tratassem da inserção das novas tecnologias em processos judiciais e encontrei matérias jornalísticas sobre a implantação dos sistemas Sócrates e Victor pelo STJ e o STF, respectivamente. Pelo nome de pessoas entrevistadas nessas reportagens e instituições às quais elas estavam vinculadas, pesquisei nas redes sociais, em especial

²⁵ O processo civil brasileiro é regido pelo sistema da “Civil Law”, em que as leis escritas possuem preponderância hierárquica, em comparação com a jurisprudência (simplicadamente, os precedentes) e os costumes. Na “Common Law”, sistema que vigora no Reino Unido e nos Estados Unidos, os precedentes, em geral, prevalecem sobre as leis.

²⁶ Segundo o art. 296 do Código de Processo Civil, o IRDR é o instrumento utilizado no interior de um processo por partes, pelo MP, pela defensoria ou por quem julga o processo principal e cabe quando houver “controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. O processo é então remetido para uma corte superior e julgado por um órgão *colegiado* (as decisões são tomadas por maioria). Já o IAC é uma espécie de antecipação do que ocorre no procedimento anterior: um processo com grande repercussão social e relevante questão de direito, as quais não se repetem em outros processos, pode ser objeto da propositura do referido instrumento pelas mesmas partes referidas no IRDR. O procedimento visa prevenir a *divergência* (um termo que também é técnico-jurídico) de entendimento sobre um tema entendido como de relevância.

no *facebook*, em grupos e eventos sobre a interface IA e direito. A partir dessas informações, comecei a frequentá-los, em agosto de 2019.

Era o segundo ano do governo Jair Bolsonaro (sem partido à época) e havia palpitantes discussões envolvendo o uso das tecnologias, principalmente aquelas relacionadas aos disparos de propaganda em massa e à divulgação de *fake news*. Ao mesmo tempo, uma Lei Federal promulgada parcialmente em 2018 estava em fase de discussão para que enfim tivesse sua promulgação integral. Era a Lei Geral de Proteção de Dados, com forte influência do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (UE), ou, como é mais citado nos eventos que acompanhei²⁷, *General Data Protection Regulation* (GDPR), a Lei nº 679/2016 da UE, promulgada em abril de 2016 e com entrada em vigor (programada pela própria lei) em maio de 2018. A LGPD e a ascensão de novas tecnologias em diferentes áreas suscitaram debates também em diversos ramos e profissões do Direito. Como dito, entre 2019 e 2025, participei de 27 eventos, presenciais (em Curitiba e São Paulo) e *online*, promovidos por instituições acadêmicas e de categorias profissionais, como a advocacia e a magistratura, além do CNJ (o que incluiu uma audiência pública, tratada detalhadamente no capítulo 5). Os eventos também integravam profissionais de outras instituições jurídicas, como o Ministério Público, e, em menor medida, da área da tecnologia da informação. Esse contato permitiu acessar diferentes perspectivas acerca da incorporação de tecnologias de automação e inteligência artificial no direito e identificar os aspectos mais controversos dessas transformações.

As reuniões presenciais ocorreram em universidades, associações da advocacia, como a Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná (OAB-PR) e a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), bem como instituições relacionadas à magistratura, como a Escola Paulista da Magistratura (EPM). Também acompanhei cursos abertos a toda a população no ambiente virtual do CNJ e no Youtube. Frequentemente, juristas de diferentes instituições e estados da federação integravam os debates, incluindo, ainda, profissionais de outras nacionalidades, como no Congresso Ibero-Americano de Direito e Informática, que ocorreu em outubro de 2019 em São Paulo.

²⁷ A preferência pelos termos em inglês (mesmo quando há também nomenclatura oficial do documento em português, como no caso da lei) e o uso de anglicismos aparecem em diferentes momentos desta etnografia, aspecto que será retomado na sequência.

Nesse último evento, um magistrado anunciou, em sua palestra, um grupo de pesquisa chamado Ideia²⁸ (Instituto Direito e Inteligência Artificial). Pediu, a quem tivesse interesse, que falasse com ele ao final da exposição e, quando eu e mais algumas pessoas o procuramos, orientou-nos a encaminhar, via *whatsapp*, um minicurrículo. Posteriormente, passei a integrar o instituto como membra e a participar, com profissionais da magistratura, do ministério público, da academia e de escritórios de advocacia, do seu grupo de *whatsapp*, em que se debatiam assuntos envolvendo a interface direito e tecnologias e divulgavam-se cursos e trabalhos.

Na mesma ocasião, pedi ao juiz, também por *whatsapp*, o contato de alguém que estivesse envolvido em projetos de automação no tribunal de seu estado, que já implantava sistemas de automação. Como ressaltai anteriormente, meu objetivo era realizar a pesquisa de campo acompanhando diretamente a implantação desses sistemas, em fase inicial nos tribunais estaduais.

Em dezembro de 2019, tentei contato via e-mail com um desembargador do tribunal indicado pelo magistrado, contudo, não houve continuidade na comunicação. Assim, em janeiro do ano seguinte, busquei outras notícias em páginas especializadas da área jurídica. Encontrei uma matéria no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando a assinatura de um convênio com a Universidade de São Paulo (USP) para implantação de um projeto de inteligência artificial nos processos judiciais. Na notícia, apareciam também nomes de funcionários envolvidos no desenvolvimento da parceria.

Como a comunicação por e-mail com o tribunal anterior não havia sido eficaz, e confiando que uma conversa pessoal facilitasse a explicação sobre a minha pesquisa, em 11 de fevereiro de 2020 arrisquei ir pessoalmente ao setor de Tecnologia de Informação do TJSP, no centro histórico de São Paulo, procurando pelo nome do profissional citado na notícia. O porteiro era um funcionário não-terceirizado, diferentemente de outras pessoas da portaria que encontrei em momento posterior na instituição, e ligou diretamente para o servidor, informando que “uma pessoa do Paraná gostaria de fazer uma pesquisa”. Fui autorizada a ingressar no setor e conversei

²⁸ Segundo a definição do site da instituição, o Instituto Direito e Inteligência Artificial (IDEIA) foi fundado em janeiro de 2018 em solenidade realizada na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). O evento contou com diversos integrantes e idealizadores do Instituto que assinaram o estatuto de formação de um dos pioneiros institutos de pesquisa e formadores de opinião sobre inteligência artificial no Brasil (IDEIA, 2023).

com o servidor mencionado na notícia e mais dois de seus colegas, que me orientaram a mandar um e-mail aos três, explicando formalmente a pesquisa.

Enviei, no dia seguinte, um longo e detalhado e-mail sobre o meu projeto, explicando meu trajeto até então pelos eventos e universidades. Entre as informações, eu disse, ainda, que gostaria de compartilhar experiências do cotidiano de quem utiliza os sistemas, além de realizar entrevistas com essas pessoas. No mesmo dia, um dos servidores respondeu o e-mail, com cópia aos outros três, dizendo que iriam conversar entre si e verificar o direcionamento do meu pedido. Dez dias depois, tive a resposta de outro deles dizendo que precisaram submeter meu pedido para deliberação à alta administração do Tribunal.

Tudo parecia bem encaminhado para que a pesquisa de campo se viabilizasse quando, em 18 de março de 2020, foi decretada calamidade pública no Brasil, pelo Congresso Nacional, em razão da pandemia do Novo Coronavírus. Para além de toda a turbulência emocional que as pessoas viviam em face da doença, o momento foi bastante tumultuado principalmente por não existirem protocolos válidos para todo o território nacional, sequer o reconhecimento da gravidade da Covid-19 por órgãos do Poder Executivo Federal. Eu não havia recebido mais nenhum retorno do Tribunal e passei um tempo avaliando o melhor momento para pedir informações sobre a autorização, em virtude da sensibilidade que o momento exigia. Em abril, enviei um e-mail novamente aos três servidores, que me responderam uma semana depois, encaminhando perguntas feitas pela assessoria da Presidência do TJSP para que fosse dado “andamento à demanda”. Respondi as questões e encaminhei novamente aos três:

[P:] As entrevistas e as observações incluiriam servidores lotados em cartórios ou estariam restritas aos da STI [Secretaria de Tecnologia de Informação].

[R:] As entrevistas e observações incluiriam pessoas lotadas em cartórios além da STI. Isso para que se possa acompanhar a utilização do sistema por parte dos usuários e usuárias.

[P:] As pesquisas exigem consulta às pastas digitais dos processos judiciais e/ou acesso a dados pessoais dos litigantes?

[R:] A pesquisa não exige consulta às pastas digitais ou acesso a dados pessoais de litigantes. Ademais, os nomes de servidores e servidoras também são resguardados por sigilo.

Em junho de 2020, recebi um e-mail da Secretaria de Tecnologia de Informação (STI) do TJSP, uma intimação da decisão proferida em um procedimento administrativo em que o Juiz Assessor da Presidência autorizava a pesquisa e solicitava documentos para a emissão da declaração:

A interessada, em atendimento a deliberação anterior (pág. 12), prestou esclarecimentos (pág. 15-18), das quais se extrai que não há risco à proteção de dados das partes, dos funcionários ou de fatos protegidos por segredo em processos judiciais. Além disso, houve casos anteriores em que se autorizou a realização de pesquisa acadêmica no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (págs. 28- 30). Por fim, mas não menos importante, a E. Corregedoria Geral da Justiça [CGJ], que se manifestou porque haverá interação da pesquisadora com os cartórios judiciais, entendeu que não há óbice à atuação da interessada, devendo ser observadas certas condições (pág. 37). Diante disso, autorizo a realização da pesquisa, sem acesso a consulta de pastas digitais ou acesso a dados pessoais dos litigantes e com resguardo dos nomes dos servidores e servidoras. Intime-se a interessada a juntar cópia de RG, CPF, comprovante de residência e de inscrição no programa de doutoramento. Após, expeça-se declaração com a autorização de pesquisa, nos moldes do modelo de pág. 28, para assinatura desta assessoria, constando as restrições fixadas pela CGJ.

É comum que as autorizações em si já digam muito sobre o universo em que o trabalho de campo vai se desenvolver, mas eu não imaginava, até aquele momento, que a questão da proteção de dados pessoais teria tamanha relevância, muito provavelmente em razão das mudanças da Lei Geral de Proteção de Dados, assunto que tratarei no capítulo 2 deste trabalho.

Continuar a pesquisa em um tribunal que eu até então só conhecia por sua jurisprudência e que estava apenas começando a implantar alguns sistemas foi bastante instigante. Além disso, o sistema de movimentação de execuções fiscais, por exemplo, a ser tratado no capítulo 3, era bastante mencionado em eventos, despertando ainda mais meu interesse. Contudo, infelizmente, a autorização veio justamente quando a pandemia interrompeu as atividades presenciais do tribunal, inviabilizando a pesquisa de campo nos termos pretendidos.

Posteriormente, descobri que no TJSP havia grande persistência do acervo físico e baixa adesão aos juízos 100% digitais, forma de processo criada em 2020²⁹ em que as partes não precisam comparecer nos fóruns. Conforme o relatório “Justiça em Números” de 2024 (ano base 2023) do CNJ (2024c, p. 241), o TJSP é um dos três tribunais brasileiros que possuem mais de 20% de processos físicos em tramitação (especificamente 26,4%) ao lado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), este último abrangendo os processos de competência federal de São Paulo e do Mato Grosso. Segundo o mesmo relatório, apenas 7% das unidades (varas, câmaras e turmas recursais) do TJSP

²⁹ O “Juízo 100% digital” foi criado pela Resolução nº 345/2020 pelo CNJ, que o define da seguinte forma: “§1º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”

adotaram o juízo 100% digital (CNJ, 2024c, p. 220), a terceira menor adesão entre os tribunais do país, que possui 49 tribunais com 100% de adesão, do total de 89.

Diante da temporária inviabilização da pesquisa presencial no TJSP, em virtude da pandemia, passei a pesquisar documentos, continuei a assistir a eventos *online* (que ficaram cada vez mais frequentes) e a acompanhar as alterações legislativas. As leis referentes às tecnologias começaram a receber mais atenção no Congresso Nacional em razão da emergência sanitária: algumas atividades passariam a ser realizadas exclusivamente *online*. Ademais, históricos médicos e a proteção de dados sigilosos eram uma preocupação de congressistas, o que fundamentou, após intensas controvérsias, a vigência integral da LGPD para agosto de 2020, com exceção da parte que previa sanções (prevista para vigorar apenas em 2021, o que efetivamente ocorreu). Enquanto algumas pessoas que estudavam o uso das tecnologias – e que estavam presentes nos debates aos quais assisti – comemoravam a medida, outras a apontavam como oportunista, uma forma de votar rapidamente as regulamentações sem mais debates e consultas.

Além da proteção de dados em si, o combate à desinformação também era uma pauta que entrava no debate sobre a regulamentação das tecnologias desde quando iniciei a etnografia com os eventos, o que se seguiu com a veiculação de notícias falsas sobre o Novo Coronavírus e as vacinas. A disseminação de notícias falsas permeou também o período de eleição da presidência em 2022, perpassado pela descredibilização do processo de votação e ameaças golpistas³⁰ por parte do ex-presidente Jair Bolsonaro, em exercício do mandato até o mesmo ano, assuntos que também faziam parte de alguns eventos dos quais participei³¹.

Com o arrefecimento da pandemia e a gradual reabertura das instituições, a partir do final do ano de 2021, retornei ao TJSP. O primeiro local em que estive foi o

³⁰ Em 8 de janeiro de 2023 ocorreu um atentado aos prédios públicos em Brasília. Pessoas que apoiavam o ex-presidente Jair Bolsonaro bradavam por intervenção militar no governo do presidente legitimamente eleito em 2022, Luiz Inácio Lula da Silva (Partido dos Trabalhadores), entoando, discursos já propalados pelo ex-presidente de que as eleições foram fraudadas e de que a urna eletrônica não era segura, com depredação do patrimônio público dirigida sobretudo ao prédio do STF. Após investigações para apurar se o 8 de janeiro foi uma ação orquestrada, o ex-presidente e várias outras pessoas ligadas ao seu governo passaram a figurar como réis na Ação Penal nº 2.668/DF no Supremo Tribunal Federal por “abolição do estado democrático de direito”; “golpe de estado”; “associação criminosa armada”, entre outros crimes. A Ação Penal segue em trâmite até o final desta tese.

³¹ Como se verá do capítulo 2 desta tese, o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, participou de um dos eventos visitados em 2019, abordando o assunto da veiculação das notícias falsas. O Ministro era relator de um inquérito instaurado pela própria Corte a respeito do tema e, em 2022, durante as eleições, atuou no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como Presidente.

setor de Tecnologia de Informação — o mesmo que havia visitado para requerer autorização no início da pesquisa —, oportunidade em que pude entrevistar os servidores para saber sobre os projetos em andamento e as aplicações nos processos. Contudo, ao tentar fazer a pesquisa nos cartórios dos fóruns, vi que boa parte das pessoas que trabalhavam movimentando os processos tinha passado a fazer um regime híbrido ou integral de teletrabalho e, nessas condições, profissionais com quem tive contato disseram não dispor de tempo para passar informações. Assim, minha presença atrapalharia o contingente reduzido de profissionais que estava nos fóruns justamente para realização de trabalhos que exigiam a presença física, e, portanto, muitas vezes relacionadas à atuação não digital nos processos.

Diante do esvaziamento da possibilidade de uma “observação participante” no interior do TJSP nos moldes mais tradicionais de uma etnografia em instituições, dei sequência à pesquisa de notícias e documentos, encontrando, também, mais instituições para acompanhar eventos, como a Escola Paulista da Magistratura. A profusão de debates envolvendo a matéria desde o meu primeiro contato com a pesquisa, no período “pré-pandemia”, se mostrou um campo profícuo por permitir observar os dilemas apontados simultaneamente à paulatina inserção de mecanismos tecnológicos nos processos judiciais e ao estabelecimento de regulamentações que partiram da LGPD até as Resoluções sobre Inteligência Artificial pelo CNJ. Desde o meu ingresso no curso de direito, em 2007, eu não havia presenciado um momento em que participantes de fazeres jurídicos e legais debatiam de maneira tão intensa sobre modificações na “prestação jurisdicional” quanto a partir de quando novas tecnologias e profissionais dessa área se mostraram como possíveis participantes dos processos judiciais.

O extenso material reunido de 2019 a 2025 envolveu a pesquisa em eventos; a de documentos (como as regulamentações e os processos judiciais e administrativos); a concernente às práticas processuais — também presentes nas entrevistas realizadas com profissionais da advocacia, do MP e da tecnologia de informação. A miríade de fontes e informações implicou na organização da escrita conforme a maneira exposta a seguir.

1.4 ORGANIZAÇÃO DOS CAPÍTULOS E ELEMENTOS DA ESCRITA

A presente tese está dividida em mais quatro capítulos, além desta introdução e da conclusão. O capítulo 2, a seguir, trata do ambiente dos eventos pesquisados, bem como das noções e conceitos de novas tecnologias formulados por agentes que integraram tais congressos, cursos e palestras. Nesse capítulo, será possível ter uma compreensão ampla sobre o momento e o lugar em que diferentes profissionais se reuniam e da forma como a interface direito e tecnologias era abordada. Ressalto que as reflexões registradas nos eventos, bem como nas entrevistas realizadas durante a pesquisa, aparecerão ao longo de todo o trabalho. A conceituação e atribuição de valores para as tecnologias, principalmente entre a inteligência artificial e a automação a partir das falas nos eventos também serão vistas neste capítulo.

No capítulo 3, “Processos”, analiso os caminhos dos processos judiciais: da digitalização à sua tramitação eletrônica com mecanismos de automação e inteligência artificial atualmente disponíveis em alguns tribunais brasileiros. Primeiramente, mostro como se deu a transformação digital, incluindo a minha experiência profissional, as alterações legislativas e a voz de agentes que iniciaram a implantação desses sistemas. Posteriormente, são postas em análise as práticas processuais automatizadas e as consequências dessas movimentações, incluindo a própria ideia de processo como um fluxo. O capítulo mostrará como se dá a atuação das partes em um processo, as práticas adotadas pela secretaria da vara e as diferentes formas de automação ou de automatismos ao lidar com um processo. A atuação judicial nas instâncias de segundo grau e superiores; o enquadramento de decisões em precedentes e o estatuto que passaram a ter após a vigência do Código de Processo Civil de 2015; além da relevância da padronização das ementas (sínteses) dos julgados, também serão abordadas no capítulo, que se encadeará de maneira relevante aos capítulos posteriores.

Em “Advocacia 4.0”, o capítulo quatro deste trabalho, exponho, em um primeiro momento, como a advocacia passou a integrar conhecimentos da tecnologia e implicou em uma nova categoria de empresas, as chamadas *lawtechs*. Já no subcapítulo posterior, sobre a jurimetria, abordo as impressões vistas nos congressos e cursos. Posteriormente, apontarei como se faz a jurimetria por uma plataforma de *lawtech*, até, por fim, tratar da judicialização do uso da jurimetria na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra a Uber. Detenho-me também ao estatuto que as tecnologias de informação representam para as pessoas que julgam a ação, em que se repisa a noção dessas como “ferramenta”.

Por fim, no último capítulo, “O Conselho Nacional de Justiça e as novas tecnologias nos processos judiciais”, trato do órgão de controle do judiciário, destacando seu papel recente na tentativa de estabelecer padronizações de sistemas e uma rede que congregue diferentes projetos e capacite profissionais, ao mesmo tempo em que busca estabelecer diretrizes para o uso das tecnologias e dar encaminhamento às reclamações de integrantes da advocacia acerca desse uso. No capítulo abordarei, em suma, o que está sendo discutido, pleiteado e entendido em relação ao uso das novas tecnologias no CNJ, incluindo a Inteligência Artificial Generativa no centro dos debates e originando a publicação de uma Resolução, o que coincidiu com o término da pesquisa.

No trabalho, os destaques em itálico são feitos nos termos em língua estrangeira ou nos quais eu pretendi dar ênfase aproximada à linguagem oral. As terminologias próprias ao direito e às tecnologias estarão entre aspas. As aspas e os destaques em itálico aparecerão na primeira vez em que esses termos serão mencionados nos capítulos, a fim de tornar a leitura mais fluida. Destaques feitos nas citações diretas são todos originais, mantidos em razão da relevância na área do direito como elementos da argumentação em si, conforme salientado nos capítulos 3 e 4.

Esclareço a seguir algumas opções que fiz para a identificação das pessoas que fazem parte desta etnografia. Durante a pesquisa, a grande maioria das pessoas com quem tive contato eram do gênero masculino. As áreas que envolvem a interface objeto desta etnografia são reconhecidamente desiguais em termos de gênero: em 2020, no TJSP, havia mais desembargadores com o nome Luiz (com “z”), do que mulheres desembargadoras, como estampou a manchete de um artigo publicado na Folha de São Paulo (Faria, Marques, 2020); o jornal Valor (Carro, 2023) publicou um estudo da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) mostrando que a cada dez pessoas empregadas no ramo de tecnologia, apenas duas eram mulheres.

Neste trabalho utilizo a linguagem neutra em substituição ao masculino como gênero não marcado para uma linguagem inclusiva de gênero, como sugerem Daniela Leal *et al* (2023, p. 11). Assim, os termos “integrantes da magistratura” designam magistradas e magistrados, juízas/juízes, bem como “profissionais da advocacia” indicam advogados/advogadas, por exemplo. Contudo, não será incomum encontrar palavras como “advogados”, “juízes”, “servidores” etc., justamente quando só pessoas do gênero masculino aparecerem em determinada situação, o que, ao mesmo tempo, me pareceu um recurso eficiente como marca da diferença ao longo da tese.

Outro aspecto da escrita que atravessará este trabalho é o anonimato e a opção pela omissão de nomes de pessoas cujas falas ou atos são descritos. No TJSP, a proteção dos dados de pessoas que trabalham na instituição foi uma condição para autorização à pesquisa, como se verá adiante e, portanto, era uma questão já “bem resolvida” antes da escrita. Tive dúvidas, no entanto, sobre registrar nomes de palestrantes e pessoas que participaram ativamente nos eventos visitados. Em algumas ocasiões, os nomes dos cursos são também omitidos quando facilitarem a identificação de pessoas e não constituírem elementos essenciais ao que é tratado.

Mencionar apenas o nome de pessoas popularmente conhecidas, como integrantes da magistratura do STF e do STJ — cuja notoriedade é também um aspecto relevante à etnografia — me pareceu ser a melhor opção, a despeito de diversas perdas que a ocultação de nomes pode causar, como a de trabalhos futuros não conseguirem incorporar informações de pessoas identificáveis, um aspecto do dilema³² do anonimato apontado por Cláudia Fonseca (2007, p. 42).

Essa alternativa foi a que fez mais sentido para mim por diversas razões. A primeira delas é a escala: há muitas coisas sendo ditas, por muitas pessoas diferentes, e a identificação do contexto em que elas se inserem me pareceu tornar a leitura menos cansativa em comparação a uma série de citações de nomes que podem não se repetir ou que, caso se repitam, terão de ser novamente associados a um cargo, função ou situação.

Outro motivo pelo qual adotei essa estratégia é o de que debates um pouco mais inflamados não eram incomuns e citar nominalmente as pessoas envolvidas traria uma exposição provavelmente imprevista por quem participou das discussões e, ao mesmo tempo, irrelevante à pesquisa. Mas não só.

Ao escrever sobre a ética e os planos de regulamentação da pesquisa antropológica, Ciméa Bevilaqua considera o universo de pesquisa como composto por uma multiplicidade de planos que também multiplica os compromissos éticos, “cujo

³² “No Manual para Questões Éticas em Antropologia”, da Associação Americana de Antropologia (American Anthropological Association, s.d), há a exposição de um caso intitulado “Anonimato Declinado”. No caso, a etnógrafa Mira Walton optou por pseudônimos tanto da comunidade melanésia em que realizou a pesquisa, quanto a das pessoas que a integravam. Contudo, no momento em que retornou à vila rural que pesquisava, o anonimato não foi bem recebido. A decisão da autora foi a de preservar os pseudônimos, reflexo de uma “preocupação antropológica” em manter as pessoas pesquisadas livres de consequências negativas. No caso desta etnografia, houve também uma inquietação relacionada aos direitos autorais, uma vez que eu não estou atribuindo créditos a quem fala nos eventos públicos. Contudo, em consulta à legislação (Lei nº 9.610/1998), há menção de que a reprodução de discursos proferidos em reuniões públicas em periódicos e diários não constitui ofensa a direitos autorais (art. 46, I, alínea c).

equacionamento parece depender, da mesma forma, da adoção de procedimentos compatíveis com cada plano” (Bevilaqua, 2010, p. 71).

Exercendo uma sensibilidade à situação de pesquisa em que me encontrava, para além do exame de um código de ética burocrático (Miller, 2020, p. 5), levei em consideração os compromissos éticos implícitos em eventos acadêmicos, subentendendo-se que a enunciação não se faz de maneira conclusiva, mas é dirigida a uma determinada audiência e relacionada à ocasião do debate. Justamente pela importância dessa construção de ideias, que trouxe o interesse em integrá-la à etnografia, preferi não atribuir nomes à maioria de falantes dos eventos, nos quais me deterei no capítulo a seguir.

2 EVENTOS

*Você não sente nem vê
Mas eu não posso deixar de dizer, meu amigo,
Que uma nova mudança em breve vai acontecer* (“Velha roupa colorida”, música composta por Belchior e citada por Felipe Santa Cruz, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Nacional no quadriênio 2019-2022).

É o momento de discutir, de vislumbrar o que é um devir histórico, o que é um porvir histórico. (Pepe Chaves, Juiz do trabalho aposentado, advogado e Membro do Grupo de Cooperação Judiciária Nacional e Internacional do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

A canção que encabeça este capítulo foi citada no 1º Congresso Internacional AMAT Labor Tech, da Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas (AMAT), em maio de 2020. As citações literárias, inclusive, eram muito comuns em quase todos os eventos a que assisti, principalmente as relacionadas ao tempo, atribuindo a ele um caráter intrinsecamente poético e metafísico.

Carol Greenhouse (1989, p. 1631) entende que o direito possui uma “dimensão mítica, em sua autototalização, sua qualidade de estar no tempo (por ser um produto humano), mas também fora do tempo (onde começa ou termina?)”. A lei, então, traz como sua reivindicação implícita a orientação das pessoas, reiterando as diferenças entre “lei e interesses”, “efêmero e duradouro”, “sagrado e profano”, distinção necessária para que o mito se mantenha.

Essas características encontram ressonância na segunda fala citada nesta epígrafe, que foi proferida pelo organizador do mesmo evento. O ex-juiz atuava, à época da pesquisa, como advogado, e presidia a União Ibero-americana de Juízes. Eu já o havia conhecido em um congresso anterior, quando ele me incluiu em um grupo de *whatsapp* do Instituto Direito e Inteligência Artificial (IDEIA), conforme citado na introdução. Ele se dedicava, para além da legislação sobre inteligência artificial no sistema de justiça, à relação do direito do trabalho com as novas tecnologias, como o trabalho em aplicativos de transporte³³ (Uber e iFood, por exemplo).

³³ No capítulo 4, a respeito da advocacia 4.0, um caso do Ministério Público do Trabalho contra a empresa Uber, de tecnologia de transporte por aplicativos, trata sobre a utilização da jurimetria em ações que pleiteiam o reconhecimento de vínculo empregatício por motoristas, constituindo mais uma manifestação da intersecção de assuntos relacionados à tecnologia e ao direito.

Ao transpormos a ideia do tempo também para as tecnologias informáticas, a quase simultaneidade das transformações aparece no trabalho de Susan Star e Karen Ruhleder (1995), mencionado na introdução. Ao analisarem a implantação de um software em um laboratório que estudava nematódeos, entre os anos de 1991 e 1994, as autoras apontaram que os desafios de quem utilizava o sistema e de quem os desenvolvia era a comunicação mútua “a despeito de práticas, tecnologias e habilidades distintas” e o acompanhamento dos avanços da internet. As autoras finalizam a ideia com uma metáfora bastante semelhante à que ouvi de um advogado iniciante em uma palestra no âmbito do curso de Direito da UFPR, no começo da minha pesquisa, em 2019: a de que a criação da legislação sobre regulação das tecnologias era como “construir um prédio com os materiais chegando”:

Tentar desenvolver uma infraestrutura informacional de grande escala neste contexto é, metaforicamente, como construir o barco em que se navega enquanto se tenta projetar o sistema de navegação estando, *ao mesmo tempo*, em uma corrida de barcos altamente competitiva com uma linha de chegada que constantemente muda de lugar (Ruhleder; Star, 1996, p. 3. Destaque original, como todos neste trabalho).

Também para Hoag (2011, p. 86), entender a burocracia “requer uma atenção a esta confluência de materialidades (estruturas físicas, tecnologias), discursos (garantias, pessoas, regras, leis) e a experiência do tempo”. É sobre esse tempo um tanto conturbado, atravessado por outras inovações informacionais, e sobre os lugares bastante peculiares em que se passou essa pesquisa que discorrerei a seguir: o momento em que as leis chegam enquanto se forma um fazer processual prenunciado como inédito.

Neste capítulo, localizo os debates sobre a relação entre direito e tecnologias no tempo e no espaço. Procuro, por esse retrato inicial, além de trazer elementos para melhor compreensão do que será dito nos próximos capítulos, mostrar a miríade de dados que formou essa pesquisa e explicar o sentido dessa composição muito diversa. Emprestando as “reflexões supostamente malinowskianas” feitas por Emerson Giumbelli (2002), pretendi alcançar o “‘objetivo fundamental da pesquisa etnográfica’ [...] a partir de uma variedade de fontes, cuja pertinência é avaliada pelo acesso que propiciam aos ‘mecanismos sociais’ e aos ‘pontos de vista’ em suas ‘manifestações concretas’” (Giumbelli, 2002, p. 102). Para tanto descreverei, nesta parte, aspectos preponderantemente implícitos nos 27 eventos observados de agosto de 2019 a maio de 2024 e que farão parte dos assuntos tratados nos capítulos subsequentes,

contextualizando o momento político e histórico que compõe a etnografia. Ressalto que uma Audiência Pública ocorrida no CNJ em 2024 será abordada inteiramente no capítulo 5, em virtude de sua direta relação com uma pesquisa sobre IAG no âmbito do judiciário e com a Resolução nº 615/2025, cuja audiência forneceu subsídios para sua edição.

De início, continuo a tratar da minha experiência pregressa no direito e no judiciário, assim como da trajetória até a descoberta e participação nos eventos.

Posteriormente, situo as intensas mudanças políticas e acontecimentos históricos da época, que foi atravessada pela profusão de notícias falsas e pela pandemia da Covid-19, assuntos frequentes nas falas que acompanhei. A participação de ministros do judiciário em dois dos eventos – um deles com cada vez mais projeção, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes – mostrava como os diferentes aspectos do direito se interseccionavam na interface mais ampla do direito e das novas tecnologias.

Concomitantemente, me concentrei nos ambientes dos congressos, em sua composição e na mudança de assuntos tratados. Entre os temas estavam, cronologicamente, desde a então vindoura Lei Geral de Proteção de Dados, passando à utilização de recursos tecnológico-estatísticos avançados pela jurimetria, até a inesperada disponibilização da Inteligência Artificial Generativa e sua decorrente popularização, alcançando a advocacia e o judiciário.

O que será dito neste capítulo propiciará um melhor entendimento sobre o contexto das falas que serão articuladas na sequência da tese, as quais, reciprocamente, complementarão as impressões trazidas pelos eventos.

2.1 O CAMPO: DOS RUMORES AOS MICROFONES

Na introdução tratei um pouco da minha trajetória como servidora do TJPR, lugar em que passei muito tempo manuseando processos físicos, seja organizando ou digitalizando, até movimentá-los apenas digitalmente. Na época, eu trabalhava em uma vara da fazenda que, além de manter um grande acervo de processos, possuía autos muito antigos e volumosos (um deles, por exemplo, continha quase 80 volumes de 200 páginas e era de 1979). Entre as causas para a antiguidade desses processos estava o regime de pagamento das dívidas. Em razão de as varas da fazenda estaduais julgarem causas referentes a estados e municípios, quando estes eram vencidos,

quitavam-se os débitos via precatório³⁴, um procedimento que se vincula à disponibilidade orçamentária dos entes públicos, motivo pelo qual os processos aguardam em filas para serem pagos, com incidência de juros e correção monetária. Muitas vezes os créditos decorrentes desses processos são vendidos e as escrituras públicas passam a “recheiar” ainda mais o volume dos autos.

Em 2018, os processos foram integralmente digitalizados na secretaria em que eu trabalhava. No ano subsequente passaram a acontecer algumas modificações no TJPR, a partir da digitalização. Os “mandados de levantamento” (antigamente denominados “alvarás”), as ordens de pagamento dirigidas à instituição bancária para a parte credora no processo, passaram a ser feitos majoritariamente pela via eletrônica, ou seja, a ordem era enviada à instituição bancária diretamente pelo sistema adotado pelo Tribunal. Antigamente, alguém que trabalhasse na secretaria precisava ir à agência bancária do Tribunal, ao menos semanalmente, com resmas de papel contendo centenas de alvarás de levantamento.

Aqui, vale ressaltar que tratarei dos sistemas com mais profundidade no capítulo posterior, mas farei a seguir uma breve exposição sobre aquele que eu estava habituada a utilizar e contribuiu ao interesse na pesquisa. No TJPR, o sistema adotado era o Processo Judicial Digital (Projudi), do Conselho Nacional de Justiça, que utiliza uma tecnologia gratuita e de “código aberto” (*open source*)³⁵, o “Java”, que torna o *software* passível de alterações por profissionais da TI dos tribunais, com a modificação e personalização conforme as demandas de cada órgão.

Uma das inovações principais após a íntegra da digitalização foi a automação dos bloqueios em contas de partes rés devedoras e respectiva transferência para quitação, ou requisições de informações bancárias, em integração direta ao Sistema de

³⁴ A redação do art. 100 da Constituição Federal define as hipóteses de pagamento por precatório: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

³⁵ Em geral, a definição de código aberto é como a citada pela IBM (International Business Machines Corporation): “O software de código aberto é um modelo de desenvolvimento de software descentralizado e colaborativo, que distribui o código-fonte publicamente. Isso permite que qualquer pessoa possa usar, examinar, alterar e redistribuir como quiser, geralmente sem custo. O código aberto é diferente dos aplicativos de software proprietário ou de código fechado [...] nos quais o criador ou detentor dos direitos autorais vende o software proprietário ou de código fechado para usuários finais, que não têm permissão para editar, aprimorar ou redistribuir o produto, exceto conforme especificado pelo detentor dos direitos autorais. O termo ‘código aberto’ também se refere, de forma mais geral, a uma abordagem baseada na comunidade para criar qualquer tipo de propriedade intelectual, como software, por meio de colaboração aberta, inclusão, transparência e atualizações públicas frequentes” (IBM, 2024).

Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), a aplicação do CNJ integrada ao Banco Central do Brasil (BACEN). Um robô chamado Projeto de Inteligência Artificial e Automação (PIAA) passou a interligar o Projudi ao SISBAJUD. Assim, encurtava-se o caminho, evitando o uso de dois sistemas. O sistema era diferente, por exemplo, do adotado pelo TJSP, que possuía um outro tipo de integração com o BACEN, sem pular etapas, uma vez que o código do e-SAJ, utilizado por aquele tribunal, era fechado, utilizando uma tecnologia criada pela empresa privada que fornecia o sistema.

Como nós, da secretaria de uma vara da fazenda, fazíamos muitas movimentações processuais como as que citei anteriormente, as mudanças foram significativas, incluindo a redistribuição de funções entre profissionais. Essas mudanças trouxeram preocupações a quem trabalhava na secretaria, principalmente por quem mantinha cargos “comissionados” (“de livre nomeação e exoneração”), pelo medo da perda do cargo em razão das inovações tecnológicas. Era comum que as poucas notícias em sites da área jurídica sobre algum recurso envolvendo tecnologias digitais em quaisquer tribunais ressoassem em sussurros e especulações nas mesas de trabalho assim que acessadas.

Em meados de 2019 procurei notícias com esse teor no *google* e não localizei tantas correspondências. Havia apenas algumas matérias relacionadas ao Sistema Sócrates e ao Victor (do STJ e do STF, em fase de projeto piloto) e algumas outras ao Laboratório de Inovação do CNJ. Essa escassez de informações, a princípio, me causou estranhamento, o que me fez vasculhar as redes sociais, até encontrar um *link*, na rede social *facebook*, redirecionando à página do STF. Era um “Ensaio sobre o reflexo da Inteligência Artificial no Direito”, proveniente de uma palestra que o Ministro Luiz Fux deixou de ministrar nos Estados Unidos por motivos pessoais, em 2019, deixando-a, contudo, disponível para a leitura.

Um dos excertos do ensaio era o capítulo “Uma perspectiva do judiciário brasileiro”. Nele, o ministro trazia um relato:

Segundo o Relatório Justiça em Números de 2017 [...], o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação deixando clara uma taxa de congestionamento insustentável. Por conseguinte, as despesas totais do Poder Judiciário no referido ano corresponderam a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil [...]. Visando combater tal quadro alarmante, o Poder Judiciário brasileiro, em variados âmbitos tem buscado, no uso da Inteligência Artificial, soluções para tal problema. Recentemente, o **Supremo Tribunal Federal**, em parceria com 3 (três) cursos da **Universidade de Brasília (UnB)** – Direito, Engenharia de Software e Ciência da Computação, passou a desenvolver o projeto **VICTOR**

em homenagem ao ex-Ministro da Corte, Victor Nunes Leal, em razão de ter sido o primeiro Ministro a tentar sistematizar os precedentes do STF.

O projeto se utiliza justamente do mecanismo de aprendizado de máquina (*machine learning*) a fim de dinamizar a avaliação do enquadramento dos recursos em relação aos principais temas de repercussão geral fixados pelo Tribunal, bem como separar e classificar as peças mais relevantes do processo judicial. **Atualmente, a ferramenta já executa, ao menos, 4 (quatro) atividades:** (i) converte imagens em textos no processo digital; (ii) separa o começo e o fim de um documento (peça processual, decisão etc) em todo o acervo do Tribunal; **(iii) separa e classifica as peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF;** (iv) **identifica a incidência de temas de repercussão geral mais comuns** (Fux, 2019,).

O link estava na página do “Lawgorithm”, apresentada na descrição do *LinkedIn* (rede social para fins profissionais) como “uma associação independente, sem fins lucrativos, fundada por professores de ciência da computação, engenharia, direito, economia e filosofia da USP”.

No mesmo dia em que encontrei a notícia, estava em São Paulo, no Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR), e descobri que haveria uma palestra na Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) no dia seguinte, cujo título era “Tecnologia e acesso a dados do Poder Judiciário”, ministrada pelo Ministro do STJ Ricardo Villas Bôas Cueva, no âmbito da disciplina de Pós-Graduação em Direito da USP “Direito, Processo e Tecnologia”, sob organização da AASP e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

Chegando antecipadamente ao local, a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) — um prédio antigo no centro histórico da cidade, próximo a órgãos do judiciário, que já foi sede de bancos e da Bolsa de Valores — fui informada pela recepcionista de que a palestra já havia começado e, ao ingressar na sala, sem nenhuma informação, comecei a acompanhar a exposição de dois jovens advogados que discutiam sobre a aplicação da jurimetria e outras tecnologias. Peguei um roteiro que estava disponível na mesa dos expositores e percebi se tratar de um dos seminários da disciplina citada e que ocorria quinzenalmente às sextas-feiras, ministrado, naquela ocasião, por dois egressos do programa de mestrado da Universidade.

Um dos expositores dizia que era preciso perguntar se havia necessidade de tantas pessoas no judiciário, ressaltando que 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil era gasto no judiciário (o que também apareceu no ensaio do Ministro Luiz Fux

citado anteriormente).³⁶ Ele defendia a possibilidade de decisões judiciais automatizadas, com realização do posterior *distinguishing*³⁷ (o termo jurídico para a diferenciação/distinção de casos que não se enquadrem em determinado precedente) por quem estava julgando.

No meio da exposição, uma mulher levantou a mão e pediu a palavra. Apresentou-se como bibliotecária do TJSP e disse: “eu preciso fazer a defesa da classe porque a gente não consegue falar”. Ela dizia estar preocupada com um suposto regime fordista dos servidores a partir da incorporação de novas tecnologias pelos tribunais e disse que não via cuidado com relação a isso. “É uma questão política. A gente precisa fazer política”. Iniciaram-se sussurros inaudíveis entre a plateia e os dois expositores. Uma mediadora, aluna da disciplina da pós-graduação, pediu para que a discussão se encerrasse, passando a palavra ao outro expositor.

Um dos expositores dizia ser favorável à jurimetria, mas que se preocupava com a sua utilização em decisões judiciais, enquanto o outro interrompia a fala dizendo que se gastava muito dinheiro com o judiciário e que a jurimetria poderia ser uma facilitadora, principalmente para realização de acordos extrajudiciais³⁸.

Após um intervalo, houve a palestra com o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e doutor em direito Ricardo Cueva, que trazia uma apresentação em “slides” e traçava um panorama do judiciário brasileiro e seus desafios, mencionando a taxa de congestionamento de 70% e pontuando, ele também, que 1,4% do PIB era gasto com o judiciário. A apresentação de dados estatísticos, vista, inclusive, pelo relatório Justiça em Números³⁹, do CNJ, também se repete em alguns discursos a respeito do tempo de tramitação e número de processos.

Posteriormente, o Ministro apontava uma mudança de paradigmas incentivada pela tecnologia de uma “ordem jurídica territorial” para sistemas “pós-

³⁶ No último relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, em 2023 “as despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,2% do PIB nacional, ou a 2,38% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (CNJ, 2024c).

³⁷ *Distinguishing*, ao lado de *overruling*, são técnicas de julgamento que resultam no afastamento de determinado precedente. A primeira delas afasta a incidência do precedente ao fato concreto, enquanto no segundo tem-se a superação do precedente, com a mudança de entendimento sobre a matéria, quando este passa a se tornar obsoleto. Tratarei de julgamentos baseados nessas técnicas no capítulo 3.

³⁸ A aplicação da jurimetria na realização de acordos é vista na demonstração das chances de êxito ou derrota na via judicial, em que se apresenta o entendimento majoritário a respeito de uma questão às partes envolvidas. A questão será aprofundada no capítulo 4, quando tratarei da Ação Civil Pública proposta contra a Uber.

³⁹ O Justiça em Números, também citado na introdução desta tese, está previsto na Constituição Federal, que, em seu artigo 103-B, §4º, VII, determina a realização de relatório anual sobre “a situação do Poder Judiciário no País”.

jurídicos globais” Em tabelas, trazia comparações entre primeiro e segundo paradigmas como: “a lei estabiliza as relações sociais” e “o direito não deve bloquear as inovações”; “acesso à justiça” e “incitação a renunciar direitos”; “primado da lei” e “regra situacional e flexível”. Destacava que havia uma massificação em diferentes níveis, com risco de “dessubstancialização do direito” e a aplicação de uma justiça quantitativa, inclusive nos métodos alternativos de solução de conflitos. Como voltarei no capítulo 4 deste trabalho, o Ministro também mencionava a vedação da jurimetria pela França.

Este primeiro evento já me chamou bastante atenção pela participação ativa e mais acalorada da plateia, o que eu não tinha presenciado, até então, em nenhum evento da área jurídica sobre outras temáticas. A partir daí, percebi que os congressos faziam muito mais do que me apresentar o campo: seriam também parte do meu próprio campo. Passo agora a mostrar em que contexto político os eventos aconteciam e como esse mesmo contexto aparecia nos debates a que assisti.

2.2 O MOMENTO DOS DEBATES

O pano de fundo dos debates nos anos de 2019 e 2020 era formado, sobretudo, pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei Federal nº 13.709/18, inspirada na General Data Protection Regulation (GDPR, Regulação Geral de Proteção de Dados) europeia, que havia entrado em vigor no mesmo ano.

A Lei foi promulgada em agosto de 2018 pelo então Presidente Michel Temer (do Movimento Democrático Brasileiro, MDB) e, no primeiro artigo, era anunciado o propósito da legislação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.⁴⁰

⁴⁰ O primeiro artigo da GDPR tem a seguinte redação: “Artigo 1.o: Objeto e objetivos: O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. O presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais. A livre circulação de dados pessoais no interior da União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais” (GDPR. 2024).

A definição de dados pessoais dada pela lei era ampla e incluía os seguintes aspectos:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

A lei impactava diversos setores públicos e privados. Algumas reformulações afetavam a maneira como o judiciário divulgaria os dados de seus processos e sua jurisprudência. A LGPD, inclusive, foi utilizada como fundamento jurídico frequente para requerimentos de segredo de justiça por partes do processo, como se verá nos capítulos posteriores.

Em um primeiro momento, a lei teve vigência parcial programada para dezembro de 2018, abrangendo apenas 2 do total de 65 artigos relacionados à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cuja atribuição era “zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei”, conforme a própria LGPD, e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDP), órgão consultivo da ANPD, ambos órgãos vinculados ao Ministério da Justiça. Assim, apenas se previa a criação destas instituições, sem, contudo, a entrada em vigor dos dispositivos que regulamentavam a proteção. Os demais artigos tinham vigência programada para 18 meses após a publicação da lei, ou seja, passariam a vigor em agosto de 2020.

Ao final de 2018 foi editada a Medida Provisória (MP) nº 869/2018, também pelo ex-presidente Michel Temer, trazendo consequências significativas à automação de decisões judiciais. Era o veto ao artigo que previa a revisão de decisões automatizadas por pessoas naturais, como direito:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Quando a MP foi convertida em lei, houve alteração por congressistas para que fosse mantida a exigência de revisão por pessoas naturais. A modificação foi vetada em

8 de julho de 2019 pelo então presidente Jair Bolsonaro, conservando-se, assim, o texto da MP. O veto foi mantido pelo Congresso.

Em março do mesmo ano, ocorreu a instauração do inquérito das *fake news* (INQ 4781/2019), pelo Ministro Alexandre de Moraes⁴¹, para apurar o disparo em massa de notícias falsas e ataques ao STF por redes bolsonaristas, inquérito no qual o mesmo presidente foi incluído na investigação dois anos depois. Nos eventos assistidos, esses assuntos, que guardavam relação com a LGPD, eram tratados transversalmente ao tema de como seriam publicizados os dados dos processos judiciais, por exemplo.

O STF e o legislativo também se relacionavam com ambas as temáticas e agentes dessas áreas participaram ativamente das exposições a que assisti. Isso porque, em que pese a entrada em vigor da LGPD, a lei não trazia regulamentações mais específicas, sendo considerada uma lei preponderantemente “principiológica”. Posteriormente, o Marco Regulatório da Inteligência Artificial, ainda em fase de Projeto de Lei (PL 2338/2020, tratado na penúltima seção deste capítulo), era formulado para estabelecer limites aos sistemas de inteligência artificial.

O modo como algoritmos (sequências de instruções dadas a uma máquina) operam em redes sociais (principais veículos de circulação das *fake news*) e os seus vieses (*bias*), também fomentaram o estudo da “discriminação algorítmica”, além dos reflexos no judiciário dos Estados Unidos, em razão da adoção de um sistema denominado “Gestão Correcional de Infratores para Aplicação de Penas Alternativas” (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* - COMPAS).

A tecnologia se prestou a avaliar o risco de reincidência criminal para recomendar a integrantes da magistratura a aplicação de determinada pena. Um estudo divulgado em 2016 por um veículo de jornalismo investigativo, ProPublica (Angwin, 2016), identificou que no condado de Broward, Flórida, pessoas consideradas negras, em comparação às consideradas brancas, apresentaram duas vezes a chance de serem rotuladas como réis com alto risco de reincidência pelo COMPAS; e que a reincidência de pessoas consideradas brancas era subestimada.

A frequente menção à Estônia como um país em que se tem um “juiz robô”, em razão da prévia automação de decisões em causas envolvendo valores inferiores a 7 mil euros e às captações de falas de audiência com aplicação de Inteligência Artificial

⁴¹ O INQ nº 4781, instaurado pelo próprio STF em 14 de março de 2019 que segue em trâmite, com sigilo decretado.

(Sogolas, 2024), bem como a larga utilização de Cortes Online (em que não há necessidade de comparecimento pessoal em juízo) por países como Dinamarca e Reino Unido também eram paradigmas da utilização das novas tecnologias no direito.

Ainda a Corte Europeia de Direitos Humanos também conta com um sistema de inteligência artificial e o Conselho Europeu⁴⁴ realiza frequentes debates acerca do uso dessas tecnologias, possuindo um comitê criado em setembro de 2019, composto por Ministros de Estado. Em evento realizado em meados de outubro de 2019, na cidade de Estrasburgo, França, a Ministra da Justiça francesa apontou, em vídeo (COE, 2019), a agilidade na justiça como vantagem em contraponto aos desafios da individualização dos julgamentos face à justiça preditiva, do acesso a dados privados dos processos judiciais e da necessidade de “reinvenção” dos mecanismos que garantem a proteção das liberdades fundamentais. Essa preocupação manifestada pela França fez com que o país se tornasse o centro do debate entre direito e tecnologia em virtude da criação da Lei de Reforma Judiciária (Lei nº 2019-222), promulgada em 23 de março de 2019, que vedou a utilização de dados judiciais para a previsão e identificação de padrões de decisão. Nos meios jurídicos, a lei ficou conhecida internacionalmente por proibir a prática da jurimetria, que estará em destaque no capítulo quatro desta tese.

Em 2021, a Comissão Europeia (órgão executivo da União Europeia, que, entre outras atribuições, propõe regulamentações), apresentou projeto de regulamentação da Inteligência Artificial baseada na classificação de riscos. A proposta deu origem ao “Regulamento IA” (Regulamento UE nº 1869), publicado em junho de 2024 e em vigor a partir de 1º de agosto de 2024, que também se firmou na vanguarda da regulamentação da IA⁴⁵, assim com a GDPR em relação à proteção de dados pessoais.

Logo no início das minhas incursões aos eventos, vi que a discussão sobre a regulamentação francesa dos dados judiciais teve reflexos no Brasil. Nessa época, os congressos ainda eram apenas timidamente divulgados (eu só soube por meio do site da AASP dos dois próximos eventos citados). O I Congresso Brasileiro de Direito, Processo e Tecnologia, promovido também pela USP e ocorrido na AASP, dessa vez pago, pude assistir por videoconferência, em setembro de 2019. Integrantes da mesa

⁴⁴ O Conselho Europeu, entre outras funções, atua como legislador com o Parlamento Europeu, discutindo propostas de lei apresentadas pela Comissão Europeia, tratada a seguir.

⁴⁵ Tal regulamentação será utilizada como modelo a inspirar uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça, como se verá no último capítulo desta tese.

naquele primeiro evento, exceto o ministro, estavam novamente neste congresso e diferentes temas foram abordados por profissionais da TI e do direito.

A última exposição do evento era intitulada “Cortes online: definição e atuação”, e foi feita por uma “engenheira jurídica”⁴⁶ e advogada, além de um juiz federal e doutor em direito, docente em cursos ministrados em instituições voltadas às inovações jurídicas e autor de livros na área de “análise econômica do litígio”.

A engenheira, seguindo as ideias do advogado inglês Richard Susskind (2019)⁴⁸ defendia as cortes online como um reforço da noção de corte como um “meio de prestação de serviços jurisdicionais”, não como um lugar. Para o juiz, as cortes online em âmbito extrajudicial são capazes de reduzir a “assimetria informacional”, enquanto ambas as partes explicam as suas versões sobre os fatos e, com um “algoritmo cada vez mais preciso”, a realização de um acordo na via extrajudicial se tornaria mais fácil, principalmente em matérias de direito de vizinhança e de consumo.

Abertas as perguntas, um dos ouvintes se dirigiu à engenheira jurídica e ao juiz federal, dizendo que a utilização de dados era uma preocupação da Europa Continental, questionando: “estamos bebendo da fonte de países com tradição mais pragmática, como os Estados Unidos?”. A primeira palestrante retorquiu dizendo “nós do Brasil temos uma cultura de dados abertos. Por nossa questão histórica, queremos as informações divulgadas”. O segundo palestrante concordou com a engenheira, com um porém:

eu acho que o brasileiro gosta de dados, mas eu não sei se esse é o *mindset* do mundo jurídico, acadêmico e tal. Existe muito preconceito no Brasil com a monetização do sistema jurídico. Eu acho que quando a gente tem esse tipo de embate a gente tem que pensar o seguinte: não é a sociedade que deve servir o direito, mas o direito deve servir a sociedade. Sou absolutamente contrário com a posição francesa que é preconceituosa e não é pragmática. As políticas públicas devem ser pragmáticas. Entre uma regulamentação perigosa e uma não regulamentação, prefiro uma não regulamentação.

Uma eventual impossibilidade de se criar uma regulamentação eficaz — e que não comprometesse interesses financeiros das empresas de tecnologia — era

⁴⁶ Os cursos de engenharia jurídica, geralmente de extensão, se propõem a ensinar profissionais do direito a aplicar a programação de dados em suas práticas profissionais.

⁴⁸ O autor foi citado em alguns eventos, inclusive na palestra do ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, sendo especializado na interface direito e novas tecnologias. Richard Susskind aparece como um defensor do uso das tecnologias, entendendo que sistemas de justiça, profissões jurídicas e os cursos de direito permanecem operando com base em concepções jurídicas dos séculos XIX e XX, o que se mostraria incompatível no século XXI (Susskind, 2019, p. 6).

frequentemente tema de reivindicações e contestações durante os congressos. Explorando mais os locais em que esses ocorreram, seja de maneira presencial ou online, dou sequência à descrição do teor dos debates, incluindo a modificação, ao longo do tempo, dos assuntos que preponderavam nos eventos.

2.3 LUGARES DOS EVENTOS E DE SEU CONTEÚDO

No grande congresso internacional que visitei subsequentemente, os profissionais dos dois eventos anteriores não estavam presentes, apesar de ter sido promovido também pela AASP e a Faculdade de Direito da USP (FADUSP). Em minhas periódicas “visitas” ao site da AASP, encontrei a informação de que seria realizado o “XXIII Congresso Ibero-americano de Direito e Informática e X Telecon”, de 1º a 4 de outubro de 2019:

Com visitantes de todas as partes do Brasil e de países da América Latina, profissionais de diversas especialidades foram impactados pelas apresentações ligadas aos temas:

- Desafios legais da sociedade em rede;
- Governança da internet;
- Cibersegurança e confiança na economia digital;
- Inteligência artificial;
- Impactos das tecnologias disruptivas: Indústria 4.0, IoT e Smart Cities, Relações de trabalho;
- Startups, Fintechs, Legal Techs, E-commerce;
- Direitos humanos, educação e democracia na rede;
- Direitos intelectuais na era digital, aplicativos e softwares;
- Nova lei brasileira de proteção de dados pessoais (LGPD) e GDPR;
- Processo eletrônico e prova digital;
- Jurimetria e justiça preditiva.

[...] Para a realização do evento, que teve duração de quatro dias, o primeiro na renomada Faculdade de Direito do Largo de São Francisco e os demais nas instalações da Unidade Centro da Associação dos Advogados, houve a comoção e promoção de grandes nomes do Direito nacional e ibero-americano. FIADI – Federación Iberoamericana de Asociaciones de Derecho e Informática. IBDI – Instituto Brasileiro de Direito e Informática. AASP – Associação dos Advogados. FADUSP – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo. CGI – Comitê Gestor da Internet no Brasil⁴⁹. NIC – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR⁵⁰ (AASP, 2020).

⁴⁹ O Comitê Gestor da Internet foi criado pela Portaria Interministerial nº 147/1995, emanada do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia, e “tem a atribuição de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil e diretrizes para a execução do registro de Nomes de Domínio, alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível ‘.br’” (CGI, 2023).

⁵⁰ É um núcleo do CGI para funções operacionais e administrativas, como, por exemplo, o registro dos nomes de domínio dos sites “.br”.

A descrição retirada do próprio site, como registro posterior do evento, é bastante ilustrativa da atenção que recebeu – com sede pela primeira vez no Brasil – e a pluralidade de temas que abarcou. No evento havia conferências, mesas de debate e exposição de trabalhos acadêmicos (semelhante a grupos de trabalho, GTs, de outros congressos).

A programação do evento foi disponibilizada em um aplicativo e incluía, além do horário, a estação de metrô mais próxima aos locais em que foi realizado (uma das sedes⁵¹ da AASP e a faculdade de Direito da USP, ambas no centro histórico de São Paulo). O mestre de cerimônias abriu o Congresso, às nove horas e meia, mencionando a USP como a “velha e sempre nova academia”.

A mesa de abertura era composta por onze homens brancos e duas mulheres brancas, embora o anúncio da mesa só mostrasse oito pessoas. Passou-se a palavra ao presidente da AASP, que dizia que a “forma como o congresso foi estruturado se revela de maneira ímpar a todos os operadores do Direito”, complementando que o tema do Congresso era o que mais afligia advogados e advogadas do Brasil, sendo a LGPD “o livro de cabeceira dos operadores do direito hoje em dia”. Dizia que o objetivo do evento era avaliar o impacto das tecnologias em várias áreas jurídicas.

Também compunha a mesa o presidente da Federação Iberoamericana de Direito e Informática (FIADI), uruguaio. Falando em espanhol, ele explicou que a FIADI era uma sociedade sem fins lucrativos que sempre compartilhou as trocas entre direito e tecnologia. A presidenta do Instituto Brasileiro de Direito e Informática (IBDI), instituição fundada em Recife, Pernambuco, também apresentava o órgão, fundado em 1999.

Entre as pessoas que não estavam elencadas especificamente na programação da mesa de abertura, em que pese compusessem outros momentos do congresso, estavam o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (a autoridade máxima do Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP); e o Secretário Geral de Justiça do Estado de São Paulo do governo João Doria (PSDB) e ex-desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) entre 2016 e 2017. O procurador manifestou-se saudando o governador do estado (que não estava presente) e dizendo que não havia nada mais importante na atualidade do que discutir a internet no direito,

⁵¹ A AASP tinha, em São Paulo, uma sede no bairro Jardins, próxima à Avenida Paulista, mais perto de edifícios corporativos, e a sede do centro histórico, em meio a prédios públicos, como várias sedes do TJSP, inclusive a da sua presidência.

enquanto o secretário falou que o direito deveria adequar a internet ao desenvolvimento humano e que a tecnologia deveria estar “a serviço do humano e não o humano a serviço da tecnologia”⁵². Também frisou que o governo do estado estava aliado à tecnologia para o desenvolvimento humano.

Antes do início da conferência inaugural, o organizador presidente do congresso, advogado brasileiro, discorreu que o direito não pode prever fatos e modificações sociais e disse que na USP se aprendia não somente a dogmática, mas o “enfoque zetético, indagativo”, além de que a universidade não tinha “compromisso com políticos, ONGs ou grupos empresariais”. Por fim, elogiou o conferencista inicial que estava prestes a se apresentar, dizendo que falou em particular a ele que deveria ter se candidatado à presidência da república.

A conferência inaugural foi ministrada por Carlos Ayres Britto, Ministro do STF entre os anos de 2003 a 2012. Ele iniciava pontuando que era “difícil falar da internet como categoria jurídica, com o rigor exigido pelo direito”, mas dizia que ela estava implícita na Constituição. Seguiu-se uma longa exposição sobre fundamentos do Estado Democrático de Direito como um princípio, dos quais “todos os outros princípios são conteúdo” em um sentido mais amplo. Depois, o Ministro aposentado retornou à exposição sobre a internet, dizendo que a entende como categoria do direito positivo, como direito fundamental, e que talvez ele ajudasse com essa interpretação constitucional. O encerramento de sua fala repisava a importância do princípio do Estado Democrático de Direito: “(...) esperamos um dia dizer que nenhum governante subjetivamente autoritário conseguirá implantar neste país um governo objetivamente autoritário”.

Na segunda conferência, o Procurador-Geral do Ministério Público de São Paulo que havia se manifestado na primeira mesa começava contando da criação, pela IBM (International Business Machines Corporation), do “robô advogado” ROSS, utilizado pela iniciativa privada para pesquisa de jurisprudência. Dizia que era preciso refletir sobre o desequilíbrio entre aqueles que detêm os meios e aqueles que não — se

⁵² Em “Faturas, Fraturas”, Latour (2015) exemplifica a noção de vínculo a partir de uma tirinha da personagem Mafalda, que questiona o que seu pai fazia enquanto fumava um cigarro e, em seguida, o surpreende ao dizer que parecia que o cigarro era quem o fumava. Atônito, o pai picota o cigarro em múltiplas partes, na tentativa de “se desvencilhar de seus grillhões” (Latour, 2015, p. 126). O autor (2015, p. 132) procura desconstituir a “repartição do faz-fazer”, onde apenas o sujeito ou o objeto determinassem em via de mão única a ação. O entendimento de que é preciso negar a agência das tecnologias aparece no decorrer de todo o trabalho, com mais reflexões no capítulo 4, quando tratarei da jurimetria.

referindo ao uso das tecnologias de automação — para que haja paridade de armas⁵³. Relatava que no sistema francês houve a proibição do uso privado dos dados e que os próprios tribunais franceses disponibilizavam as estatísticas. Defendendo a necessidade de regulamentação, afirmou ter gostado muito de como o sistema francês se desenvolveu e que o mesmo sistema resolvia, também, o problema da acessibilidade. Ao final, refletiu sobre o já mencionado sistema estadunidense que calcula o risco de reincidência para partes rés em processos criminais, o COMPAS, indagando: “como é que fica a paridade de armas? Como é que fica o devido processo legal?”.

Nos outros três dias, o congresso ocorreu na sede da AASP, e o auditório principal contava com um sistema de tradução simultânea espanhol/português, por fones de ouvido. No tablado dedicado aos expositores não havia a tradicional mesa que costuma ocupar congressos, apenas cadeiras. No primeiro dia, naquele local, um advogado brasileiro, especializado em direito digital, ressaltou que as *legaltechs* tinham desafios éticos e regulatórios, mas que não estavam sujeitas à OAB. Defendia, contudo, a regulação, acrescentando que a automação acabava “resvalando em prática mercantilista”.

Emblematicamente, a única tensão que observei nesse congresso se deu quando, na penúltima manhã da programação, um prestigiado professor sulamericano criticou a vedação francesa à jurimetria, dizendo, em espanhol, que o país era “orgulhoso e estúpido” por proibir a prática. Foi imediatamente interrompido por um professor da plateia, também sulamericano e docente na França, que dizia que o expositor estava sendo presunçoso e que a vedação à jurimetria garantiria a transparência do juízo, ou seja, tornaria evidentes as motivações de uma decisão judicial. À noite, o professor que interveio fez sua exposição em um painel sobre jurimetria e justiça preditiva. Pediu, emocionadamente, desculpas pelo ocorrido naquela manhã, pontuando ainda, também em espanhol: “não vendemos um produto, não represento uma empresa. Somos funcionários do Estado”, e ministrou uma palestra de cunho mais teórico em comparação aos demais. O último expositor do mesmo painel, professor e pesquisador na área de Ciências da Informação, ressaltou a discrepância do acesso à tecnologia no Brasil, falando que havia lugares sem conexão 2G e hospitais em que o médico sequer tinha linha para fazer sutura. Defendeu o uso

⁵³ A “paridade de armas” é um princípio jurídico que busca garantir que todas as partes de um processo tenham as mesmas condições de “contraditar” em um processo, o que consiste em contestar os argumentos da parte contrária.

de dados abertos⁵⁴, argumentando que “se o dado não for de livre acesso, não poderemos usar todos os recursos. Deve ser universal”.

As experiências francesas e estadunidenses serviram para ilustrar uma das possíveis controvérsias quanto à automação de rotinas em processos judiciais, seja pela advocacia ou pelo próprio judiciário: a necessidade ou não da abertura de dados e de regulamentação. O debate ajuda a compreender as maneiras em que agentes “não estão apenas reagindo, mas construindo” (Callon; Lascoumes; Barthe, 2009, p. 35), com uma potência tão ou mais política que a edição de leis.

Ao mesmo tempo, embora os congressos desnudem de plano certas controvérsias, como aconteceu na discussão entre os dois professores e na presença comum de pessoas favoráveis ou contrárias à regulamentação, a circunscrição de determinados debates a grupos específicos também parece sugerir alguma divergência⁵⁵. Embora todos os congressos apontados até aqui tenham ocorrido na AASP com participação da USP, não houve participação de quaisquer profissionais⁵⁶ do I Congresso Brasileiro (com mais pessoas defendendo uma menor regulamentação) no XXIII Congresso Ibero-americano, e assim reciprocamente. Além disso, a baixa divulgação dos congressos, como eu suspeitava, foi confirmada por uma advogada com quem tive contato. Financiada por seu escritório para participar do congresso, ela me contou que apenas associadas e associadas da AASP recebiam e-mails anunciando os

⁵⁴ Em pesquisa sobre a expressão “dados abertos”, vi que boa parte dos órgãos governamentais descrevem em suas páginas da internet a definição da “Open Data Knowledge”, uma organização da sociedade civil para promover a abertura de dados. A página “governo digital” do governo federal menciona “A *Open Knowledge Foundation* compreende que os dados são considerados abertos quando: qualquer pessoa pode acessar, usar, modificar e compartilhar livremente para qualquer finalidade (sujeito, no máximo, a requisitos que preservem a proveniência e a sua abertura). Isso geralmente é satisfeito pela publicação dos dados em formato aberto e sob uma licença aberta” (Governo Federal, 2023). Na página da *Open Knowledge Brasil*: “Dados abertos são dados que podem ser livremente usados, reutilizados e redistribuídos por qualquer pessoa – sujeitos, no máximo, à exigência de atribuição da fonte e compartilhamento pelas mesmas regras” (OKBR, 2023).

⁵⁵ Ao pesquisarem espaços públicos em que grupos heterogêneos de falantes discutem “opções técnicas envolvendo o coletivo” — os fóruns híbridos — Callon, Lascoumes e Barthe (2009, p.18), apontam, em tom de manifesto, que “as controvérsias estão por toda parte, mas geralmente são invisíveis. Elas se espalham insidiosamente, e quando se tornam perceptíveis, é muitas vezes tarde demais. [...] Não devemos nos contentar em aguardar controvérsias. Devemos ajudá-las a emergir e deixá-las estruturadas e organizadas” (Callon; Lascoumes; Barthe, 2009, p. 257).

⁵⁶ O I Congresso era composto majoritariamente por homens (onze homens e quatro mulheres) que, em sua grande maioria, não pareciam ter mais de quarenta anos, em geral mestrandos, doutorandos e professores da USP, FGV e Mackenzie. Já o Congresso Ibero-Americano, evento maior, compôs-se de trinta mulheres e cinquenta e oito homens, de diversas regiões do Brasil, além dos seguintes países: Uruguai, Argentina, Chile, Colômbia, República Dominicana, Cuba e Espanha. Desse público, apenas quatro pessoas negras, nenhuma delas mulher. Integrantes do diretório da Federação Iberoamericana de Direito e Informática (FIADI), criada em 1984, tiveram seu pioneirismo no estudo da informática no direito destacado nas exposições. Além dessas pessoas serem mais velhas, o congresso contou com faixas etárias mais diversificadas, contemplando estudantes da graduação até professores de universidades, além de pessoas “de fora” da academia.

eventos, o que não ocorria com quem apenas tivesse cadastro na área “educacional” do site.

Uma “ausência de diálogos” foi mencionada em ambos os congressos. No I Congresso, a engenheira jurídica encerrava sua palestra dizendo que era complicado traçar um perfil de profissionais que irão lidar com a tecnologia “se a advocacia não dialoga, se a defensoria fecha as portas”. Já no Congresso Ibero-Americano, o Procurador-Geral desabafou em seu questionamento sobre a paridade de armas e a tecnologia: “Nós estamos perdendo nossa capacidade de diálogo com respeito. Nós, que somos formados na divergência, não sabemos mais lidar com a divergência”. O juiz aposentado e advogado citado na epígrafe deste trabalho falava sobre a compra de dados por empresas de tecnologia dizendo que “antes da lei, há falta de valores”, e que “não se conversa mais no Brasil. Isso virou papo de gente alternativa”.

Contudo, de maneira peculiar o estudo do direito e da tecnologia passou a reunir diferentes especialidades jurídicas, que dificilmente costumam conversar na academia. A mesa “Desafios Legais e implicações éticas da tecnologia”, por exemplo, contava com trabalhos sobre discurso de ódio na internet (matéria dos direitos penal e civil) e sobre sistema judicial eletrônico (questão de direito processual).

Se na conferência inaugural do Congresso Iberoamericano as falas eram marcadas sobretudo pelo antiautoritarismo, a conferência final teve uma abordagem ainda mais explícita. Agora, o Ministro do STF Alexandre de Moraes⁵⁷, empossado em 2017 e professor de direito constitucional na USP desde 2002, foi o conferencista final. Boa parte da exposição tratou do tema das fake news. O Ministro ponderou que as pessoas “colocavam na conta” da democracia a ausência de distribuição da riqueza e que havia um discurso de que “as instituições atrapalham o desenvolvimento econômico. As instituições atrapalham a rapidez”. E continuava: “no meio do caminho tivemos a tecnologia. O que era fofoca de quarteirão passou a ser fake news”. Já ao final da exposição o Ministro disse que sem legislativo não havia democracia, que “a LGPD não veio apenas positivar normas fundamentais mas, sim, reger os princípios da proteção de dados” e que esta deveria ser um código (como o civil, penal etc.).

Assim, cercada por diferentes assuntos e em meio a uma instabilidade política, o que fazia com que temas como a desinformação ganhassem mais destaque nos eventos do que os demais, a tecnologia continuou a transformar e a ser transformada

⁵⁷ Anos depois, o ministro presidiu o Tribunal Superior Eleitoral e passou a ter maior projeção nacional, o que também aconteceu com o STF, a partir do pleito eleitoral de 2022.

com diferentes enfoques durante a pandemia da Covid-19, que foi considerada “um divisor de águas” em diferentes aspectos. Dentre eles, órgãos públicos e privados destacaram as mudanças efetuadas em suas rotinas de trabalho e funcionamento, o que também será tratado a seguir, em conjunto com a nova forma de divulgação e disponibilização dos eventos do período de março de 2020 até o final de 2021.

2.3.1 Eventos online da pandemia: dos congressos às *lives*

Iniciado o ano de 2020 acompanhei eventos que ocorriam presencialmente em Curitiba, especialmente na OAB-PR. O primeiro evento visitado foi o Global Legal Hackaton, em março. Tratava-se de uma competição de inovação tecnológica no direito promovida por uma empresa homônima, em âmbito mundial e simultaneamente em várias cidades. Naquele ano, doze cidades brasileiras sediaram a competição. Posteriormente eram selecionados entre oito a doze grupos de trabalho finalistas para a rodada posterior, dez dias depois. Números indefinidos de trabalhos eram selecionados para a terceira rodada, que, naquele ano, seria em Londres, mas foi alterada para online em virtude da pandemia, via *LinkedIn Live*. Eu estive na primeira rodada e, a partir daí, comecei a conversar com representantes da OAB-PR e me informar mais sobre eventos e grupos de pesquisa que ocorriam na sede. Todas as pessoas com quem conversei naquele dia pareciam entusiasmadas com a minha pesquisa e com o fato de eu ser do TJPR, por estar em diálogo com a OAB. Não havia muitos rostos conhecidos por mim, apenas o de um colega de faculdade, entre as pessoas que competiam.

A partir dessas conversas, descobri os Grupos Permanentes de Discussão (GPDs) da Comissão de Inovação e Gestão da OAB. Houve uma palestra de abertura dos grupos, que ocorreu presencialmente, com todas as pessoas que desejavam participar. Os membros da Comissão com quem tinha conversado dias antes no Hackaton me viram na plateia e disseram que a composição dos grupos era plural e que era interessante ter pessoas do TJ na plateia. Me inscrevi para fazer parte de dois desses grupos: um denominado “Do empirismo à ciência: análise de casos práticos que envolvam direito digital” e o de Jurimetria. Os grupos já começaram online, em razão da pandemia.

No primeiro GPD houve desde a apresentação de inovações, entre elas as *smart cities*, modelos de cidades onde são coletadas informações pelos *smartphones*

utilizados pelas pessoas, com o objetivo de facilitar o planejamento urbano. Tais informações incluíam os caminhos que as pessoas fazem do trabalho para a casa, por exemplo, incidindo a reflexão sobre proteção de dados. A pessoa que apresentava a inovação, uma advogada argentina, já era conhecida por mim de outros congressos que visitei, como o Ibero-Americano e outros online. A Universidade de Buenos Aires (UBA) tinha uma interação muito presente com as instituições brasileiras.

No GPD de Jurimetria houve algumas desconfianças com relação ao meu trabalho, principalmente por eu ser servidora do TJPR, ao contrário da recepção dos membros da Comissão de Inovação. Houve, no segundo encontro, um pedido para que as aulas não fossem gravadas. O curso todo era bastante técnico, discutindo-se formas de instrumentalizar a coleta de dados para realizar a jurimetria e as dificuldades enfrentadas em razão dos dados fechados de alguns processos judiciais⁵⁹. Esse GPD trouxe informações sobre *lawtechs*, que eu pesquisei na sequência do trabalho de campo assistindo a lives. Tais informações serão tratadas com mais detalhes na sequência deste capítulo e, principalmente, no capítulo 4, quando abordarei especificamente a atuação da advocacia, incluindo a jurimetria.

Em 17 de maio (sábado) do mesmo ano, participei do evento da Associação dos Magistrados do Trabalho, sobre o qual fiquei ciente por meio do grupo de whatsapp do Instituto Direito e Inteligência Artificial (IDEIA), abordado na introdução deste trabalho. No primeiro painel havia um integrante do CNJ e algumas pessoas que eu conheci no Congresso Ibero-Americano. O evento aconteceu no sábado e no domingo de manhã, o que passou a ser comum durante a pandemia. Lives que tratavam sobre direito e tecnologia nos finais de semana, mesmo à noite, eram ainda mais comuns.

O membro do CNJ era auxiliar da presidência do Conselho e coordenador do Laboratório de Inovação do órgão, envolvido no desenvolvimento do Sistema Sinapses, citado brevemente na introdução e que será abordado no capítulo 5. Esse foi meu primeiro contato com a fala de alguém do CNJ, que concentrava auxiliares da

⁵⁹ Como dito brevemente na introdução deste trabalho, os processos de primeiro grau de jurisdição ou primeira instância, não são acessíveis na consulta pública em geral. Assim, as sentenças, o pronunciamento judicial definitivo proferido nos processos de primeiro grau, dificilmente podem ser catalogadas, o que torna mais difícil traçar padrões de julgamento nessa instância.

magistratura⁶⁰ com visões bastante divergentes a respeito do uso das tecnologias no judiciário, como retomarei na seção posterior.

O juiz disse que “temos esse momento que pulsa a entrega de serviços de inteligência artificial no mundo jurídico” e complementou referindo-se a um grande papel do CNJ nesses aspectos e no “compromisso com o avanço tecnológico para a jurisdição”. Disse que um dos desafios no Brasil era gerir o volume excessivo de demandas e o grande volume de demandas repetitivas: “Devemos atacar de várias frentes, mas uma delas é a da tecnologia de informação”. Comentou que o CNJ tinha um papel de trazer uma política pública ao exercício da jurisdição, implantando a “ciência de dados para ver como a jurisdição está se transformando”.

O juiz também se referiu ao volume de trabalho e à repetição no trâmite processual, apontando a IA como uma ajuda na automação dessas rotinas, além de um “apoio à decisão”, com “uma pesquisa mais inteligente” para mostrar as decisões que já foram tomadas por quem e a quem integra a magistratura, “justamente pela dificuldade em encontrar, num mar de decisões, as soluções”.

Além de comentar as iniciativas de compartilhamento de sistemas, o juiz coordenador do CNJ falou dos anseios do presidente do Conselho, à época, o Ministro do STF Dias Toffoli. Ele disse que o Ministro não se preocupava em criar modelos de IA, mas “um ecossistema onde magistrados e tecnologia podem criar, treinar modelos, armazenar...”. O coordenador explicou que o Sinapses, sistema que reuniria todos os outros sistemas criados pelo CNJ, como um repositório (conforme tratarei com mais profundidade no último capítulo), faria tanto o treinamento quanto a auditoria. “É um repositório que ao mesmo tempo é uma plataforma para prover no conceito comunitário”, compartilhando inovações entre diferentes tribunais. O sistema, que começou no TJ de Rondônia, como brevemente exposto na introdução, utilizava as redes neurais para estabelecer critérios de classificação de petições e decisões. Contudo, o sistema foi expandido em 2020, em parceria com o CNJ, para agregar inovações de outros tribunais.

Posteriormente, o juiz abordou o “teleprocesso” como o desafio mais emergente do judiciário, “porque essa pandemia acelerou muito o uso de tecnologia no

⁶⁰ Segundo o site do CNJ, o presidente do Conselho “pode requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais” (art. 6.º, XXVIII, do Regimento Interno do CNJ) e “o preenchimento das vagas deverá respeitar, resguardada a medida do possível, a proporção respectiva de gênero, raça e etnia da população brasileira [...]” (art. 6ºA, § 2º do mesmo Regimento). Em meados de 2025 havia 30 auxiliares. Tratarei com mais detalhes a respeito da composição do CNJ no capítulo 5.

serviço de justiça”. Deu destaque à videoconferência e ao trabalho remoto: “saímos do dia-a-dia do fórum e passamos a trabalhar no foro digital”. Vendo a videoconferência como “um problema típico de política pública” que requer um “design de política” – um “*wicked problem*”, ou um “problema perverso”⁶¹ –, o coordenador pontuou as necessidades do judiciário naquele momento, em que o número de transmissão e óbitos por Covid-19 enfrentava uma escalada e os tribunais não funcionavam presencialmente, exceto em casos excepcionais:

Apesar do distanciamento nós precisamos continuar a funcionar. Por outro lado, como nós podemos atender as pessoas que mais precisam do judiciário? Uma questão que nós trabalhamos é a plataforma emergencial para videoconferência, para prover, para possibilitar que houvesse videoconferência e audiência e reuniões de trabalho pela internet. Mas nesse período nós já temos 10.000 usuários cadastrados. Há aqui um desafio, algo que é complexo, mas precisamos dar uma resposta para a sociedade; mas a justiça não pode parar.

Como se depreende do excerto anterior, o avanço da pandemia motivou a aceleração “forçada” de alguns procedimentos digitais, culminando, por exemplo, na adoção de processos judiciais em que todos os atos ocorriam exclusivamente na via digital (Juízo 100% digital), uma iniciativa do CNJ regulamentada por uma Resolução de outubro de 2020 (nº 345)⁶².

Ao mesmo tempo, esse avanço parece ter implicado o desenvolvimento não tão acelerado de projetos de tecnologia de automação e IA nos processos judiciais, apesar de uma outra Resolução também ter sido aprovada em agosto de 2020 (nº 332) instituindo o Sinapses como “plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento [as diferentes versões atualizadas de softwares], distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento” (CNJ, 2020).

⁶¹ O termo aparece no artigo de 1973 “Dilemas de uma Teoria Geral do Planejamento” dos cientistas políticos Horst Rittel e Melvin Webber. Eles definem os “problemas perversos” como segue: “diferentemente dos problemas das ciências naturais, que são definíveis e separáveis e podem ter soluções que sejam localizáveis, os problemas de governo, o planejamento – e especialmente os de planejamento social ou político – são mal definidos; e eles dependem de um julgamento político ilusório para resolvê-los. (Não é ‘solução’. Problemas sociais nunca são solucionados. Na melhor das hipóteses, eles são resolvidos repetidamente.) [...] Os problemas perversos [...] incluem quase todas as questões de política pública - quer a questão diga respeito à localização de uma rodovia, o ajuste de uma alíquota de imposto, a modificação dos currículos escolares ou o enfrentamento do crime (Rittel; Melvin, 1973, p. 160).

⁶² A adoção do juízo 100% digital é uma escolha de quem interpõe a ação, feita no próprio processo judicial, conforme explica o art. 3º da referida resolução: “Art. 3º A escolha pelo ‘Juízo 100% Digital’ é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.”

Posteriormente, assisti a vários eventos em razão da profusão de lives disponíveis nas redes sociais. As lives geralmente tinham uma linguagem informal e, como falado anteriormente, aconteciam aos finais de semana com alguma frequência. A maneira descontraída e as plataformas em que eram conduzidas as lives (frequentemente no Instagram) faziam se assemelhar a conteúdos voltados ao entretenimento.

Acompanhei, também, nessas mesmas redes, os perfis de pessoas com quem tive contato. Algumas coisas me chamaram bastante a atenção, de certa forma encontrando o aspecto da retração do avanço das tecnologias de automação e inteligência artificial, mais tratadas quando falarei dos sistemas, no próximo capítulo. O juiz federal⁶³ citado no segundo congresso da AASP em que participei, e coordenador de um instituto que passou a ficar inativo, mudou o direcionamento de seus cursos e lives. Por volta de julho de 2020, o juiz passou a falar sobre técnicas de argumentação para o convencimento do juízo nas petições, em detrimento dos assuntos relativos à regulamentação da jurimetria para usos na via judicial ou extrajudicial, por exemplo.

No final de 2020, procurando cursos com duração maior sobre a temática, encontrei um de extensão, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), que ocorreria online, com o nome “Automação e Inteligência Artificial Aplicadas aos Serviços Jurídicos”. Havia necessidade de uma entrevista prévia e, ao comparecer online para participação, em janeiro de 2021, discorri sobre a minha pesquisa e perguntei se eu estava autorizada a realizar a etnografia do curso. O professor que me entrevistou disse que após eu ingressar no curso, poderia entrar em contato com o coordenador.

Fui aprovada e realizei a matrícula na semana seguinte à entrevista. Poucos dias antes do curso ter o início programado, em março de 2021, recebi um e-mail com a informação de que o curso havia sido cancelado por falta de quórum, e me ofereceram outros cursos, dentre os quais o de “Direito Digital aplicado” guardava apenas aparente relação com as temáticas de interesse para a pesquisa, quando observado o programa do curso. Assim, solicitei a restituição dos valores sem efetuar matrícula para o outro curso oferecido.

⁶³ O juiz federal pediu exoneração, em 2023, após a Corregedoria Nacional de Justiça determinar a suspensão das redes sociais do magistrado, para investigar sua atuação como *coach*, decisão fundamentada no Código de Ética da Magistratura (Conjur, 2023).

Depois, soube pelo whatsapp do IDEIA que haveria a oferta de um curso na Skema Business School⁶⁴, também online. Realizei a matrícula e pedi ao coordenador, por whatsapp, autorização para realizar a etnografia, não obtendo resposta.

O curso, intitulado “Nanodegree em Inteligência Artificial e Direito”, teve duração de 40 horas, com frequência semanal, de 8 de abril de 2021 a 24 de junho de 2021. Ministraram as aulas, entre outras pessoas, um juiz participante do Congresso Ibero-americano e o juiz coordenador do CNJ citado anteriormente. Os módulos foram os seguintes, conforme contrato de prestação de serviços:

Aplicação Prática Inteligência Artificial: 2 horas (Webinar);
 Ética da Inteligência Aumentada: 6 horas (3 horas síncronas e 3 horas assíncronas);
 Proteção de Dados e Inteligência Artificial: 6 horas (3 horas síncronas e 3 horas assíncronas*);
 Programação Aplicada ao Direito, Machine Learning, Redes Neurais e Deep Learning: 6 horas (3 horas síncronas e 3 horas assíncronas);
 Automação de Escritórios de Advocacia e Departamentos Jurídicos: 6 horas (3 horas síncronas e 3 horas assíncronas).

O curso não foi novamente ministrado nos anos subsequentes. Apesar de eu não ter incorporado as aulas em si como objeto da etnografia, o conteúdo das aulas foi bastante relevante à construção desta tese.

O cancelamento dos cursos e a mudança de foco de parte das pessoas que trabalhavam ofertando palestras e consultorias fizeram com que eu tentasse compreender se essa mudança ia além das redes em que eu pesquisava. Emprestando as noções de Hannah Knox e Dawn Nafus (Knox; Nafus, 2017, p.39), ao refletirem sobre etnografias em um mundo saturado por dados, utilizei aqui o *big data* como uma forma de conhecimento compartilhado nas pesquisas qualitativas. Em consulta ao Google Trends, uma “ferramenta online” que registra a frequência de buscas no site de buscas Google, foi também possível visualizar o decréscimo das buscas pelo verbete “jurimetria”, por exemplo, se comparada a data de 1º de setembro de 2019 com agosto de 2020 e agosto de 2022. No gráfico, “100” corresponde ao ápice das buscas realizadas:

⁶⁴ É uma rede de ensino francesa, originada da fusão entre a Escola Superior de Comércio de Lille e a CERAM Business School, de Nice.

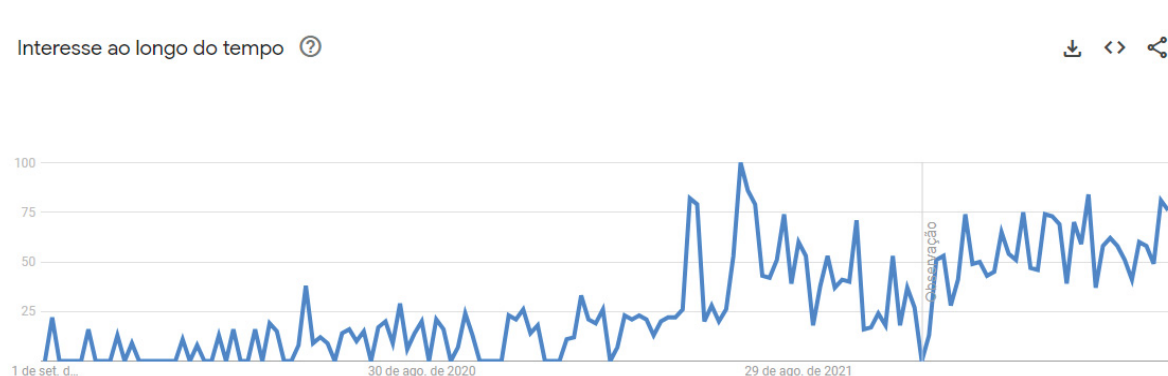
Figura 1 – Buscas pelo termo “jurimetria” no google entre agosto de 2019 a agosto de 2022



Fonte: Google (2023a).

Como parâmetro, busquei palavras que constavam em “Pesquisas relacionadas”, um campo em que o próprio Google Trends faz a associação. Ali estava elencado, entre outros termos, “*visual law*”. A expressão denomina um recurso do design em que se utilizam recursos tecnológicos visuais e de ordenação de textos, como contratos ou petições, para auxiliar no entendimento e/ou convencimento das pessoas que leem o documento. “*Legal design*” é também uma área que compunha parte dos congressos, mas sem tanta expressividade quanto “jurimetria” e “predição”, por exemplo. Pesquisando no Google Trends, vi um aumento bastante significativo na comparação do período entre 2019 e 2021:

Figura 2 – Buscas pelo termo “visual law” no google entre agosto de 2019 a agosto de 2022



Fonte: Google (2023b).

No mesmo período, a Lei Geral de Proteção de Dados era gradativamente implantada nas organizações e as iniciativas regulamentadoras no âmbito dos

tribunais e do CNJ despontavam, aspecto que terá maior atenção no próximo capítulo. Há então, a sugestão, ainda muito incipiente, de que a LGPD teve impacto no uso das tecnologias dos escritórios, no incremento da visual law e na contenção do avanço da jurimetria nesta época.

Em 2021, com o retorno gradual das atividades presenciais, passei a explorar outros espaços, novamente físicos, na etnografia.

2.3.2 O Retorno ao “normal”⁶⁵ e o que havia de novo

Em 2021, após as campanhas de vacinação, a pandemia começou a arrefecer. Os tribunais já passavam por flexibilizações para o retorno ao modelo presencial. No caso do TJSP, lugar em que faria inicialmente a minha pesquisa, houve, inclusive, a criação de um *hotsite*⁶⁶ sobre as atividades durante a pandemia de Covid-19, nas cores vermelha e branca, tipicamente representando a área da saúde. Havia um slogan “TJSP [sinal de “mais”] seguro” na publicação de um manual para retorno presencial formulado em junho de 2020.

No entanto, vários picos de contágio exigiam o fechamento total dos fóruns, com aberturas indefinidas. Em 23 de julho de 2020, por exemplo, foi publicada uma mensagem do presidente do Tribunal com o título “TJSP completa 120 dias em trabalho remoto” (TJSP, 2020).

Em setembro de 2021, encaminhei um e-mail ao TJSP solicitando uma confirmação da autorização da presidência para a pesquisa, que havia sido dada em maio de 2020. A própria presidência ratificou a autorização e, a partir daí, encaminhei e-mail aos três funcionários da TI que me receberam inicialmente, para entrevistá-los a respeito dos projetos.

Também tentei pesquisar presencialmente junto às Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, situadas em uma praça do bairro Liberdade. A porteira, terceirizada, após perguntar se eu era advogada e ouvir uma resposta negativa, não autorizou a entrada, dizendo que eu precisaria de uma autorização prévia da diretora do fórum. Eu

⁶⁵ No período do fim da pandemia, era espalhado o termo “novo normal”, ligado, sobretudo, às novas formas de trabalho e estudo pelas plataformas online. Embora algumas atividades fossem bastante flexibilizadas para realização online, também havia um retorno progressivo ao trabalho presencial, principalmente em empresas privadas. De todo modo, o modelo de trabalho “híbrido” passou a ser frequente, principalmente no setor público.

⁶⁶ Em consulta a sites relacionados a *marketing* digital localizei a definição de *hotsite* como uma pequena página da internet que serve a usos promocionais ou de campanhas durante curtos períodos, sendo uma página secundária, não a principal, de determinada empresa.

mentionei, com os papéis em mãos, que eu tinha uma autorização do presidente do Tribunal e perguntei se não seria o suficiente, me propondo a conversar com a diretora. Ela permaneceu não autorizando.

Depois, bati à porta de outra das Varas de Execução Fiscal, atravessando a praça. Consegui conversar com o diretor do fórum, após realizar um cadastro com documentos e passar por uma porta com detector de metais. Contei a ele sobre a pesquisa e fui autorizada a conversar com as pessoas da Vara. Subi até o andar respectivo e questionei, oferecendo-me também como voluntária, se poderia acompanhar a rotina de movimentações dos processos. A escritã encarregada estava em teletrabalho no dia, mas conversei com uma outra funcionária. Ela me disse que não teriam tempo para me explicar como funcionavam os trâmites e recusou a minha permanência.

Naquele momento percebi que deveria buscar outros lugares que poderiam aceitar a realização da pesquisa. Antes, contudo, preferi apostar em circunstâncias já familiares e que vi como possibilidades para a pesquisa em outras áreas do Tribunal: os eventos da Escola Paulista da Magistratura (EPM).

As escolas da magistratura são instituições dos tribunais que buscam aprimorar a formação de magistrados e magistradas e constituem requisitos para promoção por merecimento de integrantes da magistratura. Foram incluídas na Constituição Federal, no artigo 93, inciso II, alínea “c”, pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, conhecida como Emenda da Reforma do Judiciário.

Procurando eventos ofertados pela EPM, encontrei o Seminário “O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil: Os principais instrumentos jurídicos e a efetividade das políticas públicas”, que ocorreu no dia 5 de agosto de 2021. Precisei fazer um cadastro no site e não havia restrição de público. O curso era gratuito e gerava certificado.

O evento contava com profissionais da Advocacia Geral da União (AGU), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), incluindo a presidenta à época, Claudia Toledo, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e do MPSP. Pela primeira vez vi um número expressivo de mulheres no palco.

O presidente do TJSP iniciou sua fala expondo que a função do judiciário era “dizer o direito e pacificar conflitos”. Ressaltou, ainda, o fato de o TJSP ter 320 Comarcas e representar 27% da movimentação nacional de processos. Uma das mesas

do evento recebeu o nome “O ensino jurídico no Brasil e a Ciência: Um olhar para o futuro” e foi composta pelo coordenador da área de Programas Acadêmicos e pela coordenadora de Programas Profissionais da Área de Direito, ambos da Capes, com moderação realizada pela presidenta da mesma instituição. O coordenador começou dizendo que o judiciário não poderia deixar de resolver os problemas acumulados em 90 anos de déficit educacional, exaltando as iniciativas da EPM. Posteriormente, ele discorreu sobre a Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu a proteção a dados pessoais no rol de direitos fundamentais. Relacionava, também a inclusão do critério de inovação e tecnologia na avaliação quadrienal da Capes dos programas de pós-graduação em Direito.

Passada a palavra à coordenadora, ela disse que não se sabia o que estava faltando para implantação da inovação tecnológica no judiciário e que, entre os desafios para solução, estavam a pesquisa e os dados empíricos. Completou dizendo que o maior problema do judiciário era o número de processos, o que demandava investimentos em tecnologia e inovação.

Ela ressaltou, ainda, a necessidade de interdisciplinaridade e multidisciplinaridade, exemplificando com o acordo de cooperação entre a UnB e o STF no desenvolvimento do sistema Victor.

A coordenadora encerrou a exposição dizendo que havia “necessidade de outra roupagem no direito para ser disruptivo” e que deveriam ser “prototipados” novos projetos e criados laboratórios jurídicos para promover inovação⁶⁷.

“Disrupção” era um termo constantemente falado em congressos e muitas vezes sinonimizado como inovação, como no trecho acima. Contudo, algumas *lawtechs* citam a disrupção como “uma revolução do mercado que destrói o ciclo anterior e toma seu mercado, em uma espécie de darwinismo corporativo eterno que concede apenas aos mais ágeis o privilégio de sobreviver à sede de renovação do tempo” (DocuSign, 2025).

Eu também havia me inscrito para um curso que ocorreu de 15 a 18 de agosto do mesmo ano, sob o título: “Inteligência Artificial, estabilidade, integridade e coerência da produção jurisdicional”. O curso foi coordenado por um desembargador do TJSP e professor na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e

⁶⁷ Recentemente os currículos das universidades de direito foram alterados por determinação da Resolução nº 2/2021 do Ministério da Educação (MEC), que incluiu a disciplina de direito digital como obrigatória. Tratarei disso com mais detalhes no capítulo 4.

contou com a presença de outro desembargador do TJSP, dois advogados e um juiz que também era coordenador no CNJ.

Houve uma aula por dia, sendo elas: “O dever de coerência nas decisões judiciais: significado e alcance”; “Inteligência Artificial e vinculação vertical⁶⁸ das decisões judiciais” e “Riscos envolvidos na elaboração de algoritmos e no uso da Inteligência Artificial no campo do Direito”.

As discussões desse evento também aparecerão nos próximos capítulos deste trabalho. Contudo, é importante destacar aqui a última aula, em que novamente ocorreram debates sobre regulamentações. O juiz do CNJ, com uma posição frontalmente diferente da manifestada pelo outro juiz do Conselho, citado anteriormente, defendeu a não regulamentação do uso dessas tecnologias pelo judiciário, enquanto o juiz estadual que também compôs a mesa, assim como o coordenador do curso, sustentaram que a regulamentação deveria anteceder os projetos. Também entendiam que as atividades da secretaria deveriam ser automatizadas anteriormente às de gabinete. Essa foi uma discussão que permeou todo o curso. O juiz do CNJ, em contraponto, dizia que não era necessário optar por uma ordem de implantação e que as duas atividades poderiam utilizar a IA e a automação.

Terminado o evento, pedi o contato do desembargador coordenador e o entrevistei posteriormente em seu gabinete. Ele reforçou sua preocupação com a regulamentação e em como seriam feitos os projetos. Voltarei a essa entrevista no próximo capítulo desta tese.

O tema das regulamentações também apareceu no meu retorno presencial à AASP, agora não mais na sede do centro de São Paulo, mas no bairro Jardim Paulista, próxima a edifícios imponentes de grandes corporações. O “Seminário sobre o Marco da Inteligência Artificial; Homenagem ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino” contou com juristas e jornalistas e era em formato híbrido. O Ministro homenageado, que era do STJ, havia falecido em 8 de abril de 2023 e quem presidiu o evento foi o Ministro Ricardo Cueva, que participara do primeiro evento em que estive e que, nesse momento integrava a “comissão de juristas constituída para propor subsídios à regulação da Inteligência Artificial” (STJ, 2022). Foi, também, quem entregou a proposta de regulação ao presidente do Senado no final de 2022. No Seminário havia jornalistas e

⁶⁸ A vinculação vertical das decisões diz respeito à obrigação de um órgão do judiciário de instância inferior observar o entendimento dos órgãos superiores.

juristas que se envolviam com o Marco da Inteligência Artificial, ainda em projeto de lei.

O primeiro painel era o de “Direitos das pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial”, com uma jornalista que fazia coberturas sobre política do jornal “Folha de São Paulo”, uma advogada e professora de direito especializada em regulação e cibersegurança e um advogado, professor e representante da OAB Federal, como coordenador da área de direito digital.

No painel, as pessoas que ministravam as palestras eram favoráveis à regulamentação. O advogado, também professor, apresentou as formas com que a Europa lidava com a confecção do Regulamento IA, até então não concluído, mas que servia de paradigma à regulamentação brasileira, também em discussão no legislativo. O palestrante discorreu sobre algumas premissas da IA em sua apresentação de slides, entre elas:

A IA possui um caráter *sui generis*: é um processo transversal de produção e aplicação de conhecimento dotado de aspectos econômicos e sociais;
Em razão dos contornos econômicos da IA, inovação e regulação têm que caminhar juntas;
A regulação da IA não deve ser encarada como a regulação de um produto concreto ou um ato, mas como a regulação de um complexo processo, pois a IA é (ou pode ser) parte de várias fases dentro de uma cadeia de produtos ou serviços;
A regulação de IA deve ser uma regulação baseada em riscos (Campos, 2023).

A outra advogada palestrante do painel também apresentou a avaliação de riscos como necessária à regulamentação, além de uma série de estudos e formas de categorização. Sua apresentação também contemplou o ChatGPT, que havia sido disponibilizado amplamente em novembro de 2022, exemplificando a capacidade dessa tecnologia ao investigar sua própria biografia.

O segundo painel foi intitulado “Categorização dos riscos e repercussões regulatórias”. Nesse, estavam o diretor da Lawgorithm, já mencionado anteriormente, e uma jornalista, agora especializada em economia e colunista da revista “Época Negócios”, além do diretor-fundador da associação Data Privacy⁶⁹ Brasil, membro titular do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDP) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela LGPD. Tanto o diretor da Lawgorithm quanto o integrante do CNPD participaram da comissão de

⁶⁹ Conforme site do diretor, a Data Privacy é “um espaço de intersecção entre uma escola de cursos e uma associação de pesquisa na área de privacidade e proteção de dados” (Bioni, 2025).

juristas do Senado para o Projeto de Lei do Marco da Inteligência Artificial, ao lado do Ministro Ricardo Cueva, que também presidiu o painel.

Em determinado momento do painel, a jornalista da revista Época Negócios, que também será citada no capítulo 5 deste trabalho ao participar de Audiência Pública no CNJ, debateu com o membro do Conselho, argumentando que a regulação da IA traria prejuízos econômicos e atrasaria os avanços tecnológicos no Brasil. Ela citou como exemplo os Estados Unidos e fazia uma defesa da não regulamentação, utilizando como argumento principalmente a suposição de que não havia ninguém suficientemente preparado para relatar ou aprovar os projetos de lei sobre o tema, ou de que as consultas públicas foram insuficientes.

O jurista disse que “regulação não é contra-inovação” e que a perda de controle sobre a tecnologia é que desincentivaria as trocas econômicas. Disse ainda que os avanços dos Estados Unidos se relacionavam muito mais aos investimentos públicos em tecnologia e que a questão agora não era regulamentar ou não regulamentar, mas *como* regulamentar.

A fala da jornalista se aproximou à do juiz federal, citada na segunda seção deste capítulo, na qual o magistrado disse preferir uma “não regulamentação a uma regulamentação perigosa”, ambas expressando uma aparente impossibilidade do estabelecimento de normas pelo legislativo em virtude das constantes renovações – e imprevistos – trazidas pelas novas tecnologias.

O professor da USP e diretor da Lawgorithm, também tratou do impacto da Inteligência Artificial Generativa, como o Chat GPT. O jurista também veio a fazer parte de um Grupo de Trabalho do CNJ criado com o objetivo de regulamentar a Inteligência Artificial no âmbito das práticas do Poder Judiciário, necessidade potencializada pela disponibilização das IAGs, como se verá com mais detalhes no capítulo 5 deste trabalho. Ao mesmo tempo, a oferta da Inteligência Artificial Generativa também estimulou cursos de capacitação voltados a diversas áreas, incluindo a advocacia. Na sequência, trato das formas de utilização da IAG a partir de um desses cursos.

2.3.2.1 O despontar da Inteligência Artificial Generativa (IAG)

Em maio de 2024, na mesma sede da AASP em que ocorreu o Seminário, foi ministrado um curso por um advogado e professor de pós-graduação em direito da

USP (que eu não conhecia até então) intitulado “Engenharia de prompts para advogados: uso da Inteligência Artificial Generativa (ChatGPT, GPT 4.0, Midjourney e outros) no Direito”

Eu soube do curso em abril de 2024, procurando no site da AASP. O curso era anunciado como de pequena duração (três horas) e estava disponível de forma online ou presencial. Algumas horas depois de ter acessado o site, vi que as vagas se esgotaram. Então, entrei em contato com a associação pelo “fale conosco”, perguntando se eu poderia ficar em lista de espera para inscrição caso houvesse alguma desistência. Em poucos minutos uma pessoa do “departamento cultural” da AASP respondeu atenciosamente dizendo que não haveria vagas adicionais e que encorajavam a visita periódica ao site, porque, caso houvesse desistência, estaria novamente habilitado o *link* para inscrição. Agradeceu, em nome da AASP, o interesse no curso.

Dois dias depois, recebi um novo e-mail do mesmo departamento, que anunciava boas notícias para quem não conseguiu se inscrever no curso. Era a abertura de outra turma, no mês subsequente, apenas de forma presencial. Na sequência, apresentavam o e-mail como “um convite para que você se junte a nós nesta jornada para explorar as potencialidades da Inteligência Artificial Generativa no contexto jurídico, aprimorando suas habilidades e conhecimentos”. Também houve uma recomendação para fazer a matrícula o quanto antes em razão da alta demanda.

Realizada a inscrição na modalidade “estudante”, fui novamente na unidade do bairro Jardins⁷⁰ da AASP. O professor, bastante descontraído, iniciou sua exposição dizendo que, em razão das muitas mudanças dos modelos de IA, esta era a vigésima versão de slides dos cursos que havia preparado em 2024.

O advogado explicou que o ChatGPT era um marco da Inteligência Artificial disponibilizada ao usuário final, uma vez que o modelo permite lidar com a IA por meio da linguagem natural, acrescentando: “não será necessário programar, quem gosta de direito geralmente não gosta de programar”. Pelos slides e em sua fala, o professor listou dez sistemas de inteligência artificial, que incluíam, por exemplo, o processamento de linguagem natural para a criação de imagens, caso do midjourney, em que imagens são geradas a partir de comandos textuais que definem estilos, formas, cores etc. Como cita um livro do mesmo professor, detalhado posteriormente, o

⁷⁰ O evento inicialmente estava programado para a unidade do centro histórico, mas sua localização foi alterada posteriormente por “razões técnicas”.

ChatGPT utiliza os chamados modelos de Linguagem de Grande Escala (*Large Language Models*, LLMs), que se baseia em uma “arquitetura de dados chamada *Transformer*, que utiliza probabilidade matemática para aprender relações entre as palavras, através de textos em larga escala” (Camargo, 2024, P. 24).

Falando das imprecisões da IAG, ele disse que ainda havia muita limitação na pesquisa jurídica, uma vez que havia casos de julgados inventados pela própria IA (o que se denomina *alucinação*), por exemplo. Ressaltou que, no escritório dele, fundado com outros dois sócios, havia uma “política de uso ético e responsável da IA generativa”, que incluía o cuidado com dados pessoais (a não inclusão de dados pessoais ao gerar um comando ao ChatGPT, por exemplo) e com vieses discriminatórios.

Na sequência, o advogado mostrava slides e dava “quatro passos para o *prompt* perfeito”, que incluíam:

- 1) Dê um papel à sua IA: [por exemplo], ‘aja como se fosse um advogado especialista em direito do trabalho’ [...];
- 2) Defina uma tarefa: indique o objetivo da IA através de mandamentos. Exemplos: ‘Escreva um roteiro de negociação envolvendo duas partes num divórcio’, ‘transforme as informações anexas em manual de instruções’, ‘crie um curso de 2 horas sobre direito do consumidor’;
- 3) Estabeleça regras. Você deve definir o contorno da resposta. Exemplos: ‘utilize linguagem irônica’, ‘responda de forma que uma criança de 10 anos entenda’.
- 4) Defina o formato. ‘Responda usando emojis, tabela, analogia, explicando cada ponto, em japonês, imagem, vídeo’.

O professor disse que com a IAG, havia uma “virada de jogo” etária, ressaltando que a capacidade de fazer perguntas é mais relevante do que outras habilidades, sinalizando que gerações não tão jovens teriam maior facilidade em fazer questionamentos. Disse, também, que achava que a IAG acabaria “cortando” empregos porque “o advogado que sabe fazer o *prompt* vai superar aquele que não sabe”.

Passada a palavra à plateia, uma pessoa fez uma intervenção dizendo que “a tecnologia só banalizou o direito”, ao que o professor retorquiu que a IA tinha a capacidade de melhorar e aperfeiçoar o direito. Questionado também sobre a possibilidade de decisões judiciais serem tomadas por Inteligência Artificial, o advogado respondeu que “sob o ponto de vista dos direitos fundamentais, acho que não pode. Há o direito de ser julgado por igual.”

A sequência da exposição envolveu exemplos de engenharia de prompts em diversos aplicativos, principalmente relacionados à criação de imagens. Nessa parte,

os exemplos envolveram atividades também do cotidiano das pessoas, como a criação de uma lista de ingredientes para fazer uma receita e um sistema para criação de histórias em quadrinhos, até matérias específicas do direito, como a criação de hipóteses a partir de um caso criminal.

Durante a exposição e perguntas, o professor mencionou o livro que tinha publicado por uma editora renomada da área jurídica, “Engenharia de prompts no Direito: potencializando a prática jurídica com o ChatGPT, o Google Bard e outras Inteligências Artificiais Generativas”.

Consultei o livro, que começa com algumas advertências: ressalta os fins didáticos; exime as marcas mencionadas de qualquer concordância ou não com o que foi escrito no livro, bem como o próprio autor por eventual uso indevido das tecnologias por quem lê a obra; adverte sobre o risco de vieses e a necessidade de cuidado com dados de pessoas e empresas compartilhados com os sistemas, ressaltando que “como não se sabe exatamente o processo pelo qual as IA Generativas utilizam as informações que são *inputadas*⁷¹ pelos usuários, esse procedimento de segurança evita que os dados possam ser disponibilizados ou divulgados a terceiros” (Camargo, 2024, pp. 5-6).

Após as advertências, o livro, de 249 páginas, é dividido em duas partes, sendo a primeira “introdução à IA generativa no direito” e a segunda “engenharia de prompts no direito”. Na introdução, há desde sugestões de diálogo (como as mencionadas anteriormente no evento), maneiras de personalizar a interação com a IAG, até pequenos capítulos sobre “alucinação da IA” e também sobre ética e IA.

Segundo o autor, “alucinar se refere ao ato de o sistema gerar ou identificar detalhes que transcendem os limites dos dados que lhe foram fornecidos, agindo com base em nuances e ‘ruídos’ quase imperceptíveis” (Camargo, 2024, p. 63).

Como exemplo, o professor citou a identificação, pela IA, da imagem de um leão onde só existiam nuvens ou, ainda, a possibilidade de identificar equivocadamente um “passante inocente como um suspeito, baseando sua decisão em sombras e interações de luz” (Camargo, 2024, p. 64). As consequências éticas derivadas desses erros levantam, no livro, o questionamento sobre quem é responsável: “o modelo de IA, seus desenvolvedores, ou aqueles que depositaram fé cega em suas capacidades, como juízes e promotores?” (Camargo, 2024, p. 63).

⁷¹ Enviadas por meio de impulsos humanos, ou *inputs*.

O professor pontua que a alucinação vem para lembrar que apesar dos sistemas serem avançados, eles são “meras ferramentas”, e que “é nossa a responsabilidade de garantir que as visões de nossas máquinas sejam, acima de tudo, lúcidas e construtivas” (Camargo, 2024, p. 64).

Adotando algumas instruções passadas no livro, como uma polidez mínima com o *bot*, fiz uma série de solicitações (denominadas, em linguagem técnica, como comandos ou *prompts*) que dirigi ao “ChatGPT”. No site, após um rápido cadastro, é possível ver na página inicial o convite “como posso ajudar?”, seguido por uma caixa de perguntas. Meu primeiro pedido, uma etapa na origem da resposta, foi o seguinte:

Por favor: peço que você faça uma apresentação de como, quando, por quem e para quais propósitos você foi criado. Vou utilizar a sua citação para apresentar a concepção do chat gpt, na seção da minha tese que tratará sobre o uso da IA generativa na advocacia. Por fim, gostaria que deixasse a referência do que escreveu, nas normas da última NBR/ABNT.

Depois, fiz mais três pedidos para reformulação de um texto gerado inicialmente. E, então, o sistema aprimorou sua resposta de acordo com os comandos que formulei, até chegar ao modelo abaixo:

O ChatGPT é um sistema de inteligência artificial criado pela OpenAI para processar e gerar textos de forma autônoma. Seu desenvolvimento começou com pesquisas sobre como máquinas podem entender e produzir linguagem humana. A primeira versão baseada nesse modelo foi lançada em 2018 e, desde então, ele passou por diversas melhorias, com versões mais avançadas, como o GPT-3 em 2020 e o GPT-4 em 2023. No entanto, foi apenas em 2022, com o lançamento de uma interface acessível ao público, que o ChatGPT se popularizou amplamente, permitindo que qualquer pessoa interagisse com a IA de maneira simples e intuitiva. Ele se tornou o primeiro instrumento de inteligência artificial generativa amplamente utilizado, demonstrando aplicações práticas em diversas áreas. Desde então, surgiram outros modelos concorrentes, como o Gemini (Google DeepMind), Claude (Anthropic) e Llama (Meta), ampliando o ecossistema de IA generativa. Os propósitos do ChatGPT são variados e incluem desde a automação de tarefas linguísticas até a assistência na pesquisa, produção de conteúdo e suporte ao usuário. Na advocacia, por exemplo, ele pode ser utilizado para análise de textos jurídicos, elaboração de minutas, revisão de documentos e pesquisa jurisprudencial, facilitando o trabalho de profissionais do direito (OpenAI, 2025).

Entrei em contato com o professor pelo e-mail divulgado no curso. Também redigi o e-mail por meio dos prompts, fazendo uma observação de que eu havia utilizado o ChatGPT, como uma maneira de demonstrar meu interesse no assunto. Em resposta, ele me passou um contato telefônico e, depois, me redirecionou à sua secretária para que eu pudesse agendar a entrevista, que ocorreu em setembro de 2024.

O advogado apresentou seu escritório, fundado em 2003, dizendo que começou com uma “empresa.com” e que hoje tinha mais de 750 pessoas atuando como paralegais⁷² e na advocacia; disse também que a OAB era muito reticente em relação às novas tecnologias e que sua preocupação, até então, era que o uso da tecnologia formasse nichos de atuação e empobrecesse a própria advocacia. Disse ainda que a mudança começou a ocorrer com a nova diretoria da OAB/SP, onde também ministrou cursos, com cerca de 1100 alunos.

Opinando sobre a regulamentação de dados, lembrou que o Brasil seguia o modelo europeu acriticamente em sua governança de dados. Mencionou um “efeito Bruxelas”⁷³, por considerar que é obrigação do desenvolvedor zelar pelos dados de que é titular. Para ele, a regulamentação estadunidense era a melhor por “olhar para cada campo” e ter um modelo descentralizado. Ele também fez uma crítica à aprovação da LGPD antes mesmo da GDPR, mesmo com o Brasil não sendo tão atuante no mercado das tecnologias. Essa forma de regulamentação parecia, a ele, que o Estado brasileiro passava um “atestado de colonizado” e induzia a fuga de investidores do país.

Assim como na fala do juiz federal, exposta na primeira seção deste trabalho, e a da jornalista especializada em economia da segunda subseção, o advogado também se manifestava, tanto em seu livro como na entrevista, contrário à forma como a regulamentação estava se construindo no Brasil.

Tais manifestações discordantes às formas de regulamentação das tecnologias assemelham-se ao que Annelise Riles (2013) observou no estudo do mercado financeiro, ao questionar a crítica do economista Friedrich Hayek (1952) à regulação estatal:

Por definição, ele argumentou, os atores estatais não podiam conhecer adequadamente o mercado porque, quando reuniam informações sobre as condições do mercado, elas já estavam obsoletas. Como seu conhecimento de mercado era sempre retrospectivo, era inerentemente contraditório à orientação prospectiva do planejamento e, portanto, eles não podiam intervir no mercado de forma eficaz. O conhecimento agregado dos participantes privados do mercado, em contraste, podia coordenar totalmente o mercado em tempo real por meio da sabedoria coletiva incorporada na natureza do

⁷² Paralegais são profissionais que atuam na área do direito, sem necessariamente possuir registro na OAB.

⁷³ O “efeito” faz referência à sede da Comissão europeia, também conhecida como a capital da União Europeia, designando a replicação da legislação europeia em outros países, vista como algo positivo por parte de agentes, como notei na Audiência Pública do CNJ.

preço. A governança baseada no mercado, portanto, era mais precisa e, portanto, mais eficaz (Riles, 2013, pp. 556-557).

Portanto, a ideia citada por parte das pessoas que estiveram nos eventos, de que havia um descompasso entre a regulação estatal e as tecnologias, pode se justapor às críticas à regulação do mercado financeiro. De outro lado, também havia a ideia, por quem defendia uma regulamentação urgente, de que mesmo após aprovado, o texto ficaria rapidamente defasado. Essas múltiplas impressões temporais também foram observadas e citadas por Gustavo Onto em comunicação oral (Onto, 2020b) a respeito de profissionais do CADE Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). O conflito entre as diferentes temporalidades no mundo, também apontada por Simone Abrams (2014) e Laura Bear (2016) traz, além das constantes críticas, uma permanente necessidade de reformulação de projetos de lei em curso, em um tempo cada vez mais curto.

Contudo, essa aparência de obsolescência da lei em relação aos fatos (e à técnica) não pode levar a uma desconsideração de que as próprias leis e o fazer legal possuem um caráter produtivo. A observação mostrou que o encadeamento formado pela criação das legislações europeias, tanto da Regulação Geral de Proteção de Dados (GDPR) quanto da Regulamentação IA, nas legislações brasileiras desfazem a aparência de que as leis são estanques. Um exemplo disso é a confecção de cálculos de risco das IAs no âmbito de diferentes instituições, como o Conselho Nacional de Justiça, o que será detalhado no capítulo 5. A análise de riscos da tecnologia também foi tratada por Bertran Turner e Melanie Wiber (2022), em “Pluralismo legal, e estudos da ciência e tecnologia: explorando fontes do pluriverso legal”, em que as operações jurídico-legais são influenciadas e influenciam operações tecnológicas:

O uso dessas abordagens, somado à etnografia rigorosa, sensível à contingência como processo, permite-nos encarar o direito como uma prática promulgada por pessoas, por outros que não humanos, e pela materialidade. Regulação e monitoramento, governança e calculabilidade, comprovação e evidência, mas também experimentação, gestão de riscos, antecipação, preparação e prevenção, todas essas e muitas outras diretrizes se revelam como "efeitos" ou "resultados" dos encontros entre direito, ciência e tecnologia, e conotam diferenciais de poder na sociedade. O cálculo como operação jurídica anda de mãos dadas com a quantificação dos mundos da vida, do meio ambiente, dos recursos naturais ou da natureza por meio da intervenção tecnológica. (Turner; Wiber, 2022, p. 463).

Essas implicações recíprocas também aparecem no campo da regulação das biotecnologias, no trabalho de Alain Pottage (2007), que inclui o debate sobre a regulamentação de Organismos Geneticamente Modificados (OGM):

o discurso da regulamentação divide uma forma conceitual em uma categoria e seu referente, e este referente materializado se torna uma forma de observar, testar e aprimorar o conhecimento que é investido na categoria. A forma do evento de transformação é suficientemente generalizada para funcionar não apenas como uma técnica para governar ou disciplinar a produção de OGM, mas também como uma forma cognitiva idealmente adequada ao acúmulo de informações que podem ser retroalimentada nas suposições e expectativas que estruturam a ação regulatória. O evento de transformação seria uma variação ultracontemporânea do tema da biopolítica como um instrumento que atualiza o mundo ao qual se refere (Pottage, 2007, pp. 339-340).

Tendo apresentado o contexto político e histórico dos eventos e o campo de debates, passo a abordar, no próximo capítulo, as formas em que processo e tecnologia interagem em um plano mais concreto, mostrando a forma com que processos eram e passaram a ser movimentados, levando também em conta as decisões no âmbito interno dos tribunais sobre quais rotinas automatizam e de que formas o fazem.

3 PROCESSOS

O tempo é um inimigo implacável do processo, contra o qual todos – o juiz, seus auxiliares, as partes e seus procuradores – devem lutar de modo obstinado (Francesco Carnelutti, processualista italiano do início do século XX, parafraseado por José Rogério Cruz e Tucci, advogado e ex-presidente da AASP, no I Congresso de Direito, Processo e Tecnologia, promovido pela mesma instituição em 2019).

Após mostrar os lugares e os momentos dos eventos de que participei, presenciando os intensos debates envolvendo diversos agentes do sistema de justiça, passo agora a abordar as formas de funcionamento dos sistemas eletrônicos em conjunto com as noções, críticas e ideias de melhoria expressas pelas pessoas que movimentam os processos judiciais. O capítulo está organizado em três seções. Na primeira delas, descrevo como se deu a “revolução digital”, iniciada com a mudança gradual da tramitação física dos processos para a eletrônica. Para tanto, abordo essas materialidades digitais a partir de uma visão processual dinâmica, não como um produto ou objeto acabado, forma também proposta por Elisenda Ardèvol, Debora Lanzeni e Sarah Pink (2015, p. 13). Dessa forma, a dicotomia físico/digital é superada, considerando essas materialidades como porosas, em coexistência (Ardèvol; Lanzeni; Pink, 2015, p. 10).

Nesta mesma seção inicial, trato de diferentes sistemas e movimentações dos processos judiciais de 3 instituições: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Tais sistemas estão entre os mais utilizados no país.

Embora a primeira instância seja o lugar inicial do processo, é nesta fase e lugar (em que o processo está hospedado) que o acesso às decisões e sentenças é mais restrito, inclusive por determinações legais.

Os julgados de primeiro grau são acessíveis pelo público em geral apenas com informações que identifiquem os autos (em certas matérias, apenas pelo número do

processo), como determinado na Lei do Processo Eletrônico⁷⁴ (Lei nº 11.419/2006) e na Resolução nº 121/2010 CNJ, editada pelo ex-Ministro Cezar Peluso, presidente do CNJ à época:

Art. 4.º As consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A consulta ficará restrita ao previsto no inciso I da cabeça deste artigo nas seguintes situações:

I – nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;

II – nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

Esse fator é apontado como um desafio a profissionais da advocacia que buscam catalogar os dados de primeira instância para prever as chances de êxito em determinada ação judicial. A criação de mecanismos de catalogação dos processos de primeiro grau é uma das especialidades das *lawtechs*, as empresas especializadas em tecnologias voltadas à área jurídica, principalmente à advocacia, as quais serão objeto de maior atenção no próximo capítulo.

Como advertência, ressalto que algumas regulamentações motivaram escolhas da etnografia relacionadas a este capítulo. Desde a autorização da pesquisa, as regulamentações fizeram parte do próprio trajeto etnográfico, como mencionado na introdução. Houve, na decisão da presidência do TJSP, expressa vedação ao acesso a pastas digitais de processos enquanto eu estivesse realizando a pesquisa nas secretarias. Levando em conta essa vedação, bem como as do próprio Tribunal em que trabalho, adotei então, como estratégia, a divulgação de processos judiciais que eu mesma propus perante esses tribunais, ocultando todos os dados pessoais, bem como os nomes de quem movimentou o processo, além do teor de alguns documentos. O acesso ao processo do TJPR se deu pela consulta pública e pelo *login* de parte no processo, não da maneira que eu poderia acessar como servidora.

⁷⁴ A Lei nº 11.419/2006, conhecida como “Lei do Processo Eletrônico” dispôs sobre “a informatização do processo judicial” e a este processo informatizado deu o nome de “processo eletrônico”. Alguns sistemas, contudo, o nomeiam como “processo digital”, caso do Sistema Projudi (Processo Judicial Digital), adotado por tribunais como o da Bahia e o do Paraná.

Considerarei imprescindível mostrar como é um processo judicial digital, uma vez que a primeira condição para o uso da automação e da inteligência artificial é a de que os autos tenham sido digitalizados ou já começado a tramitar dessa maneira. O sistema eletrônico constitui o “esqueleto” dos processos, tanto no sentido metafórico corrente quanto, evocando as recomendações malinowskianas, como primeiro passo para considerar o processo em seu “esqueleto, carne, sangue e espírito” (Malinowski, 1976[1922]). A movimentação de processos condensa “a vida do tribunal” (Lewandowski, 2014, p. 11), como dizem algumas pessoas que trabalham nessas instituições, e os sistemas nos quais isso ocorre engendram, em si mesmos, certos modos de ação, tal como coloca Letícia Ferreira (Ferreira, 2022) ao abordar documentos.

Na segunda seção, descrevo os projetos do Tribunal de Justiça de São Paulo, que envolveram a automação de rotinas efetuadas com um dos sistemas abordados na seção anterior. Os desafios e as superações de alguns obstáculos para a implantação desses novos sistemas, tanto por parte de agentes que os criavam e disponibilizavam, quanto pela crítica das pessoas que passaram a utilizá-los, também guardam comparações com outros sistemas e outros tribunais.

Relacionando as consultas e movimentações processuais citadas anteriormente, na última seção deste capítulo trato de quando os processos passam a tramitar no segundo e terceiro grau e estão aptos a gerar julgados qualificados como “precedentes judiciais”. A maneira com que os precedentes vinculam (ou não) decisões futuras são articuladas, neste tópico, à análise de ementas de julgados, as sínteses das decisões colegiadas, e de suas padronizações potencializadas pela IA. O estabelecimento de padrões foi objeto muito recente de uma Recomendação do CNJ e originou um manual, que abordarei detalhadamente na seção.

O teor deste capítulo se articulará fortemente com o subsequente, “Advocacia 4.0”, em que trato principalmente da jurimetria, incluindo a análise de uma ação judicial que tramitou em duas instâncias.

3.1 DOS AUTOS FÍSICOS AO PROCESSO ELETRÔNICO

Quando iniciei o estágio em direito, em 2008, as movimentações dos processos judiciais já podiam ser acompanhadas online, pelo número do processo. Assim, a consulta apresentava cronologicamente os *atos* praticados nos autos, como a

apresentação de petições; a expedição de ofícios e certidões pela secretaria; ou, ainda, o proferimento de decisões e sentenças. Era possível, ainda, visualizar o teor desses pronunciamentos judiciais, que também eram publicados em diário oficial. Inclusive, havia empresas contratadas para filtrar e enviar as intimações divulgadas no diário oficial para escritórios de advocacia.

Essa forma híbrida de controle dos processos também acontecia internamente nos tribunais. No caso do TJPR, em secretarias estatizadas⁷⁵, havia o registro eletrônico (em um sistema denominado “Cível Papel”) de quando o processo literalmente se movimentava de um escaninho⁷⁶ para outro, era retirado em “carga”⁷⁷ por uma parte ou por quem atuava em sua defesa ou encaminhado para gabinetes. Assim, por exemplo, quando havia a necessidade de expedição de um ofício por quem trabalhava na secretaria, o processo era armazenado em algum escaninho de “ofícios” e registrado (apenas para visualização interna) com a indicação do respectivo lugar ou até da mesa de quem fazia a expedição. Depois de o ofício ser expedido, registrava-se, com frequência, uma movimentação da expedição de carta e, novamente, preenchia-se no sistema a sua localização. Também tínhamos alguns recursos à disposição que facilitavam as movimentações, como a identificação de cada processo por códigos de barras e um leitor automático. Com esse equipamento era fácil fazer a movimentação “em lote”, ou seja, registrar vários processos do mesmo escaninho de uma vez só, o que não nos deixava, contudo, imunes a equívocos, caso houvesse uma falha não conferida na hora de identificar algum dos códigos, por exemplo.

O intervalo de tempo entre o registro de um lugar para outro deveria ser curto, para que o processo pudesse ser facilmente localizado caso uma parte o requeresse no balcão nesse ínterim. Algumas vezes os processos não eram encontrados em razão de erros (que podiam ocorrer também em lote) na informação do escaninho correto ou por um lapso na hora de guardar o processo.

⁷⁵ As secretarias foram outrora cartórios, administrados por pessoas físicas, tal como acontece ainda em boa parte dos ofícios de registros públicos. Aos poucos, houve a criação de secretarias estatizadas, seja pela criação de novas, seja pelo movimento de estatizar os cartórios antigos. Essas secretarias são responsáveis, por exemplo, pela expedição de documentos e realização de atos como intimações, transferências, bloqueios financeiros, além da análise de documentos e petições apresentadas pelas partes, encaminhando ou não à apreciação judicial, conforme o caso.

⁷⁶ Em geral, os processos ficavam dispostos em estantes, e escaninho era o termo que designava cada divisória (ou nicho) das prateleiras. Cada escaninho comportava, em média, cerca de dez volumes (caderno com 200 páginas cada) de processos.

⁷⁷ É a nomenclatura para a retirada dos autos para consulta posterior ou retirada de cópias.

A localização dos processos “perdidos”⁷⁸ demandava tempo e mobilizava boa parte da força de trabalho da secretaria. O grande receio em perder processos também já foi apontado por Andressa Lewandowski em sua tese no Supremo Tribunal Federal (STF), descrevendo que vários recursos – alguns mais, outros menos refinados – são mobilizados para que o “maior pesadelo” seja evitado (Lewandowski, 2014, p. 84).

Em 2009, quando estagiei em uma Procuradoria do Trabalho, divisão da Procuradoria Geral do Estado do Paraná⁷⁹, havia uma parceria com a Justiça do Trabalho para digitalização de processos. Entre as atividades de fórum e retirada de processos em carga, realizando a consulta prévia nos computadores em uma sala da Justiça do Trabalho, passei também a digitalizar processos com meus colegas e havia a posterior conferência, pela secretaria das Varas do Trabalho, dos arquivos digitalizados em comparação aos autos físicos. Até então, não ocorria a tramitação eletrônica dos processos naquelas Varas.

Esse mesmo movimento se repetiu, de 2014 a 2018, no meu trabalho como servidora no TJPR: além da digitalização feita por nós, da secretaria, também havia a possibilidade de cooperação com as partes na digitalização, para que depois conferíssemos e fizéssemos a inserção no sistema de processo eletrônico. Nesse momento, havia acervo físico e digitalizado, sendo que todos os novos processos já começavam a tramitar eletronicamente, exceto os recursos. Mesmo quando os processos digitalizados já estavam inseridos no sistema e um recurso era interposto, encaminhávamos em mídia física (“CD”, Compact Disc) ao segundo grau, que, por sua vez, devolvia as movimentações do recurso em folhas impressas e, assim, precisávamos digitalizar os arquivos dos recursos para inseri-los no processo digital. Para algumas pessoas de secretarias e da magistratura do primeiro grau, a necessidade de tal procedimento se devia a uma resistência por parte da segunda instância em utilizar o processo eletrônico. Atualmente, o Processo Judicial Eletrônico é totalmente integrado entre primeiro e segundo graus.

Os documentos inseridos no sistema ficavam em formato “PDF” (*Portable Document Format*) e não necessariamente tinham os caracteres opticamente reconhecidos no momento da digitalização, fator essencial à busca textual feita

⁷⁸ Quando os processos passaram a ser digitalizados, o receio maior era que o processo ficasse em algum “limbo”, por não haver o registro de alguma pendência em sistema. Quando isso acontecia, o impulso de alguém de fora do Tribunal, como a parte de um processo, criava essa “pendência”, como se verá adiante.

⁷⁹ Órgão que atua na defesa de interesses jurídicos do estado.

automaticamente no computador. O *Optical Character Recognition*, (OCR, Reconhecimento Óptico de Caracteres) é a tecnologia que permite transformar imagem em texto, ou extrair textos a partir de uma imagem. Não havia exigência de que os arquivos estivessem com essa configuração para que passassem a tramitar online, além de o procedimento também ser mais demorado. Anos mais tarde, contudo, a ausência de digitalização em formato OCR seria apontada como percalço para o uso da inteligência artificial nos tribunais. Na primeira palestra em que estive, na Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do STJ, ao apontar como uma dificuldade a digitalização de peças sem reconhecimento de caracteres, também colocava em questão se os processos eram verdadeiramente eletrônicos ou apenas processos físicos digitalizados, diferenciando as categorias de processos disponíveis na rede mundial de computadores.

As formas dos processos judiciais, tanto a física quanto a eletrônica, também variam muito de tribunal para tribunal. Contudo, a adoção do mesmo sistema por tribunais diferentes torna mais padronizadas as movimentações dos processos que neles tramitam. Ainda, não raramente, um mesmo processo circula entre diferentes tribunais, como no caso dos “declínios de competência” em razão do lugar ou da matéria: quando existe o entendimento de que um processo deveria tramitar em uma vara judicial de outro estado, nas justiças especializadas, em varas federais ou originariamente em segunda ou terceira instâncias. As pessoas que trabalham em secretarias frequentemente precisam se comunicar com outras, seja via ofício, e-mail ou “redistribuindo” processos (protocolando a comunicação diretamente nos sistemas externos ao tribunal em que trabalham). Esses documentos, quando eletrônicos e de origens diversas, acabavam acumulando informações de vários sistemas dos quais fizeram parte, seja por marcas d’água, assinaturas digitais ou números de identificação diferentes.

Os processos inseridos nos sistemas continuam formando um “caderno processual” (um sinônimo para autos físicos), uma vez que os documentos são dispostos em sequência na tela inicial e quando se faz um *download* da íntegra dos autos. Também é possível selecionar cada documento dos autos para *download* e consequente visualização *off-line*.

Em consulta feita no final de 2024 nas páginas de todos os tribunais estaduais, buscando o principal sistema adotado por cada um, vi que doze utilizavam o Processo Judicial Eletrônico (PJe) do CNJ, três trabalhavam com o Eproc, cinco utilizavam o

Projudi, seis o e-SAJ (Sistema de Automação da Justiça) e um deles, o TJSE, possuía um sistema próprio, denominado Portal da Advocacia e da Defensoria Pública, para protocolamento de petições. O STJ e o STF tinham seus próprios sistemas, sendo a Central do Processo Eletrônico (CPE) no primeiro deles e o Pet V2 para a advocacia e demais partes do processo fora do Tribunal protocolarem petições. Considerando todos os tribunais do país, segundo o 2º Censo do Poder Judiciário⁸⁰, feito pelo CNJ e o último divulgado até o fim da escrita da tese,

os(as) magistrados(as) utilizam, predominantemente, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) com percentual de 57,6%. Em segundo lugar, o e-SAJ, 14,1%; seguido pelo EPROC com 12,8%; Projudi, 10,4%; SEEU [Sistema Eletrônico de Execução Unificado], 1,2% e outros sistemas com 3,9% (CNJ, 2024a, p. 23).

Ressalto, ainda, que em alguns casos as próprias cortes de 2º grau de jurisdição dos tribunais estaduais adotavam sistemas diferentes, como é o caso do Processo Eletrônico da 2ª instância (Jpe – Themis) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Quatro tribunais utilizavam dois sistemas concomitantemente.

Dos sistemas elencados, apenas o e-SAJ era fornecido por uma empresa privada, a Softplan, não se tratando de um *software* aberto (modificável internamente por profissionais dos próprios tribunais, como dito no capítulo anterior). Esse é um motivo que impacta e difere a adoção das novas tecnologias nos processos, o que tratarei na próxima seção.

A história da criação dos sistemas em geral envolveu a iniciativa de pessoas que trabalhavam em diferentes especialidades dentro dos tribunais, ou mesmo fora deles. O Projudi, por exemplo, foi concebido por um aluno de direito que, em parceria com um professor juiz estadual do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, foi responsável pela implantação do sistema. Posteriormente, a licença do *software* foi doada ao Conselho Nacional de Justiça, como informa notícia do jornal eletrônico Folha de São Paulo (2023), destacando uma premiação pelo pioneirismo concedida ao estudante, que posteriormente se tornou servidor do tribunal. Abaixo da manchete, na linha fina, há o texto “Leandro Lira ouviu juízes dizendo que ele havia concedido um 'alvará de soltura da burocracia' [...]” (Cavalcanti, 2023).

Além desse sistema, o Eproc também teve o imprevisto de sua criação mencionado na página da plataforma de vídeos Youtube “Memória da Justiça Federal

⁸⁰ Mais dados do Censo voltarão a aparecer no capítulo relacionado ao CNJ, quando tratarei da tentativa em padronizar os sistemas e da predileção de cada um deles por instituições e profissionais.

do Paraná”. O sistema foi criado por uma equipe de servidores e juízes do Tribunal Regional Federal da 4ª região (Paraná e Rio Grande do Sul). A maneira improvisada de concepção do sistema foi descrita por um desses servidores em um vídeo da página “Memória da Justiça Federal do Paraná”:

eu lembro que, no início de 2003, a ideia do processo eletrônico (que nem tinha nome ainda) chegou no tribunal e o tribunal não deu muito valor para a ideia e para a informática do tribunal. Então o pessoal da 1ª instância resolveu abraçar essa ideia de criar um sistema de processo eletrônico. Aí a gente, meio informalmente, ficou sediado na sala do [juiz], improvisando umas mesas, umas cadeiras e começamos a desenvolver o sistema. Então imagine um sistema nascendo do zero. A gente não tinha noção de banco de dados, [...] não sabia nem como ia programar o sistema (Silva, 2023).

O servidor também mencionava que a lei do processo eletrônico só viria a ser criada em 2006 (Lei nº 11.419/2006) e que, por não haver dispositivo legal que respaldasse o modo como os procedimentos se realizariam no PJe, utilizavam a Lei dos Juizados Especiais, que previa ritos mais céleres.

A utilização das normas disponíveis para respaldar o que ainda não existia até o momento de sua respectiva criação também acontece de maneira semelhante na adoção das novas tecnologias que utilizam os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados e os do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, baseada na LGPD, estabeleceu disposições “sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário”. Depois de muitos debates, a recentíssima Resolução nº 615/2025, promulgada em março de 2025, estabeleceu parâmetros na utilização e desenvolvimento da inteligência artificial em processos judiciais.

Assim, tanto os sistemas de movimentações processuais como a própria legislação que os regulamenta constituem uma rede heterogênea (Law, 1992, p. 384) e parte de uma infraestrutura que complexifica ainda mais os sistemas de automação e IA adotados, que formam uma segunda camada de composição de um processo, isto é, são incorporados a tecnologias pré-existentes (Star, Ruhleder, 1995, p. 8).

A forma como se estruturam alguns desses sistemas será vista a seguir pela consulta a três dos sistemas mais utilizados: o Projudi, adotado, por exemplo pelos tribunais da Bahia e do Paraná; o e-SAJ, dos estados de São Paulo, Santa Catarina e Alagoas; e o PJe, utilizado por toda a Justiça do Trabalho, entre outros tribunais.

3.1.2 Movimentos

Justapondo três sistemas para expor suas diferenças, início pelo Projudi, que é o sistema adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. As imagens e peças são de um processo em que sou parte⁸¹, em trâmite no TJPR entre junho de 2021 a agosto de 2022. Acessei o processo pela consulta pública, que permite a qualquer pessoa que tenha o número dos autos consultar as movimentações e visualizar o teor dos pronunciamentos judiciais. Quando o processo é acessado, há, na tela, a indicação dos movimentos do processo, sendo que cada número representa um movimento, com a data e hora em que foi efetuado e a pessoa que o realizou.

Figura 3 – Captura de tela de acesso público do sistema Projudi

Informações Gerais		Partes e Outros		Movimentações					
Realçar Movimentos de:		☐ Magistrado	☐ Servidor	☐ Advogado	☐ Ministério Público	☐ Defensor	☐ Procurador	☐ Outros	☐ Audiência
Ocultar Movimentos:		☐ Inválidos	☐ Sem Arquivo	☐ Hab. Provisória					
	Seq.	Data	Evento		Movimentado por				
	30	19/08/2022 19:56:39	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE		[REDACTED] Analista Judiciário				
	29	11/08/2022 09:27:03	RECEBIDOS OS AUTOS Recebido do(a) DISTRIBUIDOR		SISTEMA PROJUDI				
	28	11/08/2022 09:27:03	JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE BAIXA DEFINITIVA		[REDACTED] Distribuidor				
	27	10/08/2022 11:08:03	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR Baixa		[REDACTED] Analista Judiciário				
	26	10/08/2022 11:07:53	TRANSITADO EM JULGADO EM 14/07/2022 Para o processo.		[REDACTED] Analista Judiciário				
	25	15/07/2022 00:19:40	DECORRIDO PRAZO DE CAMILA Balsa (Para CAMILA Balsa "Referente ao evento (seq. 19) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (23/05/2022) e ao evento de expedição seq. 23.		SISTEMA PROJUDI				
	24	30/06/2022 14:51:37	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO Referente ao evento (seq. 19) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (23/05/2022) e ao evento de expedição seq. 23.		SISTEMA PROJUDI				
	23	30/06/2022 14:49:23	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Referente ao evento (seq. 19) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (23/05/2022).		[REDACTED] Analista Judiciário				

Fonte: TJPR (2024).

A tela para acesso público tem as sequências dispostas no mesmo formato que vejo enquanto servidora e a mesma observada por quem é do gabinete. Com a consulta pelo meu *login* de parte no processo, contudo, é possível ver o teor de todos os documentos do processo, não só aqueles expedidos pela magistratura como ocorre em consultas feitas pelo público em geral). Já o que muda do meu acesso como parte para o meu acesso como servidora à tela são apenas as *funcionalidades* disponíveis no sistema e a visualização de “ordenamentos”, que são as atividades pendentes e apenas quem trabalha nas respectivas secretarias pode visualizar.

⁸¹ A opção por utilizar essa forma de acesso vem da ressalva que fiz no início do capítulo sobre a restrição de divulgação dos dados, além da necessidade de pedido de autorização para divulgação de telas dos sistemas aos quais tenho acesso apenas profissionalmente.

Esses ordenamentos também constituem a maneira de passar uma tarefa de uma pessoa para a outra, tal como a movimentação física antigamente feita pelos escaninhos e pelo sistema “Cível Papel”, mencionado no início desta seção. Os processos precisam de uma pendência para não se “perderem” em meio aos outros, ficando “em um limbo”. Os ordenamentos, as pendências de análise (como a de um prazo que decorreu, apontadas diretamente pelo sistema) e de juntadas de petições pelas partes, são a garantia para que isso não aconteça. Além disso, há “localizadores”, que podem servir para categorizar conjuntos de processos com alguma relação ou atividade a ser feita, em âmbito mais interno de cada secretaria, aparecendo em uma “aba” à parte do sistema, evidenciando que os sistemas também se tratam de uma “armazenagem de processos, mas em armários diferentes” (Onto, 2020a).

Além dos ordenamentos e localizadores, havia uma comunicação improvisada em um espaço chamado “lembretes”, uma forma análoga à nota adesiva ou um escrito na contracapa de um processo físico para quem fosse movimentar os autos posteriormente.

As movimentações podem ou não ter um documento juntado, mas todas contém um número (diferente do número de página). Quando há a indicação de um documento do processo, nos referimos a ele pelo número do movimento, assim como as pessoas que trabalham no gabinete. O número de página é mencionado para indicar uma página que compõe um documento, não o processo como um todo.

Todas as movimentações que contêm documentos possuem – para quem tem senha do processo ou representa uma parte – um sinal de “mais”, seguido da identificação “arquivo”, e é permitida a abertura em uma nova *guia* do navegador:

Figura 4– Captura de tela de acesso público do sistema Projudi com a coluna “arquivos”

	30	10/06/2022 10:56:39	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	
	29	11/06/2022 09:27:03	RECEBIDOS OS AUTOS	Análise Judicial
Arquivos	28	11/06/2022 09:27:03	JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE BADA DEFINITIVA	SISTEMA PROJUDI
	27	10/06/2022 11:08:03	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO	Sistema
	26	10/06/2022 11:07:53	TRANSLADO EM JULGADO EM 14/07/2022	Análise Judicial
	25	15/07/2022 08:19:40	DETERMINADO PRAZO DE CÂMBIO SALSA	Análise Judicial
Arquivos	24	10/06/2022 14:52:37	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	SISTEMA PROJUDI
Informações	23	10/06/2022 14:49:23	EXPIRAÇÃO DE INTIMAÇÃO	SISTEMA PROJUDI
Arquivos	22	29/06/2022 08:05:52	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Análise Judicial
Informações	21	29/06/2022 08:04:57	CONFIRMAÇÃO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA	Análise Judicial
Arquivos	20	21/06/2022 19:05:10	EXPIRAÇÃO DE INTIMAÇÃO	SISTEMA PROJUDI
Informações	19	21/06/2022 12:17:28	JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO	Análise Judicial
	18	10/06/2022 12:16:55	CONCLUSÃO PARA SENTENÇA	Procurador
	17	04/07/2022 10:14:55	DETERMINADO PRAZO DE CÂMBIO SALSA	Análise Judicial
Arquivos	16	07/07/2022 17:49:28	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	SISTEMA PROJUDI
Arquivos	15	07/07/2022 17:45:14	EXPIRAÇÃO DE INTIMAÇÃO	Análise Judicial
Arquivos	14	17/06/2022 19:18:27	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO	SISTEMA PROJUDI
	13	15/07/2022 08:11:11	CONFIRMAÇÃO A CITAÇÃO ELETRÔNICA	Procurador
Arquivos	12	08/07/2022 18:37:54	EXPIRAÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE	Procurador
Arquivos	11	26/06/2022 14:37:31	PROPOSTA DE CITAÇÃO DE PESSOAS	Análise Judicial
	10	10/06/2022 17:43:57	RECEBIDOS OS AUTOS	Registaria
Arquivos	9	10/06/2022 17:43:57	JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	SISTEMA PROJUDI
	8	09/06/2022 15:50:37	CONCLUSÃO PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL	Análise Judicial
Arquivos	7	09/06/2022 15:13:23	JUNTADA DE INTIMAÇÃO CUMPRIDA	Sistema
Arquivos	6	08/06/2022 16:11:40	JUNTADA DE TERMO DE ADEÇÃO AO WHATSAPP	Sistema
Arquivos	5	08/06/2022 15:54:32	JUNTADA DE CERTIDÃO	Sistema
	4	08/06/2022 15:40:55	RECEBIDOS OS AUTOS	SISTEMA PROJUDI
	3	08/06/2022 15:40:55	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO	SISTEMA PROJUDI
	2	08/06/2022 15:40:55	DISTRIBUIÇÃO POR SORTIDO	SISTEMA PROJUDI
Arquivos	1	08/06/2022 15:40:51	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL	Sistema

Fonte: TJPR (2024).

Pelo sistema, as movimentações podem ser filtradas para visualização por categoria de pessoa que as fez, como “magistrado”, “servidor” ou “advogado”, ou por “descrição” da atividade do movimento. Também existe a opção de exportar o processo ou documentos escolhidos. Em todas as hipóteses, há a identificação, na parte superior, do número do processo, por quem cada documento foi juntado aos autos, data e página. Ao lado, há um código de barras referente ao “assinador” do documento (o teor está propositalmente ilegível):

Figura 5 – Página de um processo do sistema Projudi

Projudi - Processo 001128-2021.6.18.0002 - Ref. 004. 0.00 - Assinado digitalmente por [REDACTED] Página 273

EMISSÃO: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL, Ass. AMEXO DE RES. CNU parte 1



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

processo em face das ameaças de depuração física e de dados cadastrais tecnológicos de hardware, software e hardware;

CONSIDERANDO a existência de modelos nacionais e internacionais para diversos aspectos de armazenamento de informações;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de requisitos arquivísticos digitais, conforme - RDC-Avg nos artigos do Poder Judiciário, em atendimento ao disposto nas normativas do Conselho Nacional de Arquivos - CNAq e em normas internacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar as atividades de preservação, pesquisa e divulgação da história do Poder Judiciário e das informações de caráter histórico constantes nos arquivos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de criar as bases para promover a interoperabilidade entre os órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Recomendação CNU nº 07/2011, que dispõe sobre o funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Identidade do Poder Judiciário - PGNQ e de seus instrumentos;

CONSIDERANDO a deliberação do Pleno do CNU no Procedimento de Atos Normativos nº 000.000-64.2020.2.00.0000, na 31.ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de junho de 2020;

RESOLVE:

Núm. 0001128 - Pág. 3

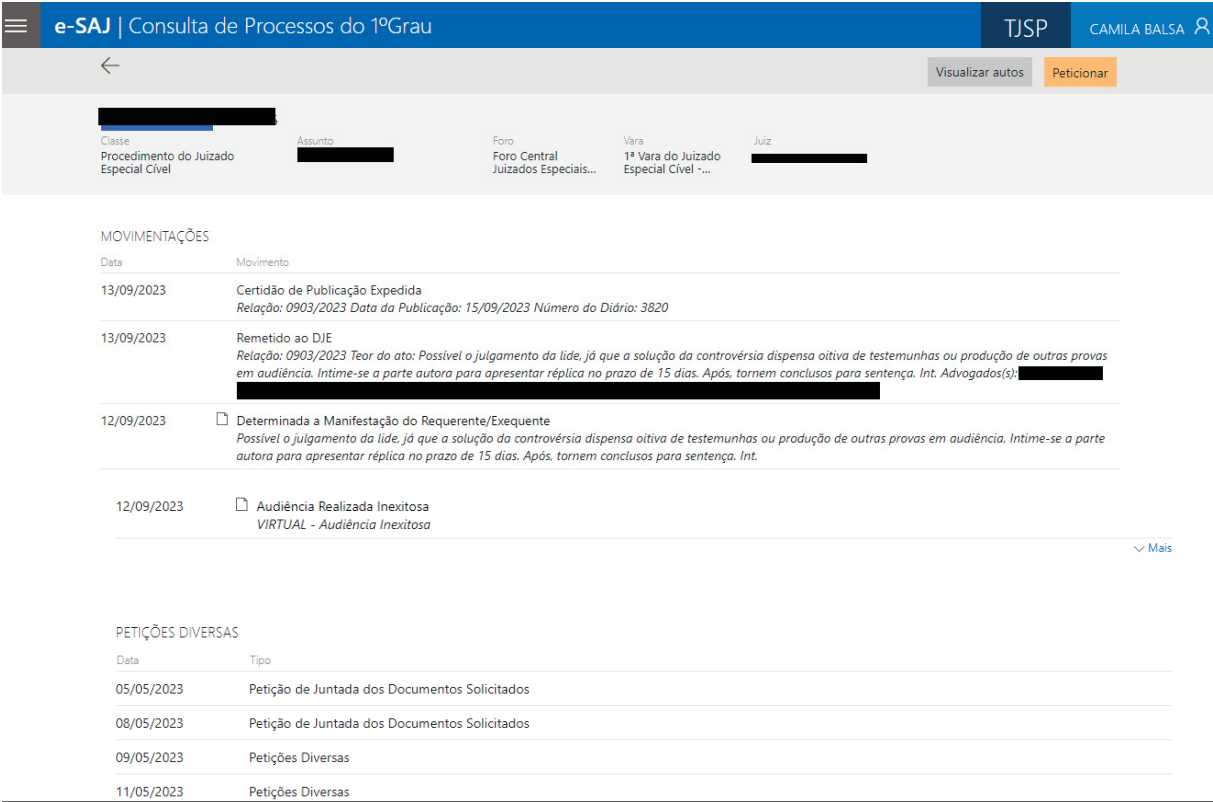
Processo: 00000000-64.2020.2.00.0000 (00000000) 000 00000116.78.2020.0.18.0000 / sig. 00

O sistema Projudi é uma ferramenta de trabalho que auxilia no gerenciamento dos processos judiciais, permitindo a visualização e o acompanhamento de todas as etapas do processo, desde a entrada no sistema até a conclusão.

Fonte: TJPR (2024).

Em outro processo, no qual fui autora, no TJSP, é possível ver que a página inicial do sistema adotado pela corte paulista, o e-SAJ, contém um resumo das movimentações e petições. No sistema, então, as “movimentações” são os atos praticados pela vara judicial, enquanto os praticados pela parte ficam classificados como “petições diversas”:

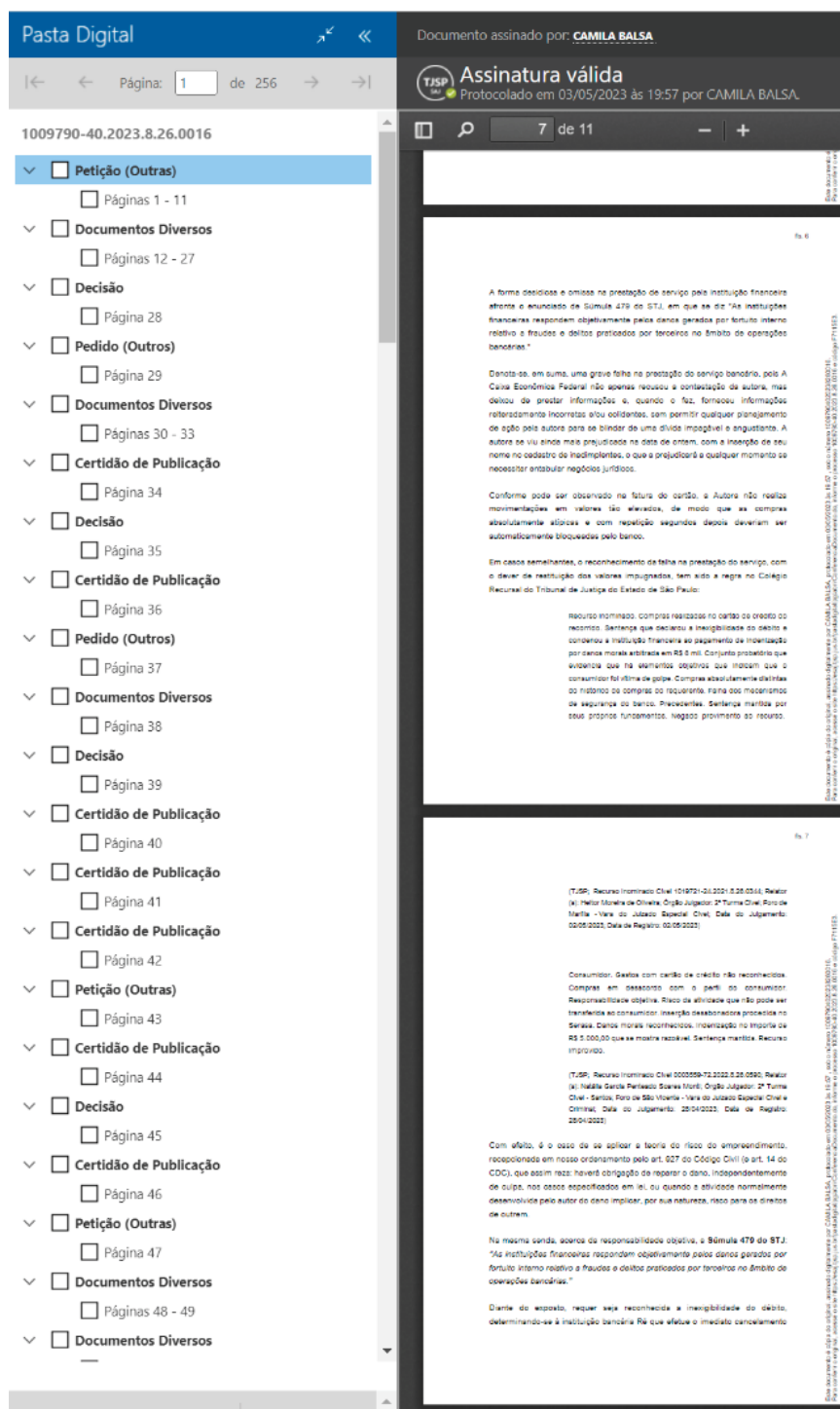
Figura 6 – Captura da tela inicial do sistema e-SAJ



Fonte: TJSP (2023).

Além dessa diferença, a tela inicial do e-SAJ não permite a visualização automática das peças, sendo necessário clicar no botão “visualizar autos” para acessar as peças em outra “janela”:

Figura 7– Captura de tela da pasta digital do e-SAJ

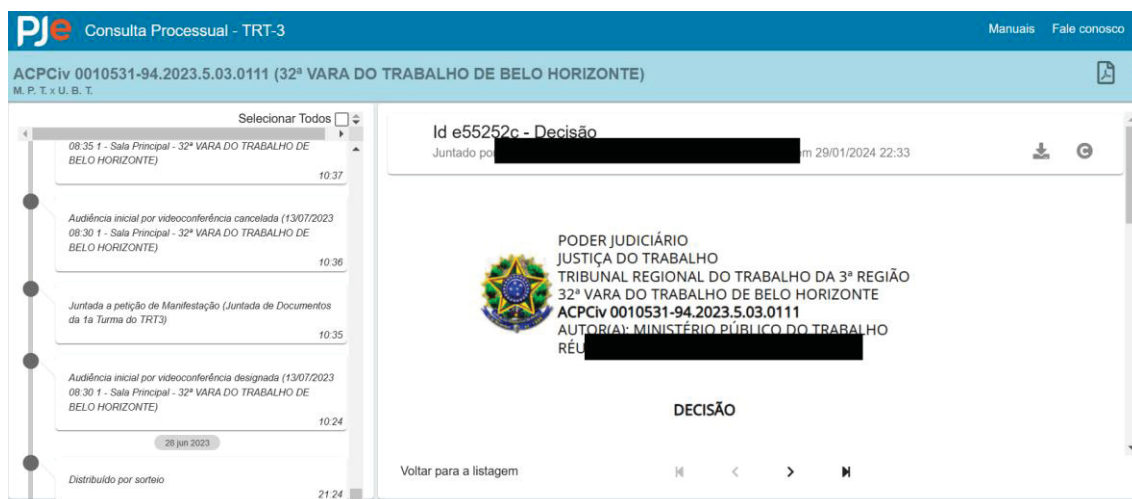


Fonte: TJSP (2023)

A consulta pública do Processo Judicial Eletrônico (PJe), do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), que utilizei para a descrição da Ação Civil Pública do próximo capítulo, é semelhante à pasta digital do e-SAJ. Contudo, a seleção de arquivos para impressão numera a página dos autos desconsiderando os outros

documentos não selecionados. Por exemplo: caso haja a seleção apenas da sentença, as páginas dessa sentença começarão por “1” e “2”. Ou seja, terão a paginação do próprio documento, não a do processo. Não há, na consulta pública, numeração do movimento:

Figura 8 – Captura de tela do sistema PJe



Fonte: TRT3 (2024).

Na consulta pública do PJe não há o termo “movimentações”, ao contrário do Projudi e do e-SAJ. Também vale ressaltar que o termo “movimentações”, como parte de uma “retórica caminhatória” que existe no direito (De Certeau, 2008, p. 201) e que se repetia nas prateleiras e nos carrinhos de quem estagiava realizando carga dos autos para escritórios, deu espaço, no sistema Eproc, para a palavra “evento”, que liga o processo a uma noção temporal. Também não é incomum associar o “movimento” à palavra “ato”.

Um dos pontos destacados por um desembargador em palestra a que assisti na Escola Paulista da Magistratura (EPM) foi o fato de os processos ainda observarem “aquela ordenação cronológica de páginas numeradas no PDF, sendo que na hora que vou ler, eu não leio linearmente como um livro”. O desembargador comentou que, quando os tribunais estavam desenvolvendo o processo digital, algumas pessoas perguntavam se “dava para fazer um processo digital, assim, que eu clique numa prateleira e ele abre para mim” e finalizou dizendo: “e tudo que a gente quer abandonar hoje é isso, né? [Queremos] ter um texto dinâmico que quando se clica no documento já exista uma ligação ao depoimento correspondente etc.”

Nesse sentido, é possível entender a replicação no formato digital de características que ora dificultavam, ora facilitavam (como os lembretes do Projudi) parte do trabalho. Entendendo que uma infraestrutura “molda convenções de prática e é por elas moldadas”, Star e Ruhleder (1994, p. 6), as trouxeram como exemplo dessa formulação os teclados padrão “QWERTY”, com as limitações originais da máquina de escrever mantidas nos computadores (Star; Ruhleder, 1994, p. 6). Como conclui Cornelia Vismann (2008, p. 164), aliás, a lógica de armazenamento de dados do computador, já citada brevemente, baseia-se nas mesmas formas de organização de dados dos antigos fichários e livros de registro. O mesmo raciocínio pode ser transposto aos chatbots viabilizados por Inteligência Artificial Generativa, que se baseiam em padrões de conversas e perguntas utilizando a retórica.

As opiniões de pessoas que participam da feitura de um processo divergem com relação à organização dos diferentes sistemas, principalmente as de profissionais da advocacia que, muitas vezes, acessam tribunais distintos e acabam se especializando em sistemas específicos.

A preferência por um ou outro sistema⁸² e, ao mesmo tempo, a busca pela padronização por parte de categorias profissionais, de classe e organizacionais colocam diferentes agentes em debate, como tratarei no último capítulo do trabalho. A customização e personalização confrontam o argumento da padronização (Ruhleder, Star, 1994, p. 9).

A escolha desses sistemas também definiu o trajeto da aplicação de tecnologias de automação pelos Tribunais. A seguir, trato dos projetos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3.2 PROJETOS EM PROCESSOS

Antes de apresentar alguns projetos de automação do TJSP, que impactavam sobretudo nas atividades envolvendo autos em trâmite na primeira instância (ou primeiro grau), descrevo brevemente o encadeamento de um processo judicial, tomando como base a minha rotina de trabalho no TJPR. Essa breve explicação

⁸² Essas preferências se apresentam de maneira semelhante ao que, como descreveu Vismann, ocorreu na maneira de organizar arquivos por agentes governamentais dos Estados Unidos e da Alemanha na década de 1980, quando os fichários e as caixas de arquivo eram maneiras contrapostas de organização arquivística (Vismann, 2008, p. 136).

também mostra a série de micromovimentos⁸³ que, inclusive, permitem que decisões, precedentes e jurisprudência se formem, o que será detalhado na seção posterior.

Em geral, os processos em suas respectivas áreas obedecem a uma estrutura inicial bastante semelhante e vão sendo compostos de maneira diversa à medida que os documentos se acumulam. Aqui, abordo a ordem recorrente dos atos de um processo, excluindo casos excepcionais.

O primeiro movimento do processo civil⁸⁴ é a petição inicial, o que impulsiona o processo a ser iniciado. Logo em seguida o processo é remetido ao “distribuidor”⁸⁵, que sorteia o processo a uma das varas, dentro da especialidade (cível, fazenda, execuções fiscais etc.) e foro (a região ou município) em que a petição foi apresentada. Assim, caso uma petição inicial seja apresentada às varas da fazenda pública em um município que tenha cinco varas dessa especialidade, o distribuidor irá sortear o processo para uma delas.

O documento tem uma estrutura pré-estabelecida, como seu “endereçamento” (o juízo a que se dirige, de acordo com o lugar e a matéria tratada); a exposição dos fatos que são discutidos no processo; a fundamentação jurídica (legal, jurisprudencial e doutrinária); o pedido (um resumo do que a parte autora, isto é, quem iniciou o processo, requer judicialmente) e o valor da causa que, em geral, são os valores em dinheiro que estão sendo pedidos na ação). Embora exista esse padrão, há uma margem de liberdade para incluir imagens, gráficos, textos sem uma formatação pré-estabelecida etc⁸⁶. Também não há restrição do número de páginas.

Posteriormente, há uma “decisão inicial”, que analisa o cumprimento de requisitos formais da petição apresentada, como: indicação do nome das partes e dos números de seus documentos de identificação; se houve direcionamento ao juízo correto, conforme a matéria e o lugar; exposição dos fatos e sua fundamentação

⁸³ Embora haja outros nomes (evento, ato) para os documentos incluídos (ou, no jargão jurídico, juntados) em um processo, como dito anteriormente, utilizarei o termo “movimento” por ser o adotado pelos sistemas em que me detive nesta pesquisa, como o Projudi, o e-SAJ e o PJe.

⁸⁴ Aqui, diferencio o processo civil do processo penal. Regras semelhantes se aplicam ao processo do trabalho, no qual a aplicação do Código de Processo Civil é subsidiária. No processo civil também existem diferentes classificações de processo, com procedimentos específicos. Contudo, há pouca variação nas etapas iniciais de um tipo de processo para outro, à exceção das solicitações de medidas especiais, como o requerimento de urgência na análise de determinada questão.

⁸⁵ “Distribuidor” é o termo recorrentemente utilizado para se referir ao “Ofício distribuidor”, em geral um cartório privado vinculado ao Tribunal.

⁸⁶ Como tratado no capítulo anterior, recentemente foi popularizada a técnica da “visual law”, em que elementos gráficos são utilizados para facilitar e atrair a leitura de uma petição. Contudo, recursos gráficos – como o uso de negrito, itálico e sublinhado – sempre foram amplamente utilizados, tanto em petições quanto em decisões.

jurídica; o pedido e o valor da causa. Na decisão inicial, o juízo também determina a citação⁸⁷ da parte ré (o que oficialmente a convoca a integrar o processo) e é aberto prazo para que conteste o pedido. Dependendo da matéria do processo, no mesmo pronunciamento judicial é agendada audiência de conciliação (caso que sempre ocorre no juizado especial⁸⁸).

É relativamente comum que a parte ré, a pessoa contra quem o processo é movido, não seja localizada na primeira citação, o que muitas vezes gera a intimação da parte autora para que apresente novos endereços. Em alguns casos, solicita-se a busca de endereços, com o pedido, via ofício (muitas vezes eletrônico, que ocorre por e-mail ou sistema), a operadoras de telefonia ou concessionárias de energia elétrica, por exemplo. Em alguns sistemas de processo judicial eletrônico é possível localizar outros endereços cadastrados para a parte, pela busca do CPF, quando a parte figurou em outras ações. A citação por carta com aviso de recebimento (o padrão adotado) pode não ser “frutífera”, com o endereço não localizado ou não havendo ninguém para recebê-la. Nesse caso, pode haver nova citação, seja por carta novamente ou oficial de justiça, o que gerará novos movimentos nos autos, assim como as petições informando novos endereços ou a busca pelas operadoras.

Apresentada a contestação, em geral, a própria secretaria da vara intima a parte autora para apresentar a réplica (ou impugnação) ao que foi contestado. Quando há audiência de instrução (a necessidade de provas como depoimentos e oitiva de testemunhas), é também dada a palavra a quem advoga em favor das partes para apresentação de “alegações finais” (o reforço de seus argumentos à luz do que se passou durante o processo), o que também pode ser feito por escrito, quando o juiz concede prazo para tanto. A sentença também pode ser proferida em audiência, caso as partes peçam “julgamento antecipado” (dispensando novas provas e a apresentação de alegações finais) e o juízo não precise de mais tempo para redigir a sentença. Não é comum, porém, que isso ocorra, exceto em casos de menor complexidade.

No processo, há o registro da audiência com a ata (em que se transcrevem os depoimentos, as alegações finais e a sentença). Em alguns sistemas, é possível incluir

⁸⁷ A citação, que é a forma de dar ciência a quem tem um processo contra si, como padrão, ocorre primeiramente por carta com aviso de recebimento (AR), mas também pode ser feita por oficial de justiça, caso a parte não seja localizada ou haja pedido das partes, por exemplo.

⁸⁸ Os juizados especiais, regidos pela Lei nº 9.099/1995, têm, conforme redação do artigo 3º da referida lei, “competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo [...]”. Há outras “causas” elencadas, mas a do inciso (item) I é a hipótese mais comum.

o próprio vídeo da audiência. Caso não tenha sido proferida sentença, nem apresentadas alegações finais, é concedido prazo para as partes fazerem tais alegações.

Proferida a sentença, há abertura de prazo para as partes recorrerem, caso não concordem com seus termos. Interpostos⁸⁹ recursos (em geral o recurso de apelação⁹⁰), há prazo para “*contrarrazões*”, que são réplicas aos recursos de cada parte (autora contestando recurso da parte ré, por exemplo). Esgotados os prazos para *contrarrazões*, os autos são encaminhados, agora via sistema eletrônico, à segunda instância, lugar em que o processo será julgado por um colegiado no tribunal, como explicarei adiante.

Em geral, quando o recurso é encaminhado, é gerado um “sub-processo”. No sistema Projudi, por exemplo, o processo continua com a mesma numeração e são acrescentadas duas letras que o identificam como recurso, por exemplo “ap”, de apelação. A tramitação do recurso é feita nesse outro processo eletrônico e o processo originário segue ativo. Quando o prazo para recorrer se esgota e o acórdão transita em julgado – o que quer dizer que o que foi decidido se torna definitivo – há uma informação automática no processo eletrônico originário, indicando “recebidos os autos da instância superior”. O mesmo não acontecia no sistema e-SAJ, do TJSP, como tratarei posteriormente.

Há processos que são instaurados com documentos pouco padronizados e com encadeamentos muito diversos, principalmente quando demandam a necessidade de se provar um direito. Isso se dá, em boa parte, pelas especificidades dos fatos de alguns processos, como nos casos relacionados ao direito de família. A dificuldade em uniformizar a jurisprudência em razão dessas particularidades, apontada por Sara Munhoz (2022, p. 77), também é vista nos “recheios”, agora digitais, de um processo, uma vez que, como dito, o encadeamento de atos pode variar em função da complexidade do caso. Essas alterações são muito raras em algumas matérias de direito tributário, por exemplo, o caso das execuções fiscais que serão tratadas a seguir.

O termo jurídico “execução” é, em geral, o cumprimento de uma obrigação, podendo ser um contrato ou um título, por exemplo. A própria sentença de um processo pode ser “executada”, uma vez que gera um “título judicial”. As dívidas com

⁸⁹ Os verbos utilizados na terminologia jurídica variam de acordo com a peça processual. “Interposição” é o termo utilizado para recursos e as petições em geral são “apresentadas”.

⁹⁰ A apelação é o recurso cabível para alteração parcial ou total da sentença, como será tratado adiante.

a fazenda pública também se tornam títulos, nesse caso extrajudiciais, podendo ser objeto de uma execução.

Os processos de execução fiscal versam, sobretudo, a respeito de tributos não pagos por uma pessoa física ou jurídica, os quais geram uma certidão de “dívida ativa” pelo órgão da administração pública que é o credor desse débito. A referida certidão é, na maior parte das vezes, a petição inicial do processo e ao mesmo tempo o documento que o instrui. Não há, assim, conteúdo argumentativo na petição inicial, apenas a demonstração de que há um valor a ser pago e quem o deve.

A “simplicidade” na redação da petição inicial é uma exigência legal: apesar das execuções fiscais também serem regidas pelo Código de Processo Civil, há regulamentação específica para as execuções fiscais: a Lei nº 6.830/1980, que, em seu artigo 6º, define que “a petição indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação”. O rol restrito de informações necessárias para a petição foi um reforço à padronização que é cada vez mais buscada em diferentes instâncias do judiciário e nas próprias procuradorias, que apresentam a petição.

Os processos de execução fiscal são apontados como um dos principais desafios do judiciário pelo último relatório Justiça em Números do CNJ (2024c, ano base 2023). O relatório informa que esses processos “representam aproximadamente 31% do total de casos pendentes [...] no Poder Judiciário [...]. De cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2023, apenas 12 foram baixados” (CNJ, 2024c, p. 202). O TJSP é o tribunal com maior número de processos de execução fiscal pendentes, com 12,8 milhões, enquanto em todo o judiciário brasileiro há 26,4 milhões (CNJ, 2024c, p. 207). Os processos de execução fiscal correspondem a 54% do acervo total do TJSP (CNJ, 2024c, p. 208), a maior proporção entre todos os tribunais.

A grande dificuldade nos processos de execução fiscal consiste, principalmente, em localizar a parte ré e/ou encontrar bens penhoráveis, ou seja, bens que seriam utilizados como pagamento da dívida da parte com o ente público (estado ou município, nos tribunais estaduais). O relatório descreve a situação das execuções fiscais no judiciário da seguinte forma:

Historicamente, as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. O processo de execução fiscal chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação [pagamento] do crédito tributário restaram frustradas na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor - ou de patrimônio capaz de satisfazer [quitar] o crédito tributário - já adotadas, sem sucesso, pela

administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Chegam ao Judiciário títulos de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação (CNJ, 2024c, p. 204).

Na minha prática profissional com execuções fiscais, não era incomum que o processo fosse extinto em razão da antiguidade da dívida (o prazo para que possa ser exigido o pagamento do imposto é de cinco anos), ou pelo pagamento feito diretamente ao estado ou município autor, mas fora do processo. Assim, até os estados, municípios ou a federação comunicarem o pagamento da dívida à respectiva procuradoria (que é quem advoga no processo), passava-se certo tempo, e o processo seguia até que houvesse a comunicação nos autos por essa procuradoria.

As execuções fiscais, em geral, tinham poucos movimentos e, quando tramitavam fisicamente, raramente excediam vinte páginas até sua extinção. O trabalho na execução fiscal era bastante repetitivo, tanto para quem trabalhava nos gabinetes como nas secretarias, mas o volume de trabalho era grande.

Quando comecei a pesquisar o TJSP, meu olhar estava voltado a uma parceria entre o Tribunal e a USP para o uso da IA, como descrevi na introdução deste trabalho. Contudo, ao me apresentar e pedir autorização para realizar a pesquisa, conversei com os servidores e descobri alguns projetos já em andamento, principalmente os relacionados às execuções fiscais e, portanto, a uma atividade realizada pelas pessoas da secretaria, como tratarei adiante.

3.2.1 Projetos no primeiro grau

Antes de concluída a autorização do TJSP para a realização da pesquisa, encontrei o documento “Projeto de Robotização e Automação 2019” em um portal especializado na área jurídica, o “Migalhas” (Brugin et al, 2019), de autoria de duas juízas, três servidores de Tecnologia de Informação, e uma servidora de secretaria da 1ª Instância do TJSP. O projeto estava endereçado à presidência do Tribunal. Recuperando as ideias de Matthew Hull (2012), procuro adotar um olhar não apenas *através* dos documentos, mas *dos* documentos em si, uma vez que os “discursos burocráticos não são mais entendidos como construções semióticas (‘textos’) abstraídos ou abstraíveis de seus veículos materiais – arquivos, formulários, relatórios, gráficos e assim por diante” (Hull, 2012. 253).

O arquivo do Projeto é estruturado como o de uma pesquisa científica, tanto nos aspectos das normas de formatação, quanto na divisão dos tópicos do documento, abarcando objetivos e metodologia, por exemplo. Possui 21 páginas e quatro capítulos.

A introdução do trabalho inicia com a definição de robotização:

A robotização representa a utilização de *softwares* que automatizam tarefas repetitivas que consomem muito tempo quando realizadas por humanos. Proporciona resultados transformadores para negócios de diversos segmentos e é identificada como vetor de aprimoramento das atividades judiciais na medida em que proporciona ganhos de produtividade com segurança e economicidade (Brugin *et al.* p. 3).

Os robôs passaram a ser utilizados pelo TJSP em 2013. A iniciativa partiu de pessoas que trabalhavam no primeiro grau, nas Varas de Execuções Fiscais Estaduais⁹¹, de maneira semelhante ao que aconteceu na criação dos sistemas Projudi e Eproc, comentados na seção anterior. Como é narrado no “Projeto de Robotização e Automação 2019”, a operacionalização foi realizada por um escrevente técnico judiciário, que não fazia parte dos quadros de tecnologia de informação do tribunal até então. A juíza da Vara foi quem coordenou o projeto inicialmente. A iniciativa deu origem à abertura de novo setor na Secretaria de Tecnologia da Informação, o “Serviço de Sistemas Judiciais Voltados à Automação (STI1)”. Houve, ainda, a criação de um Comitê para estudar “o aprimoramento do uso da robotização nas atividades judiciais”, que levaria em conta a “identificação de rotinas cartorárias que não requerem conhecimento jurídico aprofundado” (Brugin *et al.*, 2019, p. 3).

Ao final da introdução, os autores e as autoras justificavam a criação do Comitê pela “perspectiva de utilização da inteligência artificial como caminho inafastável de todas as áreas da vida cotidiana, não sendo permitido ao Judiciário deixar de considerar esta tecnologia para aprimorar seus serviços” (Brugin *et al.*, 2019, p. 3). O projeto, apresentado em 2019 e resultado desse Comitê, possuía como objetivo “propor caminhos de aprimoramento e expansão do uso da robotização em outras unidades judiciais”.

À época, havia cinquenta robôs que podiam “ficar disponíveis para os cartórios de acordo com o tipo de matéria que será automatizada” (Brugin *et al.*, 2019, p. 6). No documento, consta um tópico elencando pontos fortes e pontos fracos das tecnologias

⁹¹ Nos tribunais estaduais, geralmente há a divisão entre varas de execuções fiscais estaduais e municipais. Em cidades menores, as varas de execuções podem conter as duas “competências”, ou, ainda, estarem inseridas em uma vara da fazenda.

utilizadas. Entre os pontos fortes estava a rapidez no desenvolvimento e entre os fracos o “desempenho dos robôs por conta da necessidade de acesso à tela de cada um dos processos ou documentos” (Brugin et al, 2019, p. 7).

O “ponto fraco” havia chamado a minha atenção pelo “acesso à tela”, me remetendo a uma pessoa movimentando mouse e teclado. Quando novamente visitei o Setor de TI, em 2021, os servidores me explicaram que havia necessidade de disponibilizar computadores para que os robôs pudessem usar, tal como um “acesso remoto” ao computador, quando uma pessoa acessa a máquina de outra para realizar algum reparo por meio de um sistema, por exemplo.

Em minha entrevista com um dos servidores do STI1, ele me explicou que os robôs eram literalmente robôs, como autômatos que realizavam tarefas, porque “ocupavam” o lugar de um servidor. “E seria um lugar físico mesmo, porque uma máquina precisa ficar à disposição dele para que possa ler a tela do computador”. Quando questionei se, no desenvolvimento de robôs, era utilizada a IA, os servidores me disseram que pouquíssimos possuíam essa tecnologia. Mencionaram, ainda, que algumas unidades aderiam aos robôs, outras não os solicitavam e algumas desistiam de usar. As tecnologias ficavam à disposição para as Varas que possuíam interesse na utilização. Não se tratava, portanto, de algo obrigatório, como abordarei adiante.

O arquivo do projeto também era composto por um capítulo sob o título: “Padronização de documentos e execuções fiscais”, iniciando com a indicação de que “Relevante premissa para o desenvolvimento da robotização e da automação é a padronização dos documentos que são juntados ao processo. O robô precisa de dados estruturados que tenham um padrão de execução” (Brugin et al, 2019, p. 13). Tal padronização incluía o peticionamento pelas procuradorias (órgãos que atuam juridicamente em favor dos respectivos entes públicos), havendo a indicação de que “as petições devem ser claras o suficiente para que não haja dúvidas quanto ao seu teor” (Brugin et al, 2019, p. 17). O projeto elenca sete exemplos de modelos de petição. Transcrevo um deles:

Pedido de Diligência em Novo Endereço

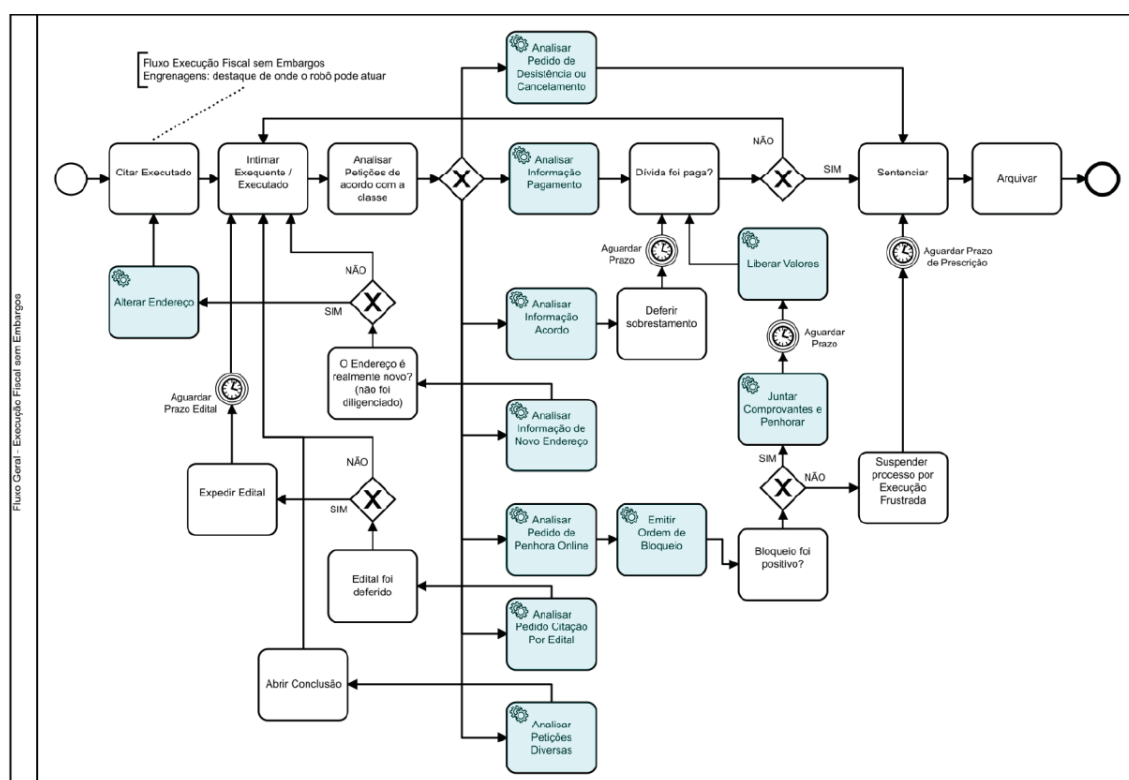
A Fazenda Pública Municipal, por seu Procurador(a), abaixo assinado(a), requer sejam determinadas diligências para a efetivação da citação, no novo endereço do executado/sócio responsabilizado, obtido pela pesquisa junto aos bancos de dados DRF/JUCESP/DETRAN, expedindo-se a competente carta citatória.

Formulário constando o novo endereço para cadastro no sistema (Brugin et al, 2019, p. 16).

O formulário mencionado é um modelo do TJSP para que o robô faça a conferência do endereço nos registros do SAJ ou no site dos Correios, caso o endereço anteriormente fornecido não tenha resultado em uma citação “frutífera”, ou seja, que a parte devedora tenha sido localizada. Em entrevista posterior, um servidor dizia que nem todas as procuradorias utilizavam os modelos para execução fiscal, o que acabava impossibilitando a atuação dos robôs.

O relatório do projeto também traz três fluxogramas, sendo um deles o geral e os outros dois quando ocorrem citações negativas (quando o réu não é localizado ou está ausente, por exemplo) ou positivas. Abaixo há a imagem do fluxo geral de como o processo é movimentado de acordo com o projeto, em que uma engrenagem indica “onde a robotização pode atuar”:

Figura 9– Fluxo geral da execução fiscal no projeto de robotização do TJSP



Fonte: Brugin et al (2019, p. 14).

Tal como a indicação do robô no fluxograma, há informação de que o movimento foi realizado por automação. Os robôs, então, são também identificáveis a quem acessa o processo e a quem trabalha movimentando os processos e não lida diretamente com os robôs.

O projeto elenca outras aplicações para além da execução fiscal, mas ressalva:

A despeito do sucesso de todas as experiências do piloto, concluiu-se que o uso de robôs na competência das Execuções Fiscais é mais aderente aos objetivos do projeto. O aumento de produtividade decorrente da automação de tarefas manuais e repetitivas na competência das execuções fiscais é notadamente superior quando comparado a outras competências, cujos fluxos processuais são diversificados e o padrão de peticionamento variável em razão da pluralidade de partes (Brugin et al. 2019, p. 9.).

Após ler o relatório do projeto, estive no STI1, com agendamento prévio via e-mail, em contato com os mesmos servidores. Fiz uma entrevista em uma sala de reuniões com dois dos servidores, em abril de 2022, apresentando a minha pesquisa mais detidamente, bem como as minhas trajetórias enquanto antropóloga e profissional do direito. Também expliquei que fiz alguns cursos relacionados à interface direito e tecnologia durante a pandemia.

Um dos servidores me explicou sobre a adesão ao uso de robôs por parte dos setores do TJ. Havia um cronograma para implantação dos projetos em unidades pré-selecionadas, sendo a primeira delas o Fórum Regional de Nossa Senhora do Ó, mas foi encaminhado um “e-mail marketing”, como mencionado por ambos os servidores, para seleção de outras unidades interessadas na implantação. Caso houvesse interesse, havia vídeos e reuniões à distância para explicar o funcionamento do sistema, bem como suporte. Os cursos eram ministrados posteriormente pelo setor de Recursos Humanos (RH), mas o servidor dizia que a equipe tentava a menor interação possível “entre sistemas e usuários”, de modo que quem trabalha na secretaria ou cartório não precise solucionar demandas relacionadas aos robôs.

Conversamos sobre outras utilidades dos robôs, como nos bloqueios de ativos financeiros, utilizados em diversos tribunais. Enquanto ele me explicava, notei e comentei que a automatização no TJPR era diferente, pois o mecanismo de automação (chamado Robô PIAA) integrava o SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário⁹²) “de dentro do sistema do tribunal para fora”. Como o Projudi, adotado pelo TJPR e por outros tribunais, é um software aberto, pode ser modificado por profissionais dos próprios tribunais, ao contrário do e-SAJ, o programa desenvolvido e vendido por uma empresa privada utilizado pelo TJSP. Assim, uma vez que o e-SAJ não podia ser modificado pelo TJ para automação diretamente em seu software, mais comandos advinham de pessoas humanas ou de robôs ocupando os lugares delas, os

⁹² Mencionei brevemente esse sistema na introdução deste trabalho e retomo que o SISBAJUD é um sistema que conecta o Poder Judiciário às instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central (Bacen), promovendo a busca de valores disponíveis em contas bancárias.

quais eram suprimidos pelos mecanismos inseridos no Projudi. As inovações realizadas pela TI no TJSP consistiam na criação de seus próprios robôs a operarem um sistema externo, o e-SAJ, interoperabilidade que formou um “amálgama de técnicas” (Larkin, 2013, p. 330).

Os servidores diziam que contavam com o *feedback* de algumas pessoas das unidades atendidas e que havia outros projetos em andamento, como o de correção de dados pessoais de partes dos processos, em que muitas vezes se altera até quinhentos processos de uma só vez.

Quando perguntei se profissionais haviam sido realocados em razão de suas funções terem passado a ser realizadas por robôs, os servidores disseram que havia muitos processos que extrapolavam as atividades dos robôs e que os servidores continuavam no mesmo lugar, mas mexiam com os processos que sobravam.

Em consulta ao site da empresa responsável pelo e-SAJ, vi que há uma “aba” destinada aos seus produtos. Clicando na opção “SAJ tribunais” aparecia o seguinte texto: “Conheça o SAJ tribunais: Solução que promove a transformação digital em Tribunais de todo o Brasil, reduzindo tempo de tramitação dos processos e agilidade nas rotinas diárias da Justiça” (Softplan, 2025). A página apontava que o sistema possuía integração com “todo ecossistema de justiça” e estava presente em sete tribunais que, juntos, continham quase metade do acervo de processos do judiciário brasileiro. Havia, posteriormente, a apresentação de um elenco de vantagens do sistema:

Maior agilidade nas tarefas: Magistrados e servidores podem se beneficiar com a agilidade maior dos processos. É possível reduzir até 90% do tempo entre a distribuição do processo e o primeiro ato do magistrado.

Redução no tempo de tramitação: Com a digitalização dos processos e burocracias através dessa ferramenta, é possível reduzir até 620% no tempo total de duração dos processos.

Resultados expressivos em economia de recursos e sustentabilidade: Entre 2015 e 2020, o SAJ colaborou com a economia de R\$ 265 milhões de reais na compra de papel e impressões e 25 mil toneladas de papel deixaram de ser utilizadas (Softplan, 2025).

Assim, em que pese se aponte uma “revolução digital”, o sistema ainda frisa a hospedagem de processos digitalizados e a consequente economia de papel entre suas principais vantagens. Atualmente, 99,4% dos processos tramitam eletronicamente no judiciário brasileiro, conforme o relatório Justiça em Números. Em São Paulo, esse percentual é de 98%.

No início de 2019 foi firmado um contrato bilionário com a empresa Microsoft para que passasse a fornecer uma nova plataforma de movimentação processual ao TJSP. O CNJ suspendeu o contrato em meados do mesmo ano, em virtude da não realização de licitação, procedimento que deve ser seguido por força da própria Constituição. A licitação é obrigatória para compras públicas, propiciando a concorrência em igualdade por empresas interessadas em fornecer produtos ou serviços à administração pública e apenas em casos excepcionais é dispensada ou considerada inexigível, como em casos emergenciais ou em que não há concorrentes. As vedações do CNJ à contratação de empresas privadas serão tratadas mais detidamente no capítulo 5 deste trabalho.

3.2.2 Decidindo como decidir

Na continuidade da entrevista com os servidores, ao falarem dos projetos, eles me contaram sobre um deles, em fase de desenvolvimento para a segunda instância. Esse projeto automatizaria o retorno dos recursos que tramitam no segundo grau para o processo “de piso” a que estão vinculados. Isso porque, no TJSP, não havia vinculação automática dos recursos no processo original, ao contrário do que ocorria com outros sistemas, como o Projudi, citado anteriormente.

Em momento posterior, questioneei sobre o teor da notícia que me levou até o TJSP: a parceria com a USP na utilização da IA pela Corte. Um deles me explicou que havia estudos para a utilização de sistemas de classificação de recursos, seja do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, seja da matéria versada. Para a USP, porém, ainda havia um problema de “caixa-preta” (a indeterminação de como o algoritmo chegou a determinado resultado). Enquanto não houvesse uma solução para esse problema, o sistema não seria implementado.

Cinco meses após a entrevista, estive na Escola Paulista da Magistratura (EPM), no curso de três dias “Inteligência Artificial, estabilidade, integridade e coerência da produção jurisdicional”, citado no capítulo anterior, que teve como palestrantes dois desembargadores (sendo um deles o coordenador do curso), um advogado e um juiz federal que também atua como juiz-auxiliar do CNJ. Eles disseram, em consenso, que as atividades da secretaria deveriam ser automatizadas antes daquelas de gabinete. O desembargador que coordenava o curso apontou que o “gargalo” estava na secretaria e que muitas atividades para além das decisões poderiam

ser otimizadas pelo uso da automação. O outro desembargador comentou que, embora o BACENJUD — a versão antiga do SISBAJUD, que automatizava a busca de ativos financeiros — tenha agilizado muito a tramitação dos processos, ninguém o reconhecia como revolucionário. Havia o anseio de que as atividades de pessoas da secretaria fossem direcionadas para aquelas que exigiam maior “esforço intelectual” e conhecimento jurídico, como também foi observado por Sara Munhoz nos relatórios realizados pelo STJ, em sua Secretaria de Jurisprudência (2022, p. 306).

Esse mesmo desembargador questionou retoricamente o juiz auxiliar do CNJ presente naquela palestra, defensor da adoção de projetos envolvendo inteligência artificial, como um sistema de IA resolveria questões difíceis ou dilemas. E complementava: “você poderiam dizer que não têm pretensão de resolver essas questões por IA. Mas como identificar casos fáceis? Com a máquina produziremos muito, mas com muita injustiça”. Ele disse, ainda, que, “para ver números”, quem estava na magistratura acabava se desumanizando e não tendo tempo para reflexões. Em resposta, o juiz-auxiliar do CNJ argumentou que não era necessário automatizar tarefas da secretaria em detrimento daquelas do gabinete, mas que ambas poderiam ser automatizadas para propósitos específicos. O juiz-auxiliar, já mencionado no capítulo anterior, era contra uma regulamentação rígida das tecnologias, afirmação que também gerou debates após sua exposição.

Quando entrevistei o desembargador coordenador do curso, em agosto de 2022, ele demonstrou sua preocupação com a automatização de decisões e seu uso em gabinete. Ao questioná-lo sobre o projeto do TJSP, o desembargador disse não conhecer o projeto até então. Os rumores, que fazem parte da “própria formação e transformação” (Bevilaqua, 2022, p. 3) das instituições da administração pública, e foram propulsores de minha pesquisa, parecem se distribuir de diferentes formas nos órgãos do tribunal.

A “rádio-corredor”, termo muito utilizado em órgãos públicos para se referir às informações passadas entre pessoas que trabalham nas instituições, não havia alcançado o desembargador, em que pese a informação circular no primeiro grau dos tribunais e, como notei em eventos, entre integrantes da advocacia. De certo modo, essas pessoas pareciam estar mais informadas das iniciativas do CNJ, órgão que terá atenção no capítulo 5, do que às ocorridas no âmbito do próprio TJSP.

As atividades dos gabinetes da magistratura de segundo e terceiro graus formam o conjunto de julgados que consiste na jurisprudência das câmaras ou turmas,

órgãos dos tribunais de justiça estaduais e federais, respectivamente, criando paradigmas para outras decisões tanto do primeiro grau quanto do próprio tribunal. Assim como as iniciativas de automação descritas nas duas primeiras seções, os precedentes estão associados a transformações advindas do Código de Processo Civil de 2015, que conferiu à jurisprudência um novo papel no sistema processual brasileiro. Trato das discussões advindas desse novo estatuto e da forma como o uso das novas tecnologias se intensificaram a partir dessa transformação.

3.3 FORMANDO JURISPRUDÊNCIA

Nesta seção, irei primeiramente apresentar as transformações e as definições associadas aos precedentes e seus objetivos, colocando em evidência artigos de ministros do STF publicados poucos anos após a vigência do CPC/2015 a respeito da temática. Dessa forma, procuro também demonstrar concepções de integrantes da Corte sobre as mudanças trazidas pelo novo Código relacionadas aos precedentes, em conjunto com o que ouvi em eventos sobre a interface processo judicial e novas tecnologias.

Em seguida, com base em dois exemplos concretos, discuto como o novo papel normativo dos precedentes afeta não apenas as possibilidades de recursos às cortes superiores, mas também a relação entre as diferentes instâncias do judiciário, levantando preocupações acerca das barreiras impostas à análise de casos pelo STJ e STF.

Finalmente, descrevo como as ementas que sintetizam as decisões dos tribunais – elementos essenciais para a indexação dos precedentes nos sistemas digitais de pesquisa de jurisprudência – passam a merecer atenção especial e se tornam alvo de iniciativas de uniformização com o horizonte de possibilitar um uso ainda mais intensivo de tecnologias, especialmente de recursos de inteligência artificial.

3.3.1 A Mudança de *status* dos precedentes

Como dito na seção anterior, quando alguma das partes do processo (ou ambas) não concorda com a sentença, existe a possibilidade de interpor recurso. A apelação, como recurso mais comum para essa insurgência, é dirigida a um colegiado. Conforme o Código de Processo Civil, no julgamento da apelação, “a decisão será

tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes”. A relatoria do caso (a redação de um relatório sobre o andamento do processo até então) é feita por uma das três pessoas, que é também quem vota primeiramente. As demais podem concordar com o voto ou discordar e apresentar outro voto. Todos os votos ficam registrados no acórdão, documento que formaliza o resultado do julgamento.

Para que um recurso seja julgado ele precisa ser “conhecido”. O conhecimento do recurso (isto é, sua admissão para análise) envolve, sobretudo, aspectos formais e procedimentais, como, por exemplo, se foi interposto dentro do prazo. A segunda etapa se refere ao “provimento”: quando a argumentação a respeito da demanda é analisada e o colegiado decide conceder (ou não) o que está sendo pleiteado.

Os votos são proferidos em uma sessão de julgamento, agendada com antecedência. Na mesma data, quem advoga para a parte que recorreu pode fazer sua “sustentação oral”, apresentando suas argumentações. Em seguida, o acórdão é disponibilizado em sistema e podem ser interpostos recursos sobre o que foi decidido, como o Recurso Extraordinário (RE), dirigido à presidência do próprio tribunal, ou o Recurso Especial (REsp), dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, mediante o cumprimento de requisitos específicos, tratados posteriormente.

Por muito tempo, durante a vigência do CPC de 1973, que antecedeu o atual (de 2015), os acórdãos, eram, salvo raras exceções⁹³, utilizados meramente como exemplos de julgados das cortes para dar respaldo à argumentação dos processos, seja em petições, seja em decisões. Tais fontes textuais figuravam na argumentação do processo com peso semelhante aos fundamentos da doutrina (a bibliografia jurídica consagrada entre juristas). Os precedentes eram dotados apenas de “eficácia persuasiva”, como escrito em artigo do Ministro do STF Luís Roberto Barroso e uma de suas assessoras, Patrícia Perrone Campos Mello (2018, p. 13), no artigo: “Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro”. O *Novo CPC*, no entanto, atribuiu “eficácia normativa” aos precedentes dos tribunais superiores, *vinculando* novos julgamentos a seguirem o entendimento majoritário. A disposição se aplica, inclusive, a alguns precedentes proferidos em segundo grau, no

⁹³ A Reclamação, disposta na Constituição Federal para garantir ao STF a “preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”, como definido pelo artigo 102, “I”, “I” estava, já antes do CPC/2015, vinculada aos entendimentos proferidos em decisões específicas e matérias “sumuladas”. A vinculação se relacionava às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), que visavam o reconhecimento de que uma lei contrariava a Constituição e as súmulas vinculantes, enunciados criados pelo STF para determinar seu entendimento.

âmbito de seus respectivos tribunais⁹⁴. A mudança do Novo Código de Processo Civil se deu pelos artigos (arts.) 926 a 928, como muito citado nos textos e eventos que presenciei. O *caput* (texto que encabeça o artigo) do art. 926 faz uma determinação muito direta: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Para Barroso e Campos Mello, o CPC assumiu

o compromisso de implementar e dar efetividade a um sistema amplo de precedentes normativos, que inclui a produção de julgados vinculantes inclusive pela segunda instância – um desafio e tanto para um ordenamento jurídico que dispõe de pouca tradição no assunto e de baixa adesão aos precedentes de modo geral. Por que se optou por seguir esse caminho? (Barroso; Campos Mello, 2018, p. 17)

A conclusão enunciada pela pergunta retórica do trecho acima foi a de que “três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência” (Barroso; Campos Mello, 2018, p. 17). Argumenta-se que estender a mesma solução “a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes”, assegurando tratamento igual “àqueles que se encontram em situação semelhante [...] promovendo a isonomia” (Barroso; Campos Mello, 2018, p. 17).

Quanto à eficiência, escrevem que seguir precedentes otimiza e permite que “os recursos de que dispõe o Judiciário sejam utilizados de forma racional” (Barroso; Campos Mello, 2018, p. 18). Os recursos seriam, então, direcionados a casos ainda não enfrentados pelo judiciário, complementando que “a observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram” (Barroso; Campos Mello, 2018, p. 18).

Destacando a “redução do tempo de duração dos processos”, o desestímulo a “demandas aventureiras” e a redução da litigiosidade, o texto também menciona a criação do CNJ (que será tratado no último capítulo desta tese), pela Emenda Constitucional nº 45/2004, como resultado da busca pela eficiência no judiciário (Barroso; Campos Mello, 2018, p. 18). Para os autores, os precedentes vinculantes ainda têm

⁹⁴ Conforme o art. 927 do CPC: “Os juízes e os tribunais observarão: [...] V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

o condão de minimizar a sobrecarga experimentada pelas cortes e a aumentar a credibilidade e legitimidade do Judiciário, que são comprometidas pela demora na entrega da prestação jurisdicional e por aquilo que a doutrina convencionou chamar de jurisprudência lotérica: a produção de decisões díspares, conferindo tratamento desigual a jurisdicionados em situações idênticas, muitas vezes até em um mesmo tribunal (Barroso; Campos Mello, 2018, p. 24).

A ideia de eficiência ligada à diminuição do tempo de um processo também apareceu no I Congresso de Direito, Processo e Tecnologia, promovido pela AASP no final de 2019. Nele, assisti a uma exposição do então ex-presidente da associação, também professor aposentado da USP e atuante como advogado, citado na epígrafe que inicia este capítulo. O tema de sua fala foi: “o que são precedentes no mundo pós-revolução tecnológica?”

O ex-presidente disse que era preciso ter uma visão muito clara de que “a história do direito processual é a história da luta contra o tempo”, e acrescentou: o “precedente judicial está sendo utilizado para debelar a demora no processo”.

Aludindo ao jurista José Carlos Barbosa Moreira, falecido professor da UFRJ e desembargador do TJRJ – que redigiu textos doutrinários até o início da década de 2010 e cujas ideias têm proeminência no direito processual civil – o palestrante disse que, para se ter um precedente, são necessárias duas decisões.

Juristas definem precedente como um julgado que teve seu entendimento seguido por outro. Em artigo intitulado “O Novo Código de Processo Civil à luz das lições de José Carlos Barbosa Moreira, um gênio para todos os tempos”, o Ministro do STF Luiz Fux (que havia presidido a comissão de juristas do Senado responsável pelo anteprojeto do CPC/2015 enquanto Ministro do STJ, em 2009) e Rodrigo Fux, advogado e então doutorando e orientando do Ministro, citam a definição de Daniel Assumpção Neves, um jurista contemporâneo muito conhecido na área do processo civil que, além de reforçar a transformação de um mero julgado em um precedente, também diferencia “precedente” de “jurisprudência”:

‘Precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente. [...] Jurisprudência, por sua vez, é o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais. É formada por precedentes, vinculantes e persuasivos, desde que venham sendo utilizados como razões do decidir em outros processos, e de meras decisões’ (Neves, 2016, pp. 1.297-1.298 *apud* Fux; Fux, 2018, p. 32).

Essa distinção também ressoou na fala do ex-presidente da AASP, que disse que o precedente é uma decisão colegiada estática, enquanto a jurisprudência é dinâmica. Citando os artigos do CPC 2015 como uma “grande evolução”, o advogado, porém, criticou o fato de a doutrina tratar o precedente “como se fosse novidade”. Para ele, confundia-se “precedente com técnica de precedente”.

Andressa Lewandowski, em seu artigo “O medo do precedente” (2017), mostra que a junção de casos análogos ultrapassa a mera acumulação, mas transforma e transporta os sentidos do direito que procura inscrever. Para a autora,

Nos sistemas jurídicos como o brasileiro, de tradição civilista, a técnica [de decisão] se funda em uma dedução: se deduz a resolução do caso a partir da leitura do texto legal, num movimento verticalizado em que supostamente essa dedução aparece como simples aplicação. [...] Na medida em que os casos em questão vão se tornando semelhantes, análogos uns aos outros, a interpretação aparece como se ‘aplicar a lei’ fosse apenas inscrevê-la em modelos. [...] Ainda que seja isso que se espere ou que se enuncie, o movimento de transporte de sentidos parece mais complexo do que a mera acumulação [...]. Nessas transformações, a dedução ganha outros movimentos que se assemelham às tradições jurídicas norte americanas, por exemplo. Para resolver um caso não basta olhar para a regra que possivelmente se conecta ao caso, mas é preciso sobretudo encaixar os casos diante de outros tantos que possam servir de referência, que possam cumprir um papel fundamental na analogia e, portanto, na técnica de decisão (Lewandowski, 2017, p. 37).

O entendimento expresso pelas cortes superiores é o de que o encaixe dos casos em relação aos seus fatos deve ser realizado em primeira instância e pelos tribunais, em segundo grau. Ao STJ e ao STF caberia se ocuparem de casos “complexos”, que comportariam diferenciação ou superação de seu próprio entendimento, na busca por mais eficiência na sua atuação, traduzida também em menor tempo nos julgamentos, como dito no artigo de Barroso e Campos Mello citado anteriormente. Passo, agora a situar a discussão dos precedentes em um plano mais concreto, a partir de um julgado do STJ e outro do STF, de forma a também mostrar como operam as barreiras aos julgamentos de determinados recursos por essas cortes superiores.

3.3.2 Criando precedentes sobre precedentes

Encontrei a replicação da lógica de se reservar às instâncias superiores apenas os casos complexos em um acórdão publicado em 2024, proferido no STJ. Tratava-se de um recurso especial, que possui restrições à sua interposição. Uma das hipóteses de

interposição é a de “quando a decisão recorrida [proferida por um tribunal] contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”.

No Recurso Especial⁹⁵, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão da previdência nacional, se insurgia contra um acórdão proferido no TJSP, que reconheceu a aposentadoria por invalidez⁹⁶ a um trabalhador acidentado no ambiente de trabalho. Para o INSS, a parte autora não tinha direito ao benefício em razão de o trabalhador estar incapacitado para o trabalho apenas parcialmente, o que não justificaria a aposentadoria por invalidez.

Primeiramente, o STJ enquadrou a controvérsia como um caso repetitivo⁹⁷, o que ocorre quando a corte decide por reunir vários casos em torno de um Tema (nesse julgamento, o tema recebeu a numeração 1.246), o que é denominado “afetação [de um caso] ao regime dos recursos especiais repetitivos”. Assim, o recurso escolhido serviu de parâmetro para vários outros existentes e a decisão seria aplicada a todos os casos contemporâneos e futuros ao acórdão.

O entendimento da corte era o de que o STJ não deveria servir como “instância de pura revisão”. Parte da ementa (resumo do acórdão, aspecto em que me deterei no tópico posterior) continha o seguinte excerto:

3. O julgamento de recursos especiais repetitivos, com fixação de teses jurídicas de observância obrigatória pelos órgãos judiciais de base [...], constituem provas cabais de que o STJ não é e não pode ser visto como apenas mais uma instância revisional, cujo acesso possa ser antevisto como direito subjetivo dos litigantes em toda e qualquer causa ajuizada. É à formação dos precedentes por meio da realização, a tempo e modo, de julgamentos paradigmáticos que deve se ocupar o STJ, e não à replicação, ele próprio, de seus entendimentos já consolidados em todas as causas nas quais seus pronunciamentos definitivos revelem aderência. Toda vez que o STJ é instado a decidir questão já decidida, sem que o debate na instância especial esteja

⁹⁵ Resp nº 2082395 – SP, de relatoria do Ministro Paulo Sergio Domingues, publicado em novembro de 2024.

⁹⁶ Transcrevo parte da Lei da Previdência Social para demonstrar a série de especificidades que cercam a concessão da aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei nº 8.213/1991, art. 26, a aposentadoria por invalidez é cabível “nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado”.

⁹⁷ A reunião de casos como demandas repetitivas está regida pelo artigo 976 do CPC: “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

qualificado pela existência de distinção relevante (*distinguishing*⁹⁸) ou pela potencial superação do entendimento aplicado na solução da questão (*overruling*), distancia-se o Tribunal da missão institucional que lhe foi confiada pela Constituição Federal, funcionando como instância de pura revisão, dedicada, apenas, a corrigir potenciais erros cometidos por outros órgãos judiciais (Acórdão do Recurso Especial nº REsp nº 2082395, julgado em 13 nov. 2024 e publicado em 18 nov. 2024).

Com o tema estabelecido e a tese jurídica firmada, todos os julgamentos futuros que tratam da mesma matéria ficam vinculados ao entendimento. A tese do caso em questão, ao final, considerou inadmissível recurso especial para discutir a incapacidade ao trabalho de um segurado do INSS:

É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente) (Tema Repetitivo 1246).

O acórdão também veio a confirmar a aplicação de uma súmula ao caso. As súmulas, diferentemente dos precedentes e da jurisprudência, são enunciados feitos pelos tribunais “correspondentes a sua jurisprudência dominante” (artigo 926, parágrafo 1º). O CPC elenca as súmulas como formas de “manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente”, como definia a cabeça do artigo 926, citado anteriormente.

A súmula invocada foi a número 7, editada em 1990 prevendo que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, sendo uma das causas mais frequentes para que um Recurso Especial não seja conhecido (quando a questão é entendida apenas como discussão sobre fatos) ou provido (quando, após análise, se verifica que a matéria tratada envolvia exame de provas).

Embora o voto do relator, seguido unanimemente por seus pares, versasse sobre a aplicação da súmula, ele ressaltou que a decisão não versava “sobre a admissibilidade de recursos especiais em qualquer causa, mas apenas naquelas que tinham como relação jurídica de base a obtenção de benefício previdenciário”, que o referido benefício seja a aposentadoria por invalidez decorrente da incapacidade para o trabalho, e mais:

⁹⁸ Os termos “*distinguishing*” e “*overruling*”, também mencionados na introdução deste trabalho, são técnicas utilizadas nos países de tradição da *Common Law* e é muito mais comum encontrar a menção a esses termos em sua versão original, não traduzida. Embora de maneira menos habitual, também se utilizam tecnicamente os termos traduzidos como “distinção” e “superação”, respectivamente.

Não se decidirá, por fim, sobre a admissibilidade de todos os recursos especiais que tenham por pano de fundo a obtenção desses benefícios por incapacidade, mas apenas os recursos que tenham por objeto discutir o preenchimento de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício, i.e., a incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa [...] (Acórdão do Recurso Especial nº REsp nº 2082395, julgado em 13 nov. 2024 e publicado em 18 nov. 2024).

Assim, apesar da abrangência da aplicação da súmula, no caso em questão houve a delimitação do tema a casos específicos. Ao mesmo tempo, considerando que o INSS é o réu com maior número de processos no Brasil - conforme dados fornecidos pelo CNJ na plataforma Datajud (CNJ, 2025d), que concentra dados de todo o judiciário, o julgamento do tema foi muito significativo. Nesse sentido, houve um controle de alcance de sua aplicação como precedente com o estabelecimento de limites de seu julgado, “bloqueando parte de suas possíveis consequências” (Lewandowski, 2017, p. 167).

À procura do termo “*distinguishing*” na busca de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontrei 178 julgados com o primeiro termo. Organizando a busca pelos “mais recentes”, que ordena os acórdãos dos mais novos para os mais antigos, vi que os casos mais frequentes eram recursos à distinção (ou *distinguishing*) feita no segundo grau, entendendo que o caso era diverso daquele consolidado no próprio STF. Assim, quem recorreu pedia que os precedentes do STF fossem mantidos no caso em questão, desfazendo-se a diferenciação feita no segundo grau. Em quase todos os casos, o recurso foi provido para desconsiderar o *distinguishing* feito na segunda instância. Assim, reiterava-se que o caso se enquadrava no já decidido pelo STF.

Um dos recursos tentava reafirmar uma tese pacificada: uma pessoa que ingressou em algum cargo público por força de uma decisão judicial futuramente modificada ou revogada não tem direito a permanecer no cargo, conforme o Tema 476/STF⁹⁹, de 2015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, falecido em 2017. Havia a negativa, nesse caso, da aplicação da “teoria do fato consumado”, que considera que algumas situações, como o decurso do tempo, consolidam algum direito. No caso que deu origem ao recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) havia

⁹⁹ A tese firmada foi a seguinte: “Tema 476 - Manutenção de candidato investido em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumado [...] Tese: Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado”.

entendido a situação como exceção ao entendimento do STJ (o mesmo que o representado no tema do STF, o qual não foi mencionado no acórdão). Um integrante da Polícia Militar (PM), prestes a se tornar coronel, ingressou no posto de major em 2006, em decisão antecipada antes do julgamento definitivo sobre a validade de um curso realizado como requisito para sua ocupação do posto. O decurso do tempo de mais de quatorze anos como major e sua preparação ao posto de coronel foram utilizados como argumento na própria sentença de primeiro grau e o que respaldou o acórdão do TJCE, que justificava a aplicação da teoria do fato consumado. O acórdão do tribunal estadual tinha a seguinte ementa, a qual suprimi em parte:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAL MILITAR. PARTICIPAÇÃO NO QUADRO DE ACESSO AO POSTO DE MAJOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUTOR NO POSTO DE MAJOR HÁ MAIS DE 14 ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam os autos de reexame necessário e apelação cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza que julgou procedente a pretensão autoral, determinando que o Estado do Ceará reconheça o curso técnico profissional de explosivos como válido, para fins de ingresso do autor ao quadro de acesso de promoções da Polícia Militar do Estado do Ceará. 2. O cerne da demanda cinge-se, portanto, em averiguar a existência de legitimidade no direito da parte apelada em concorrer a vaga ofertada ao quadro de acesso ao Posto de Major da Polícia Militar do Estado do Ceará, considerando válido o Curso de Técnico Profissional em Explosivos, realizado na Colômbia, como equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO). 3. Por outro lado, caso seja constatado que o militar não se encontrava habilitado para participar do referido quadro de acesso, investiga-se a possibilidade de incidência da teoria do fato consumado para sedimentar decisão precária, proferida em 16 de maio de 2006, que determinou a inclusão do nome do promovente, ora apelado, no quadro de acesso para efeito de concorrer a vaga para o posto de Major da Polícia Militar do Ceará (fls. 50/54) [...] Destarte, com o deferimento da antecipação de tutela no ano de 2006, o apelado obteve autorização para inclusão do seu nome no quadro de acesso ao posto de Major da Polícia Militar do Ceará. Isso significa que a situação se consolidou com o decorrer do tempo e outros atos administrativos foram praticados pelo Comando da PM/CE. [...]. (Acórdão de Apelação / Remessa Necessária n. 0076001-74.2006.8.06.0001, julgado em 8 nov. 2021, publicado em 8 nov. 2021).

Do acórdão foi interposto Recurso Extraordinário pelo Estado do Ceará contra o autor, alegando afronta ao Tema do STF, ou seja, uma violação a uma decisão

vinculante do Supremo¹⁰⁰. O acórdão proferido por último no caso foi o julgamento de um Agravo¹⁰¹ em Recurso Extraordinário nº 1491495 publicado em março de 2025, cujo relator era o Ministro Flavio Dino e a ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE HABILITAÇÃO PARA MAJOR DA POLÍCIA MILITAR POR MEIO DE LIMINAR. CONCLUSÃO DO CURSO. APROVEITAMENTO. TEMA 476 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL E REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 E 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O caso concreto não guarda identidade com a situação fática descrita no paradigma do Tema nº 476 da Repercussão Geral, devendo ser realizado distinguishing. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, está restrita ao âmbito infraconstitucional e à análise de fatos e provas. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada e a interpretação da legislação local, procedimentos vedados em recurso extraordinário. Não há falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 279 e 280/STF. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.491.495, julgado em 12 mar. 2025, publicado em 17 mar. 2025).

Tal como a Súmula 7 do STJ citada acima, a Súmula nº 279 do STF afirma: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Já a Súmula nº 280 prevê que “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Dessa forma, com base na própria ementa do acórdão do TJCE, essas hipóteses foram reconhecidas pelo ministro relator, que foi seguido em unanimidade por uma ministra e três ministros¹⁰².

A legislação do Ceará referente à PM e a avaliação dos fatos que supostamente diferenciariam a situação da tese já firmada foram entraves vislumbrados pelo relator a partir da redação da ementa, que foi a única citação ao acórdão do TJCE, ocupando quase todo o relatório e fundamentando a conclusão do ministro.

As interdições à análise do STJ e do STF são alvo de crítica e é muito comum, ouvir reclamações, piadas e até ver memes na internet circulando entre pessoas de diferentes categorias do meio jurídico, principalmente sobre a “barreira” da Súmula 7 ao julgamento de um recurso.

¹⁰⁰ “Conforme o artigo 102 da Constituição, § 2º, “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

¹⁰¹ O recurso era um Agravo Regimental contra uma decisão proferida por um único ministro (decisão monocrática) que negou seguimento ao recurso, pelos mesmos motivos decididos no acórdão.

¹⁰² A composição das turmas do STF é diferente daquelas do 2º grau, composta por cinco ministros.

Como dito na introdução deste trabalho, a restrição à análise de recursos deu origem à expressão “jurisprudência defensiva”, hoje repetida principalmente pela advocacia, embora tenha sido utilizada pela primeira vez pelo então Ministro do STJ Humberto Gomes de Barros, em seu discurso de posse à presidência da referida corte, em 2008. Ele enxergava o grande número de recursos que chegavam ao STJ como um desafio que “intensificou a frequência dos julgamentos e aumentou a possibilidade de erros, tornando insegura a jurisprudência”. Na sequência, o ministro ressaltou um dilema:

Se assim acontece, o Superior Tribunal de Justiça deixa de ser o intérprete máximo e definitivo do direito federal. Desviado de sua nobre função, corre o risco de se tornar um fator de insegurança. Às vésperas de completar vinte anos, o Tribunal, adolescente, enfrenta crise de identidade. Preso ao infernal dilema, vê-se na iminência de fazer uma de duas opções: a) consolidar-se como líder e fiador da segurança jurídica, ou b) transformar-se em reles terceira instância, com a única serventia de alongar o curso dos processos e dificultar ainda mais a prestação jurisdicional. Intoxicado pelos vícios do processualismo e fragilizado pela ineficácia de suas decisões, o Tribunal mergulha em direção a essa última hipótese (Barros, 2008, p. 23).

Gomes de Barros apontava o “agrupamento” dos recursos como um desvio dessas duas possibilidades, mostrando que, já naquele ano, a informática era empregada para nessa tarefa:

Para fugir a tão aviltante destino, o STJ adotou a denominada ‘jurisprudência defensiva’ consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos. Outro artifício é a utilização da informática no exame e julgamento de processos. No exercício dessa operação, os processos repetitivos são agrupados conforme os temas e recebem decisão padronizada, aplicada pelo computador e firmada por assinatura eletrônica. Criou-se o juiz eletrônico. A crise não é recente. Há dez anos, em 14 de agosto de 1997, presidi sessão da Primeira Turma em que foram decididos mais de quinhentos processos (Barros, 2008, p. 24).

A demanda por padrões nos julgados se dá por diferentes partes no processo e com diferentes objetivos: de um lado, as cortes superiores precisam reunir recursos semelhantes para poderem tratá-los como “repetitivos”, o que atualmente é feito pelo sistema Athos¹⁰³ no STJ e pelo Sistema Victor¹⁰⁴ no STF. Por outro, a própria disponibilização de seus julgados para pesquisa nas páginas de jurisprudência dos

¹⁰³ O sistema Athos “identifica, ainda antes da distribuição aos ministros, processos que possam ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos” (Jota, 2025).

¹⁰⁴ O Victor faz a “análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos recebidos de todo país” (STF, 2023b).

tribunais demanda um trabalho extenso de classificação, detalhado por Munhoz (2022), que também servirá aos tribunais de instâncias inferiores e a quem advoga.

A padronização, como a atual forma em que se busca dizer o direito, também requer que a essência de determinado acórdão seja sintetizada em sua ementa. As ementas de acórdãos dos tribunais de segunda instância são extremamente valiosas aos tribunais superiores, uma vez que os recursos que recebem foram interpostos contra o que lá foi decidido. Como visto no exemplo acima em relação ao acórdão do TJCE, a ementa pode ser utilizada para compor a própria manifestação do ministro relator e servir como identificação de casos impossíveis de serem julgados pelo STF, seja por fundamentações legais, seja por suas súmulas e precedentes. Quando a operação é feita em sistema computacional, o padrão é ainda mais essencial a um resultado eficaz. É sobretudo pela síntese do acórdão que são indexadas as informações nas páginas de busca, por meio de palavras-chave. A respeito dessa síntese, a ementa, me atenho a seguir.

3.3.3 Ementas

A transformação dos procedimentos adotados pelas cortes superiores, sob a influência de um Código de Processo Civil bastante recente, motivou ainda mais a padronização de seus julgados. A obrigatoriedade de ementa em acórdãos estava prevista já no CPC de 1973, com a previsão do artigo 563 “todo acórdão conterá ementa”. A previsão se repete literalmente no CPC/2015 (art. 943, § 1º), contudo, os complementos posteriores são alterados, sugerindo um aumento de importância das ementas. Enquanto no CPC/1973 a previsão era: “Art. 564. Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de 10 (dez) dias”, no novo CPC a redação foi alterada, trocando-se o termo “conclusões” para “ementa”: “§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.”

A tese de Sara Munhoz (2022, p. 211), concluída em 2022, demonstra como a variabilidade na redação das ementas pelo gabinete do STJ dificultava o trabalho posterior de indexação dos acórdãos para disponibilização na página de pesquisa de jurisprudência do tribunal. Pela ausência de uma definição normativa para as suas redações, restava seguir determinações abstratas a respeito de como deveriam ser feitas, o que causava alguns incômodos por parte de quem ocupava o ministério da corte e suas assessorias.

Porém, em agosto de 2024, o CNJ editou uma recomendação, de autoria do Ministro do STF Luís Roberto Barroso, então presidente do CNJ, e do Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça,¹⁰⁵ prevendo a padronização de seus procedimentos: a Recomendação nº 154, que orienta “a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (ementa-padrão)”.

Uma “recomendação”, ao contrário de uma “resolução”, não tem caráter normativo, ou seja, não vincula os tribunais a seguirem o que dispõe, como tratarei com mais detalhes no capítulo 5. Contudo, a Recomendação nº 154/2024, em seu penúltimo artigo, determina a “contribuição” dos tribunais para o seu cumprimento: “Art. 5º Todos os tribunais deverão contribuir para a divulgação e adoção da padronização aqui descrita”. As ementas dos processos citados anteriormente neste capítulo, por exemplo, distanciavam-se bastante do padrão recomendado.

Iniciando com uma série de “considerandos”, comuns nesse tipo de documento jurídico para fundamentar sua edição, há as seguintes justificativas para a Recomendação, que contém quatro páginas:

CONSIDERANDO a tradição da jurisprudência brasileira de incluir uma ementa no início dos acórdãos dos tribunais, contendo síntese da matéria decidida;

CONSIDERANDO o Pacto do Judiciário pela Linguagem Simples, visando a uma melhor comunicação entre o Poder Judiciário e a sociedade;

CONSIDERANDO que uma ementa objetiva e clara facilita que as partes, os interessados, a comunidade jurídica e toda a população compreendam, de maneira rápida e clara, os principais pontos e fundamentos do julgado;

CONSIDERANDO que a catalogação organizada dos julgados é essencial para a identificação dos precedentes aplicáveis, especialmente diante da progressiva adoção de um modelo de precedentes vinculantes no sistema processual brasileiro (CPC, art. 927);

CONSIDERANDO a conveniência da padronização dos dados para a implantação de sistemas de inteligência artificial; [...]

Resolvem: art. 1º Recomendar que as ementas de acórdãos dos tribunais observem a seguinte estrutura e divisão: Cabeçalho (ou Indexação); I. Caso em exame; II. Questão em discussão; III. Razões de decidir; IV. Dispositivo e tese. Ao final, devem ser mencionadas a legislação relevante citada e a jurisprudência relevante citada.

Como se observa, a preocupação com a padronização das ementas dos acórdãos condensa algumas das principais transformações recentes no sistema processual brasileiro e sua associação com tecnologias computacionais. Em primeiro lugar, a crescente relevância dos precedentes, a partir das disposições do novo CPC,

¹⁰⁵ A Corregedoria Nacional de Justiça, vinculada ao CNJ, é “responsável pela orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correicional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos e dos serviços extrajudiciais do País” (CNJ, 2025a).

passa a exigir que eles possam ser recuperados de forma rápida e efetiva por meio de mecanismos digitais de busca, uma vez que os próprios processos passaram a ser movimentados exclusivamente em plataformas digitais. Ainda, a possibilidade de fazer avançar a automatização (tanto do processamento das decisões quanto de sua indexação para consulta), por meio de sistemas de inteligência artificial, passa a exigir a padronização formal dos próprios precedentes, em especial das ementas que os sintetizam.

Considerando que a Recomendação nº 154/2024 também exprime o impulso mais geral do CNJ à automatização do sistema de justiça, descrevo em detalhes o modelo preconizado para a padronização das ementas. A Recomendação, com seis artigos, traz especificações para a redação e a formatação das ementas, além de um anexo que apresenta um exemplo do padrão pretendido. Conforme o documento, o cabeçalho deve ser redigido “preferencialmente com máximo de quatro linhas e formatação em fonte com efeito versalete¹⁰⁶”, contendo os seguintes tópicos: “área do direito; tipo de ação; tema geral; algum complemento necessário; e solução do caso”.

O modelo de ementa apresentado como anexo à Recomendação tem a seguinte estrutura:

Ementa: Ramo do Direito. Classe processual. Frase ou palavras que indiquem o assunto principal. Conclusão.

I. Caso em exame

1. Apresentação do caso, com a indicação dos fatos relevantes, do pedido principal da ação ou do recurso e, se for o caso, da decisão recorrida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em [...]. / Há duas questões em discussão: (i) saber se [...]; e (ii) saber se [...]. (incluir todas as questões, com os seus respectivos fatos e fundamentos, utilizando-se de numeração em romano, letras minúsculas e entre parênteses).

III. Razões de decidir

3. Exposição do fundamento de maneira resumida (cada fundamento deve integrar um item).

4. Exposição de outro fundamento de maneira resumida.

IV. Dispositivo e tese

5. Ex: Pedido procedente/improcedente. Recurso provido/desprovido. Tese de julgamento: frases objetivas das conclusões da decisão, ordenadas por numerais cardinais entre aspas e sem itálico. ‘1. [texto da tese]. 2. [texto da tese]’ (quando houver tese).

¹⁰⁶ Os cabeçalhos das ementas eram, até então, em geral grafados inteiramente em letras maiúsculas. O estilo versalete torna a grafia de todas as letras em “caixa-alta”, mas diferencia as maiúsculas: EXEMPLO.

A Recomendação também diz que o CNJ distribuiria um Manual de Padronização de Ementas, “detalhando a presente recomendação, em conformidade com o modelo anexo”.

O manual foi lançado no mesmo ano, pelo STF e pelo CNJ, e contém 42 páginas divididas em três partes: “I. Proposta de padronização de ementas”; “II. Guia para elaboração de ementas de decisões judiciais” e “III. Exemplos de ementas” (CNJ, 2024d, p. 2). Os exemplos ocupavam 26 páginas do manual.

Algumas diferenças se destacavam em relação à Recomendação: o visual colorido; a linguagem mais simples; a restrição do número de linhas para a ementa e explicações mais detalhadas sobre os objetivos da padronização.

Já na primeira linha da Parte I da ementa há menção à inteligência artificial:

Para otimizar a utilização de precedentes nas decisões judiciais, é importante aprimorar a sua catalogação, facilitando a busca da jurisprudência, inclusive por meio de inteligência artificial. Para esse fim, é fundamental a padronização das ementas, em âmbito nacional (CNJ, 2024d, p. 3).

A referência à inteligência artificial se repete no início da parte seguinte, “Guia para elaboração de ementas de decisões judiciais”, como um dos objetivos da padronização. De acordo com o manual, “a padronização de ementas busca contribuir para a ampliação da transparência e da eficiência do sistema judicial [...]”. Esse propósito geral é especificado em três objetivos: “ajudar as pessoas a compreenderem as decisões”; “permitir a adequada aplicação dos precedentes”; e “facilitar o uso da inteligência artificial” (CNJ, 2024d, p. 5). Esse último item é o único que repete a palavra “eficiência” no manual, termo amplamente utilizado pelo CNJ e que será visto com frequência nos capítulos subsequentes:

Ao adotar um formato uniforme, as ementas podem ser mais facilmente processadas e analisadas por soluções e sistemas de IA, que contribuem para a recuperação rápida e precisa de informações relevantes. Essa abordagem tem o potencial de contribuir para a ampliação da eficiência da busca e análise de precedentes e da própria prestação jurisdicional (CNJ, 2024d, p. 6).

Na sequência dessa mesma parte do manual, é reproduzido o modelo de ementa da recomendação com o detalhamento de cada tópico, além da formatação e dos recursos gráficos a serem utilizados, como o próprio versalete. A ordem também tem destaque, principalmente na parte do “caso em exame”. Além da ordenação por cardinais, previa-se que “caso seja redigido em mais de um item (parágrafo), sugere-se

que cada parágrafo seja precedido de um ‘subtítulo’ formatado em itálico”. (CNJ, 2024d, p.10). Por outro lado, não há menção a destaques no corpo do texto, muito comuns em redações jurídicas, principalmente pela advocacia, como se verá no capítulo posterior. Há também especificações mais minuciosas com relação à escrita do texto. As referências bibliográficas e doutrinárias não são recomendadas e há um exemplo sugerindo a substituição de um termo em latim:

1. Use frases curtas. Evite o uso exagerado de vírgula, de aposto e de frases intercaladas. Evite colocar mais de uma ideia em uma mesma frase.
2. Procure escrever as orações na ordem direta (sujeito – verbo – complemento {objeto direto e/ou indireto} – adjuntos adverbiais).
3. Não inclua citações doutrinárias ou referências bibliográficas.
4. Evite adjetivos, advérbios, metáforas, hipérboles, superlativos, palavras em outros idiomas e sinônimos (ex.: use “Constituição” ou ‘Constituição Federal’, e não ‘Carta Magna’ ou ‘Lei Maior’; use ‘mandado de segurança’, e não ‘mandamus’).

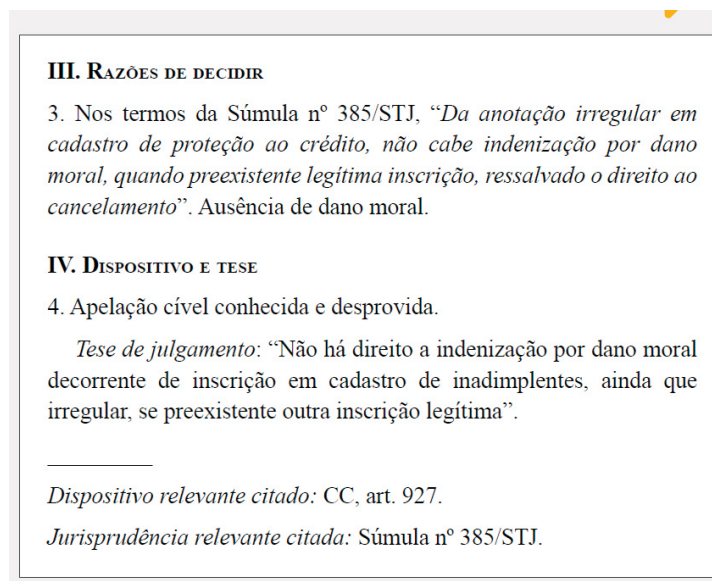
Em seguida, há a exposição de exemplos, que se tratam de ementas de decisões já proferidas e “adequadas para o padrão indicado, de modo a permitir a visualização da aplicação prática do modelo” (CNJ, 2024d, p. 4). Um desses modelos possui o seguinte formato:

Figura 10 - Modelo de ementa de apelação cível da Justiça Estadual do Manual de Padronização de Ementas do CNJ

III.4. JUSTIÇA ESTADUAL
APELAÇÃO CÍVEL (caso hipotético) Ementa. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação civil objetivando a reforma de sentença que acolheu os pedidos de declaração de inexistência de débito e de exclusão de anotação em cadastro de restrição de crédito, mas negou a pretensão de indenização por dano moral, diante da preexistência de anotação legítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão irregular em cadastro de proteção ao crédito gera o dever de indenizar por dano moral, nos casos em que preexistir outra anotação legítima.

Fonte: CNJ (2024d, p. 31).

Figura 11 - Continuação do modelo de ementa de apelação cível da Justiça Estadual Do Manual De Padronização de Ementas do CNJ



Fonte: CNJ (2024d, p. 31).

Os “critérios estéticos” abordados por Annelise Riles (2008, p. 622) a respeito dos destaques em documentos de uma organização financeira privada, manifestam modos de ação em torno de quem lida com esses artefatos. Nesse caso, a padronização de ementas sugere a pretensão de um uso menos idiossincrático e heterogêneo dos destaques gráficos para modelos uniformes e, ainda, a atração da leitura do documento (agora mais sintético) como um todo. Outra sugestão importante é a de que os destaques no corpo do texto não contribuam para as operações automatizadas da indexação de ementas, não tendo relevância no manual.

Ainda, a utilização de termos restritos à sua área (como recursos em latim) tão comum no direito, passou por uma modificação estimulada pelo uso das novas tecnologias, apesar das muitas discussões anteriores propondo simplificações da linguagem jurídica. O ingresso do direito no meio tecnológico demandou uma operação de modificação de seus termos. Nesse mesmo sentido, Brian Larkin analisa a adaptação de um sistema técnico frente à sua inserção em outras técnicas:

Um sistema técnico origina-se em um lugar e cresce em resposta a técnicas específicas comuns na área em que o sistema é desenvolvido, que podem ser ecológicas, legais, políticas e industriais. Porém, na medida em que cresce dentro de uma infraestrutura em rede, o sistema deve se mover para outros lugares com diferentes condições, padrões tecnológicos e regulamentações legais, adotando então técnicas de adaptação e tradução. Colocando o foco sobre as práticas de rotinização e expansão, torna-se nítida a exigência da tradução (podendo ser técnica, mas também administrativa e financeira)

enquanto um processo inerente à construção do sistema [...] (Larkin, 2013, p. 34).

Da recomendação e do manual se nota que o processo de simplificação conferido à padronização de ementas objetiva a tradução tanto às partes quanto aos sistemas de inteligência artificial. Não é de se estranhar a equivalência da tradução tanto para as pessoas humanas, quanto para a inteligência artificial, considerando o uso da Inteligência Artificial Generativa, que aplica o Processamento de Linguagem Natural (PLN) em seus textos, tratada com mais detalhes no capítulo anterior e no capítulo 5.

A IAG, inclusive, tem feito essa tradução, a partir das definições do próprio Manual do CNJ. Alguns tribunais começaram a fazer uso de sistemas específicos e do ChatGPT para a redação de ementas. Se, a despeito da padronização, ainda resta a difícil tarefa de selecionar as palavras-chave adequadas (Munhoz, 2022, p. 211 e Lewandowski, 2017, p. 163), a IAG tem sido utilizada para realizar essa função. A pré-padronização das ementas pelo CNJ foi a base para os *prompts* (comandos à inteligência artificial).

O TJSP desenvolveu o “Gerador de Ementas”: um *software* desenvolvido pela “Azure OpenAI”, uma parceria da criadora do ChatGPT (OpenAI) com a empresa de tecnologias Microsoft. Em notícia publicada em novembro de 2024, o então presidente do TJSP, Fernando Torres Garcia, dizia: “O serviço segue a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que indica um modelo padronizado. Esse formato colabora com a triagem de processos quando chegam nos tribunais superiores” (TJSP, 2024). Em consulta na página de busca de jurisprudência do TJSP em maio de 2025, houve retorno de resultados tanto com o padrão de ementas do CNJ, tanto com ementas diversas.

No Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), há notícia de setembro de 2024 (TJMA, 2024) divulgando a criação de um *prompt* por um juiz para o ChatGPT. A notícia também veicula um tutorial, feito em parceria com a Escola da Magistratura do referido tribunal, que foi solicitado pelo presidente do tribunal ao juiz, como ele menciona em vídeo.

O *input* (impulso) que se dá a partir do *prompt* elaborado pelo juiz é o voto vencedor do acórdão. Consultei a página do modelo mencionado no vídeo. O juiz dizia que não havia riscos de a aplicação “alucinar”, ou seja, inventar informações inverídicas, uma vez que o *prompt* foi pré-formatado para não fazer interpretações. O

juiz também citava um dispositivo que protegia dados das partes, assunto que será tratado no último capítulo deste trabalho.

Acessei o modelo criado pelo juiz, que pode ser recuperado por qualquer pessoa logada no ChatGPT. Consultei, também, a busca de jurisprudência do TJMA, em março de 2025. Parte dos acórdãos disponibilizados ainda não seguiam o padrão do CNJ. Selecionei dois acórdãos cuja ementa era padronizada e copiei o voto no ChatGPT.

Os dois votos eram bastante sucintos e com um encadeamento organizado, sem muitas citações diretas longas de precedentes, apenas menções. Ambos tinham apenas uma página, o que não é muito comum. Vendo alguns acórdãos que não tinham a ementa padronizada, notei que boa parte deles tinham votos extensos.

Comparando as ementas padronizadas dos dois acórdãos com a ementa gerada pelo *prompt* do juiz, no primeiro deles não havia muita semelhança, sugerindo que o ChatGPT não foi utilizado na redação. No outro, a diferença era mínima, como o acréscimo de palavras e de itens, o que parecia indicar a utilização do modelo. Quando perguntei ao ChatGPT se as ementas foram geradas pelo próprio *chat*, havia a resposta de que ambas tinham características que sugeriam terem sido feitas por um modelo como o ChatGPT, especificando alguns termos e a própria organização do texto.

A utilização do ChatGPT (cuja regulamentação no judiciário será tratada no capítulo 5) parece exigir uma maior padronização dos impulsos que geram suas respostas, o que implicaria que os votos também fossem padronizados. Citar muitos julgados, por exemplo, poderia confundir o modelo de inteligência. Assim, uma padronização leva à outra e o controle da criatividade da técnica judicial (Lewandowski, 2017, p. 162) passa também pela sua interação com outras técnicas: neste caso, a algorítmica.

Essas técnicas de padronização dos julgados também propiciam maior facilidade na realização de procedimentos envolvendo o uso das novas tecnologias pela advocacia, que também faz a jurisprudência dos tribunais. A seleção de estratégias eficazes passa pela busca de julgados favoráveis ou não ao cliente. A utilização da jurimetria, que também é iniciada pela busca de julgados, pode ser capaz, inclusive, de criar jurisprudência majoritária favorável, como tratarei no próximo capítulo.

4 ADVOCACIA 4.0

Para o estudo racional da lei, o homem dos velhos livros de direito pode ser o homem do presente, mas o homem do futuro é o homem da estatística e o mestre da economia. (Oliver Wendell Holmes Jr¹⁰⁷, citado e traduzido em slide de reunião da OAB sobre jurimetria em março de 2020.)

Os escritórios de advocacia estiveram na vanguarda da aplicação das novas tecnologias ao processo judicial. Inicialmente automatizando a confecção de petições em ações de litigância de massa, escritórios pioneiros recebiam críticas principalmente relacionadas à organização do trabalho, geralmente comparando-os a uma “linha de montagem”, como se viu em uma reportagem de 2011 da revista Exame (Moschella, 2011), especializada na área dos negócios, sobre um grande escritório situado no interior do estado de São Paulo. Seis anos mais tarde, o mesmo veículo (Moraes, 2017), publicou, como um exemplo de caso de sucesso, uma entrevista com o dono da banca advocatícia¹⁰⁸, que passou a vender os serviços automatizados a outros escritórios.

Foi nessa época, meados da década de 2010, que passaram então a despontar as primeiras empresas de criações tecnológicas voltadas especificamente à área jurídica, as chamadas *lawtechs*, constituídas preponderantemente sob a forma de *startups*, empresas em fase inicial e com atuações na área tecnológica e de inovação que aguardam rentabilização de seus serviços. Além de “*lawtechs*”, também há a nomenclatura “*legaltechs*”, palavras tratadas como sinônimas (inclusive neste trabalho), mas também diferenciadas por parte da área jurídica e de negócios, que entendem “*lawtech*” como de abrangência mais ampla, fornecendo serviços jurídicos para qualquer pessoa, enquanto a *legaltech* se voltaria exclusivamente a empresas e escritórios, como definiu a “Câmara Americana de Comércio [Amcham] para o Brasil” (2024).

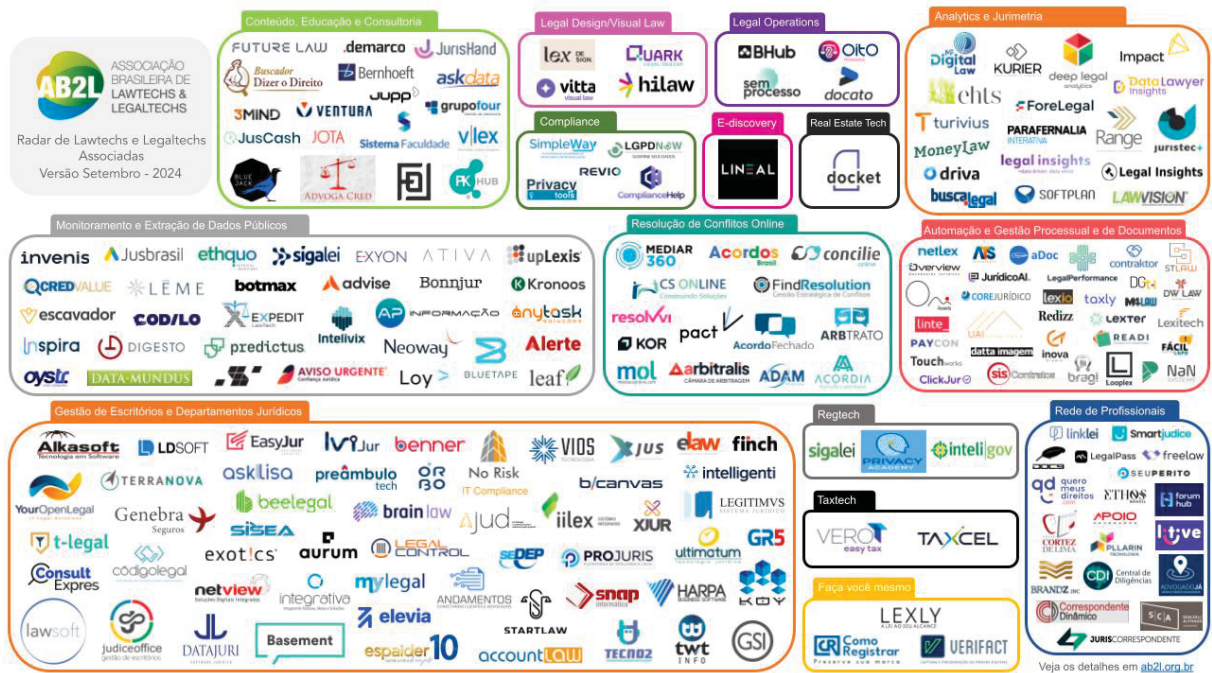
Com projetos diversificados que envolvem várias habilidades como, por exemplo, o desenvolvimento de programas, essas empresas contam com profissionais de diferentes áreas do conhecimento e atuam preponderantemente na prestação de serviços a escritórios de advocacia. Em 2017, foi criada a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), a primeira entidade representativa dessas empresas.

¹⁰⁷ A frase está presente no livro “O caminho do direito” (“The Path of Law”), de 1897. O autor foi juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, cargo equivalente ao de um ministro do STF no Brasil, entre os anos de 1902 e 1932.

¹⁰⁸ Banca é outro nome dado a escritórios, geralmente para os maiores.

Em seu site (AB2L, 2024), existe um “radar dinâmico” para visualização das associadas, com o anunciado objetivo de fazê-las ganhar visibilidade no setor jurídico. Do radar é possível identificar a grande quantidade de empresas e os diversos ramos de atuação, entre elas a jurimetria, a extração de dados públicos e a automação:

Figura 12 – Radar das lawtechs e legaltechs do site da AB2L em Outubro de 2024.



Fonte: AB2L (2024).

Ao lado do uso das tecnologias desenvolvidas por grandes escritórios e *lawtechs*, profissionais da advocacia também procuravam se qualificar para utilizar as tecnologias de maneira independente. A jurimetria era uma das técnicas que estavam sendo difundidas como disponíveis e realizáveis por qualquer profissional da área jurídica. Além disso, o uso da Inteligência Artificial Generativa (IAG), como o ChatGPT, aproximou as pessoas ainda mais da utilização de tecnologias como mecanismos não apenas de busca por respostas, mas da confecção de redações e, no caso da advocacia, de petições. Espalhava-se a noção de que saber lidar com as novas tecnologias era uma habilidade indispensável a profissionais do direito.

A ideia de que os saberes tecnológicos eram uma necessidade premente na área jurídica era então difundida por empresas de cursos e capacitações, principalmente a quem advogava. Um dos anúncios que vi em 2019, no *LinkedIn* (Direito 4.0, 2019), começava com a seguinte frase: “Como se tornar um advogado 4.0”, vindo de uma

instituição voltada especificamente a cursos envolvendo a *interface* tecnologia e direito. Essas propagandas geralmente continham ilustrações de robôs ou imagens cinematográficas futuristas, o que também ocorria em capas de livros voltados à temática, como o citado no capítulo 2 de “Engenharia de *Prompts* no Direito” (Camargo, 2023), em que aparecia um homem de paletó e óculos entre dois robôs humanoides, além da coletânea de artigos “Inteligência Artificial e Processo” (Alves, 2019), com a imagem de uma personagem híbrida com rosto e cabelos femininos, mas com olhos e articulações robóticas. Com a ficção científica caminhando ao lado das tecnologias informáticas desde o surgimento destas (Isaacson, 2015), incluindo a própria criação do termo “robô” por um escritor e dramaturgo¹⁰⁹, Karel Čapek (1920), o mercado também reproduz esse antropomorfismo (como, por exemplo, pelos nomes de assistentes virtuais ou *softwares* da área jurídica, como visto no capítulo anterior). Essa representação se repete na própria recusa em utilizar “assistentes”, quando as pessoas optam pelo uso personalizado em seus aparelhos (Miller, 2018).

Com essa visão do inescapável uso das tecnologias, novas categorias e especializações profissionais também fizeram parte deste movimento. Em uma palestra que acompanhei na Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) em 2019, no I Congresso de Direito, Processo e Tecnologia, por videoconferência, uma “engenheira jurídica”, já mencionada no primeiro capítulo deste trabalho, foi uma das expositoras e apresentou, como função de sua especialidade, “sair da via tradicional do direito e ensinar o advogado a programar”. Encerrando sua exposição, a especialista discutiu sobre a imprescindibilidade das tecnologias a profissionais da advocacia:

[Engenheira jurídica] minha maior preocupação é falar: olha, o robô não vai roubar o seu emprego. A gente vem sentindo uma revolução digital; aí como o direito é mais tradicional, nós tentamos segurar, e agora não conseguimos mais. O BAR [associação dos Estados Unidos como a OAB no Brasil] tem um papel muito importante pra falar como é o perfil dos advogados americanos.

A mediadora do debate, advogada atuante na área de tecnologia e que já representou a empresa Google, por exemplo, interveio dizendo que a AASP cumpria um papel importante no sentido de entender esse perfil. E a exposição se encerrou com um diálogo entre a engenheira jurídica e a mediadora:

¹⁰⁹ A peça do autor tcheco publicada em 1920, “R.U.R”, concebe a noção de robôs como a de “trabalhadores forçados”, criados artificialmente.

[Engenheira jurídica] Preciso dialogar com o cliente pra ver se vou usar a tecnologia. Aí você me diz: ‘professora, isso é lindo e maravilhoso [...] mas eu sou um advogado do interior do estado de São Paulo, meu escritório é pequeno e não vou usar isso.’ É bom porque você sabe o que precisa pra você. Minha preocupação é a tecnologia levar esse tipo de profissional sem você nem ver. Fiz uma analogia que até me arrependi: ‘não existem as carroças? Mas existem os carros também’. É importante haver pesquisa e ter a possibilidade de ver como isso está mudando.

[Mediadora] Até porque a carroça existe, mas a Kodak não [empresa de produtos fotográficos, principalmente filmes, que teve falência decretada em 2012].

Da fala da engenheira jurídica e da metáfora da mediadora infere-se a ideia de que a utilização de recursos tecnológicos pela advocacia era, àquela época, tida como mais essencial à sobrevivência dos grandes escritórios, em comparação aos pequenos. Contudo, grupos diferentes de juristas, principalmente os do setor público, apontavam que a probabilidade maior de ganhos de causas por corporações – que são a clientela desses escritórios – deixa a pequena advocacia em desvantagem nas áreas trabalhista e de consumo, por exemplo, como se verá adiante.

Em artigo intitulado “Juristas e Ludistas no século XXI, a realidade e a ficção científica do discurso sobre o futuro da advocacia na era da informação”, o advogado especialista em direito digital Angelo Carvalho (2017), refere-se ao criador do termo “Revolução 4.0”, Clayton Christensen, já citado na introdução deste trabalho. Na sequência, o autor menciona que “a disrupção pode apresentar tanto ameaças – na medida em que tem o condão de tornar obsoletos mesmo os modelos de negócios de grandes e sadias empresas – quanto oportunidades de investimento e crescimento, se as oportunidades forem captadas a tempo” (Carvalho, 2017, p. 85).

O estatuto ambíguo da promessa tecnológica como oportunidade ou ameaça, como já pontuado por Bear (2016) e prenunciado sob a perspectiva da replicação das desigualdades por Comaroff e Comaroff (2001), perpassa os múltiplos espaços desta etnografia, como nas lives, nas propagandas e nos processos judiciais. Nesse sentido, a ideia de tecnicidade jurídica como um conhecimento jurídico tanto estatal quanto de mercado, transitando por diferentes espaços “sociais, políticos e culturais” (Riles, 2016, p. 258), parece se potencializar no encontro da tecnicidade jurídica com a tecnologia da informação.

Partindo dessa intersecção de espaços e de técnicas, no presente capítulo tratarei dos diferentes usos das tecnologias pela advocacia, considerando tanto as formas de atuação na defesa de interesses de seus clientes como o estatuto que

escritórios, departamentos jurídicos e lawtechs passam a ter diante de agentes do sistema de justiça.

Trazendo à tona usos que estavam mais popularizados no período desta etnografia, abordo, na primeira seção, a jurimetria. Entendida como a análise estatística de dados judiciais, tal tecnologia do direito não somente foi incrementada pelas tecnologias de informação, como passou a ser possível exclusivamente pela via digital, tendo em vista a tramitação eletrônica dos processos. Embora a jurimetria seja realizada também no âmbito dos tribunais para argumentações em decisões, os cursos de capacitação e os debates que presenciei foram muito mais voltados à advocacia, como prenunciado pelos anúncios descritos anteriormente e pela existência de muitas lawtechs que desenvolvem a atividade.

Aprofundando esse contexto, inicio a seção contextualizando meu primeiro contato com a técnica, que coincidiu com a profusão de debates sobre suas regulamentações em âmbito global. Em momento posterior, trato das percepções sobre a jurimetria por diferentes profissionais da área jurídica e por uma lawtech, descrevendo, ainda, o funcionamento do sistema dessa empresa.

Na segunda seção, trarei a Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra um aplicativo de transporte de passageiros, além de entrevista com um procurador do trabalho que atuou no caso. No processo, quatro procuradores e uma procuradora do trabalho alegaram que o aplicativo praticara “litigância manipulatória de jurisprudência” por meio da jurimetria, com a propositura de acordos apenas quando um recurso “caísse” em uma Turma que reconhecesse o vínculo empregatício entre a empresa de tecnologia e motorista. Dessa forma, o processo não iria a julgamento e um precedente não seria criado. A partir do caso, também trato de diferentes classificações de “litigância” que emergiram pela crítica à utilização das tecnologias e o risco de ferirem a legalidade da prática processual.

4.1 JURIMETRIA

O jurista Lee Loevinger, também citado na introdução deste trabalho, foi o criador do termo “jurimetria”. O autor estadunidense ocupava o cargo semelhante, no Brasil, ao de Advogado Geral da União (*assistant attorney general*), trabalhando na

divisão antitruste¹¹⁰. Em seu primeiro texto utilizando o termo, “Jurimetria, o próximo passo adiante” (*Jurimetrics: the next step forward*), de 1949, o jurista a definiu como a “investigação científica de problemas jurídicos” (Loevinger, 1949, p. 483). Nesse mesmo texto, o autor via o direito como aceito acriticamente por juristas, ressaltando-o como um “sistema arcaico e insuficiente para as necessidades modernas” (Loevinger, 1949, p. 456).

Posteriormente, em “Jurimetria: a metodologia da investigação legal” (*Jurimetrics: the methodology of legal inquiry*) (Loevinger, 1963), o autor apontava que a jurimetria não era nenhuma “panaceia social”, e que

ela não busca revelações repentinas ou leis universais, mas o acúmulo lento de informações testadas. Ela busca aplicar a problemas legais ‘a mesma abordagem objetiva, humilde e honesta que caracterizou o desenvolvimento da ciência em outros campos!’ [apud Szent-Györgyi¹¹¹, 1962, p.24]. A jurimetria não busca expulsar a jurisprudência, a filosofia ou a fé da vida dos homens. Estas também têm seu lugar [...]. Os receios dos perigos de uma ‘jurisprudência mecanizada’ são quixotescos e fruto de incompreensão. A jurimetria não se preocupa com um debate sobre se a vida metafórica do direito é a lógica ou a experiência. A jurimetria se preocupa apenas em investigar a estrutura e as dimensões de toda experiência que seja relevante para o direito (Loevinger, 1963, p. 30).

Embora durante o período da pesquisa o jurista fosse famoso nos meios especializados em jurimetria, nem a técnica nem o autor eram conhecidos por mim até então, apesar da minha formação em direito e atuação profissional na área jurídica. Meu primeiro contato com o termo ocorreu apenas no início da realização da pesquisa, mais exatamente no primeiro evento que frequentei, em 2019. Durante a graduação em direito, a jurimetria não fez parte das minhas aulas, tampouco havia disciplina obrigatória ou optativa que versasse sobre a prática, ao contrário da matriz curricular atual (2024), que inclui a disciplina de direito digital como obrigatória, seguindo a

¹¹⁰ O truste consiste na união de empresas que atuam no mesmo ramo com o fim de dominar o mercado de seus produtos ou serviços eliminando a concorrência.

¹¹¹ O autor cita o cientista húngaro que isolou o componente da Vitamina C e ganhou o Prêmio Nobel de Medicina em 1937.

diretriz criada pela Resolução nº 2/2021 do Ministério da Educação, e elenca o tema da jurimetria em sua ementa¹¹².

Meu contato inicial com a jurimetria se deu na palestra intitulada “Tecnologia e acesso a dados do Poder Judiciário”, já citada no capítulo referente aos eventos, ministrada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ricardo Villas Bôas Cueva, no âmbito da disciplina de Pós-Graduação em Direito da USP “Direito, Processo e Tecnologia”, e anunciada na página do facebook da “Lawgorithm”.

No seminário ministrado por dois alunos do Programa de Pós-Graduação, um deles se referiu a plataformas de resolução extrajudicial de conflitos, que poderiam aproveitar as noções de jurimetria, como o consumidor.gov¹¹³. No caso apontado pelo estudante, a jurimetria indicaria, extrajudicialmente, o posicionamento judicial predominante a respeito de determinado caso jurídico. E completou dizendo que faria uma provocação: “Seria a jurimetria um outro tipo de jurisdição?”

Encerrado o seminário, o Ministro Ricardo Cueva conceituou a justiça preditiva expondo regulamentações jurídicas relativas aos processos judiciais de outros países, tais como a França. Posteriormente, vim a descobrir que a regulamentação francesa seria um dos maiores paradigmas sobre o tema da normatização do acesso a dados dos processos judiciais em todos os eventos visitados em 2019, ano em que passou a vigor a referida regulamentação. A “lei de reforma da organização judiciária” (Lei nº 2019-222), promulgada em 23 de março de 2019, criminalizava a prática do *perfilamento* de profissionais do judiciário, que consiste em traçar um perfil dessas pessoas: “os dados de identidade de magistrados e membros da escrivania não podem ser reutilizados com a finalidade ou efeito de avaliar, analisar,

¹¹² A Resolução nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação (CNE) do Ministério da Educação (MEC) determinou a inclusão ao Projeto Pedagógico do curso de graduação em Direito de “conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas”, compreendendo, entre as áreas de “formação técnico-jurídica”, a área de Direito Digital e, entre a “formação prático-profissional”, “estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação”. A redação do projeto pedagógico do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), faculdade em que me formei, traz a seguinte informação: “A matriz curricular possui uma Unidade Curricular inovadora denominada Direito Digital, que possui em sua ementa, entre outros temas, os seguintes: [...], jurimetria, a, criptografia, lawtechs, engenharia jurídica, informatização do Poder Judiciário, processo eletrônico, poder judiciário (e polícias) preditivo” (Unicuritiba, 2024).

¹¹³ A plataforma consumidor.gov.br é uma iniciativa do Ministério da Justiça como uma via extrajudicial de resolução de conflitos de consumo, sem, contudo, a mediação do poder público, ao contrário dos Procons: “O Consumidor.gov.br é um novo serviço público para solução alternativa de conflitos de consumo por meio da internet, que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas, fornece ao Estado informações essenciais à elaboração e implementação de políticas públicas de defesa dos consumidores e incentiva a competitividade no mercado pela melhoria da qualidade e do atendimento ao consumidor. Trata-se de uma plataforma tecnológica de informação, interação e compartilhamento de dados, monitorada pelos Procons e pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, com o apoio da sociedade.” (Brasil, 2024).

comparar ou prever suas práticas profissionais reais ou supostas”. Entre o rol das penas, estava incluída a prisão.

Além da vedação legal, os dados do judiciário eram fornecidos pelos órgãos franceses com ressalvas, de modo a proteger informações sobre profissionais tanto da secretaria quanto da magistratura. Isso era feito principalmente pelo acesso a dados mediante solicitação às escriturarias.

Contudo, na tentativa de obter amplo acesso aos dados de tribunais franceses, alguns escritórios utilizaram formas de burlar o bloqueio. Foi o caso de uma legaltech, cujo faturamento em 2018 foi de 10 milhões de euros, acusada de disparar e-mails falsos aos tribunais em nome de advogados fictícios para conseguir cópias de processos e assim alimentar seu sistema (Branden, 2019, p. 21).

Já com o debate mais “esfriado” no Brasil, em 2021, o poder executivo francês publicou um decreto (2021-1276) que trazia especificações sobre os dados que seriam protegidos em cada ação, prevendo que uma autoridade (não denominada) poderia conceder acesso aos autos. O decreto fez parte da Reforma do Judiciário iniciada com a lei de 2019 e previa que as modificações ocorressem até 2022.

A predição por meio da jurimetria também era anunciada como facilitadora na consulta à jurisprudência. Em uma das palestras a que assisti foi dado o exemplo da busca por palavras-chave e a dificuldade em filtrá-las pelos sistemas de busca dos tribunais. Como solução, as pessoas que integravam a advocacia e ministraram a palestra recomendaram o desenvolvimento de robôs para a busca de tudo o que foi julgado e disponibilizado a fim de construir um banco de dados.

Algumas lawtechs fornecem softwares que realizam essas tarefas, mas há maneiras de realizar as atividades por conta própria, com sistemas de programação como o “Python”, definido como “uma linguagem de programação interpretada, interativa e orientada a objetos” (Python, 2025). Para coleta de dados, nos processos de primeiro grau, contudo, é necessário um procedimento chamado “raspagem de dados” ou “*web scraping*” (do inglês “extração de dados de rede”), que consiste em coletar os dados de uma página da web ou outro software. A raspagem é feita por meio de um percurso do site para acesso às informações. Posteriormente, os dados são armazenados e classificados, operação que também é denominada como “tratamento”, e transforma os dados em “dados estruturados”. Uma ferramenta equivalente, mas que visa uma coleta maior de dados simultaneamente é o *web crawler* (“rastreador de dados de rede”). O mecanismo é controverso em razão da sobrecarga nos sistemas pela

sua intensa varredura de dados, sendo, inclusive, vedado por alguns sites e tendo sua legalidade contestada por profissionais do direito. O acesso massivo feito pelos rastreadores poderia congestionar os sistemas de busca por acórdãos e decisões, por exemplo.

Entre as dificuldades para realizar esses procedimentos, profissionais citavam o “*captcha* [*Completely Automated Public Turing test to tell Computers and Humans Apart*”¹¹⁴], o mecanismo utilizado em vários sites para provar que a pessoa não é um robô e adotado pela maioria dos tribunais nas consultas públicas de processos e de jurisprudência. Há alguns robôs que conseguem realizar “a quebra do captcha”, muitas vezes criados por empresas maiores para fornecer a coleta e/ou consulta como serviço. Profissionais de pequenos escritórios, com quem tive contato, comentavam entre si que o melhor a se fazer para a quebra de *captcha* é a contratação de uma empresa, em razão da grande complexidade.

Um outro desafio citado era a falta de padronização dos sistemas em que se hospedam as sentenças. Como dito no capítulo anterior, as sentenças de primeiro grau estavam disponíveis apenas a quem tinha acesso ao sistema (como quem advogava e quem trabalhava no judiciário) e, em alguns casos, às respectivas numerações dos autos. Ainda, a pluralidade de sistemas também já mencionada demandava a necessidade de diferentes usuários cadastrados e robôs.

A necessidade de aplicação de dados abertos na arquitetura dos sistemas dos tribunais foi frequentemente reivindicada por profissionais das *lawtechs*, principalmente pelas especializadas em realizar a jurimetria.

A forma como os dados são disponibilizados e o que se faz para coletá-los tornou-se uma questão central ao estudo das infraestruturas (Riles, 2013; Knox, 2018; Edwards *et al.*, 2007). No Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, a prévia estruturação de dados “cuja disposição e finalidade na *base* são definidas de antemão, [...] favorece enormemente seu *resgate* e manejo” (Munhoz, 2024, p. 15). No caso das sentenças de primeiro grau, como se viu no início do capítulo anterior, o CNJ permite a identificação dos dados de primeiro grau mediante a prévia identificação de informações do processo, de acordo com a Resolução nº 121/2010, sendo a restrição desses dados de interesse do judiciário. A utilização de diversos sistemas e mecanismos para a catalogação de dados e sua estruturação torna evidente a cadeia de relações que cercam as infraestruturas (Ruhleder e Star, 1996, p. 5).

¹¹⁴ Teste Público de Turing Totalmente Automatizado para diferenciar Computadores de Humanos.

Como também apresentou Andrew Goffey em sua etnografia sobre os sistemas do serviço de saúde inglês (2017, p. 40), a não-estruturação dos dados não constitui um problema por si só. Segundo o autor, o problema desponta na coleta automatizada de dados, cuja estrutura é essencial para a extração de informação, como o no caso da busca por jurisprudência, por exemplo.

Na sequência, pela descrição de lives e do próprio sistema de uma lawtech, será possível ver como há a coleta de dados por essas empresas e o uso desse compilado por clientes.

4.1.1 “Jurimetria é mágica, é mistério, é magia?”

No ano de 2020 participei de algumas reuniões na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (OAB/PR), como visto no primeiro capítulo deste trabalho. Imediatamente antes do início da pandemia, em março de 2020, estive na primeira reunião do ano da Comissão de Advocacia Iniciante (CAI), que inaugurava os Grupos Permanentes de Discussão (GPDs). Entre eles, me inscrevi no grupo de Jurimetria. Ao ouvir sobre algumas lawtechs e cursos ministrados por instituições voltadas à capacitação envolvendo a interface direito e inovações tecnológicas, passei a acompanhar diversas páginas a elas relacionadas nas redes sociais.

Com o início da pandemia, as reuniões dos grupos passaram a ser online. Ao mesmo tempo, também houve uma profusão de lives (transmissões ao vivo que ocorrem em redes sociais). Entre elas, acompanhei algumas relacionadas às lawtechs, além das promovidas por instituições. Uma das primeiras lives a que assisti, em abril de 2020, foi anunciada por uma instituição que promovia cursos de pequena duração sobre a interface direito e tecnologia, cujo coordenador era promotor de justiça. Ele mediou a palestra e contou com a participação do CEO¹¹⁵ de uma *startup* que prestava serviços de jurimetria.

Iniciando a palestra, o promotor anunciou a jurimetria partindo de esclarecimentos a respeito da prática. Em contraponto à percepção muito difundida sobre a alta complexidade técnica da jurimetria, o coordenador explicou que se tratava de um procedimento que utilizava tecnologias menos avançadas para simplificar a busca de uma grande quantidade de dados:

¹¹⁵ É a sigla de uso corrente no mundo corporativo para Chief Executive Officer, ou Diretor Executivo de uma empresa.

Para usar jurimetria tem que saber defender. Não adianta ter caixa-preta¹¹⁶. Precisa entender. [...]

Jurimetria é mágica, é mistério, é magia?

Tem gente que acha que é uma solução divina. Isso não existe: a inteligência artificial vai trabalhar para você. A pessoa não sabe como é ser operador jurídico e não sabe como funciona um trabalhador. Ninguém usa as estratégias mais avançadas para fazer jurimetria (machine learning, deep learning, redes neurais). A jurimetria é questão de heurística: é como contratar 100 mil estagiários para revirar um arquivo.

Fazer uma máquina que leia documentos só para saber se seu pedido foi julgado procedente ou improcedente já dá um trabalho enorme. Tem um monte de desafios e se você não se envolver alguém vai tomar a decisão por você.

Na ciência da computação, as heurísticas são tidas como regras e estratégias simples para orientar a tomada de decisões “suficientemente boas” (Simon, 1996, p. 27), o que, nas palavras do expositor e de outras pessoas que falavam sobre a jurimetria, se aplicava na análise dos documentos jurídicos e seus metadados, por exemplo. No momento posterior, o promotor explicava o que eram esses metadados, definindo por comparação:

o documento jurídico é um dado, enquanto que os metadados informam o dono do documento, onde ele tramitou, se tem assinatura digital etc. Você pode ver o tempo de tramitação de um documento ou quantas vezes um réu aparece, por exemplo. A PLN [Programação de Linguagem Natural] engloba os metadados.

Foi passada a palavra ao CEO da lawtech¹¹⁷, criada em 2017 e uma das pioneiras com atuação específica em jurimetria, da qual tratarei com mais detalhes na subseção posterior. Ele afirmou: “ter a conexão com o mercado é fundamental. A gente gosta de empresa.” E relatou as etapas organizacionais da startup:

O primeiro passo é a coleta de dados, estruturação de dados. Jurimetria não é sinônimo de *big data*, pode fazer em esquema de *small data*, até mais profundo, pois aí posso considerar um esforço manual também. Pode-se juntar IA e automação comum. [...] O objetivo é que o usuário (advogado, gestor etc.) entenda o valor daquele dado, saiba aplicar e tenha algum benefício. Aí a gente já tem um *gap* [uma lacuna], porque ele não sai da faculdade com essa capacidade.

¹¹⁶ Como dito brevemente no capítulo três deste trabalho, a “caixa-preta” é a ausência de explicações do caminho de aprendizado ou tomada de decisão feita por um algoritmo, ideia também conhecida como “opacidade”.

¹¹⁷ A mesma lawtech participou de um concurso no CNJ que buscava soluções de IA ao judiciário, conforme tratarei no capítulo seguinte.

O CEO explicou a diferença entre *big data* e *small data*, dizendo que o primeiro tratava de um volume muito grande de processos e de dados, enquanto o *small data* era formado por “um cenário mais interno, um olhar para dentro do seu cenário”. A exposição, bastante esmiuçada em comparação com outras a que pude assistir, parecia se justificar, na continuidade da palestra, com o alcance que a empresa buscava ter. O diretor disse que “um pequeno [advogado] e um grande vão poder usar essa mesma plataforma. Antes era uma realidade para grandes bancas e agora a gente vê uma curva para pequenos e médios”. Para a captação de clientes, o CEO falou que era necessária a identificação de empresas com esse tipo de demanda, seguindo parâmetros éticos.

Como segundo passo, o diretor elencou a melhoria na “precificação”, ressaltando que não havia aplicação da IA na jurimetria, apenas “estatística normal”. Um terceiro passo era citado: uma “estratégia pontual” consistente em encontrar dados “de um juiz”, aumentando a velocidade de achar precedentes, buscando pelo valor médio de condenação dada por cada Vara. Ele ressaltou como polêmico o caso francês da proibição desse perfilamento, e acrescentou: “a gente faz, mas sabe que é polêmico”.

Falando de um último passo, ele citou a necessidade de explicação: “jurimetria precisa estar na causa raiz dos sistemas: não adianta eu gerar os gráficos e não explicar de onde eles vieram. Preciso mostrar em quais processos eu baseei a estatística.”

Encerrando a exposição, o CEO mencionou o caso de uma empresa que não quis identificar. Tratava-se de processos de reconhecimento de insalubridade no ambiente de trabalho ocasionada por um agente químico específico. Para contribuir com a preparação da defesa, o diretor disse que o procedimento se constituía pela extração de “todos os processos que discutem [o tema] e a partir disso discutir a jurimetria e gerar um panorama geral”. E finalizou: “Não acreditem que tudo vai ser substituído, estamos em um *early stage* [estágio inicial]”.

Levando em conta os “imaginários coletivos” que cercam infraestruturas em termos de símbolo, mito ou fantasia e influenciam as maneiras como elas criam e são modificadas por esse mesmo imaginário (Jensen; Morita, 2016, p. 621), as associações da jurimetria como algo mágico, vistas na live descrita acima, expressam uma correlação frequente entre a ideia de magia e dispositivos tecnológicos. Por exemplo, Joerges (1999) retoma a energia elétrica como algo popularizado por espetáculos de inauguração de estações, o que justapôs a técnica a um caráter “mágico e fantástico”

até passar do “milagre científico-tecnológico da corrente elétrica para suas aplicações técnicas efetivamente em caixa-preta na vida diária, para um serviço reduzido a uma mera função e produto comercial” (Joerges, 1999, p. 280). Nas conversas da live, a tentativa de “desmistificar” a jurimetria como uma operação que se vale de mecanismos tecnológicos pouco complexos, sendo apenas necessário o entendimento de seus meandros, é reforçada pela negação da existência de caixas-pretas.

Em que pese a noção de magia opere como metáfora nesse contexto, transpondo o entendimento antropológico, é possível refletir etnograficamente sobre algumas semelhanças entre as operações das tecnologias e da magia. Larsson e Viktorelius (2022) – antropólogo e filósofo, respectivamente – com o trabalho “Reduzindo a contingência do mundo: magia, oráculos e tecnologia do *machine learning*”, exploram essa aproximação. Para os autores,

Embora a magia seja interpretada de forma diversa por diferentes estudiosos dentro da antropologia, argumentamos que a função da magia pode ser melhor descrita como um método para lidar com e, em última análise, reduzir a contingência. Ou seja, a magia ajuda as pessoas a lidarem com a condição fundamentalmente indeterminada da existência humana, incluindo o fato de que o amanhã pode ser radicalmente diferente de hoje e que nós, como humanos, temos conhecimento e capacidades limitados (Larsson; Viktorelius, 2022, p. 7).

Os autores, contudo, fazem uma ressalva sobre a capacidade interpretativa dessas tecnologias, pontuando que

Uma parte importante da interpretação da magia é explicar por que a magia não funciona em alguns casos [...]. Um dos problemas com a interpretação dos resultados de ML [Machine Learning] é que eles fornecem estimativas que, no melhor cenário, estão corretas dentro de uma certa margem de erro, e é inerentemente difícil relacionar e fazer julgamentos com base em estatísticas (Larsson; Viktorelius; 2022, p 6).

Alguns modos de tornar esses cálculos de risco mais eficazes serão expostos a seguir, pela descrição do sistema da lawtech mencionada acima e de um outro debate a que assisti, entre o CEO da mesma startup e o gerente do departamento jurídico de uma grande empresa.

4.1.2 Conhecendo o sistema

Já em 2024, acessei o site da lawtech representada pelo CEO da empresa para ver como funcionava seu sistema. A página inicial mostrava clientes da startup, como

grandes corporações, entre elas a de produtos alimentícios mencionada anonimamente na live descrita acima, uma empresa de telefonia móvel, uma instituição financeira, além de dois grandes escritórios de advocacia.

Vi, também, que era disponibilizado um teste gratuito. Contudo, para acessá-lo era necessário preencher um pequeno formulário com nome completo, e-mail, telefone e área de atuação, que eram: “represento escritório de advocacia”; “represento departamento jurídico”; “sou advogado(a) autônomo (a)”, “não sou advogado”. Resolvi entrar em contato via chat, por meio de um botão na página inicial para resolução de dúvidas, a fim de ter uma interação imediata. No início, precisei preencher respostas automáticas à pergunta “o que você gostaria de fazer”. Ao selecionar “outro” entre opções de jurimetria, o chatbot questionou qual área de atuação eu representava, nos moldes do formulário anterior, e respondi com “não sou advogado”. Após preencher meu nome e e-mail, o chatbot respondeu que havia me “conectado ao time”.

Em poucos minutos fui atendida por uma pessoa humana e digitei: “estou escrevendo minha tese de doutorado e gostaria de saber se poderia realizar o teste grátis de sete dias”. A atendente prontamente me respondeu com “claro, Camila” e perguntou se poderia liberar meu acesso pelo meu e-mail. Também forneceu um vídeo tutorial de cinco minutos para auxílio na utilização da plataforma.

Entre as diversas opções de busca da plataforma estavam “acordos”; “desfechos”; “duração”; “tipos de ação”; “valores”; “advogados”; “magistrados” e “mercado”. Provavelmente por ser uma versão teste, havia uma observação no topo da página dizendo que a base de dados se referia ao período de julho de 2017 a junho de 2018, o que tornaria quase inviável um embasamento jurisprudencial assertivo a um caso, em virtude da desatualização.

A página inicial mostrava um mapa do Brasil com o total de processos judiciais no país, em todas as instâncias do sistema judiciário; o total de processos arquivados; o total de transitados em julgado (julgados definitivamente, sem possibilidade de recurso); o valor das causas e o valor médio das causas, representação conhecida no meio da tecnologia como *dashboard* (podendo ser traduzido como “painel”).

Pesquisei em cada uma das abas com a frase “reconhecimento de vínculo empregatício em favor de”, trecho comum em ações propostas para que a relação de emprego entre uma pessoa e uma empresa seja reconhecida. O sistema retornou “2650 documentos anexados a aproximadamente 231 processos”. Explorei cada uma das abas e todas me retornaram gráficos relacionados aos 231 processos. Algumas abas

permitiam uma filtragem ainda maior, como a aba “desfecho”. Nela havia filtros como “comarca”, “classe”, “assuntos”, “atividade econômica”, “tribunal” etc. Na “aba valores” era possível ver, no gráfico, barras com diferentes montantes conforme a fase ou desfecho do processo, como o valor do acordo, o valor da causa ou das custas pagas ao judiciário. Nas abas “advogados” e “magistrados”, havia gráficos com o nome de cada profissional que integrou o processo, com o percentual de “improcedência”, “parcial procedência”, “acordo”, “arquivamento”, “procedente”, “desistência” e “ausência de pressupostos processuais”¹¹⁸.

A análise desses dados é muito eficaz para traçar uma boa estratégia de defesa. Sabendo de antemão a prevalência de entendimento em cada lugar que a ação é proposta, diferentes recursos podem ser mobilizados, como a mudança na argumentação e, muito comumente, no oferecimento de acordos quando o processo tramita em juízos que entendem desfavoravelmente à parte defendida, o que ficará mais evidente na seção posterior.

Também havia uma opção para o usuário inserir processos de seu interesse para a criação de um banco de dados próprio, uma opção utilizada por uma grande indústria alimentícia internacional com atuação no Brasil, como pude ver em um vídeo que encontrei no Youtube posteriormente. Tratava-se de um painel em um encontro de lawtechs promovido por uma plataforma internacional de cursos e que ocorria anualmente. A conversa do painel foi entre o CEO da empresa de jurimetria e um representante da área jurídica dessa indústria, possivelmente a citada como coprotagonista de um *case* de sucesso na live descrita na subseção anterior deste capítulo.

O CEO foi quem coordenou a conversa com o gerente jurídico da indústria e iniciou dizendo que havia participado de outro painel do evento, referente à “*open justice*” (justiça aberta), que trata da necessidade de dados abertos e acessíveis no judiciário. Ao ser convidado a se apresentar, o expositor anunciou sua fala sobre o *case* de jurimetria e da “jornada com dados” da empresa, especificando que o dado é um “ativo super valioso das empresas [...] tornando as decisões mais ágeis e mais assertivas”.

¹¹⁸ A ausência de pressupostos processuais impede que o mérito de uma ação seja analisado judicialmente, gerando uma “extinção sem resolução de mérito”. A inexistência de uma ação judicial idêntica é um pressuposto judicial negativo, enquanto uma petição inicial nos moldes do CPC constitui um pressuposto processual positivo.

O coordenador tomou a palavra novamente para explicar que a jurimetria era a “estatística aplicada ao direito”, e continuou:

Não necessariamente jurimetria está ligada à tecnologia, jurimetria é um conceito que existe desde 1950, mas tem se falado bastante agora, basicamente pelo volume de dados, volume de processos que a gente tem disponível nos sistemas eletrônicos e também a capacidade computacional que fez com que esses dois mundos, o mundo do *big data* e o mundo da tecnologia, se juntassem, puxando para o jurídico, o processo eletrônico, e boa parte desses processos sendo disponíveis. A gente discutiu um pouco hoje pela manhã que apesar de a gente ainda não ter uma política de dados abertos – o processo é público¹¹⁹, mas o dado ainda não é aberto –, mas esses processos acabam ficando disponíveis. Tudo isso fez a gente falar bastante de jurimetria agora.

Na sequência, o apresentador pediu para o gerente jurídico dizer em que momento buscaram a jurimetria e o que encontraram nessa busca. Ele respondeu dizendo que iniciaram por uma “higienização e enriquecimento da base de dados”, o que consistia, em geral, além da armazenagem dos processos, em sua categorização e diferenciação dos demais que compunham um conjunto de dados ainda maior. Também explicava que procuraram uma “mudança de cultura” no time jurídico para uma abordagem *data driven* (dirigida a dados). Assim o gerente explicou que, criando essa base de dados interna, começaram a buscar no mercado pela ferramenta que iriam conectar a sua base, para análises mais qualitativas. Com isso, passaram a ter uma visão de sua base de dados, a partir da identificação de dificuldades e pontos fortes feita pela jurimetria. Ambos os debatedores disseram que a ligação da base de dados à ferramenta externa de jurimetria permitiu a visualização dinâmica dos dados. Para o gerente, a chave foi a identificação de perfis de autores, de advogados e a diferença entre as localidades.

Na sequência, o CEO também expôs a diferença entre small data e big data, mencionada na live anterior. Explicando o processo realizado pelo gerente, ele disse: “Primeiro, você organizou o seu small data, você entendeu o que estava acontecendo dentro de casa; e aí, a partir disso, você juntou com o big data para que você ganhasse mais performance e mais visões”.

Diferenciando, ainda, jurimetria de volumetria, o CEO disse que a volumetria se tratava de uma análise mais quantitativa, baseada, por exemplo, em análise de dados

¹¹⁹ Essa diferenciação se dá em razão dos processos de primeiro grau serem acessíveis apenas a partir da inserção de dados que os identifiquem, como visto na determinação da Resolução nº 121/2010 do CNJ, citada neste capítulo e no anterior.

de capas dos processos, dos diários oficiais¹²⁰ (o que o palestrante da live anterior considerou como metadados), enquanto a jurimetria tinha forma “interpretativa, de inferência [...], que aí é onde a gente consegue visualizar os *insights*, entender o que está acontecendo, identificar o que já aconteceu, para a gente tentar criar planos de ações para o futuro”.

O CEO ainda disse que, para além dessa parte analítica, havia “o dado em si”, e que o dado era o “novo petróleo”. Perguntou então ao seu cliente como a busca ampla pelos dados no site da lawtech, o que denominava de “*legal research*”, contribuiu para a “eficiência jurídica” do setor que ele dirigia. A resposta foi:

Você sabe que é importante esse ponto, porque quando a gente olha o dado em si, a gente tem aquela primeira visão e espanta. Olha, eu tenho esse dado, eu tenho essa informação. E é a partir dessa análise que a gente começa a buscar uma informação mais detalhada e mais qualitativa. [...] A gente começou a fazer uma análise, que passa pela análise dos dados, mas vai para uma análise muito mais qualitativa e específica, que a gente faz de resultado bastante diferenciado, principalmente na área trabalhista, em que a audiência é fundamental para o resultado do processo [...] A partir da jurimetria, a gente entrou no detalhe do que seriam aqueles casos, e a partir do legal research a gente começou a identificar uma série de padrões e comportamentos que nos permitiu elaborar planos de ação ou tomar determinadas medidas para evitar aquilo que estava acontecendo, ou então potencializar uma estratégia que a gente vinha adotando.

O CEO enunciou questões conceituais e dividiu a jurimetria em camadas: a primeira, envolvendo a análise da capa do processo, abrangia dados estruturados, com nomes das partes e números dos autos; a segunda camada identificava movimentações processuais, como a existência de acordos nos autos, por exemplo; e a terceira camada analisava o teor de documentos da petição inicial, da audiência e da sentença, com a utilização de algoritmos de Processamento de Linguagem Natural (PNL) para extrair partes dos textos. Explicou que atualmente a lawtech atuava na justiça do trabalho e catalogava assuntos¹²¹ sem ficar “refém daquele assunto cadastrado no PJe [Processo Judicial Eletrônico]”, tendo uma tecnologia capaz de identificar o que está sendo pedido na ação, “o que de fato está sendo elencado”. Ele também pontuou que “às vezes o advogado cadastra um assunto, mas na inicial ele elenca vários outros pedidos”.

Em continuidade, assim como na live anterior, o fundador da *startup* falou das etapas da coleta de informações, em que primeiro se utiliza o “crawler” (instrumento

¹²⁰ Algumas intimações de partes são feitas oficialmente tanto por sistema como pelo “diário de justiça eletrônico”.

¹²¹ O CNJ possui uma tabela numérica de categorização de classe e assuntos processuais, utilizadas em todo o judiciário brasileiro.

de varredura dos dados, como explicado no início deste capítulo) e em seguida vem a etapa de “BI [*business intelligence*], que é gerar aqueles *dashboards* para que você tenha esse benefício analítico e consiga criar um plano de ação para isso”. E encerrava a conversa com a questão:

[CEO] Bom, vamos lá então, a gente entendeu um pouco da sua dor, o que você estava buscando, já passamos para um case real, e o que você espera do futuro, cara? Qual a sua visão dessa ciência de dados, jurimetria... Não só da [startup de jurimetria], mas qual que é a sua visão do futuro, o que você acha que está por vir e o que vocês estão esperando do avanço dessa tecnologia?

[Gerente jurídico] Eu acho que a gente está vivendo agora um momento bastante delicado, né, com muitas variações. A gente vê preço de gasolina, commodities e acho que o grande desafio aqui para a área jurídica é trazer visibilidade e previsibilidade de custos, né. [...] Então, fazer uma análise preditiva para estabelecer esses impactos eu acho que vai ser de fundamental importância para todo negócio [...] Isso vai ser sem dúvida um diferencial competitivo, quem conseguir mensurar isso vai ter e vai conseguir trazer um resultado diferente para a empresa.

Após os agradecimentos do gestor, o CEO deu um recado final, dizendo que se deve olhar para os dados como se olha para um processo, e que a “mesma disciplina” com que se cumpre um prazo judicial deve ser aplicada à gestão dos dados.

Garapon e Lassègue (2018), em “Justiça digital: revolução gráfica e ruptura antropológica”, refletem sobre outras lógicas (não jurídicas) operando no direito pelos mecanismos digitais:

A justiça preditiva não ameaça o campo jurídico de desaparecimento, mas muito mais de anexação. Torna o conhecimento da lei uma qualidade quase secundária para um advogado; transforma profissionais do direito em auxiliares de estratégias econômicas e enxerga no julgamento o sinal de um fracasso de uma regulação razoável e moderna de litígios. Este é um questionamento radical das atuais formas de lei, de juristas e da justiça, mas não dos valores em que se baseiam. É por isso que o melhor não é negar sua relevância como um todo, mas identificar as muitas dificuldades que ela suscita e que podem ter natureza epistemológica, política ou jurídica (Garapon; Lassègue, 2018, p. 77).

Nesse sentido, como se depreende das exposições dos profissionais na anunciada conversa informal, os departamentos jurídicos das empresas passam a constituir um setor central na diminuição de suas perdas e maximização de seus ganhos, com um controle de risco muito favorecido pela análise dos dados. A desvantagem colocada às partes adversárias, em geral trabalhadores e consumidores,

em razão dos mecanismos que garantem favorecimentos competitivos, passou a ser apontada por agentes públicos da justiça, integrantes do ministério público e parte da magistratura.

Emprestando a noção da tecnologia como um redutor de contingências semelhante à magia (Larsson; Victorelius; 2022), como esboçado anteriormente, vê-se, adiante, a necessidade de se refrear ou interditar a tecnologia em certas circunstâncias, assim como a magia o era em alguns contextos (Hubert; Mauss, 2003 [1902] p. 67). A seção a seguir permitirá entender, em um plano mais concreto, o uso estratégico da jurimetria, além das concepções tanto pelo judiciário, pela advocacia e pelo Ministério Público sobre seu uso.

4.2 O caso Ministério Público do Trabalho *versus* Uber

O trabalho de motoristas de aplicativo em plataformas como “Uber” e “iFood” passou a ser tema recorrente de estudos na área do direito do trabalho. Profissionais atuantes nas plataformas começaram a ingressar com ações para ter reconhecida sua relação de emprego com essas empresas e, assim, fazer jus a direitos trabalhistas dispostos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Até julho de 2022, tinham sido iniciadas 3.867 ações em todo o país contra a Uber, segundo dados levantados pelo MPT (Cunha, 2023). Entre essas ações, também havia as que figuravam como parte autora associações e o Ministério Público do Trabalho (MPT), com o objetivo não apenas de reconhecer o vínculo empregatício entre as empresas e motoristas, mas também o prejuízo à coletividade.

Em julho de 2023, o jornal *Le Monde Diplomatique Brasil* publicou um artigo assinado por duas procuradoras e três procuradores¹²² e do trabalho intitulado “Uber recorre à jurimetria e manipula jurisprudência”, narrando que o Ministério Público do Trabalho (MPT) havia proposto uma Ação Civil Pública (ACP) contra a Uber. A ação, como indica o título, versava sobre outra questão além do reconhecimento do vínculo empregatício em si, até então exaustivamente divulgado pela mídia em geral, principalmente a especializada em direito. Segundo o texto, o MPT alegou que, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), com jurisdição no

¹²² No Ministério Público do Trabalho, qualquer cargo está vinculado à ocupação de uma procuradoria, diferentemente do Ministério Público Estadual, em que a promotoria é o órgão do MP que atua na primeira instância e a procuradoria a partir da segunda instância.

estado de Minas Gerais, a Uber apresentava acordos em processos distribuídos a Turmas de segunda instância que se posicionavam a favor do vínculo empregatício entre trabalhadores do aplicativo e a empresa. Ou seja, respaldada pela jurimetria, quando a Uber identificava que um recurso seria julgado por um colegiado disposto a reconhecer as demandas de motoristas, a empresa propunha acordo para que o *mérito*¹²³ da ação não fosse analisado.

Como abordado no capítulo anterior, para que o julgamento de uma causa forme uma jurisprudência deve conter alguns requisitos. A “homologação” de um acordo é feita por sentença – quando tramita no primeiro grau – ou por decisão monocrática (não colegiada) – no segundo grau. Essas sentenças e decisões em geral põem fim a um processo sem a análise do pedido inicialmente feito.

Assim, o processo não geraria um julgado desfavorável à empresa, sendo encerrado com o acordo, que muitas vezes acarreta por si só um ganho à parte “reclamada”¹²⁴ pelo pagamento de valores menores que os pleiteados na ação. Ou seja, conforme expunham os autores do artigo, a “decisão lhe beneficia e reforça o entendimento – artificialmente uniforme – de que não há relação de emprego entre motorista e empresa” (Cunha, 2023).

Quando inicialmente criada pela Lei nº 7.347/1985, a Ação Civil Pública visava responsabilizar agentes por “danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. Com o passar do tempo, o rol de proteção aumentou, abrangendo, inclusive “qualquer outro interesse [...] coletivo”. Várias instituições podem propor a ação civil pública, incluindo Estados, Municípios, União, Defensoria Pública, associações com mais de um ano de existência e o Ministério Público. Nesse caso, o MPT estava atuando na defesa de interesses coletivos de motoristas da Uber.

Após ler o artigo, procurei o processo pelo número informado ao final do texto, no portal eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), de Minas Gerais, e notei que estavam em segredo de justiça, o que implica a limitação de acesso apenas às partes e a quem defenda seus interesses por procuração. Um semestre

¹²³ O mérito de uma ação é composto pelo cerne do que está sendo pleiteado em uma petição inicial. Nesse sentido, questões que envolvam requisitos processuais da ação fazem parte do que se denomina por questões preliminares.

¹²⁴ Os termos “reclamante” e “reclamada” designam, em geral e respectivamente, a parte autora e a parte ré em um processo trabalhista.

depois, tentei acessar os autos novamente e, dessa vez, pude ver as movimentações processuais que ocorreram nos autos, incluídas as apresentações de petições, o registro dos atos praticados pela secretaria da Vara e o teor de todas as decisões judiciais. No entanto, as petições do Ministério Público do Trabalho e da Uber não estavam disponíveis para visualização, restrição que se repete em todos os tribunais.

Entre os documentos judiciais do processo havia uma decisão proferida pela juíza do caso encerrando o segredo de justiça, o que será tratado mais adiante, na subseção dedicada às decisões de primeiro grau. Sabendo que os pedidos por segredo de justiça aumentaram exponencialmente nos últimos anos, em momento posterior perguntei a um dos procuradores responsáveis pela ação se essa era uma prática recorrente. Ele disse que era comum a solicitação de segredo de justiça por partes adversas ao MPT.

Na tentativa de obter acesso integral ao processo, não somente aos atos emanados do próprio judiciário, procurei o e-mail da Vara do Trabalho em que os autos tramitavam e entrei em contato solicitando a íntegra do processo “para fins de análise das petições e recursos em minha tese de doutorado, já que não tenho acesso ao PJe”, o sistema adotado pelo TRT3. O sistema, aberto a profissionais da advocacia e do judiciário que tenham cadastro autorizado, permite realizar movimentações e acessar a íntegra dos documentos, como exposto no capítulo anterior.

Uma pessoa retornou meu e-mail com o seguinte texto: “o arquivo da ACP é muito pesado, são mais de 30 mil páginas, sendo inviável o envio do PDF pelo nosso e-mail. Sugerimos que peça a um advogado para acessar os autos na consulta de terceiros e baixar seu PDF.” Eu respondi agradecendo o retorno e propondo que me enviassem apenas a petição inicial, a contestação e os recursos/contrarrazões, sem anexo, uma vez que eu infelizmente não conhecia ninguém com acesso ao sistema PJe. Em resposta, prontamente me encaminharam os documentos solicitados, que totalizavam 598 páginas.

Apesar de saber *para quem* e *como* pedir acesso a um processo, minha “caça aos dados” (Abélès, 1995, p. 69), da pesquisa também me fez perceber a forma com que documentos judiciais poderiam ser acessados por alguém que não estava cadastrado nos autos, uma vez que até então eu nunca tive dificuldades para acessar um processo público, seja pelos privilégios de acesso assegurados a profissionais do direito, ou pelo conhecimento dos sistemas. Isso também evidenciou o fato de que,

mesmo sem segredo de justiça, era difícil ter acesso integral ao que era apresentado pelas partes autora e ré nos autos.

Posteriormente à leitura do grande processo, procurei na internet contatos de quem atuou no caso, até encontrar um artigo acadêmico de um procurador de São Paulo, cujas credenciais apresentadas também eram compostas pelo título de doutor em direito e seu e-mail. Pelo endereço pude agendar uma entrevista online com ele, que também havia assinado o artigo publicado na página do *Le Monde Diplomatique Brasil*.

Nas seções posteriores, a análise dos documentos do processo, legislação, julgamentos gravados e a entrevista com o procurador seguirão a própria ordem de atos da ACP, sem um julgamento definitivo (o trânsito em julgado) até o final da escrita desta tese, em maio de 2025.

A descrição minuciosa desse processo procura expor com clareza o emprego da jurimetria em processos judiciais e seus efeitos não apenas em casos específicos, mas na própria formação da jurisprudência, impactando o funcionamento do sistema de justiça. A ação judicial também evidencia as iniciativas institucionais para conter esse movimento pela procura do próprio judiciário, considerando que o debate sobre a regulamentação do emprego de tecnologias digitais pela advocacia nos processos judiciais permanece em aberto.

4.2.1 A ação

Quando finalmente estive em posse dos documentos da Ação Civil Pública iniciada pelo Ministério Público do Trabalho contra a Uber, pude ler a petição inicial, apresentada em junho de 2023, composta por 174 páginas com muitos gráficos e planilhas. Uma petição inicial é dividida, em regra e nesse caso, em três partes. São elas: “dos fatos”, onde se narra o acontecimento que ensejou o que está sendo pedido; “do direito”, em que se busca explicitar o cumprimento de requisitos processuais que tornem a petição analisável pelo judiciário, e, principalmente, é apresentada a argumentação jurídica sobre o direito cujo reconhecimento é almejado; por último, a parte intitulada “do pedido” ou “dos pedidos” basicamente resume a exposição anterior, dizendo de maneira mais pragmática as medidas judiciais pretendidas a partir da ação ajuizada.

O texto de uma palestra proferida em maio de 2023 por um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, na seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Distrito Federal, encabeçava a peça. Na transcrição da fala, havia um trecho que dizia sobre uma nova forma de “litigância predatória”:

‘Os advogados não estão podendo exercer a sua advocacia de forma isenta, defendendo seus clientes com argumentos, porque eles estão sendo, avassaladoramente, atropelados pela litigância predatória. Uma das plataformas agora contratou escritórios de advocacia para que fizessem acordo com todos os trabalhadores, porque acha que pode haver inversão da jurisprudência¹²⁵ e com isso está fazendo acordos sigilosos por qualquer preço antecipadamente [...], o que na minha época [...] diziam claramente que eram lide simulada, só que agora elas são feitas em toneladas para evitar que, se reconhecer [o vínculo empregatício], se mudar a jurisprudência, eles já estão protegidos, porque já fizeram acordo no período passado [...] inúmeros acordos estão sendo homologados antes que os processos sejam consolidados na justiça [...]. Denuncie, porque assim é uma forma que nós temos de conter e trazer esse debate para um debate ético’ (Petição inicial dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, pp. 1-2).

Um requisito para que o acordo seja homologado, entre outros, é o juízo sobre a “vontade” das partes (se as partes estavam em plenas condições de fazer a escolha) e sobre a licitude do acordo, ou seja, a não ocorrência de fraude. A “lide simulada”, mencionada na fala do ministro, acontece quando uma pessoa é demitida e orientada, pela própria empregadora, a procurar um escritório de advocacia específico, como um requisito para o pagamento dos valores de direito. A empresa combinaria previamente com o respectivo escritório para que incentivasse a aceitação de um acordo que, muitas vezes, implicaria aceitar menos do que era de direito. Homologado judicialmente o acordo, a parte autora não mais poderia procurar o judiciário para tratar do mesmo contrato de trabalho.

Questionando, nesse caso, a licitude de outros tipos de acordo, o MPT dedicou 124 páginas à exposição fática na ACP, fazendo intenso uso de recursos gráficos, largamente utilizados na área jurídica para atrair atenção ao que mais deve ser lido,

¹²⁵ A maior parte das decisões judiciais não reconhecia o vínculo entre motoristas e empresas de transporte por aplicativos. Há um Recurso Extraordinário (RE) em trâmite no STF (1446336), sob relatoria do Ministro Edson Fachin, interposto pela própria Uber contra uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhecendo o vínculo. Conforme portal do STF, “o ministro Edson Fachin (relator) destacou a necessidade de que o STF apresente uma solução uniformizadora para a controvérsia, pois, além de o debate ser um dos mais relevantes na atual conjuntura trabalhista-constitucional, há decisões divergentes sobre o tema, ‘o que tem suscitado uma inegável insegurança jurídica’” (STF, 2024).

“critérios estéticos”¹²⁶ (Riles, 2008, p. 622; Lewandowski, 2014, p. 89), que também integram a fundamentação jurídica. Ao mesmo tempo, as decisões, sentenças e acórdãos proferidos na ação têm muito menos destaques gráficos (utilizados principalmente em determinações para que a secretaria realize alguma diligência, como o agendamento de audiência), o que em termos práticos impõe a leitura de toda a decisão por quem defende as partes. Como em toda a tese – e especialmente neste capítulo –, as citações diretas do processo preservarão recursos gráficos de destaque originais.

No início do texto, a procuradoria realçava a existência de “empresas que prestam serviços com o uso de plataformas digitais (ou aplicativos)” e o protagonismo que as tecnologias passaram a ter na sociedade, mencionando também que “esse novo modelo de negócio mereceu especial atenção do Ministério Público do Trabalho, sobretudo pelo reflexo direto na relação de trabalho”. Assim, o MPT criou, em 2016, um Grupo de Estudo na Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (CONAFRET), que “concluiu pela relação de emprego entre os trabalhadores e os aplicativos de serviços”. A Coordenadoria faz parte também da subdivisão do MPT que consta no timbre da petição.

Fazendo uma exposição ao longo dos anos, o MPT também colocava que “diante da relevância do trabalho via plataformas digitais e sua vertiginosa expansão” foi lançado um Projeto Estratégico Nacional denominado “Plataformas Digitais”. Explico que, dessa maneira, haveria uma articulação entre as procuradorias do MPT, que como padrão também se dividem conforme as regiões dos Tribunais do Trabalho (no caso proposto, o da 3ª região, responsável pelos processos trabalhistas de Minas Gerais).

Na entrevista com o procurador, realizada em setembro de 2024, ele me explicou que o primeiro grupo de trabalho foi criado em 2016, “para entender o que estava acontecendo no direito do trabalho e formar um caldo de compreensão”. Em 2019, o grupo foi alçado a projeto estratégico e várias Ações Cíveis Públicas¹²⁷ começaram a ser propostas, considerando o preenchimento de requisitos de uma

¹²⁶ No capítulo anterior descrevi como esses critérios no âmbito da redação do judiciário foram modificados na padronização de ementas feita pelo CNJ.

¹²⁷ Em período quase concomitante à propositura da ACP a respeito da jurimetria, foi proferida sentença contra a Uber em outra ACP, de 2021, no Tribunal Regional da Segunda Região (TRT2), de São Paulo, condenando a Uber ao pagamento de 1 bilhão de reais a título de dano moral coletivo e a contratar a totalidade de motoristas da plataforma (ACP nº 1001379-33.2021.5.02.0004). O caso teve grande destaque no meio jurídico.

relação de emprego. Com o surgimento da Covid-19, o foco do MPT passou a ser a adoção de medidas preventivas a quem trabalhava pelo intermédio das plataformas. Após o arrefecimento da pandemia e com a percepção da realização de acordos individuais em Turmas específicas, foi criado um projeto-piloto em Minas Gerais, “onde acontecia com mais clareza” a utilização da jurimetria para a propositura de acordos.

A petição também apontava que mais de onze ações civis públicas foram distribuídas pelo MPT contra variadas plataformas digitais, além da sua intervenção em processos judiciais individuais, mantendo uma “experiência acumulada que motivou uma indagação”:

por que não havia formação de jurisprudência, no âmbito dos Tribunais Regionais e consequentemente do Tribunal Superior do Trabalho, favorável à tese do reconhecimento de vínculo de emprego nas ações individuais, se havia processos julgados nesse sentido na 1ª instância? Paralelamente, surgia outra dúvida:

por que a empresa UBER, ora requerida, propõe acordos apenas em alguns dos processos individuais em que é reclamada e em outros não, sendo que todos eles são muito semelhantes? (Petição inicial dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, pp. 8-9).

O MPT também relatava que, após uma investigação detalhada posteriormente na petição, puderam constatar “uma prática processual metodologicamente organizada”, consistente na propositura de acordos com valores de “liquidez significativa” aptos a convencerem a parte reclamante a aceitá-los. O objetivo seria encerrar o processo quando os recursos fossem distribuídos a uma “turma”¹²⁸ “cuja composição julgadora fosse, pelo menos em teoria, a favor do vínculo de emprego de trabalhadores via plataformas digitais”. Em contraponto, apontava o MPT que em turmas com julgamentos mais favoráveis à Uber havia menor propensão à realização ou a propostas de acordo. Para o MPT,

Com os acordos propostos e firmados, o que ocorre em grande volume até o momento, a UBER vem colhendo o resultado de **metodologia processual orquestrada** para evitar a apreciação do mérito em processos cujos resultados não seriam potencialmente do seu interesse, **fomentando a consolidação de jurisprudência artificialmente construída e amplamente favorável à tese da empresa, o que, de outro lado, lhe serve também de fundamento de defesa em novos processos judiciais.** (Petição inicial dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 9).

¹²⁸ O órgão colegiado de segundo grau no âmbito da Justiça do Trabalho.

Imediatamente após essa passagem, o termo “jurimetria” aparece pela primeira vez, antecedendo um extenso e detalhado levantamento estatístico a respeito dos processos e acordos propostos:

É exatamente aqui que se insere a questão da jurimetria e a sua utilização indevida para manipular a jurisprudência a favor dos interesses da UBER que, ao impedir o exercício pleno da jurisdição, viola princípios constitucionais processuais, tais como o juiz natural¹²⁹, o devido processo legal, o contraditório, a cooperação, a lealdade e boa-fé. Ainda, distorce o processo democrático de construção e concretização do direito por meio da jurisdição, constituindo-se também em abuso do direito de estar em juízo e defender-se pelos meios legais disponíveis. (Petição inicial dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 9).

Foi também a CONAFRET que realizou levantamento “especialmente para aferir a possibilidade de utilização da jurimetria na proposição de acordos manipulatórios de jurisprudência”, em âmbito nacional.

Em novo tópico da exposição fática, o MPT justificava a escolha de análise do Tribunal Regional da Terceira Região (TRT3), pontuando que a pesquisa, feita em 1º de julho de 2022, constatou a existência de 3.867 ações no país envolvendo a Uber e que 1.760 “havam sido propostas em Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, ou seja, 45,51%”. Dizia-se que, dessa forma, o referido Tribunal

trazia uma amostra cuja análise tem o condão de representar, com grande probabilidade de acerto, a conduta da empresa no que tange ao uso da jurimetria com a finalidade de manipulação da jurisprudência, ensejando, artificialmente, uma “aparente” uniformidade de julgamentos a seu favor. (Petição inicial dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 11).

O MPT atribuía à jurimetria o significado de aplicação de “métodos estatísticos ao direito” utilizando, entre outros recursos, a coleta de dados e sua representação gráfica para interpretação. A definição era acompanhada da citação de artigo publicado por uma procuradora e um procurador do caso. Também se falava que a jurimetria podia ter variados fins, como “analisar e fiscalizar as decisões judiciais; identificar as dificuldades do bom andamento dos processos e enfrentar a morosidade da Justiça; [...] construir estratégias processuais com maiores probabilidades de serem bem sucedidas [...]”.

¹²⁹ O princípio do juiz natural é o que prevê a distribuição dos processos judiciais por competência específica (em geral, a divisão por assunto tratado, âmbito da federação e o local) e imparcial (aleatória e por integrantes da magistratura que não possuam relações estreitas com as partes).

Exclusiva e explicitamente, o MPT se insurgia, no caso, contra a finalidade pretendida pela Uber com a jurimetria. Nesse sentido, na entrevista realizada com o procurador, questionei se a utilização de avançadas tecnologias da informação representava um problema e se ele sabia ou tinha algum palpite de que uma lawtech havia sido contratada para fazer o levantamento que embasava as estratégias da empresa. Segundo o procurador, os meios utilizados pela Uber não constituíam um problema. A questão, para o MPT, era o caráter da finalidade pretendida. Ele disse não saber sobre a contratação de empresas pela Uber para fazer a jurimetria, mas que duvidava de que o trabalho tenha sido realizado sem um grande planejamento, “como se um estagiário tivesse resolvido um dia fazer um extenso levantamento desses processos”.

A petição traz, encerrando o tópico, o que consideravam como questionável na jurimetria, destacando que o próprio MPT utilizou “recursos da jurimetria” em sua argumentação:

Portanto, a jurimetria é meio, é instrumento para se atingir dada finalidade. Logo, é a análise desta finalidade que irá indicar se tal uso foi ou não lícito. Vale dizer, se o objetivo buscado pela empresa com o uso da jurimetria é ilícito, então cabe a propositura de ação civil pública com o propósito de seu reconhecimento e a devida responsabilização, por abuso de direito e violação da lei [...]. O que se pretende demonstrar e combater, portanto, com a presente ação é a finalidade ilícita a ser alcançada pela UBER com o uso da jurimetria, e não a utilização do instrumento em si, cabendo destacar, inclusive, que o Ministério Público do Trabalho se valeu de recursos de jurimetria para fundamentar a sua pretensão, conforme levantamentos que serão detalhados a seguir (Petição inicial dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 12).

A licitude ou ilicitude em utilizar a jurimetria, estava então ligada à consideração dos objetivos da parte que, no presente caso, eram tidos como ilícitos. O que o MPT pretendia, portanto, era o reconhecimento de que a Uber manipulava a jurisprudência e, mais do que isso, que essa manipulação era ilícita.

No levantamento apresentado, o MPT cruzou diferentes dados. Para “demonstrar a manipulação de jurisprudência, os levantamentos realizados pelo MPT restringiram-se aos processos que chegaram ao 2º grau de jurisdição”. Tal escolha se deve ao fato, como tratado mais detalhadamente no capítulo anterior, de que é a partir do segundo grau que uma jurisprudência pode ser consolidar, tornando-se ou não um precedente obrigatório a ser seguido, sendo que o julgamento “de piso”, ou seja, sentenças de 1º grau, não criam vinculação ao judiciário em seguir o anteriormente decidido.

Assim o MPT coletou dados de todas as onze Turmas do TRT3 (o motivo que tornou a petição tão extensa). Primeiramente, o MPT fez um apanhado geral dessas Turmas, para depois esmiuçar a situação de cada uma delas. A planilha que traça o quadro geral das Turmas apresentou os seguintes dados:

Figura 13 – Tabela da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0010531-94.2023.5.03.0111. “Quadro geral dos processos das turmas do TRT da 3ª região”.

Tabela 2 - Quadro Geral dos Processos nas Turmas do TRT da 3ª Região

Turma	Acordos	Propostas	Julgados	Procedente	Improcedente	Parcialmente Procedente	Desistência
1ª Turma	89	89	0	0	0	0	0
2ª Turma	40	46	39	0	39	0	0
3ª Turma	62	67	34	0	34	0	0
4ª Turma	99	101	4	0	2	2	0
5ª Turma	51	53	46	0	46	0	0
6ª Turma	66	67	46	0	45	0	1
7ª Turma	61	64	27	0	27	0	0
8ª Turma	66	67	18	0	15	3	0
9ª Turma	34	34	60	0	59	0	1
10ª Turma	57	58	35	0	34	1	0
11ª Turma	88	95	7	0	0	7	0
Total de Acordos	713	Total de Julgados	316	0	301	13	2
Percentual de Acordos	69,29%	Percentual de Julgados	30,71%	Total de Processos	1.029		

Fonte: Ação Civil Pública nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 14.

Segundo o relatório Justiça em Números (2024c), com ano-base 2023, do Conselho Nacional de Justiça, o judiciário trabalhista brasileiro é o que mais fez conciliações, com 20,2% de processos extintos em razão de acordo, “valor que aumenta para 36,5%, quando analisada apenas a fase de conhecimento de primeiro grau” (CNJ, 2024c, p. 254). O relatório também traz a informação de que “no segundo grau os índices de conciliação costumam ser mais baixos” (CNJ, 2024c, p. 255), sendo a média nacional de 1%, permanecendo a justiça do trabalho com o maior índice de acordos, com 1,9%. Nos processos tramitando em segunda instância no TRT3, em 3% deles houve acordo (CNJ, 2024c, p. 258). Na amostragem feita pela procuradoria dos casos da Uber, em 30,71% dos processos remetidos ao TRT3 houve acordo.

A quantidade de acordos, com números muito superiores em determinadas Turmas, foi entendida da seguinte forma pelo MPT:

No que tange aos acordos, a 1ª, 4ª e 11ª Turmas [...] são as que possuem os maiores números de acordos, seja em números absolutos, seja em números proporcionais [...]. Interessante analisar os dados relativos às outras Turmas (2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª), a partir dos dados da Tabela 3 [...]. Observa-se, nitidamente, que estas 8 Turmas foram responsáveis pelo julgamento da grande maioria dos processos que foram, de fato, julgados pelo TRT da 3ª Região. [...] Um aspecto muito importante a se destacar é o seguinte: tais Turmas, em regra, só realizaram julgamentos em casos em que elas não homologaram acordos que haviam sido celebrados em processos a elas submetidos (Petição inicial dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 17).

Um caso paradigmático apresentado pelo MPT foi o de um recurso interposto pela parte autora em um processo (nº 0010258-59.2020.5.03.0002) contra sentença que negou o reconhecimento de relação de emprego. Ou seja, a Uber havia “ganhado” o processo em 1ª instância. O MPT também informou que não houve acordo no primeiro grau.

O recurso foi distribuído para a 11ª Turma (uma das 3 com maior número de conciliações), um caso julgado apenas em virtude da não homologação do acordo. Segundo o MPT, “o interessante, neste caso, é que houve apresentação de proposta de acordo pouco antes da sessão de julgamento”. Assim, caso houvesse homologação, o processo seria “retirado de pauta”, ou seja, não seria objeto da sessão que decidiria colegiadamente sobre o recurso da parte reclamante. A petição citava trechos do acórdão. O relator decidiu pela não retirada de pauta, porque seria “até mesmo temerária” a apreciação do pedido de homologação de acordo em um prazo tão curto, uma vez que demandaria uma “análise mais detida”. Analisando o pedido da retirada de pauta, o relator ponderava, em trecho citado pelo MPT, que a Uber teria “dado sinais de uso estratégico do processo com o objetivo de fazer transparecer uma visão distorcida do estado da arte da jurisprudência acerca da questão relativa à existência ou não de vínculo empregatício” entre motoristas e empresas de plataformas.

Conforme o acórdão, o uso estratégico apontado se dava em razão da Uber, em muitas ações, ter “se disposto a celebrar acordo apenas nos casos em que se visualizam razões suficientes para se supor que o órgão julgador irá decidir em sentido contrário ao seu interesse”. No acórdão, o relator ressaltava que a prática trazia impasses tanto na atividade do próprio judiciário na construção e consolidação de seus entendimentos, quanto desestimulava motoristas a procurarem o reconhecimento de seus direitos:

Tal postura deixa transparecer uma possível estratégia de se evitar a formação de jurisprudência no sentido do reconhecimento de vínculo empregatício, interferindo, desta maneira, que os Tribunais cumpram sua missão de unificar a jurisprudência por intermédio dos instrumentos processuais destinados a esse fim. A estratégia compromete de modo peremptório o cumprimento da função do Poder Judiciário de realizar a justiça, impedindo o fluxo natural da jurisprudência e a configuração da pluralidade de entendimentos para que, enfim, as instâncias competentes possam consumir o posicionamento definitivo sobre a matéria [...]. Se configurada a estratégia, ela concorre para que a comunidade jurídica e os trabalhadores desse setor de atividade tenham a impressão de que a jurisprudência é, por princípio e em quaisquer circunstâncias, uníssona em uma direção, ainda que não se tenha quaisquer precedentes de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, o que, de resto, não deverá acontecer porquanto as controvérsias em casos como o que aqui se discute situam-se no campo dos fatos. Generalização desta apenas aparente concepção unitária da jurisprudência acaba por desestimular trabalhadores que tenham fortes razões para levar seu caso à apreciação do Poder Judiciário, deixando de fazê-lo por absorver a existência de hidigiz da jurisprudência - dissimulada pela estratégia adotada pela reclamada - no sentido da inexistência de vínculo empregatício nesse tipo de relação de trabalho medida por algoritmos [...]'. (Acórdão proferido nos autosº 0010258-59.2020.5.03.0002 citada na Petição inicial dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 27).

Para embasar seu relatório, o desembargador citou “pesquisa jurimétrica” realizada pelo MPT, dando conta de que “houve oferta de proposta e celebração de acordo exatamente nas turmas em que já houve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes”. O magistrado concluiu pela existência de fraude processual, entendendo que a Uber tentava criar uma uniformidade jurisprudencial e ocultar as divergências entre os juízos das diferentes turmas:

‘Além do mais, em lugar de optar por submeter a situação geradora de um grande número de demandas repetitivas a tratamento adequado pelas vias consensuais preventivas, a reclamada tem optado por instrumentalizar e fazer uso estratégico do processo e do próprio Poder Judiciário com o fim de legitimar por via oblíqua as práticas e conduta adotadas no capítulo ‘relações de trabalho’ de suas atividades empresariais. Esse comportamento assume uma dimensão mais grave quando se denota que o ‘acordo’ celebrado contempla cláusula de renúncia de pretensões (e direitos, na medida em que no presente caso foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes) [...]’.

Vê-se, portanto, que o acordo celebrado oculta grave vício de consentimento determinante de renúncia quanto aos fatos e quantos aos direitos deles decorrentes, pelo que ficou desfigurado, por completo, o caráter transacional indispensável à validade do acordo. A estratégia da reclamada, portanto, confere-lhe vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista, reforçada pela aparente uniformidade da jurisprudência dissimulada a existência de dissidência jurisprudencial quanto à matéria que, de modo ainda mais danoso, aparenta que a jurisprudência se unifica também no sentido de admitir, a priori, que os fatos também se configuram exatamente de modo uniforme em todos os processos’ (Acórdão proferido nos autosº 0010258-59.2020.5.03.0002 citada na Petição inicial dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, pp. 30-31).

O mérito do pedido de reconhecimento de vínculo, nesse caso, foi julgado parcialmente procedente, sendo um dos sete processos julgados pela 11ª Turma. A argumentação do MPT na ação aqui descrita prossegue com uma exaustiva análise de ocorrências nas Turmas do TRT3, demonstrando que, quando processos eram distribuídos para três delas (1ª, 4ª e 11ª), mesmo com entendimento favorável à Uber em primeira instância, havia oferecimento de acordo, assim como constou no acórdão citado acima. Após apresentar gráficos que sintetizavam a análise de cada uma das Varas, o MPT apontava:

Isso demonstra que a empresa ré levou poucos dias (ou poucas horas, em alguns casos) para se convencer de que é melhor propor acordo, mesmo em hipótese de improcedência no 1º grau, ou seja, de sentença que foi favorável a sua tese de inexistência de vínculo de emprego, do que deixar o processo ser julgado pela 4ª Turma [o texto se repete nas 1ª e 11ª Turmas] do TRT da 3ª Região. (Petição Inicial nº Petição inicial dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 60).

Ressaltando que “essas condutas não estão passando despercebidas”, o MPT citou um Enunciado¹³⁰ (nº 2) aprovado em 2022 pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) a respeito da jurimetria:

‘JURIMETRIA E LITIGÂNCIA MANIPULATIVA DA JURISPRUDÊNCIA I. A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS POR EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS, COM BASE NA JURIMETRIA, QUANDO DETERMINADO CASO PODE SER JULGADO POR ÓRGÃO JUDICIAL QUE TENDE A PROFERIR DECISÃO CONTRÁRIA AOS SEUS INTERESSES, COM O OBJETIVO DE MANIPULAR A FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, É CONTRÁRIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO [...]. II. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (ART. 5º, XXXVII E LIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ (ART. 5º DO CPC), DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (ART. 6º DO CPC) E DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.’ (Petição inicial dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 37).

Ao final da petição, o MPT apresentou como pedido “o pagamento de indenização por dano moral coletivo¹³¹ [...], por celebrar acordos judiciais, com o uso

¹³⁰ Os Enunciados Orientativos geralmente são aprovados em “jornadas” organizadas por associações de categorias ou de especialidades do direito e buscam orientar a interpretação de determinadas normas jurídicas, na tentativa de formar um consenso sobre determinado assunto.

¹³¹ O valor da condenação por dano moral coletivo, conforme redação do art. 13 da Lei nº 7.347/1985 é revertido a um fundo público: “Art. 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais Públicos [...] sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

da jurimetria, com o objetivo de manipular a formação de jurisprudência a seu favor [...].”

A redação da petição e seu volumoso conjunto de dados – que, pela entrevista com o procurador, não foi levantado por meio de softwares especializados em jurimetria, mas de busca comum de precedentes pelo sistema “Pangea” adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho – mostra, mais uma vez, o estatuto que dados estatísticos passaram a assumir no direito.

Tendo a petição inicial como uma primeira exposição do palco de debates em que se confrontam diferentes estratégias e disputas, já se delineiam concepções sobre o que é considerado lícito não apenas pelo MPT, mas também por parte do judiciário, centrando-se, para o MPT, na análise da finalidade do emprego de recursos tecnológicos.

Na escrita dessas peças, os dados são, ao mesmo tempo, meio e objeto da discussão. A partir da contestação, outras vozes discutirão, utilizando a análise de dados, o que pensam como abusivo ou comum no direito.

4.2.2 A contestação

A petição de contestação da Uber possuía o timbre de dois grandes escritórios: um de Minas Gerais e outro de São Paulo. Três advogados e uma advogada assinaram a peça, apresentada em agosto de 2023, com 131 páginas e muito menos gráficos e tabelas em comparação à petição inicial do MPT. O documento iniciou com um pedido: “segredo de justiça”. A Uber o fundamentou alegando que o caso envolve dados pessoais de terceiros, sigilosos e confidenciais segundo o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. Como segundo argumento, a empresa se voltou à atuação da procuradoria “fora dos autos”:

[...] o MPT já demonstrou que pretende dar tom midiático a todos os atos praticados nessa demanda. Logo após o ajuizamento [...], começaram entrevistas para veículos de comunicação e divulgação de artigos sobre o processo. Tais práticas tiveram evidente pretensão de formar uma opinião pública em prol de sua tese, o que deve ser rechaçado com veemência (Contestação única dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 3).

Os escritórios também argumentaram que a petição do MPT expunha critérios utilizados pela empresa para “firmar acordos e os valores envolvidos em suas

contingências judiciais trabalhistas”, de modo que as partes contrárias de seus futuros processos ficariam em posição vantajosa,

E isto faz parte de seu segredo de negócio, posto que é um conhecimento utilizável, que tem acesso restrito, lícito e que tem um valor econômico. Ao conhecer tais critérios, os advogados contrários terão posição de vantagem em eventuais e futuras negociações, em evidente quebra de paridade de armas, que advém do direito constitucional de contraditório e ampla defesa (Contestação única dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 3).

Mais uma vez, o dado judicial é colocado como um ativo valiosíssimo. Também foi solicitado que o acesso ao sistema PJe fosse “rigorosamente controlado [...] sob o compromisso de não deixar vaziar nenhuma informação”. Na introdução da contestação, a Uber registra sua “perplexidade” com a demanda, alegando que a petição inicial trazia “acusações infundadas [...], nega a razão precípua da atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho (resolução do conflito mediante a composição) e, mais do que isso, **questiona a independência funcional, a capacidade intelectual e a aptidão técnica dos magistrados**”.

Em seguida, num tópico intitulado “a atuação de parte do MPT contra a Uber”, o documento dizia que havia ataques reiterados à empresa, “uma estratégia coordenada” para “conspurar a imagem da empresa (criar a figura do vilão)” e “fazer prevalecer o entendimento de que há vínculo de emprego na relação mantida com os motoristas”. Para a Uber, o MPT pretendia uma projeção midiática com o objetivo de “interferir no debate sobre a nova legislação, que está em curso no grupo de trabalho do Governo Federal”¹³². O projeto estava voltado à regulamentação da “relação jurídica” (trabalhista ou não) entre motoristas e plataformas de aplicativos.

A contestação era composta, ainda, por imagens de algumas atas da CONAFRET, seguida por alegações como a de que havia várias investigações em curso contra atitudes lícitas adotadas pela empresa, como a própria celebração de acordos. A empresa disse que isso se tratava de uma “tática de guerra contra a Uber”, planejada durante os encontros da CONAFRET, “uma atuação direcionada contra a Uber que, arrisca-se afirmar, nenhuma outra empresa sofreu na história do país”.

O texto também mencionava a alegação de precarização do trabalho de motoristas em outras ACPs propostas pelo MPT e não incluída na petição inicial. Além

¹³² O Decreto nº 11.513/2023 “Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas”.

de muitos gráficos a respeito de horas de direção, destinados a demonstrar uma autonomia dos motoristas na definição de sua jornada de trabalho, também eram destacadas as ações de inclusão fomentadas pela Uber (como educação antirracista e programas de “diversidade e inclusão”). A argumentação se voltava ao “caráter” da empresa, e mencionou a “parceria comercial” com motoristas como de importância social no **“acesso à renda, atuando como uma fonte alternativa de segurança financeira”**. Encerrando seu resumo inicial, a Uber afirmou que a ação deveria ser “entendida dentro desse lamentável conceito de perseguição ora noticiado, para que se possa compreender como a simples celebração de acordos virou um tema de ação civil pública”.

Em sua fundamentação, a Uber alegou, primeiramente, a “inépcia da inicial”¹³³. Em processos judiciais, porém, é comum a apresentação antecipada de argumentos alternativos. Assim, a empresa tentava se prevenir: caso o julgamento reconhecesse um intuito manipulatório em seus procedimentos, alegaria que essa estratégia não era ilegal:

Ainda que se provem verdadeiras todas as premissas narradas pelo MPT, **o que se admite apenas para fins de argumentação**, os fatos, como postos, não ensejam as conclusões pretendidas. Isso é, **mesmo se o elemento subjetivo central da causa de pedir** venha a ser provado na demanda [a finalidade de manipular a jurisprudência], [...] **o ato não seria ilícito**. Afinal, o fato de celebrar um acordo em processo judicial está dentro da prerrogativa processual da parte e, se estiverem presentes os seus requisitos de validade, o motivo pelo qual foi firmado é irrelevante e se insere no âmbito privado de quem o firmou (Contestação única dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, pp. 37-38).

Para sustentar este ponto, é trazido um exemplo baseado na doutrina civil francesa, que consideraria irrelevante a “causalidade” do negócio jurídico, desde que celebrado de forma regular:

O motivo, ainda que seja ilícito (utilizar o dinheiro da composição para comprar uma arma no mercado paralelo) ou imoral (ter recursos para a prática de atos libidinosos) –e longe está de ser o caso na hipótese concreta–, não invalida a composição (Contestação única dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 38).

¹³³ Segundo o art. 330 do Código de Processo Civil “Considera-se inepta a petição inicial quando: “I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - conter pedidos incompatíveis entre si”.

Já adentrando no “mérito” da causa, a Uber salientou que os acordos constituíam uma forma de cooperação com o judiciário e que seria “ela, na verdade, **vítima de litigância predatória no TRT3**, que concentra a maior parte das ações contra a empresa no país”. Em seguida, elencou diversos tópicos. Entre eles, novamente citou que a alegação de manipular a jurisprudência pressupunha “**descrença na imparcialidade da magistratura**”. Ressaltou, ainda, que a maioria das turmas já havia reconhecido a inexistência de vínculo empregatício e que, apesar da admissão hipotética de que seria possível “antever o provável resultado do julgamento de uma turma [...], é impossível saber qual será a posição do Tribunal Superior do Trabalho”.

Abrindo o tópico “jurimetria”, a Uber afirmou que o MPT fazia constante “remissão à palavra ‘jurimetria’, com o intuito de criar um factóide sobre o tema, a fim de ganhar a opinião do grande público, que possivelmente jamais ouviu o termo”. Também ressaltou aspectos positivos da jurimetria, sem deixar de mencionar seu uso pelo próprio MPT:

Atualmente, a jurimetria tem papel muito relevante na elaboração de políticas judiciais. [...] Na advocacia, a jurimetria é instrumento capaz de trazer maior previsibilidade de resultados para as demandas, ajuizadas ou não. Arelada à análise jurídica, constitui fator essencial para traçar estratégias assertivas e eficientes. Inclusive, para o ajuizamento da presente demanda, o próprio MPT reconheceu que fez uso da jurimetria (Contestação única dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, pp. 77-78).

A despeito do argumento sobre os benefícios da jurimetria, a Uber ressaltou a não utilização de tecnologias avançadas próprias para sua realização, em que pese o Ministério Público do Trabalho não tenha mencionado o uso desses mecanismos em sua petição:

Como tudo que envolve a Uber, uma ferramenta como a jurimetria, inequivocamente lícita e benéfica a todos, se for usada pela empresa, na ótica do MPT, ganha contornos de ilegalidade. **Mas, para a decepção geral do MPT, a Uber não usa nenhuma ferramenta específica de jurimetria. Não usa algoritmo para isso. Não há robô. Não há ferramenta de Inteligência Artificial.** Na defesa de seus interesses processuais, a Uber conta com uma equipe de jurídico trabalhista interno e escritórios parceiros que, com base no *know how* e em ferramentas de pesquisa de jurisprudência convencional, obviamente podem tentar antever a posição de determinado julgador, conforme a posição tomada em julgamentos pretéritos, como qualquer cidadão hoje pode proceder e como faz qualquer empresa que conta com passivo trabalhista. É algo antigo e corrente procurar precedentes do julgador a respeito da tese que lhe cabe julgar. Obviamente, o mesmo é feito pelos advogados dos reclamantes (Contestação única dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, pp. 78-79).

A Uber também citou que a busca de jurisprudência atualmente era muito mais simples e fácil, tanto nos sistemas de tribunais, quanto por sites gratuitos na internet. Assim como o procurador que entrevistei, a empresa mencionou o sistema Pangea, do TST. Na continuidade da contestação, foi colocado o excerto de um artigo acadêmico do mesmo procurador em parceria com duas colegas que também atuavam no caso¹³⁴, onde se dizia que a jurimetria não era “em si um problema”, permitindo a avaliação sobre as possibilidades de êxito no ingresso de uma ação e na construção de estratégias processuais com maiores chances de sucesso.

Assim, o argumento exibido pelos escritórios na contestação não atrelou a jurimetria à manipulação de jurisprudência, mas à criação de estratégias para previsibilidade de sucesso. Após a citação do artigo, foi feita uma pergunta retórica seguida pela exaltação da jurimetria:

[...] o que haveria de ilícito em utilizar a jurimetria exatamente para o fim a que ela se presta? E, por outro lado, se outros litigantes procedem dessa mesma forma, o uso não seria ilícito também? [...] O uso da jurimetria pelas partes litigantes, no lugar de ser combatido, deve ser incentivado. Sopesar os riscos de ajuizar uma ação e, especialmente, sopesar os riscos de continuar litigando (inclusive os riscos econômicos e financeiros) fazem parte de uma atividade de colaboração com o Poder Judiciário (Contestação única dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, pp. 81-82).

Para reforçar seu argumento, a Uber mencionou, logo em seguida, artigo publicado em 2000 por um Ministro do TST ressaltando, em negrito, que seria impossível à “máquina judiciária estatal” resolver todos os litígios por meio de sentenças e que as soluções alternativas de conflitos deveriam ser estimuladas.

Em tópico posterior, os escritórios anexaram tabelas seguidas pela observação de que “das 03 (três) turmas nas quais foram feitos mais acordos, 02 (duas) delas são tidas como favoráveis à tese da empresa”, e perguntaram retoricamente onde estaria a manipulação de jurisprudência. A empresa justificou a quantidade exponencial de acordos a partir de 2020 em razão de um proporcional aumento do número de processos.

Por fim, a Uber pediu o reconhecimento da “litigância de má fé” por parte do MPT, com uma redação bastante enfática:

¹³⁴ A referência estava incompleta na petição, com ausência de data e título. Apesar da menção de “op cit”, não havia correspondência com a autoria.

Litiga de má-fé ao alterar a verdade dos fatos, ignorando dados por ele mesmo trazidos que demonstram a grande quantidade de acordos firmados pela Uber em turma classificadas como “favoráveis à sua tese”. Litiga de má-fé ao questionar a capacidade da magistratura trabalhista, especialmente dos magistrados do TRT da 3ª Região. Litiga de má-fé ao ajuizar ação com mais de 20.000 páginas de documentos, sobrecarregando o Poder Judiciário e buscando prejudicar o exercício do contraditório e ampla defesa pela ré [...] (Contestação única dos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 128).

O tom enérgico da Uber demonstra um contraponto à “frieza” dos dados cuja vasta utilização para fins “manipulatórios” pela própria empresa era o objeto da ação proposta pelo MPT. O discurso também explorava aspectos subjetivos tanto do MPT quanto de integrantes da magistratura – com a alegação de que o Ministério Público subestimava a capacidade de uma decisão imparcial pelo juízo. Embora também usassem gráficos e tabelas, os escritórios de advocacia que assinavam a peça se voltaram muito mais à argumentação textual. Ao não enfrentar minuciosamente o que acontecia em cada Turma, ao contrário do MPT, a petição tinha um potencial de desviar a atenção dos números apresentados na petição inicial. No tópico posterior irei mostrar como os argumentos das partes¹³⁵ foram recebidos pelo juízo de primeiro grau.

4.2.3 As decisões de primeiro grau

No processo, houve a realização de duas audiências (inicial¹³⁶ e de instrução), sendo que a primeira delas ocorreu por videoconferência, contando com todas as pessoas que assinaram a petição do MPT e três que assinaram a petição da Uber. A primeira análise proferida pelo juízo após a audiência disse respeito ao deferimento do segredo de justiça. O MPT tinha se manifestado pelo deferimento parcial do segredo de justiça, “restrito a eventuais documentos que possam expor segredo de empresa da reclamada”. O juiz “por cautela” deferiu o segredo, “por ora”, motivo pelo qual os autos ficaram inacessíveis no momento em que os procurei da primeira vez, como dito no início desta seção.

¹³⁵ Ressalto que, embora exista uma peça de réplica à contestação (também chamada de impugnação), optei por suprimi-la, uma vez que, como acontece em geral, há alguma repetição dos argumentos da petição inicial.

¹³⁶ Na audiência inicial trabalhista as partes são convidadas a realizar acordo e podem apresentar mais documentos que poderão “instruir” o processo (trazer mais elementos de prova).

Mais tarde, após nova análise do pedido de segredo de justiça, outra juíza determinou sua retirada, por não se enquadrar nos requisitos legais¹³⁷ e pela Constituição determinar, como regra, a publicidade dos atos processuais.

A juíza também indeferiu o pedido da contestação para que fosse concedido o prazo de 120 dias para a realização e anexação aos autos de mais estudos sobre jurimetria. No caso, a magistrada motivou sua decisão em razão de ter encontrado, “em simples pesquisa na internet”, que a parte fez um levantamento pela empresa de jurimetria citada na seção anterior deste capítulo da tese “para apurar a quantidade e impacto das decisões judiciais envolvendo sua atividade”. Considerou, portanto, que a ré já possuía esses estudos “e, inclusive, utilizou deles para basear e direcionar suas estratégias processuais ao longo dos últimos anos, em face do aumento das ações judiciais”. A magistrada citou duas matérias publicadas em sites diferentes – um deles de um escritório de advocacia, que não integrava a causa (FCRLaw, 2023) e o portal de notícias Valor Econômico (Oliveira, 2023) – dizendo que a empresa de jurimetria havia feito levantamentos de ações contra plataformas de aplicativos. Apenas trechos finais da decisão estavam em negrito e se tratavam de determinações práticas para a secretaria da vara (como a retirada do segredo de justiça) e para as partes (o agendamento de audiência de conciliação na modalidade presencial).

A sentença foi proferida em outubro de 2023, quatro meses depois da propositura da ação¹³⁸, após a audiência de instrução, ocorrida presencialmente. As sentenças, em regra, possuem um “relatório”, onde se resume o que foi alegado e as ocorrências do processo, como audiências; a “fundamentação”, em que se decide sobre os argumentos das partes em conjunto com dispositivos legais, jurisprudenciais e/ou doutrinários; e a “conclusão”, em que se expõe a procedência, improcedência ou parcial procedência do que foi pedido.

Concentro-me na fundamentação. Primeiramente a juíza rejeitou a alegação de “inépcia” da inicial, dizendo que houve delimitação do pedido e da causa de pedir; que, caso não houvesse “substância lógica” no embasamento dos pedidos formulados

¹³⁷ Os requisitos do segredo de justiça estão previstos no art. 189 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”.

¹³⁸ Segundo o relatório “Justiça em números” (2024c, p. 278) o tempo médio para o proferimento de uma sentença na justiça do trabalho é um ano e cinco meses.

isso seria analisado na discussão do “mérito”; e, por fim, também rejeitava a alegação de que o fato de o MPT não pedir para que a reclamada se abstinhasse de realizar acordos constituiria um vício na petição.

No tópico do “mérito”, mas preliminarmente à sua análise, a juíza delimitava o que estava sendo enfrentado na ação:

Destaco, de início, que a análise dos autos limita-se, tão somente, à questão da alegada fraude processual, não envolvendo discussões laterais acerca da existência ou não do vínculo empregatício entre a empresa e seus motoristas. Da mesma forma, não se mostra frutífera a discussão levantada pela ré a respeito de suposta atuação de alguns procuradores do autor [o MPT] como *‘parte de uma estratégia coordenada de ataque à Uber’* (Sentença proferida nos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 21).

A conclusão da juíza sobre a conduta do MPT se repete ao final, quando não reconheceu a litigância de má-fé alegada pela Uber. Segundo ela, não havia nos autos “comportamento desleal, ou mesmo em razão de objetivos pessoais, com intuito político e para manipular a opinião pública”. Acrescentou que a matéria tratada nos autos era “altamente controvertida e objeto de discussões esparsas em outros processos”.

Ao tratar dos argumentos do pedido de dano moral coletivo requerido pelo MPT, a juíza qualificou a conciliação como “de suma importância”, uma vez que, por representar uma “sentença dada pelas partes” e “não imposta pelo juiz”, proporciona a resolução de conflitos de fórmula célere e pacífica”. Também fundamentou que a “Justiça do Trabalho é essencialmente conciliadora, sendo obrigatória a tentativa de conciliação”.

Tratando, na sequência, sobre jurimetria, a juíza atrelava sua realização à utilização de recursos tecnológicos avançados:

No contexto da Revolução 4.0 [...] surge a jurimetria: metodologia de investigação jurídica que utiliza técnicas estatísticas e computacionais para descrever e analisar a experiência jurídica. A jurimetria desponta como meio para otimizar a análise, organização e acompanhamento dos processos e da jurisprudência nos tribunais, utilizando-se do avanço da tecnologia da informação e da inteligência artificial para obter resultados de pesquisas estatísticas aplicadas ao direito, com consideráveis assertividade e utilidade para o ramo jurídico. (Sentença proferida nos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 22).

Entretanto, a juíza pontuou que a interpretação de fatos e normas depende da convicção de determinado julgador, “tratando-se de mero fruto da interpretação de

quem julga, dado que não constitui ciência exata”. Em complemento, mencionou que no direito brasileiro vigorava a “*civil law*, fundamentada em conjunto de leis, que obedecem, por óbvio, ao processo legislativo – e não a *common law*, que, fundamentada na jurisprudência e costumes, obedece ao sistema de precedentes”. Na sequência a juíza disse, inclusive, que a “criação de jurisprudência não geraria, necessariamente a obrigatoriedade de que outros órgãos julgadores sigam a mesma tendência”. Rejeitou, assim, a alegação do MPT de que “o Poder Judiciário seria o maior lesado” pela estratégia adotada.

Da mesma forma, embora tenha acolhido a alegação do MPT de que havia um direcionamento dos acordos, a magistrada considerou tratar-se de uma estratégia comum, adotada por profissionais que agem com cuidado no patrocínio de clientes:

Não se pode negar que os números trazidos evidenciam predileção de acordos em Turmas cujo posicionamento já é conhecido, principalmente por aqueles que lidam de forma rotineira nesta Especializada. Tal estratégia, no entanto, não pode ser tida como inovadora, nem mesmo distante daquela que outros grandes litigantes, há muito, também adotam. Tal prática é realizada, desde os primórdios, pelos advogados diligentes, a fim de orientar os clientes. [...] Ora, independente da matéria em discussão, o fato de se ter maior ou menor chance de se obter procedência ou improcedência de um pleito, sopesado o custo que se teria ao propor um acordo e resolver o conflito, não se mostra ilícito, mas prudente. Os operadores do direito não só podem, como devem, avaliar as chances de êxito para, assim, sugerir a melhor estratégia. Tanto as partes quanto o julgador, conhecendo a jurisprudência, são racionalmente estimulados à composição do conflito. (Sentença proferida nos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, pp. 24-25).

A juíza também destacou não ser razoável “quedar-se alheio ou insurgir-se” contra o uso da tecnologia, “que já se apresenta de forma permanente no cotidiano dos aplicadores do direito”. Ressaltou, também, que o próprio MPT havia se utilizado da inovação tecnológica para embasar a petição.

O argumento da Uber de que acusá-la de praticar “manipulação da jurisprudência” atingia a própria magistratura, colocando em dúvida sua imparcialidade, produziu efeitos na sentença. Segundo a juíza, considerar fraudulenta a prática da empresa seria como assumir que “a posição do julgador assemelha-se à de mero e pacífico espectador da relação processual, desprovido de qualquer dever como atuante, promotor e garantidor da justiça”. Também pontuou que a procedência da alegação do MPT inibiria que novos acordos fossem propostos futuramente em segundo grau, prejudicando os direitos das partes “a quem o autor deseja imprimir

proteção”. A magistrada concluiu, então, que não se configurava a “alegada litigância manipulativa da jurisprudência”, julgando a ação improcedente.

A avaliação dos fatos pela juíza levou em consideração, em grande medida, o peso que os acordos possuem na justiça do trabalho. Além disso, a conciliação era uma medida cada vez mais incentivada, incluindo o estabelecimento de metas de estímulo à conciliação a todo o judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça.

Como dito pelo procurador em entrevista, o aumento das conciliações está entre uma das metas do CNJ. Entre as metas estabelecidas pelo CNJ¹³⁹ para 2025 na Justiça do Trabalho é a de que 38% dos processos sejam resolvidos por meio da conciliação. Nesse sentido, é importante notar que não se trata apenas de uma guinada do discurso do confronto para o da harmonia, como observou Laura Nader em sua conferência “Harmonia coerciva¹⁴⁰: a economia política dos modelos jurídicos” (1996), ao analisar o sistema de Resolução Alternativa de Disputas (*Alternative Dispute Resolution* - ADR) estadunidense. No caso do judiciário brasileiro, além da “pacificação”, a celeridade – ou o fim dos “gargalos” – é um dos argumentos mais utilizado para favorecer a realização de acordos. Nesse caso, a lógica da eficiência, à qual Laura Nader se refere criticamente, alçada a princípio¹⁴¹ da administração pública pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, também opera quando se incentivam as formas “pacíficas” de resolução de conflitos. Em algumas falas de eventos citados no capítulo 2 deste trabalho, a menção aos gastos no judiciário aparece muitas vezes ao lado do incentivo às formas alternativas de resolução de conflitos, como a Resolução Online de Conflitos (*Online Dispute Resolution* - ODR).

¹³⁹ “Meta 3: Aumentar o índice de conciliação em 0,5 ponto percentual em relação à média do biênio 2022/2023 ou alcançar, no mínimo, 38% de conciliação” (CNJ, 2024e).

¹⁴⁰ Em outra ocasião, a autora fez uma exposição oral para um curso de direito, apresentando uma carta recebida por um advogado: “Tenho dificuldade em ver a necessidade de intervenção judicial em questões como acidentes de trânsito, escorregões e quedas e uma infinidade de outras demandas jurídicas que abarrotam o sistema judiciário... Muitas dessas ações são dependentes de fatos. As partes envolvidas não estão interessadas em Locke, Platão, na Constituição ou em Thomas Paine. Elas querem seus bens consertados e que a vida volte a ser como era antes do problema surgir... O ADR oferece os meios pelos quais as partes podem tanto resolver sua disputa quanto caminhar em direção à cura” (Nader, 2002, p. 672). Retorquindo a carta, ela disse que é preciso considerar a forma como o sistema da common law [que pressupõe um sistema de precedentes vinculantes] se aperfeiçoa a partir dos casos judiciais e que “se o ADR existisse há 150 anos, provavelmente hoje não haveria indenização para dor e sofrimento” (Nader, 2002, p. 673) Concluiu dizendo que havia uma escolha a ser feita: pelo crescimento do direito ou por seu desaparecimento.

¹⁴¹ Segundo o art. 37 da Constituição “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Ao mesmo tempo, a abordagem na sentença sobre a jurimetria centrou-se na utilização de tecnologias avançadas, aspecto que “por si só” o MPT não explorou em sua petição e foi apenas sucintamente tratado pela Uber, ao dizer que não utilizava “robôs” para a prática. A “manipulação” da jurisprudência também era afastada pela alegação de que o sistema de precedentes não é o que vige no país.

Sob esse aspecto, o argumento da Uber de que o MPT questionava a capacidade da magistratura visivelmente encontrou reflexos na sentença (e também na sessão de julgamento do recurso, como me contou o procurador), ao despertar na juíza um ímpeto de defesa de sua própria categoria profissional, cuja autonomia e capacidade técnica pareciam estar sendo colocadas em dúvida.

Em que pese o sistema de vinculação aos precedentes tenha ganhado força, como detalhado no capítulo anterior, a “atuação sem ideias pré-concebidas”, conforme declaração do Ministro Marco Aurélio (o ministro com votos mais divergentes da história do STF) citada por Andressa Lewandowski (2014, p. 123), é um reforço da posição – imprevisível – da autoridade. Ao mesmo tempo, a juíza reconhece que calcular as chances de vitória em um processo é uma atividade essencial exercida pela advocacia.

Tanto o MPT quanto a Uber recorreram da sentença. O MPT, entre outros pedidos, insistia no reconhecimento da existência de manipulação de jurisprudência. Valendo-se novamente do expediente de apresentar pedidos alternativos, a Uber solicitava que “somente caso” a sentença fosse reformada (isto é, alterada por decisão de segunda instância), que fosse reconhecido cerceamento de defesa¹⁴² da Uber. O embasamento para essa argumentação se dava no fato de a juíza não ter permitido a abertura de prazo para apresentação de novos estudos sobre a jurimetria. Além disso, pedia que a litigância de má-fé fosse reconhecida em desfavor do MPT.

Passo, então, a abordar o julgamento dos recursos por uma das Turmas do TRT3.

4.2.4 O desfecho no colegiado

¹⁴² Ocorre quando não houve oportunidades plenas ao exercício de defesa por alguma parte.

Os recursos foram distribuídos¹⁴³ para julgamento na quinta Turma, que não integrava o rol das três turmas com maior quantidade de acordos no TRT3. O colegiado era composto por dois desembargadores, sendo um deles o relator,¹⁴⁴ e uma desembargadora. Ressalto que tratarei apenas do documento do acórdão, não da sessão de julgamento que lhe deu origem.

Como abordado com mais profundidade no capítulo anterior, o acórdão é encabeçado por uma ementa – que é utilizada principalmente para indexação nas pesquisas de jurisprudência. A redação da ementa foi a seguinte:

LITIGÂNCIA MANIPULATIVA DE JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A conduta da ré, de buscar pela celebração de acordos judiciais quando o processo está para ser julgado por um Colegiado que figura como mais propenso a decidir a causa em seu desfavor, não constitui litigância manipulativa de jurisprudência. Não se deve confundir estratégia processual com litigância de má-fé. Deve-se, sim, esperar que o réu aja com cooperação e lealdade, mas não que atue com submissão ao pleito do autor. Não se verifica irregularidade na escolha da realização do acordo como tática de resistência à pretensão veiculada na inicial. (Acórdão proferido nos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 32).

Reforço que nos recursos há, em geral, dois julgamentos em questão: o da admissibilidade e o do mérito. A admissibilidade está ligada aos requisitos processuais para análise do pedido e culmina no “conhecimento” ou não de um recurso. O julgamento do mérito resulta no provimento, improvimento ou parcial provimento, como na sentença.

No exame da admissibilidade, o relator entendeu que o recurso da ré era em parte inadmissível, pois não se poderia admitir o recurso condicionado (“*caso se decida “x”, pede-se que “y”*”). Disse o relator: “ou bem a ré recorre, ou bem a ré não recorre. Não há como se admitir uma via do meio”. Nas demais partes, os recursos foram “conhecidos”, permitindo-se a análise no mérito sobre a litigância de má-fé, inclusive.

Passando à análise do mérito, o relator pontuou, pedindo “vênia” – o modo protocolar de introduzir um ponto de vista discordante nos debates jurídicos –, que “a questão não requer amplas discussões ou debates extensos. O que se questiona na presente demanda é se a estratégia processual adotada pela ré é ou não ilícita, se a ré

¹⁴³ Conforme Regimento Interno do TRT3, os processos são distribuídos por sorteio eletronicamente: “Art. 132. A distribuição dos processos será feita por sorteio, mediante processamento eletrônico, diária e imediatamente, de forma proporcional [em observando a igualdade do número de processos por quem exerce a relatoria, conforme art. 133]”.

¹⁴⁴ O relator é quem, além de fazer o relatório, profere o primeiro voto, que pode ser seguido ou não pelas outras pessoas que participarem do julgamento. Caso haja divergência, o voto de quem divergiu também é juntado no processo.

age com fito de manipular a jurisprudência ou não.” O relator, então, afirmava, o que em parte foi reproduzido na ementa:

Não se deve confundir estratégia processual com litigância de má-fé. Compreendo que se deve, sim, esperar do réu cooperação e lealdade, mas não que aja em submissão ao pleito do autor. Não se verifica irregularidade na escolha da realização do acordo como tática de resistência à pretensão veiculada na inicial. Tal prática, a meu ver, encontra amparo inclusive no direito de ampla defesa. (Acórdão proferido nos autos nº 0010531-94.2023.5.03.0111, p. 37).

Afastada a pretensão do MPT, restava considerar a alegação contrária. Julgando o pedido da Uber a respeito da litigância de má-fé, o relator entendia como requisitos “a materialização de dano processual produzido por uma parte em desfavor de outra”, e que “a intenção malévola” deveria ser comprovada no processo. No seu entender, essas condições estavam ausentes e o MPT agiu conforme suas prerrogativas. Na entrevista com o procurador, o assunto foi um pedido de parênteses quando encerrávamos a conversa. O procurador queria frisar que a Uber requeria a litigância de má-fé e a empresa era quem a praticava.

O colegiado, por unanimidade, não deu provimento a nenhum dos recursos. O MPT recorreu do acórdão e atualmente os autos tramitam no TST.

Ao se julgar a litigância de má-fé, a análise da “finalidade” foi bastante ressaltada no acórdão, tanto no âmbito da avaliação dos objetivos da jurimetria quanto da própria ação proposta pelo MPT. Se no primeiro julgamento a sentença se deteve no emprego da jurimetria em si e em seus aspectos tecnológicos, o acórdão enfatizou a prerrogativa da propositura de acordos. Nos dois casos, contudo, o foco foi o estabelecimento do limite entre estratégia e má-fé, em ambos entendendo-se que utilizar estratégias, com ou sem o apoio de tecnologias avançadas, é constitutivo dos embates processuais – deixar de usá-las é que consistiria em desídia na defesa do interesse das partes.

Na consideração das tecnologias como meras ferramentas (ou passando ao largo dessa análise, como na decisão do colegiado), se reafirma a centralidade do sujeito humano (o indivíduo dotado de razão, intencionalidade e autonomia) como fundamento do direito “moderno”, cuja particularidade se evidencia, por exemplo, no contraste traçado por Yan Thomas (2021) em relação à “tradição” do direito romano,

ainda que esta seja reconhecida como referência fundamental dos sistemas jurídicos ocidentais:

Em nenhum momento de sua história a sociedade romana concebeu a noção de um agente universal, de um ser abstrato responsável por seus atos e passível de responder por suas faltas como uma questão de princípio. O fato é que a universalidade do sujeito, embora efetivamente emergindo a partir de premissas jurídicas, é, na Europa moderna, a expressão formal da universalidade da economia de mercado: o sujeito jurídico é a forma jurídica do agente econômico; como tal, é naturalmente livre para contratar relações infinitas, embora esteja sob o dever natural de responder por todos os danos que causar. [...] [No direito romano] O cidadão não possui, a priori, uma ‘capacidade jurídica’, mas um status [...] A pessoa humana e seus atos não são separáveis da definição específica que recebem da sociedade. Esses conceitos, na forma universal que assumem mais tarde na história, permanecem alheios ao mundo do direito (Thomas, 2021, p. 266).

A noção de “sujeito autônomo” aparece em muitas ocasiões na ACP. Uma delas é a reafirmação da “autonomia de vontade” de motoristas que aceitam acordos e a presunção de igualdade entre as partes, que possibilita a consideração da estratégia de defesa da empresa como parte das prerrogativas regulares da advocacia. A ideia de “livre convencimento” do juízo também reforça essa ideia e, em meio à centralidade do sujeito humano, o potencial pernicioso da adoção da jurimetria – não apenas para a parte mais frágil no processo, mas também para a formação da jurisprudência – se dissipa.

Desse modo, ao se discutir sobre as novas tecnologias no direito (e, mais especificamente, no debate sobre jurimetria na ACP), parece estar presente “mais tradição e mais modernidade ao mesmo tempo” (Strathern, 1996 apud Pottage, 2004, p. 9). No próprio momento em que tecnologias parecem suplantar ou deslocar o controle humano dos processos (e da jurisprudência), o que as decisões judiciais reafirmam é o sujeito humano, dotado de razão e autonomia de vontade, como fundamento do direito, tanto para avaliar a atuação das partes quanto a atuação do próprio juízo.

Em contraste, atribuindo relevância à agência dos não-humanos, a teoria ator-rede mostra que “uma distinção a priori entre as capacidades agenciais de humanos e não humanos deixa de ser útil se atua para ocultar ou enviesar nossos esforços de análise antes mesmo que comecemos a contagem” (Sayes, 2014, p. 145). Assim, “é a própria ação que importa rastrear” (Sayes, 2014, p. 145).

Tal como a distinção a priori em duas categorias (agentes humanos e objetos não-humanos) desvia o olhar da ação, a avaliação moral sobre o uso das tecnologias

(como se viu na diferenciação entre estratégia e má-fé no julgamento da ACP) também se revela ineficaz para a compreensão de seus efeitos. Nesse sentido, Latour (2002) ajuda na reflexão sobre as percepções a respeito da jurimetria expostos tanto na seção anterior quanto nesta, a partir da enunciação de juízos morais conflitantes acerca da tecnologia:

O paradoxo da tecnologia é que ela é sempre elogiada por sua utilidade funcional ou desprezada por sua irritante neutralidade, embora jamais tenha deixado de introduzir uma história de dobramentos, desvios, derivações, aberturas e traduções que abolem tanto a ideia de função quanto a de neutralidade [...] Por trás da cansativa repetição do tema da neutralidade das 'tecnologias-que-não-são-nem-boas-nem-más-mas-serão-o-que-o-homem-fizer-delas', ou do tema, idêntico em sua base, da 'tecnologia-que-fica-louca-porque-se-tornou-autônoma-e-não-tem-mais-nenhum-outro-fim-além-do-seu-desenvolvimento-sem-finalidade', esconde-se o medo de descobrir uma realidade tão nova para o homem moderno, acostumado a dominar: *já não há mais mestres* – nem mesmo tecnologias enlouquecidas (Latour, 2002, p. 252).

No julgamento da ação ajuizada pelo MPT contra a Uber, as decisões se mostraram incapazes de considerar o resultado cumulativo de estratégias que, consideradas isoladamente, poderiam ser admitidas como regulares. O efeito jurisprudencial do uso de tecnologias para orientar a propositura (ou não) de acordos, apontado pelo MPT, não encontrou um espaço de enunciação nas decisões. Ao menos até certo ponto, talvez, por não corresponder às noções de sujeito e de direito que fundamentam a legislação contratual, as normas processuais e a própria jurisprudência.

Em casos recentes, contudo, o potencial da IA em modificar a atuação processual passou a ser objeto de preocupação e, pelos seus avanços, tornou a regulamentação praticamente inescapável, como ocorreu na criação da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes para utilização e desenvolvimento de aplicações de IA no âmbito do Poder Judiciário. Tratarei no capítulo a seguir sobre o Conselho, suas regulamentações e o processo de criação dessa última Resolução.

5 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS NOVAS TECNOLOGIAS NOS PROCESSOS JUDICIAIS

Com o volume que nós temos de processos no Brasil nós não podemos abrir mão de utilizar a inteligência artificial. [...] O judiciário é um serviço público e nós temos que ser capazes de prestar um serviço melhor. E para prestarmos um serviço melhor, no volume que a gente tem que lidar, só com inteligência artificial (Luís Roberto Barroso, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça em Audiência Pública ocorrida em setembro de 2024 na sede dessa última instituição).

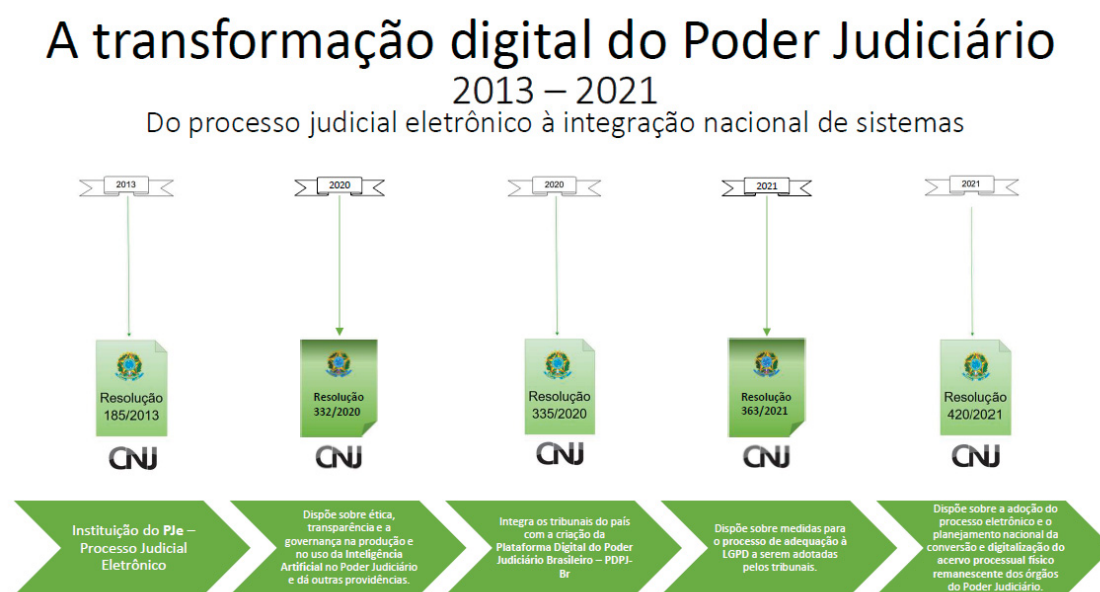
A justiça humana é falha, sem dúvidas, mas ela não é estruturalmente criada para parecer perfeita como uma inteligência artificial (nem para esconder suas falhas como o ChatGPT), nem tampouco desenhada para funcionar de uma maneira que ninguém conhece. Eu acredito que chegou o momento de bater o pé e dizer não (Advogado Fabio de Oliveira Ribeiro, que interpôs petição no CNJ contra o uso do ChatGPT, em entrevista ao portal jurídico Migalhas, em 2024).

No presente capítulo, abordarei as percepções e medidas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em relação às novas tecnologias e suas respectivas aplicações nas diversas instâncias do judiciário brasileiro. Embora as regulamentações e modelos do CNJ já tenham aparecido em diferentes momentos deste trabalho, neste capítulo tratarei do Conselho em seu exercício institucional, dando destaque, no âmbito da interface direito e tecnologias, a diferentes ações relacionadas não apenas às normas, mas também aos repositórios de iniciativas adotadas pelos tribunais e pelo próprio Conselho.

Tanto as regulamentações quanto os projetos e sistemas criados no âmbito do CNJ aumentaram ao longo dos anos, movimento que foi salientado em alguns dos eventos que presenciei. Um deles foi o Módulo I do Curso “Modelos de IA em face da

litigância predatória¹⁶⁴”, na Escola Paulista da Magistratura (EPM) em abril de 2024, conforme slide de apresentação do magistrado do TJSP Fernando Antonio Tasso reproduzido abaixo. O magistrado também integrava o Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial do CNJ (Portaria¹⁶⁵ n° 338/2023), tratado com mais detalhes na seção 3 deste capítulo.

Figura 14 – Apresentação de slides exibida na palestra “Inteligência Artificial no Poder Judiciário”, no evento “Modelos de ia em face da litigância predatória”, Módulo 1.



Fonte: Tasso (2024).

Conforme a linha do tempo traçada pelo juiz, a transformação digital do Judiciário foi permeada por sucessivas regulamentações do CNJ, a partir da

¹⁶⁴ O curso se destinava a abordar formas de identificar, pela IA, casos de litigância predatória (em geral sinônimo de abusiva) tratada brevemente nesta introdução. A multiplicidade de ações semelhantes ou interpostas pelo mesmo escritório contra uma mesma parte pode ser um indício de litigância abusiva, cuja IA seria eficaz em identificar. No Módulo I do curso houve uma explicação mais genérica sobre a IA. No final do ano de 2024 o Conselho Nacional de Justiça editou uma Recomendação (n° 159/2024) de “medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva”. O Anexo C da recomendação trazia como medida recomendada “a sistemática conferência e eventual correção de classes e assuntos processuais, preferencialmente mediante ferramentas automatizadas e com base na leitura de peças e outros documentos”.

¹⁶⁵ As espécies de normas que podem ser criadas pelo CNJ serão tratadas posteriormente. Contudo, adianto que Portaria é o documento regulamentador, na esfera de alguma instituição governamental, que busca dar efetividade a determinada norma, geralmente de maior “hierarquia” no ordenamento jurídico, como é o caso das Leis, dos Decretos e das Resoluções (normas que estão adstritas a assuntos de determinada organização e por ela própria editadas). No caso, a Portaria citada é uma das que regulamenta e procura revisar a Resolução n° 332/2020 (que “dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário”), também a ser tratada posteriormente.

instituição, em 2013, do processo judicial eletrônico. Ressalta-se que, entre a Resolução do processo eletrônico e a primeira norma que regula a inteligência artificial no judiciário, se passaram sete anos, com constante aceleração a partir desse período.

Justamente no ano de 2024, em que foi criado o referido Grupo de Trabalho (tratado mais detalhadamente adiante), após o curso ministrado pelo magistrado surgiram diversos movimentos para regulamentar e estimular o uso da IA nos tribunais, como a Recomendação nº 154/2024, relacionada às ementas, tratada no capítulo 3, e a Recomendação nº 159/2024, de outubro do mesmo ano, que trata do combate à litigância abusiva passando pela utilização de recursos tecnológicos, tema do curso ministrado. No mesmo ano, houve a coleta de dados e a divulgação de relatório referente a uma pesquisa sobre o uso de Inteligência Artificial Generativa pelos tribunais, culminando na criação da Resolução nº 615/2025, sobre o “desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário”. Tais documentos serão objeto deste capítulo, como parte de um conjunto de artefatos que, como também observou Gustavo Onto, em relação ao estudo de documentos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), “moldam a percepção dos limites da ação regulatória, bem como os limites dos objetos de regulação” (Onto, 2019, p. 26).

Na primeira seção, trato brevemente da história do CNJ e suas atribuições. Na seção posterior, abordarei a reunião, pelo Conselho, de sistemas e procedimentos tecnológicos que vinham sendo utilizados no judiciário brasileiro e a tentativa, por diferentes categorias profissionais do direito, de estabelecer padrões entre os tribunais.

Terão espaço na terceira seção as medidas tomadas pelo CNJ a respeito do uso da Inteligência Artificial Generativa (IAG) pelos tribunais, iniciadas por um Processo Administrativo impulsionado pela requisição de um advogado para que se proibisse o uso dessas aplicações pelo judiciário. A IAG forçou a criação de uma nova regulamentação que fosse capaz de estabelecer parâmetros à sua utilização, da qual também tratarei.

O capítulo, como o último desta tese, é uma importante demonstração de como o Conselho máximo do judiciário contempla a interação de diferentes categorias profissionais do direito. Isso se dá tanto em sua composição (ainda que majoritariamente constituída por integrantes da magistratura), quanto em relação às autoridades que buscam o Conselho, participam de grupos de trabalho ou mesmo respondem as suas pesquisas. No capítulo também será possível ver, pela construção

da regulamentação mais recente sobre IA (e a primeira sobre IAG) no Judiciário, a Resolução/CNJ nº 615/2025, quais respostas estão sendo dadas aos dilemas e desafios trazidos pela presença desses mecanismos no cotidiano das instituições da justiça.

Neste contexto demonstra-se, sobretudo, como o CNJ percebe e reage às modificações trazidas pelas novas tecnologias no sistema de justiça e o modifica a partir de suas medidas dentro dos limites de suas atribuições, das quais tratarei a seguir.

5.1 O CNJ E SEU PAPEL NO SISTEMA DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional de Reforma do Judiciário (EC nº 45/2004), como já mencionei anteriormente. Contudo, já na Assembleia Nacional Constituinte (ANC), iniciada em 1987 e finalizada em 1988, foi apresentada proposta de artigo na Constituição prevendo a criação do órgão. A redação do texto descrevia o Conselho como

o órgão de controle da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público. Parágrafo único: lei complementar definirá a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Justiça em cuja composição haverá membros indicados pelo Congresso Nacional, Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ((ANC, 1988, p. 803).

Como consta nas atas de comissões da Assembleia Constituinte (1987), após debates inflamados entre parlamentares e protestos de integrantes da magistratura, documentados em ata (ANC, 1988, p. 804), a proposta não foi aprovada. Entre os argumentos contrários de quem compôs o debate na Assembleia¹⁶⁶ estavam, principalmente, as hipóteses de ameaça à independência funcional da magistratura e de ingerência do legislativo e da advocacia no judiciário, em razão da composição plúrima prevista para o Conselho. O texto que estava prestes a ser aprovado foi o primeiro a garantir autonomia administrativa, orçamentária e financeira ao Poder Judiciário - isto é, sem submissão ao Executivo - e parte dos constituintes apontavam a criação de um órgão de controle externo como uma contradição aos objetivos da Constituição.

¹⁶⁶ Os debates ocorreram principalmente entre os deputados Gerson Peres (Partido Democrático Social, PDS) e Mansueto de Lavor (Partido do Movimento Democrático Brasileiro, PMDB), contrários à proposta; e, favoráveis, Bernardo Cabral (PMDB), José Genoino (Partido dos Trabalhadores, PT) e Beth Azize (Partido Socialista Brasileiro, PSB).

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que veio a incluir o CNJ na Constituição foi a chamada PEC da Reforma do Judiciário, apresentada pelo deputado federal Hélio Bicudo (Partido dos Trabalhadores, PT) em 1992 (PEC 96/1992), originando a EC nº 45, promulgada apenas em 2004. Nela constou o artigo “103-B” que previu a composição e as funções do órgão. Entre colchetes, indico a modificação feita posteriormente pela EC 61/2009, que esclareceu que a representação do STF seria feita *apenas* pelo seu Presidente e excluiu as limitações de idade¹⁶⁷:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo [“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo]:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal [“I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal];

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

“§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal [§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal].

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal § 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal].

Assim, apesar da composição “híbrida, importante diante da amplitude dos trabalhos realizados pelo CNJ” (CNJ, 2025b), o Conselho é formado majoritariamente

¹⁶⁷ A Emenda Constitucional foi criada exclusivamente para essas alterações.

pela magistratura (9 pessoas), restando as outras seis vagas para duas pessoas integrantes do Ministério Público, duas da advocacia e outras duas com “notável saber jurídico e reputação ilibada”.

Como consta do artigo, a presidência do CNJ coincide com a do Supremo Tribunal Federal (STF) e também conta com auxiliares que integram a magistratura, conforme previsão do Regimento Interno do Conselho (em 2024, somavam 28, sendo 13 juízas e 15 juízes, de diferentes tribunais).

Na inauguração do CNJ, em junho de 2005, o então ministro presidente do STF (e do Conselho) Nelson Jobim proferiu o seguinte discurso:

[...] Creio que o dia de hoje representa a realização de uma luta e o resultado de um debate que frutificou; e frutificou porque efetivamente no início, principalmente na Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, o discurso político sobre a criação do conselho estava exatamente no desejo de alguns advogados de controlar os juízes e o desejo dos juízes de não serem controlados pelos advogados. E essa distorção inicial que era necessária para a criação do conselho determinou a divisão naquela assembleia de forma radical; e a assembleia não aprovou, sabiamente, naquele momento, a criação do Conselho Nacional de Justiça, porque em cima do ódio não se constrói. E, num exercício de memória, era exatamente esse conflito que estava posto, de forma muito aguda. [...] Não havia, portanto, maturidade política que pudesse determinar o nascimento do conselho. O processo legislativo não é um processo racional acadêmico. A racionalidade legislativa é exatamente o prosseguimento da formação da vontade majoritária no sentido dos passos de catarse e do nascimento de uma determinada racionalidade [...] (Jobim, 2005).

Além do papel correcional e disciplinar (o que mais causava receios em parte da magistratura), o ministro também apontou como trabalho do Conselho “a formulação de políticas em solidariedade com os tribunais” (Jobim, 2005), o que envolveria a ajuda *aos* em concomitância ao aprendizado *com* os tribunais. Já naquele ano também se via a importância da inserção digital do judiciário ser reconhecida pelo CNJ:

saber qual o estado da arte, do que se passa e do que se trata, como estamos em questão de informatização, como estão os tribunais em relação à formulação de estatísticas, como estão em relação à especialização de varas, e aí desenharmos isso tudo para termos um entendimento nacional de construção (Jobim, 2005).

A Constituição define como competência geral do CNJ o “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”. Sua atuação é especificada em um rol de atribuições, a primeira

das quais “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura”. Para isso, é facultado ao Conselho “expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”. Também está prevista a elaboração de relatório anual “sobre a situação do Poder Judiciário no País”, que consiste, atualmente, no relatório “Justiça em Números”, muito citado no decorrer deste trabalho.

Os “atos normativos” expedidos pelo CNJ, conforme o artigo 102 do seu Regimento Interno (Resolução nº 67/2009), podem ser “Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações”. Desses, apenas as resoluções e os enunciados administrativos possuem força vinculante, isto é, devem ser seguidos obrigatoriamente pelo judiciário. Assim, a recomendação (muito comum na regulamentação de procedimentos, como a padronização de ementas), não ocupa a mesma ordem na hierarquia atribuída a uma resolução.

Em que pese a força vinculante das resoluções do CNJ e sua função de controle do judiciário, sua competência não atinge o STF, sendo hierarquicamente inferior. Esse entendimento foi consolidado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), nº 3367/2004, um tipo de ação cujo acórdão tem força vinculante, como previsto na Constituição. A ADI firmou a tese de que o STF é o “órgão máximo do poder judiciário” e que os atos do CNJ estão sujeitos a seu controle:

4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra “r”, e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito (ADI 3367, 2004).

Ressalta-se, também, outra limitação: a do reforço crítico por parte da doutrina jurídica de que o “poder regulamentar” dos Conselhos é diferente do poder de “legislar”¹⁶⁸, pela impossibilidade em tratar de assuntos que seriam reservados à

¹⁶⁸ “[...] as resoluções que podem ser expedidas pelos aludidos Conselhos não podem criar direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange a restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivas. O poder ‘regulamentador’ dos Conselhos esbarra, assim, na impossibilidade de inovar. As garantias, os deveres e as vedações dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estão devidamente explicitados no texto constitucional e nas respectivas leis orgânicas. Qualquer resolução que signifique inovação será, pois, inconstitucional. E não se diga que o poder regulamentar (transformado em ‘poder de legislar’) advém da própria EC 45. Fosse correto

atividade parlamentar. De todo modo, subordinado ao STF e assumindo as diretrizes da presidência da corte, o CNJ, por meio de suas recomendações e resoluções, passou a estabelecer diretrizes à atuação do judiciário. Mesmo as recomendações do CNJ, em que pese não sejam obrigatórias, impactam as instituições de justiça, seja pela aceitação do recomendado como por sua recusa. É o caso, por exemplo, da tentativa de padronização dos sistemas utilizados para movimentar processos e do repositório de sistemas criado pelo Conselho, como me concentrarei a seguir.

5.2 PADRONIZAÇÃO DE SISTEMAS

No capítulo 3 tratei tanto do uso de alguns sistemas em que tramitavam processos digitais e como essas movimentações ocorriam, quanto na padronização de ementas, advinda de uma Recomendação e de um Manual nela previsto, ambos emanados do CNJ. Agora, nesta seção, trato das normativas e entendimentos do Conselho a respeito da padronização de sistemas de movimentações processuais dos tribunais, assim como do emprego de modelos de inteligências artificial e de automação.

Desde o início do meu contato com a área jurídica – momento em que se iniciava um gradual processo de digitalização, do qual participei ora escaneando, ora inserindo os documentos em sistema – se debatia sobre a necessidade de adoção de um sistema único de movimentação dos processos digitalizados ou que se iniciavam digitalmente. Vários anos mais tarde, no I Congresso de Direito, Processo e Tecnologia, ocorrido em setembro de 2019, um advogado e professor apontou que a multiplicidade de sistemas “complicava a vida do advogado” e que, num país de dimensões continentais, os sistemas não “se falavam”.

Se, por um lado, profissionais das diferentes áreas jurídicas e instituições pleiteavam a padronização, por outro, gostariam que seu sistema favorito fosse o escolhido ou, para essas pessoas, seria melhor continuar do jeito que estava.

Com o tempo, setores do judiciário passaram a realizar ações em diferentes sentidos: ora tribunais criavam sistemas ou incrementavam os utilizados no âmbito de sua própria organização, ora procuravam uma unificação, sobretudo utilizando o

este argumento, bastaria elaborar uma emenda constitucional para ‘delegar’ a qualquer órgão (e não somente ao CNJ e CNMP) o poder de ‘legislar’ por regulamentos. E com isto restariam fragilizados inúmeros princípios que conformam o Estado Democrático de Direito” (Clêve; Sarlet; Streck, 2005).

“Processo Judicial Eletrônico” (PJe), o sistema recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ também participava ativamente da criação e do incremento de sistemas. O sistema “Processo Judicial Digital” (Projudi) foi o primeiro desenvolvido pelo CNJ, no exercício da presidência original (Ministro Nelson Jobim), entre 2005 e 2007, após a doação dos direitos pelo seu criador, que o havia implantado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), como citado no capítulo 3.

Já em 2009, em parceria com tribunais federais (CJF, 2010), o CNJ, na presidência do Ministro Gilmar Mendes, passou a desenvolver o PJe, impulsionado principalmente pelo Tribunal Regional Federal da 5^a Região (TRF5), que abrange a justiça federal de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe. O sistema Eproc (criado em 2003, na Justiça Federal do Paraná) era utilizado por parte dos Tribunais Federais e o Projudi também era adotado por muitos tribunais de justiça.

No ano de 2013, quando o Conselho estava sob a presidência do então Ministro Joaquim Barbosa, foi publicada uma Resolução (nº 185/2013) que instituía normativamente o PJe “como sistema de informações e práticas de atos processuais e estabelece parâmetros para sua implementação e funcionamento”.

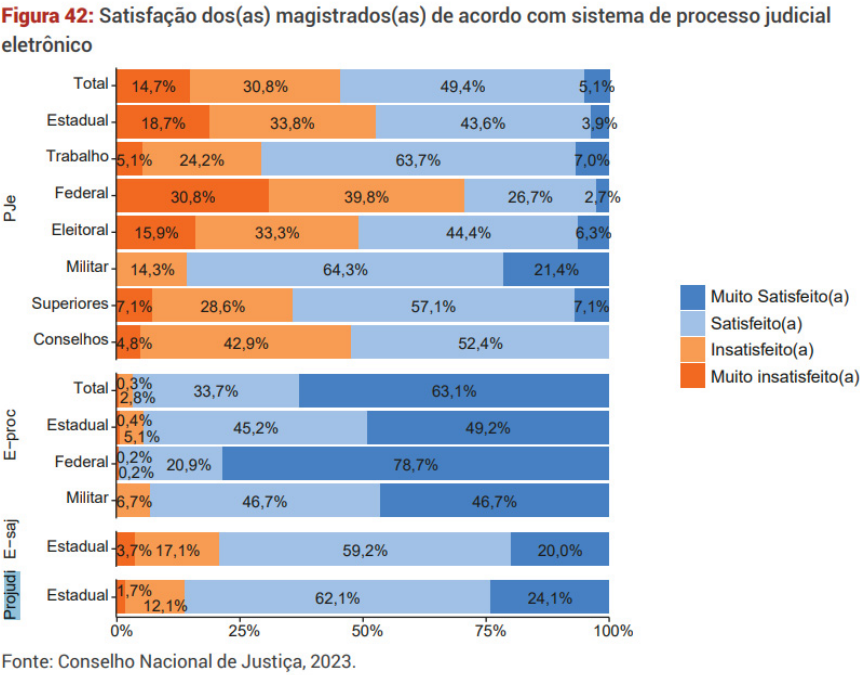
A Resolução também previa a adoção do PJe em todos os órgãos julgadores, com a criação de cronograma para implantação gradual do sistema, a partir de 2014, para atingimento de cem por cento dos tribunais “nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente)”, conforme a redação do artigo 34. A resolução também vedava “a criação, desenvolvimento, contratação ou implementação de sistema ou módulo de processo judicial diverso” do PJe (artigo 44).

No TJPR ouvíamos que o sistema podia mudar a qualquer momento, tendo em vista a resolução do CNJ, mas essa não era a vontade vista nos gabinetes ou nos escritórios. Pessoas da secretaria que já haviam trabalhado com o PJe também diziam não ter se adaptado ao sistema.

No 2º Censo do Poder Judiciário, executado pelo CNJ e publicado em 2024, foi realizado levantamento sobre a satisfação na utilização dos sistemas. Como mencionado no capítulo 3, a mesma pesquisa mostrou que o PJe é o sistema mais utilizado, seguido pelo e-SAJ e o Eproc. Na pesquisa também foi questionado, tanto para integrantes da magistratura quanto para quem ocupava outros cargos no

judiciário, o grau de satisfação com os sistemas que utilizavam, conforme as duas figuras abaixo:

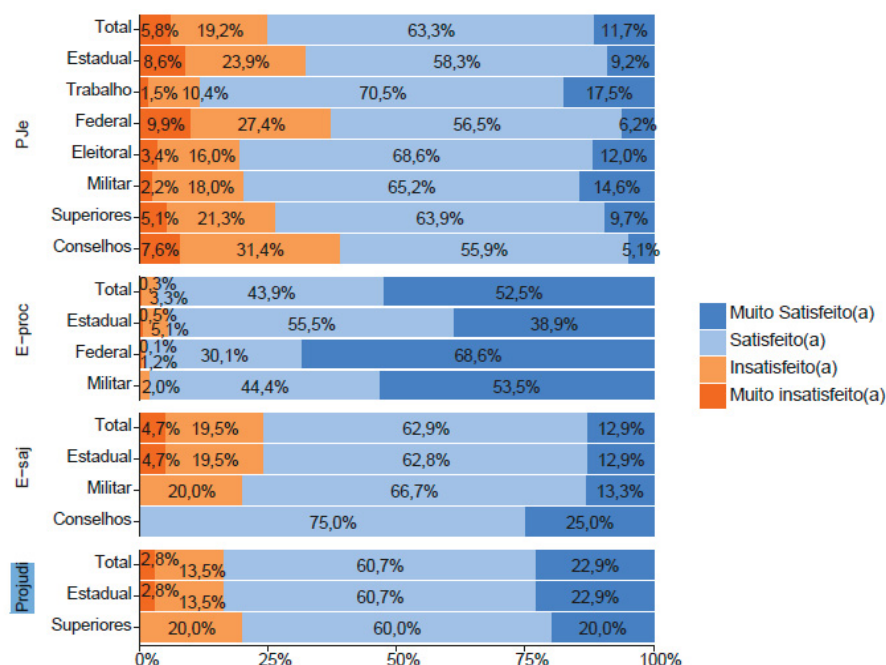
Figura 15 – Gráfico de “Satisfação dos(as) magistrados(as) de acordo com sistema de processo judicial eletrônico”, do 2º Censo do Poder Judiciário, realizado pelo CNJ.



Fonte: CNJ (2024a, p. 55).

Figura 16 – Gráfico de “Satisfação dos(as) servidores(as) de acordo com sistema de processo judicial eletrônico”, do 2º Censo do Poder Judiciário, realizado pelo CNJ.

Figura 106: Satisfação dos(as) servidores(as) de acordo com sistema de processo judicial eletrônico



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

Fonte: CNJ (2024a, p. 117).

Ao tratarem do uso de tecnologias que cobrem um espaço geográfico amplo e de forma descentralizada, Star e Ruhleder (1995) refletem a respeito da concomitância da necessidade de padrões comuns e “tecnologias situadas, adaptadas e flexíveis”. A demanda por padrões e a necessidade de personalização não seria facilmente resolvida com a instauração de padrões rígidos ou de formas desatreladas de quaisquer padrões. Contudo, a aplicação de padrões mínimos se torna fundamental para a interação:

Para além disso, essa necessidade simultânea de personalização e padronização não é baseada geograficamente, tampouco em parâmetros de filiação a um grupo. Um indivíduo é, em geral, membro de múltiplas comunidades de prática que utilizam tecnologias de formas diferentes e, portanto, têm demandas distintas no que tange às suas necessidades de flexibilização-padronização. Ainda assim, algum tipo de estrutura é necessário (Star; Ruhleder, 1995, p. 3).

No caso dos sistemas, suas interfaces eram muito contrastantes entre si. Apesar dos esforços do CNJ em tentar estabelecer o PJe, a adesão ao sistema não foi a esperada. Em 2020, ou seja, dois anos após o prazo fatal para cumprimento do previsto

na Resolução nº 185/2013, os artigos com as determinações e vedações ao uso de sistemas foram revogados pela Resolução nº 335/2020, cuja ementa tem a seguinte redação:

Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça.

Em uma palestra da Associação Mineira de Advogados Trabalhistas (AMAT), em maio de 2020, exposta no capítulo 2, um juiz-auxiliar da presidência do CNJ, à época exercida pelo Ministro Dias Toffoli, mencionava a ideia de tecnologia no processo judiciário como política pública. Naquela palestra, o juiz auxiliar também dizia: “nossa ideia não é fazer uma competição ou aquela corrida maluca de quem faz a melhor inteligência, mas prover as melhores soluções para o judiciário”.

As Resoluções nº 332/2020, que “dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências”, e nº 335/2020, instituindo a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), foram promulgadas, respectivamente, três e quatro meses depois dessa palestra, pelo Ministro Luiz Fux, presidente do CNJ à época. Entre as justificativas apresentadas no texto dessa última Resolução estavam:

a necessidade de se convergir esforços para a adoção de soluções desenvolvidas e compartilhadas pelos próprios tribunais brasileiros, sem a dependência de fornecedores privados, atentando-se para requisitos de segurança e de interoperabilidade e racionalização dos gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do judiciário; [...], a necessidade da implementação de um conceito comunitário, no qual todos os tribunais, independentemente da esfera, possam contribuir com as melhores soluções tecnológicas para aproveitamento comum, e melhor gestão da jurisdição digital, respeitando-se a autonomia dos tribunais (Texto da Resolução CNJ nº 335/2020).

A PDPJ-Br foi criada no âmbito do programa “Justiça 4.0– Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos, uma parceria entre CNJ, o STJ, o TSE, Conselhos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O Programa Justiça 4.0 possui uma subpágina no site do CNJ, onde se encontra também um *link* para a PDPJ. Na página, em 2023, a plataforma era apresentada como

um *marketplace* do Poder Judiciário, que, entre outros recursos, promoveria a integração entre os diferentes sistemas que até então competiam entre si:

Figura 17 – Imagem no portal do CNJ sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário em 2023



Fonte: CNJ (2023).

Apesar de a figura elencar a integração entre sistemas públicos e privados, a Resolução veda a contratação de “novo sistema, módulo ou funcionalidade privados, mesmo de forma não onerosa, que cause dependência tecnológica do respectivo fornecedor e que não permita o compartilhamento não oneroso da solução na PDPJ-Br”. O texto que acompanha a imagem acima, da página inicial da PDPJ, destaca como “pontos principais”:

- 1) definição de que não se deve permitir, em momento a ser futuramente definido, contratação de sistemas privados, mantendo-se a tradição da não dependência tecnológica, sedimentada de longa data neste Conselho;
- 2) reconhecer que os sistemas públicos, ou seja, desenvolvidos internamente pelos tribunais, são todos válidos e não estão em total desconformidade à política pública de consolidação da Plataforma Digital do Poder Judiciário, com a premissa que os novos desenvolvimentos serão realizados no modelo da nova Plataforma;
- 3) a plataforma tecnológica de processo judicial foi definida como uma política pública;
- 4) a possibilidade de utilização de nuvem inclusive provida por pessoa jurídica de direito privado, mesmo na modalidade de integrador de nuvem (broker) (CNJ, 2023).

Embora o PJe tenha sido definido como sistema prioritário na mesma Resolução, não houve mais imposição de sua utilização e/ou da não utilização de outros sistemas. A futura proibição de contratação de sistemas privados foi uma novidade da regulamentação, o que pode trazer a eventual migração de processos para sistemas públicos. Em nova consulta ao mesmo endereço da figura acima em 2025 (quando o CNJ estava sob a presidência do Ministro Luís Roberto Barroso), notei que a figura foi alterada, havendo a supressão da menção aos sistemas (Projudi, PJe e Eproc) e modificações dos termos utilizados, em que a expressão “serviço” ganha destaque:

Figura 18 – Imagem no portal do CNJ sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário em 2025



Fonte: CNJ (2025e).

A ideia de um *marketplace*, termo empregado usualmente para designar espaços de vendas de produtos e serviços na internet, parece remeter à linguagem corporativa adotada pelas empresas privadas, linguagem essa que se mostra indissociável das novas tecnologias. Embora as diretrizes da Resolução busquem demarcar certa independência política e econômica em relação ao mercado (“soluções [...] sem a dependência de fornecedores privados, atentando-se para [...] racionalização dos gastos com elaboração e aquisição de softwares”, como consta na justificativa da Resolução 335/2020), essas diretrizes permanecem permeáveis aos modelos gerenciais advindos do mundo corporativo e do vocabulário que os expressa. Assim, a Plataforma Digital do Judiciário pode se apresentar simultaneamente como política pública voltada a assegurar a independência e a segurança do sistema de justiça quanto como um cardápio de soluções “negociais” destinadas a promover a celeridade e a eficiência.

A disposição das informações tanto no caso do CNJ, quanto em suas replicações pelos tribunais (em *hotsites*¹⁶⁹, como acontece no TJSP) parecem aproximar o setor público das noções adotadas por corporações, as principais produtoras das novas tecnologias. Se David Graeber (2015, p. 4) já observava um deslocamento no jargão jurídico-burocrático pelas práticas típicas de círculos corporativos e o uso de termos como “visão”, “liderança”, “inovação” etc., a linguagem também passou a associar o funcionamento do judiciário a um mercado de serviços tecnológicos. Consequentemente, em decorrência da influência estadunidense na área de negócios (e na de tecnologias) os termos incluem fortemente a presença de anglicismos, não mais restritos às esferas de atuação privadas.

Nesse arranjo, o uso de um ou outro sistema é fundamental para que se lance mão de determinados “serviços” disponibilizados na PDPJ. Como visto no capítulo 2, o e-SAJ, por exemplo, é um software de código fechado, o que dificulta a interface com algumas outras funcionalidades.

A Resolução nº 335/2020 também indicava uma plataforma dentro da plataforma, o Sinapses, criado com o “objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial” (art. 3º, inciso III), que obrigatoriamente devem ser informados ao CNJ e, assim, passam a ser compartilhados:

¹⁶⁹ Em consulta a sites relacionados a marketing digital localizei a definição de *hotsite* como uma pequena página da internet que serve a usos promocionais ou de campanhas durante curtos períodos, sendo uma página secundária, e não a principal, de determinada empresa.

Art. 4º O uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário se dará em plataforma comum, acessível por todos, que incentive a colaboração, a transparência, o aprimoramento e a divulgação dos projetos.

Parágrafo único. A plataforma de inteligência artificial do Poder Judiciário Nacional é o Sinapses, disponibilizada pelo CNJ em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

[...]

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão:

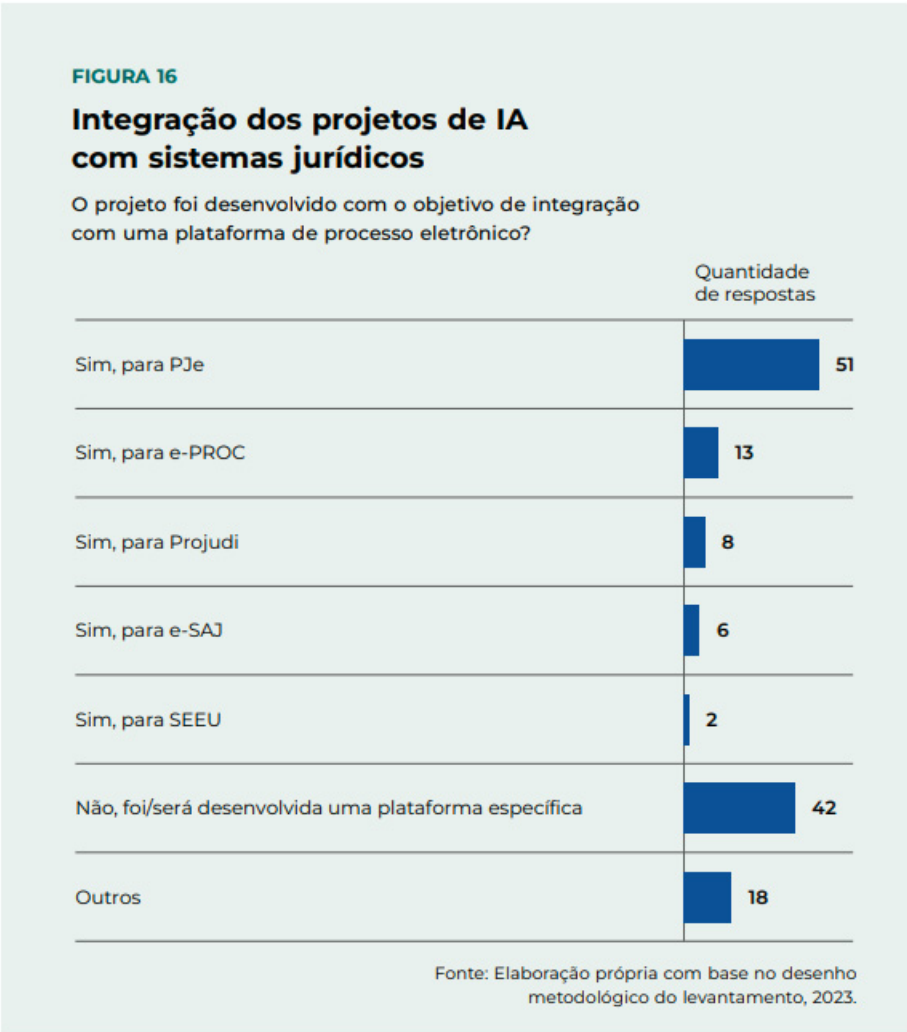
I – informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da Inteligência Artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar;

II – promover esforços para atuação em modelo comunitário, com vedação a desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de Inteligência Artificial já existente ou com projeto em andamento;

III – depositar o modelo de Inteligência Artificial no Sinapses (Texto da Resolução nº 335/2020).

A integração ou não dos sistemas com modelos de Inteligência Artificial foi um dos aspectos analisados em uma pesquisa realizada pelo CNJ intitulada “Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023” (CNJ, 2024f), com relatório publicado em junho de 2024 e realizada anualmente, no âmbito do Programa Justiça 4.0 em parceria com o PNUD. A pesquisa foi conduzida por sete pessoas, sem indicação de coordenação da pesquisa (ao contrário de pesquisa feita posteriormente, a ser tratada na próxima seção). Entre quem pesquisava estava uma gerente do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, além de duas mulheres e dois homens da área da tecnologia de informação (um deles com pós-doutorado em políticas públicas). O relatório mostrou, entre outros dados, o desenvolvimento de tecnologias de Inteligência Artificial e a interoperabilidade com os sistemas utilizados pelos tribunais:

Figura 19 – Gráfico da Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023.



Fonte: CNJ (2024f).

Outras ferramentas de IA, contudo, são utilizadas pelos tribunais independentemente da utilização de sistemas, uma vez que muitas delas estão disponíveis para a população em geral. É o caso das aplicações de Inteligência Artificial Generativa. No relatório de outra pesquisa a ser abordada com mais fôlego a seguir, por exemplo, a seção final, “Principais Resultados”, aborda tecnologias que envolvem o uso de *Large Language Models* (modelos de linguagem de grande escala, LLMs¹⁷⁰):

Um aspecto positivo do cenário atual do uso de IA nos tribunais é a integração de LLMs nas rotinas. Esses modelos são usados seletivamente e não de maneira indiscriminada, apesar do aumento em sua popularidade. Por outro lado, percebe-se uma tendência ao desuso da plataforma Sinapses, inicialmente projetada para apoiar e centralizar esses projetos de IA indicando

¹⁷⁰ Tratei dessa tecnologia com mais detalhes no capítulo 2 deste trabalho.

uma mudança na forma como os tribunais abordam a gestão e hospedagem de suas iniciativas de IA (CNJ, 2024g, p. 107).

A larga e repentina utilização dessa tecnologia por pessoas que trabalham no judiciário provocou reações de diferentes agentes e levou o Conselho Nacional de Justiça à realização de levantamentos sobre o modo e para que finalidade essas novas tecnologias eram utilizadas por profissionais das secretarias e dos gabinetes, a caminho de uma regulamentação das práticas.

A seguir, descrevo como se iniciaram os movimentos do CNJ voltados a identificar e estabelecer parâmetros à atuação de profissionais do judiciário na interação com os recentes mecanismos disponíveis.

5.3 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA FRENTE À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA (IAG)

Com a ascensão do ChatGPT, inúmeros debates sobre a IAG passaram a ser feitos em diversos setores. Em fevereiro de 2023, o uso do ChatGPT foi formalmente contestado no CNJ por um advogado, originando um Procedimento de Controle Administrativo (PCA)¹⁷¹, instrumento utilizado para apuração de irregularidades no judiciário. Encontrei o número do PCA em uma notícia publicada por um portal da internet especializado na área jurídica (Migalhas, 2024) e busquei a íntegra na Consulta Pública do CNJ, que ocorre via sistema PJe.

O advogado¹⁷², citado na epígrafe deste capítulo, que também é colunista do jornal eletrônico GGN e foi articulista do portal “Observatório da Imprensa”, pediu a imediata proibição (como pedido liminar¹⁷³) dos “juízes brasileiros de recorrer ao ChatGPT para proferir e/ou fundamentar suas decisões nos casos concretos em que

¹⁷¹ PCA/CNJ nº 0000416-89.2023.2.00.0000.

¹⁷² Meses antes do requerimento no CNJ, o advogado foi multado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por litigância de má-fé. Ele havia apresentado petição para ingressar como *amicus curiae* (atuar como colaborador do órgão julgador) em um processo em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral contra o ex-presidente Jair Bolsonaro, e utilizou expressamente o ChatGPT como um recurso retórico e argumentativo. O ministro que determinou a aplicação de multa por “litigância de má-fé” dizia, na decisão, que o advogado sabia da inadequação de seu requerimento e que “expressões utilizadas ao final da petição deixam entrever o objetivo de que, com a juntada dessa manifestação a autos de grande relevo, o ‘protesto’ ganhasse palco impróprio.” (Decisão interlocutória na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814- 85.2022.6.00.0000).

¹⁷³ O pedido liminar busca uma decisão provisória e de urgência para resguardar um direito, cujo decurso de tempo entre a propositura da ação e o julgado poderia resultar em sua perda. Para que a liminar seja concedida, avalia-se a plausibilidade das alegações e o risco da demora.

atuam”. Quando do julgamento definitivo, pedia que fossem delimitadas regras para que a utilização do ChatGPT fosse feita

apenas para fins lúdicos, preservando validade e eficácia da norma constitucional que garante aos cidadãos brasileiros o direito de ver seus processos julgados apenas pelas autoridades competentes (o que exclui a transferência desse poder/dever conferido aos juízes para a Open AI) (Reprodução do pedido liminar na decisão inicial do PCA/CNJ nº 0000416-89.2023.2.00.0000, pp. 2-3).

Na decisão sobre a liminar, houve seu indeferimento pelo relator do PCA, o conselheiro João Paulo Schoucair, promotor de justiça do Ministério Público da Bahia. O relator citou a importância da recente tecnologia, apontando, ao mesmo tempo, que a própria Open AI, desenvolvedora do ChatGPT, reconhecia inúmeras limitações.

Contudo, como argumento para que a medida fosse negada, sustentou que a Resolução nº 332/2020¹⁷⁴ e a Portaria nº 271/2020¹⁷⁵ do Conselho Nacional de Justiça estabeleciam a obrigação dos órgãos do Poder Judiciário de “em **informar previamente ao CNJ** sobre qualquer pesquisa, desenvolvimento, implantação ou uso de tecnologias e/ou ferramentas que utilizem de inteligência artificial, com esclarecimento acerca dos respectivos objetivos e resultados [...] depositando o programa no Sinapses” (Decisão inicial do PCA/CNJ nº 0000416-89.2023.2.00.0000, p. 4).

Por fim, o relator apontou que, “apesar da comprovada adoção de projetos de IA por diversos Tribunais”, o advogado não demonstrou a utilização do ChatGPT por algum órgão do judiciário, e que não havia registro na Plataforma Sinapses de uso do modelo ou de outra ferramenta que utilizasse tecnologia análoga.

É importante observar que a pesquisa citada no final da seção anterior, conduzida pelo próprio CNJ, mostrou que muitos projetos não estavam integrados com a plataforma Sinapses e que este era um ponto a ser desenvolvido¹⁷⁶. Assim, a

¹⁷⁴ Como mencionado anteriormente, a Resolução nº 332/2020 “dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências”.

¹⁷⁵ A Portaria nº 271/2020 “Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário”.

¹⁷⁶ “Um ponto importante é a utilização de LLMs [Large Language Models] em atividades administrativas e jurisdicionais, com destaque para o STJ, entre os tribunais superiores, que apresentou 8 projetos envolvendo LLMs (61,5% dos projetos desse ramo), focando a busca de casos similares, com equipes dedicadas, preferência pelo uso de CPUs [Central Processing Unit, processamento próprio no âmbito do órgão] e pouco uso da plataforma Sinapses. Essa tendência sugere que as LLMs estão se tornando cada vez mais integradas às operações dos tribunais. Indica, também, a necessidade de adaptar o Sinapses para atender melhor aos projetos que utilizam essas tecnologias” (CNJ, 2024g, p. 107).

demonstração de que o ChatGPT ou modelos semelhantes estivessem sendo utilizados dificilmente seria possível¹⁷⁷.

No final de sua decisão, o relator, em razão da “temática proposta”, determinou que o processo fosse analisado pela Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ, para que fosse emitido parecer¹⁷⁸.

O conselheiro integrante da comissão, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, doutor em direito, já havia sido conselheiro no Conselho Nacional do Ministério Público e Secretário-geral¹⁷⁹ da Mesa do Senado Federal antes de integrar o CNJ. Sua indicação se deu pelo Senado, ocupando o cargo na qualidade de “cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada”. O parecer emitido em outubro de 2023 (e posteriormente reproduzido em acórdão) teve o seguinte teor:

No caso destes autos, constata-se que não se está diante de impugnação a ato administrativo previamente identificado que se possa atribuir a qualquer tribunal ou conselho setorial submetido ao controle deste Conselho, o que destina o Procedimento ao inevitável arquivamento.

A despeito dessa formalidade, sendo deferido ao Conselho Nacional de Justiça atuar de ofício para se desincumbir das elevadas atribuições conferidas pela Constituição da República, a provocação do requerente é pertinente deveras e merece estudo mais detido, de modo a viabilizar o oferecimento de solução a este importante (e premente) problema regulatório (Parecer reproduzido no acórdão do PCA nº 0000416-89.2023.2.00.0000, p. 4)

Após, então, reforçar o entendimento do conselheiro relator, entendendo não haver ato específico alegado nos autos (o uso do ChatGPT por determinado juízo), o conselheiro parecerista demonstrou a abertura do CNJ com relação ao tema. Indicou, assim, “o problema regulatório”, que foi discutido na época em que se editou a Resolução nº 332/2020, e que essa se propunha a definir “quais regras seriam impostas aos tribunais [...] no desenho de aplicações”.

A partir desse preâmbulo, o parecerista faz uma ampla exposição sobre a expansão da inteligência artificial, dizendo que o uso de modelos como ChatGPT “revolucionou o estado da arte e acabou por esgarçar o quadro regulamentar anterior, não alinhavado para tratar deste tipo de função”. Fez, ainda, uma longa exposição da

¹⁷⁷ Uma das hipóteses que torna facilmente comprovável a utilização do modelo de IAG é o caso de algum erro replicado em algum pronunciamento judicial, como tratarei mais adiante.

¹⁷⁸ O parecer é um documento solicitado judicialmente para consulta, em geral, sobre aspectos técnicos, como embasamento para uma decisão futura.

¹⁷⁹ Segundo Regulamento Administrativo do Senado Federal (Resolução nº 13/2018), “Art. 199. À Secretaria Geral da Mesa compete prestar assessoramento direto e imediato às Mesas do Senado Federal e do Congresso Nacional no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais”, entre outras atribuições.

forma como vários países estavam tentando lidar com os problemas decorrentes dessa utilização, apontando União Europeia e Estados Unidos, além de mencionar o Projeto de Lei nº 2.338/2023, o Marco Legal da Inteligência Artificial, citado no capítulo 2 deste trabalho, ressaltando integrantes da comissão de juristas, como o Ministro do STJ Ricardo Villas Bôas Cueva. Concluiu, a partir desse contexto, que o “reencontro desta Casa [CNJ] com a Resolução nº 332/2020 não pode ser adiado”. Para tanto, sugeriu a criação de Grupo de Trabalho no âmbito do Conselho para o enfrentamento desses problemas:

O galopante avanço de sistemas proprietários de IA baseados em grandes modelos de linguagem e seu uso como forma de auxílio à atividade jurisdicional potencializa conflitos éticos e, sobretudo, impõe reflexões sobre o papel da pessoa humana investida na função de julgar e o conceito e o escopo de garantias constitucionais fundamentais, tais como o do juízo natural. E, tendo em vista a interdisciplinaridade inerente ao tema, cuja abordagem não pode prescindir da participação de instituições e de profissionais do Direito e das ciências de Tecnologia, julgamos pertinente a sugestão de que o assunto seja enfrentado por um Grupo de Trabalho constituído especificamente para este fim. Por este caminho, serão chamados a contribuir especialistas de outros órgãos do Sistema de Justiça, da Academia e de outras entidades privadas e do terceiro setor, de distintas áreas de formação, com capacidade para esquadriñar o tema sob seus diversos ângulos (Parecer reproduzido no acórdão do PCA nº 0000416-89.2023.2.00.0000, p. 6).

Ao final, o conselheiro encerrou seu parecer manifestando-se pela improcedência do PCA por “inadequação da via eleita”, ou seja, entendendo que o procedimento não seria o adequado para requerer a proibição, pois, como visto, não atingia ato específico, requisito para que um Procedimento de Controle Administrativo fosse deferido.

Em novembro de 2023, um mês depois do parecer, houve a edição de uma Portaria pelo CNJ, nº 338/2023, a qual instituiu o “Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário”, que tinha por objetivo “realizar estudos e apresentar proposta de regulamentação do uso de sistemas de inteligência artificial generativa baseada em grandes modelos de linguagem no Poder Judiciário”.

Na série de justificativas para a edição da portaria, também chamadas de “considerandos”, havia menção ao “problema regulatório”, aos riscos da IA e, por último, ao próprio Procedimento de Controle Administrativo (PCA):

[...] CONSIDERANDO que o problema regulatório objeto da norma atualmente vigente, que considerava o estado da técnica à época de sua edição, tem como foco soluções computacionais desenhadas especificamente para oferecer métodos e práticas em auxílio à gestão processual e à efetividade da

prestação jurisdicional, criadas e mantidas por órgãos do próprio Poder Judiciário ou por terceiros em cooperação com aqueles;

CONSIDERANDO o rápido avanço do aprendizado computacional em inteligência artificial, com o uso de algoritmo baseado em grandes modelos de linguagem capazes de, a partir do processamento de enormes bases de dados, interagir com o usuário a partir de problemas apresentados e oferecer resoluções geradas automaticamente;

CONSIDERANDO que a utilização de tais recursos de inteligência artificial generativa podem gerar riscos consideráveis à soberania nacional, à segurança da informação, à privacidade e proteção de dados pessoais e à intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselheiro Relator no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000416-89.2023.2.00.0000 (Portaria CNJ nº 338/2023).

O julgamento definitivo do PCA, por acórdão, foi realizado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, à exceção dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos cargos estavam vagos à época, tendo 13 votantes no total. Presidiu a sessão o Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso e o relatório foi feito pelo Conselheiro João Paulo Schoucair, cujo voto foi seguido unanimemente. No acórdão houve a confirmação da “inadequação da via eleita”. Entendeu-se, contudo, que esse aspecto formal não impediria o julgamento do caso, uma vez que o processo tratava de “Pedido de Providências”. Reproduzo a seguir trecho da ementa:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CHATGPT. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO JÁ FORMADO NO ÂMBITO DESTES CONSELHO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O presente PCA foi proposto visando questionar eventual uso do ChatGPT para confecção de atos judiciais típicos. No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o uso da IA é abordado na Resolução CNJ n.º 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial. A norma deste Conselho reconhece que a utilização da IA deve ocorrer no sentido ‘promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais’ (art. 1º). 2. A inventividade dessa tecnologia impulsiona significativo passo para a evolução da inteligência artificial generativa. Não obstante, o emprego de ferramentas como o ChatGPT e de outras tecnologias de inteligência artificial pelo Judiciário demanda uma análise criteriosa à luz de diversos princípios éticos, jurídicos e constitucionais. Esses dispositivos oferecem um potencial significativo para aprimorar a eficiência e a eficácia do sistema judicial, porém, sua aplicação requer cuidados específicos, relacionados à ética, à equidade e à responsabilidade no uso dessas ferramentas. 3. Improcedência dos pedidos formulados na inicial, consignando-se que os estudos sobre a matéria já se encontram em trâmite junto ao Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário (Portaria n.º 338/2023) (Acórdão proferido nos autos nº 0000416-89.2023.2.00.0000 p. 1).

Apesar das reiteradas negativas da procedência do Procedimento de Controle Administrativo (convertido no acórdão em Pedido de Providências), a Portaria do Grupo de Trabalho, que serviu como argumento para que não se reconhecesse o pedido, teve como fundamento o próprio PCA. Assim, a provocação do advogado fez parte do movimento que iniciou um processo de regulamentação, embora não tenha servido como medida direta e imediata a refrear práticas do judiciário. O Ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, buscava, naquele mesmo período, inserir cada vez mais iniciativas que favorecessem o uso da Inteligência Artificial no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, como visto na epígrafe deste capítulo.

Esses movimentos envolveram um “chamamento público para que empresas apresentassem protótipos de soluções de inteligência artificial”, lançado em novembro de 2023. Como foi publicado na página do STF (2023a), 22 empresas participaram do edital (inclusive a *startup* especializada em jurimetria citada no capítulo anterior). No vídeo de uma reunião realizada para falar dos resultados do chamamento, tema da notícia, Barroso “destacou que uma das prioridades da sua gestão à frente do STF é o uso de inovações tecnológicas que auxiliarão na aceleração da tramitação processual”.

No CNJ, o ministro também recebeu o presidente da *bigtech* Google, ocasião em que destacou a importância da busca por precedentes e “demostrou sua preocupação quanto aos riscos e impactos provocados pelo mau uso [da IA], principalmente quanto à massificação da desinformação” (CNJ, 2024b).

Por outro lado, o PAC/Pedido de Providências representava preocupações que demandavam respostas. Uma delas estava relacionada ao princípio do juiz natural, tratado também no capítulo anterior, que é a garantia de que uma pessoa seja julgada por “autoridade competente previamente estabelecida [...], prevenindo interferências externas e arbitrárias de juízes” (TJDFT, 2024). A contestação de que o ChatGPT se constituía como um julgador era um dos problemas a serem enfrentados pelo CNJ.

Se no caso da jurimetria a criação artificial de jurisprudência não foi encarada como uma forma de burla ao princípio do juiz natural, quanto ao ChatGPT reconheceu-se a existência de uma dúvida fundada, o que sugere o impacto da diferença essencial de que, no caso da IAG, algoritmos são traduzidos para linguagem natural, diversamente da estatística que gera a jurimetria.

Uma outra preocupação do CNJ era com o controle na utilização das tecnologias, dificilmente comprovável, a menos que algum equívoco acontecesse em uma sentença ou decisão, proveniente do próprio modelo, como descrevo a seguir.

No mesmo ano em que o PAC tramitava, ficou conhecido no meio jurídico o caso de um juiz que, ao proferir sentença, utilizou uma tese inexistente, falsamente atribuída ao STJ (Conjur, 2023). O advogado que perdeu a ação fez uma reclamação à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)¹⁸⁰, ao qual o juiz estava vinculado. Em resposta, o juiz que proferiu a sentença disse ter se tratado de “mero equívoco” proveniente de excesso de trabalho e que parte da sentença tinha sido feita por um servidor. O caso foi arquivado pela Corregedoria e encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça. O corregedor, contudo, fez uma circular aos órgãos julgadores do Tribunal, com recomendações e advertências:

Tudo considerado, esta Corregedoria Regional, visando ao fiel cumprimento do disposto na Resolução CNJ 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, REFORÇA os deveres de cautela, de supervisão e de divulgação responsável dos dados do processo, quanto ao auxílio de IA para a elaboração de decisão judicial, ao tempo em que RECOMENDA que não sejam utilizadas para a pesquisa de precedentes jurisprudenciais ferramentas de IA generativa abertas e não-homologadas pelos órgãos de controle do Poder Judiciário. Esta Corregedoria também ADVERTE que decorrem dos dispositivos mencionados nas CONSIDERAÇÕES acima a responsabilidade do(a) magistrado(a) competente quanto ao uso de IA nos serviços judiciais, com a qual todos os servidores, estagiários e colaboradores envolvidos devem concorrer (Circular COGER nº 33/2023 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

Assim, a falha do ChatGPT, retratada na alucinação da IAG, é o que acabou tornando evidente a miríade de agentes implicados no fazer processual e suas formas de atuação. Ainda em 1992, ao tratar de redes heterogêneas, John Law já trazia à tona o que pode tornar imperceptíveis a estrutura e o funcionamento de grandes equipamentos. Para ele, “a resposta é que, se uma rede atua como um bloco único, ela desaparece” (Law, 1992, p. 5). A simplicidade do funcionamento de uma televisão, por exemplo, é então apagada, uma vez que está eficientemente cumprindo o seu papel.

Anos depois, em desdobramento da teoria ator-rede, Star e Ruhleder também apontaram que a visibilidade mediante colapso é uma das características de uma infraestrutura (Star, Ruhleder, 1995, p. 5). Para Knox (2017), de forma análoga, a análise de uma infraestrutura faz emergir uma concretude operando como um local de “mudança social”, ou seja, “uma presença no mundo que estava levantando seus próprios desafios para os especialistas: engenheiros, formuladores de políticas,

¹⁸⁰ O TRF1 abrange a competência federal nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e Distrito Federal.

cientistas e arquitetos, encarregados de trazer infraestruturas para existir e fazê-las funcionar” (Knox, 2017, p. 3).

Como dito acima, o desafio da Inteligência Artificial Generativa teve sua busca de soluções pelo CNJ por meio do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 338/2023, concentrando estudos que envolviam, entre outros aspectos:

Art. 2º [...] II – colaboração e compartilhamento de informações acerca do uso das soluções de inteligência artificial;
[...]
IV – mapeamento e gerenciamento de riscos;
V – práticas e casos de uso permitido, regulado e proibido; e
VI – revisão da Resolução CNJ nº 332/2020.

A mesma portaria nomeou integrantes do Grupo de Trabalho, formado por 30 pessoas (8 mulheres e 20 homens), muitas delas já conhecidas por mim dos eventos e cursos que visitei. Entre essas pessoas estavam o Ministro Ricardo Cueva, do STJ (e integrante da comissão do senado do Projeto de Lei do Marco da Inteligência Artificial), juízes-auxiliares do CNJ e o professor da USP Juliano Maranhão, também integrante da associação Lawgorithm, fundada por docentes daquela instituição para a pesquisa sobre aplicações de IA à prática jurídica. Metade da composição era de profissionais do judiciário, sendo 14 da magistratura (incluindo o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho como coordenador); quatro pessoas tinham vinculação acadêmica; quatro representavam a advocacia; e integrantes de órgãos como o Ministério Público, Defensoria Pública e de outros Conselhos compunham as demais vagas. Um membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) havia concedido medida liminar ao mesmo advogado que propôs o PCA, para que profissionais do Ministério Público obrigatoriamente informassem quando a IA fosse utilizada.

Entre os trabalhos feitos pelo Grupo, houve a realização de pesquisa intitulada “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro” (diferenciando-se da anterior “Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário”), com o objetivo de “ofertar subsídios para a revisão da regulamentação vigente” (CNJ, 2024g, p. 16), que ocorreu em março de 2025. Na subseção posterior, tratarei da pesquisa e de uma audiência pública em que foram lançados seus resultados e discutidas propostas de regulamentação até, finalmente, a publicação da nova Resolução.

5.3.1 Da pesquisa e da audiência pública à Resolução nº 615/2025

A pesquisa “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro” teve dados coletados entre maio e junho de 2024, em formulários distribuídos em massa via e-mail a profissionais dos tribunais brasileiros, a forma pela qual a pesquisa chegou até mim.

Em setembro de 2024 houve a audiência pública no CNJ “Inteligência Artificial no Poder Judiciário”, ligada ao Grupo de Trabalho, que durou três dias, na sede do próprio Conselho (com algumas exposições por videoconferência), às manhãs e tardes, para também discutir a redação da minuta da futura Resolução. Na primeira manhã, a mesa de abertura tratou do lançamento da pesquisa, que foi publicada no mesmo dia. Compuseram a mesa, como integrantes do Grupo de Trabalho, além do Conselheiro Bandeira de Mello e o professor Juliano Maranhão, o Ministro Ricardo Cueva, a advogada e professora da UnB Laura Schertel Ferreira Mendes, um advogado do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPd), um desembargador do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) e uma servidora do Departamento de Pesquisa Judiciária (DPJ) do CNJ, que coordenou a pesquisa. Posteriormente, naquela mesma manhã, houve um “painel de especialistas” e a “conferência magna” com o Ministro Luís Roberto Barroso, cujo excerto encabeça este capítulo.

Iniciando a mesa, o Conselheiro elencou que a audiência tinha a função de dar transparência às medidas adotadas pelo judiciário e de “oitiva da comunidade interessada” e que a partir do debate se decidiria pela centralização das ferramentas pelo CNJ ou pela liberação do seu uso.

Passada a palavra ao Ministro Ricardo Cueva, ele comentou que o momento era histórico e que tudo havia mudado em 2022 [com o advento da disponibilização da IAG] e que isso exigia um “esforço de adaptação”, a busca por redução de assimetrias informacionais e por equidade na prestação jurisdicional. Posteriormente, a professora e advogada mencionou que a futura resolução não seria apenas uma reforma da resolução anterior, mas também uma regulamentação da IAG. Ressaltou o fato de que, além dos sistemas do judiciário, agora integrantes da magistratura tinham à sua disposição outros sistemas e mecanismos, que exigiriam cuidados a serem também previstos na resolução.

A coordenadora da pesquisa do DPJ, Olívia Pessoa, teve a palavra e fez uma ressalva sobre a pesquisa, no sentido de que era “por adesão, sem aplicação de técnica de amostragem, por esse motivo não possui representatividade estatística, no entanto apresenta subsídios importantes para informar a tomada de decisão na elaboração de políticas judiciárias”. O questionário foi respondido por 9,1% da magistratura e 6% de quem integra os demais serviços públicos do tribunal. Ela explicou que a coleta de dados demográficos foram importantes demonstrações de dados não enviesados, o “que poderia ocorrer caso o perfil dos respondentes destoasse da população em geral [dos tribunais]” e expôs a proporcionalidade da representação de gênero, raça e idade entre respondentes e profissionais em geral do judiciário.

O professor Juliano Maranhão falou na sequência, agradecendo integrantes do GT, ao DPJ e ao pessoal do Lawgorithm, pelo auxílio na pesquisa. Ele chamou atenção para alguns dados, reproduzindo o que foi dito no relatório analítico (alguns tratados mais detalhadamente na sequência deste trabalho); entre eles: o percentual de utilização de ferramentas; “a grande utilização da IAG para busca de jurisprudência”; a “relação entre uso e atividades acadêmicas”; “as dificuldades enfrentadas para o uso”; a transparência quanto ao uso entre pares (secretarias e gabinetes) e o interesse em capacitação. O coordenador disse que a pesquisa demonstrava haver uma preocupação “sobre impactos sociais e a preservação das relações humanas no ambiente de trabalho” e solicitações para que houvesse “uma adaptação gradual que reforça a necessidade de treinamento [...] com programas de capacitação e valorização dos servidores”. A seguir, me detenho em parte do questionário e do relatório analítico.

5.3.1.1 O questionário e o relatório de pesquisa

Quando recebi o link do questionário por e-mail vi que estava disponível de forma aberta na página do CNJ, sem necessidade de qualquer forma de login ou imposição de identificação. No questionário foi feita uma explicação sobre os objetivos da pesquisa, contextualizando a Resolução que instituiu Grupo de Trabalho para realização de estudos e “avaliar a necessidade de apresentar proposta de regulamentação”. A importância da contribuição ao debate sobre IAG no Judiciário também era ressaltada. Havia, ainda, um termo de consentimento livre e esclarecido.

O questionário contou com diversas perguntas (19, que contabilizando itens secundários perfaziam 40, sendo 2 delas abertas), iniciando pela identificação do

tribunal e as demográficas a respeito de idade, gênero, raça e escolaridade. Também era questionado se a pessoa que respondia fazia algum curso de graduação, pós e se era ou não docente.

A primeira pergunta relacionada ao ChatGPT era a décima segunda: “você já utilizou alguma ferramenta de Inteligência Artificial Generativa, como, por exemplo, ChatGPT, Gemini e outros?” (CNJ, 2024g, p. 94). Na sequência, foi perguntado se a pessoa considerava que a IAG poderia auxiliar em suas atividades de rotina.

Abordando agora o relatório analítico, disponível na página do CNJ (2024g) desde a data da audiência pública, há nele a especificação de quem coordena a pesquisa, sendo 5 pessoas: o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello e o professor Juliano Maranhão, além de três servidoras DPJ do CNJ. A equipe de pesquisa, além da coordenação, era também formada por um servidor e uma servidora do CNJ. O relatório analítico foi redigido pelo professor e disponibilizado na página do CNJ.

No relatório há um primeiro capítulo que trata da “Ética E Governança No Uso De Inteligências Artificiais Generativas Nos Tribunais” (CNJ, 2024g, p. 13). Na introdução, além da explicação sobre o funcionamento de vários mecanismos de IA e IAG (citada no capítulo dois deste trabalho), também se frisava a impossibilidade da IAG em obter “capacidade cognitiva humana de compreensão do conteúdo ou raciocínio [...] gerando os resultados apenas a partir de correlações estatísticas entre palavras e trechos dos textos fornecidos e gerados de modo recorrente” (CNJ, 2024g, p. 48). De maneira ainda mais detalhada, o relatório mencionava que

Atualmente, predominam nas aplicações de IA aos tribunais e à prática jurídica em geral os modelos de aprendizado de máquina que extraem padrões em documentos por meio de métodos estatísticos, nos quais se baseiam as predições e as decisões automatizadas. Isso significa que, à exceção de possíveis mecanismos auxiliares de ontologias semânticas na classificação de informações extraídas, os modelos de IA não são dotados de representação do conhecimento jurídico ou capacidade de realização de inferências típicas do raciocínio jurídico. Ou seja, a tecnologia empregada não simula a capacidade humana de interpretação, construção de conceitos jurídicos, argumentação e realização de inferências práticas a partir de normas jurídicas ou éticas (CNJ, 2024g, p. 15).

A “gestão de riscos” como base para a governança da inteligência artificial¹⁸¹ foi ressaltada como título da segunda seção do relatório (CNJ, 2024g, p. 17). Essa

¹⁸¹ Conforme o relatório, “a governança pode referir-se a práticas organizacionais em diferentes níveis, como em organizações privadas, órgãos públicos e na relação entre países. No campo da Inteligência Artificial responsável, o conceito de governança diz respeito à implementação de valores, por meio de regras, práticas e procedimentos que alinhem o uso da tecnologia às melhores práticas para mitigação dos riscos inerentes ao seu desenvolvimento e emprego” (CNJ, 2024g, p. 17).

mesma lógica foi a adotada pela União Europeia, conforme ressaltado no capítulo relativo aos eventos. O intuito dessas regulamentações é definido no relatório como “comprometer os agentes desenvolvedores e aplicadores de inteligência artificial com as melhores práticas de gestão e mitigação dos riscos associados à tecnologia” (CNJ, 2024g, p. 19). No relatório, há uma listagem baseada no Regulamento de Inteligência Artificial Europeu¹⁸², citado na introdução desta tese, “por ser, até agosto de 2024, a legislação mais robusta de IA no âmbito internacional, e o PL n. 2.339/2023, em tramitação e debate no Senado brasileiro”, também mencionado no segundo capítulo. O professor e autor do relatório analítico também participou da comissão do Senado relativo ao PL.

Conforme o relatório, uma IA responsável está ligada, entre outros, aos seguintes requisitos mitigadores de risco:

[...] transparência, ligada ao risco de opacidade; confiabilidade, ligada ao risco de erro; segurança, ligada ao risco de ataque cibernético; *fairness* ou não discriminação; privacidade e proteção de dados pessoais; e responsabilidade, no sentido de prestação de contas e reparação de possíveis danos (CNJ, 2024g, pp. 18-19).

O capítulo 2 do relatório: “O Uso De Inteligência Artificial Generativa Pelos(as) Magistrados(as) E Servidores(as) Do Poder Judiciário Brasileiro” (CNJ, 2024g, p. 47) tratava efetivamente dos resultados da pesquisa. Entre eles, se apresentava que 49,5% do judiciário utiliza a IAG no seu cotidiano. Por profissionais da magistratura que utilizam a IA, o uso desses modelos de forma livre/aberta (como a versão gratuita do ChatGPT) é de 53,2%, e é de 20% a adesão a versões do próprio tribunal em que trabalham. No caso de profissionais de outras categorias do tribunal, o percentual de uso de versões gratuitas do ChatGPT é de 39%, enquanto 34% utilizam aplicações dos tribunais (CNJ, 2024g, p. 54).

Houve, ainda, o registro do “Percentual de magistrados(as) e servidores(as) que consideram que o uso da IAG pode auxiliar nas suas atividades de rotina por idade” (CNJ, 2024g, p. 70), sendo que 88% das pessoas com 39 anos ou menos que integram

¹⁸² O Regulamento (UE) 1689 de 13 de junho de 2024, exprime seus propósitos no artigo 26: “Para que o conjunto de normas vinculativas aplicáveis aos sistemas de IA seja proporcionado e eficaz, deverá seguir-se uma abordagem baseada no risco claramente definida. Essa abordagem deverá adaptar o tipo e o conteúdo dessas normas à intensidade e ao âmbito dos riscos que podem ser criados pelos sistemas de IA. Como tal, é necessário proibir determinadas práticas inaceitáveis de IA, estabelecer requisitos aplicáveis aos sistemas de IA de risco elevado e obrigações para os operadores pertinentes, bem como estabelecer obrigações de transparência para determinados sistemas de IA”.

a magistratura responderam que sim, até cair, entre 4 faixas etárias elencadas, para 47,4 de pessoas da carreira com 70 anos ou mais. Entre quem está em outras áreas do serviço público no judiciário, o percentual é de 78,8 até 50,5.

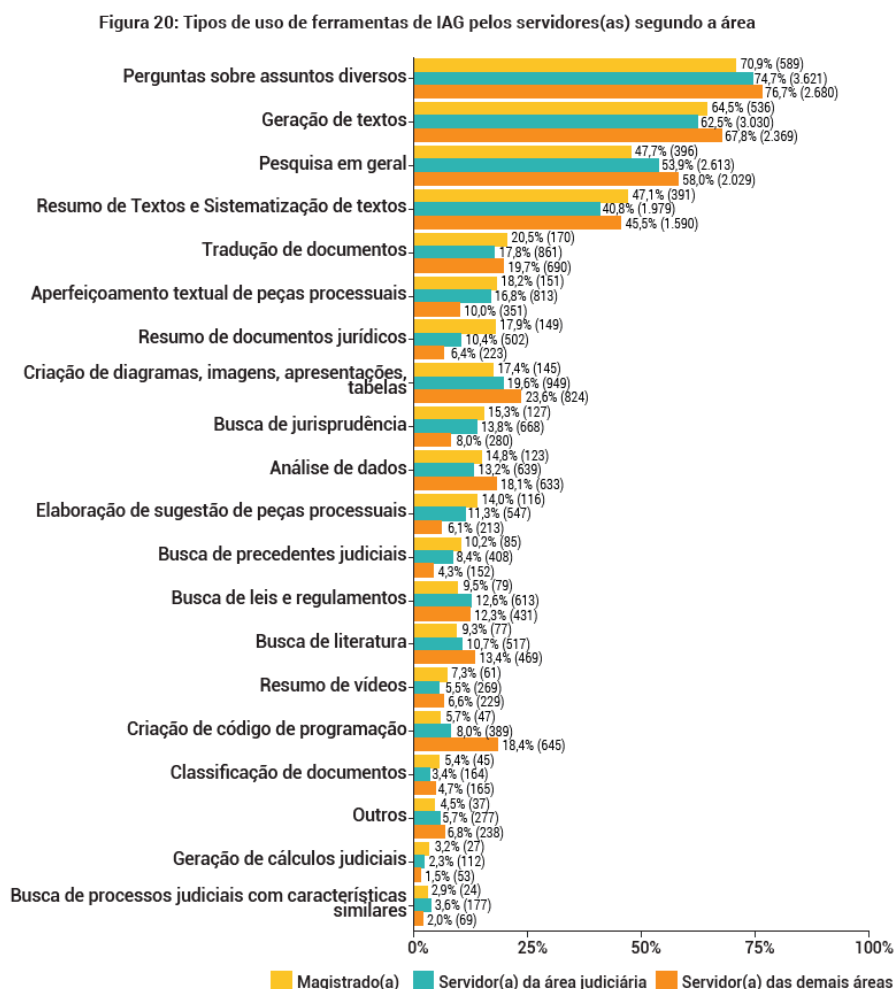
Também foi feito o cruzamento com dados de escolaridade/docência (CNJ, 2024g, p. 55), mostrando que há maior uso (diferentemente da pergunta anterior, que tratou da preferência) das IAG entre pessoas que cursam graduação/pós-graduação e docentes (63,5% de docentes da magistratura utilizam IAG, entre não docentes o percentual cai para 46,5%). Entre profissionais de outra área de atuação, o percentual foi de 69% de utilização entre docentes e 48,6% entre não docentes.

A informação é ressaltada na pesquisa bem como na fala em audiência pública, e o resultado foi interpretado como: “Ferramentas de IAGs vêm sendo empregadas no ambiente acadêmico, na graduação e na pós-graduação, de modo que o contato dos servidores e magistrados com essa comunidade pode ser indicativo de estímulo ao uso” (CNJ, 2024g, p. 55).

A coleta desses dados e seu cruzamento em detrimento de outros (como gênero e raça) parece associar ainda mais a interface entre IA e direito à credibilidade do campo científico (Bourdieu, 1976), levando em conta também o prestigioso vínculo institucional de um dos coordenadores, autor do relatório analítico da pesquisa, e sua presença em vários dos eventos a que assisti. Nesse sentido, demonstrar que a IA é mais valorizada por quem tem maior escolaridade e que as instituições acadêmicas estimulam a sua utilização representa um forte argumento em favor de sua utilização. Abre caminho, também, para que sejam incentivados cursos de capacitação oferecidos por entidades especializadas, como reforçou o coordenador da pesquisa em seu discurso na audiência pública que seria promovida pelo CNJ após a divulgação dos resultados do levantamento.

Duas das perguntas tocavam em pontos muito relevantes para o debate sobre a possível substituição de faculdades humanas por recursos computacionais: as atividades em que profissionais utilizavam a IA e em que tarefas a consideravam útil. O gráfico abaixo apresenta as formas de utilização conforme as categorias funcionais:

Figura 20 – Gráfico da Pesquisa “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro” – “Tipos de uso de ferramentas de IAG pelos servidores(as) segundo a área”.

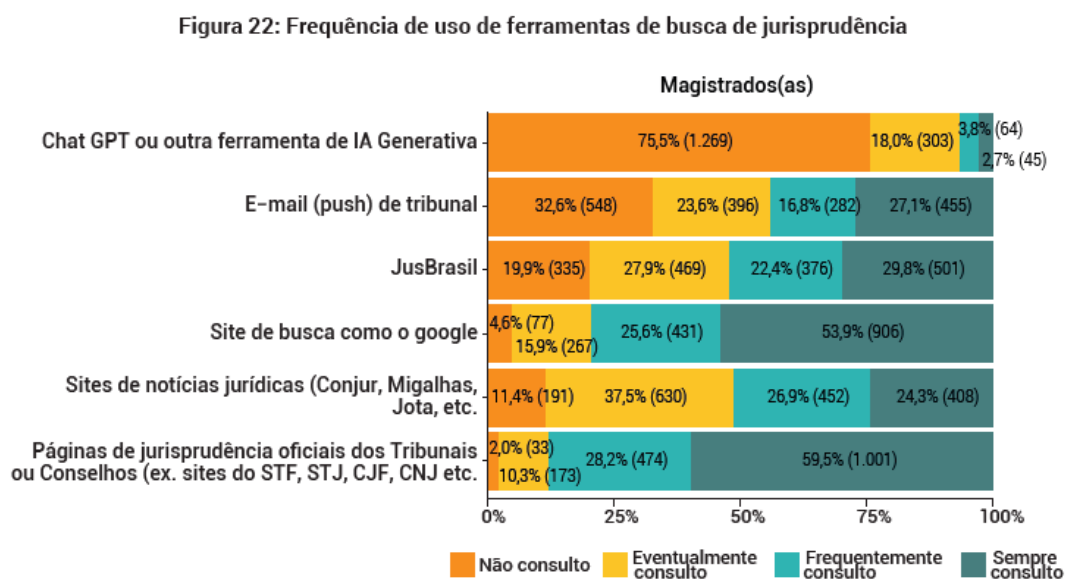


Fonte: CNJ (2024g, p. 59).

Logo abaixo do gráfico, fazia-se um esclarecimento a respeito da busca de jurisprudência, indicando que, apesar de representar um percentual significativo das declarações sobre o uso da IA, “tal número é pouco representativo frente ao total que realiza buscas de jurisprudência por diferentes canais ou mecanismos” (CNJ, 2024g, p. 60), sendo mais frequentemente utilizados os instrumentos oficiais de busca¹⁸³ (páginas dos tribunais).

¹⁸³ As páginas de busca como o Google também apareceram em percentual significativo, apenas abaixo das páginas de consulta dos tribunais. Tal fato também pode estar atrelado à “mediação” das páginas de busca no redirecionamento a outros sites.

Figura 21 – Gráfico da Pesquisa “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro” – “Frequência de uso de ferramentas de busca de jurisprudência”.

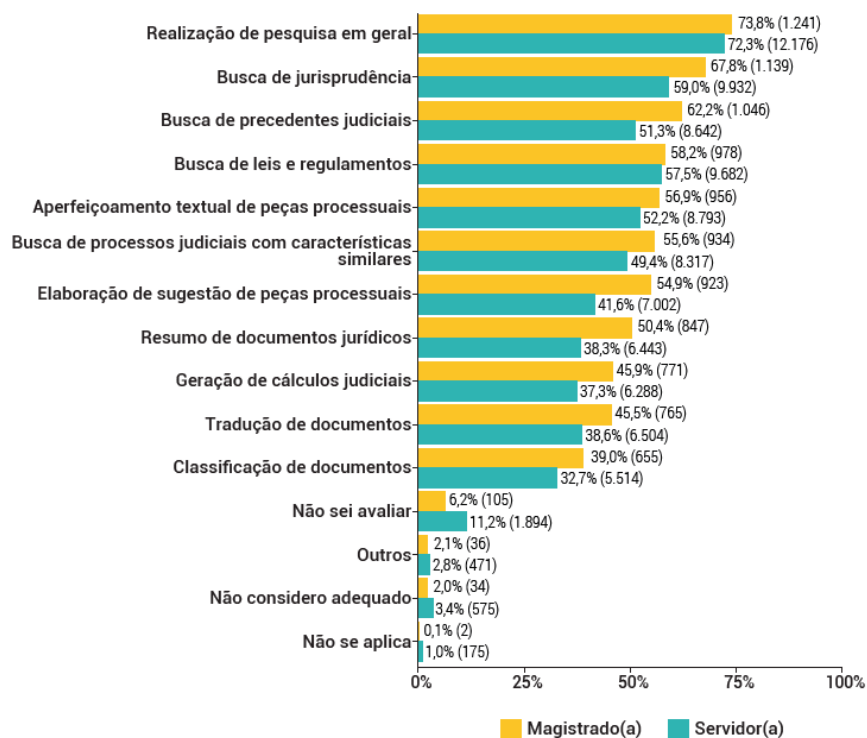


Fonte: CNJ (2024g, p. 61).

Ainda sob o impacto da denúncia sobre a citação de jurisprudência falsa do STJ em uma sentença judicial, no ano anterior, as perguntas sobre a utilidade da IAG foram um foco de preocupação no relatório, uma vez que a busca de jurisprudência foi bastante valorizada pelas pessoas que responderam:

Figura 22 – Gráfico da Pesquisa “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro – “Opinião sobre tarefas no Poder Judiciário em que o uso de IAG seria útil”.

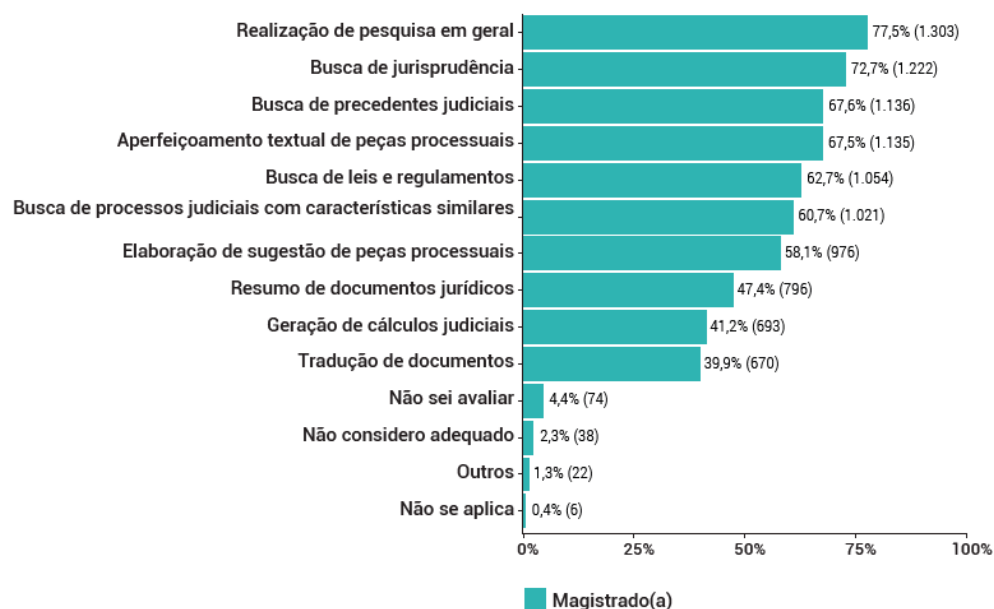
Figura 23: Opinião sobre tarefas no Poder Judiciário em que o uso de IAG seria útil



Fonte: CNJ (2024g, p. 62).

Figura 23 – Gráfico da Pesquisa “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro – “Usos das ferramentas que os(as) magistrados(as) consideram que seriam adequados pelos(as) servidores(as) do seu gabinete”.

Figura 24: Usos das ferramentas que os(as) magistrados(as) consideram que seriam adequados pelos(as) servidores(as) do seu gabinete



Fonte: CNJ (2024g, p. 62).

Dando destaque a esses dois gráficos, que também foram enfatizados na audiência pública pelo pesquisador, o relatório alerta que “usar as IAGs para pesquisa de jurisprudência não é em si um problema, desde que os resultados sejam efetivamente revisados e a existência ou referência de precedente verificada” (CNJ, 2024g, p. 62); e ressalta “a importância da compreensão das limitações das IAGs, seus usos adequados, e da orientação quanto à revisão do conteúdo” (CNJ, 2024g, p. 62).

Na audiência pública também foram destacadas as perguntas abertas “18. Na sua opinião, em quais atividades finalísticas do Poder Judiciário poderia ser utilizada IAG?” (CNJ, 2024g, p. 74) e a segunda: “19. Você teria considerações adicionais que entende relevantes sobre o uso de IAG nas suas atividades profissionais?” (CNJ, 2024g, pp. 74-75). No relatório constou que ferramentas computacionais, “em especial o ChatGPT”, foram utilizados para categorização das 17.525 respostas em tópicos., com metodologia explicada em um anexo do documento. Na conclusão do relatório a respeito dessa análise, foi feita a seguinte consideração:

Embora o tópico com maior número de menções reflita otimismo com os possíveis benefícios decorrentes do uso de IAGs, em termos de aumento de eficiência e qualidade da prestação do serviço, a maior parte dos tópicos revela preocupações de diversas ordens em relação ao emprego das IAGs. Vale dizer que parte significativa dos respondentes se preocupa com o impacto da tecnologia nos empregos, com a qualidade e o humanismo das relações no trabalho e com aspectos éticos, questionam a adequação da substituição de habilidades humanas e artesanais da prestação jurisdicional por máquinas, demandam maior esclarecimento e divulgação sobre as ferramentas, valorização do servidor, programas de treinamento e capacitação, além da regulamentação do uso (CNJ, 2024g, p. 78).

Portanto, a pesquisa reflete os rumores a respeito da substituição de profissionais pelas tecnologias. Manifestados no período de início da pesquisa e abordados já na primeira página desta tese, de certo modo, os rumores foram cada vez menos reproduzidos nos grandes eventos¹⁸⁴, mas apareceram nas respostas abertas da pesquisa. Essa diminuição no debate sugere, de um lado, que nos eventos foi consolidada a noção das tecnologias como ferramentas e da utilização dessas como algo inescapável, apesar de influências nos empregos. Por outro lado, ainda existe uma preocupação quanto ao impacto em empregos pelas mesmas pessoas que utilizam essas tecnologias em seu cotidiano profissional no judiciário, seja na magistratura, seja no serviço em geral (profissionais menos presentes nos eventos).

Na elaboração da minuta da Resolução foram levadas em conta, além da pesquisa, outros debates ocorridos em audiência pública. Tratarei brevemente sobre os debates e me deterei na versão final da Resolução no tópico a seguir.

5.3.1.1 A Resolução nº 615/2025

Na audiência pública, cerca de 70 pessoas estiveram apresentando em mesas ou em painéis de especialistas. No painel daquela primeira manhã, um professor de Direito da Alemanha e outro da Polônia discutiram sobre as regulamentações da IA no judiciário de países da União Europeia. Posteriormente, apresentou-se a Ministra Edilene Lôbo, autora de publicações na interface direito e tecnologia e a primeira ministra negra do TSE. Sua palestra teve como tema “Vieses algorítmicos: desafios e

¹⁸⁴ O tema relativo à substituição de empregos teve destaque principalmente em 2019, na Disciplina da USP que contou com a palestra do Ministro Ricardo Cueva, ao discutirem gastos do judiciário; no I Congresso Brasileiro de Direito, Processo e Tecnologia, quando se tratou da eventual substituição na advocacia, e indiretamente, em 2023, na Escola Paulista da Magistratura (EPM), ao se abordar a realização de funções exercidas em gabinetes, todos descritos detalhadamente no capítulo 2 desta tese. Também houve menção à substituição no evento sobre a IAG promovido pela AASP em 2024.

perspectivas”. Iniciando sua fala, ela disse que a audiência se tratava de uma “grande oportunidade que nós temos ao tratarmos dessa matéria”. Também falou que o Brasil tem se mostrado “à frente de muitas nações” em termos de regulamentação e que se alegrou com o evento e com a redação da minuta da Resolução por identificar a “participação vigorosa das mulheres, que no Brasil tem produzido tecnologia, conhecimento e tratam de Inteligência Artificial como de tantos outros temas de interesse da sociedade”. Ao abordar o assunto do título de sua palestra, que levava em conta uma exclusão estrutural de mulheres e pessoas negras no ambiente digital, ela disse que, apesar da evolução tecnológica ser “sempre para a frente [...], quando nós falamos da tecnologia aplicada à vida numa sociedade como a brasileira nós vamos ter que falar de um passado que não passou [...] que reflete essa exclusão, a desigualdade sistemática”.

A Ministra defendeu uma testagem frequente da inteligência, com o tratamento dos vieses que venham a aparecer, “a proposta de construir o caminho caminhando”. Algumas de suas sugestões para a minuta da Resolução foram a adoção da perspectiva étnico-racial além da perspectiva de gênero; do desenvolvimento de tecnologias pelos próprios setores de TI e da responsabilização de quem desenvolve aplicações que incidam na replicação de vieses:

[...]diretrizes explícitas para a adoção de programas de capacitação recrutamento estratégico e formação de mão de obra com o propósito nítido de desenvolver tecnologia própria (até porque nós estamos falando ainda de oligopólios).

Ainda, que haja previsão expressa, no capítulo que trata das medidas de governança, que decisões enviesadas sejam declaradas nulas em qualquer grau, instância ou esfera jurisdicional, ensejando imediatamente a abertura de procedimento apuratório de responsabilidades - e eu estou falando dos desenvolvedores, naturalmente - e a descontinuidade do sistema utilizado. Sugiro ainda a fixação dos parâmetros de letramento racial de gênero e de iniciação na vida digital para mitigação de vieses ou mesmo para ampliar a qualidade da formação buscada.

Entre dois momentos da sua fala exposta anteriormente, a Ministra havia cedido a palavra ao Ministro Luís Roberto Barroso, que precisou antecipar sua conferência. O Ministro ressaltou uma dificuldade em regulamentar algo que estava se transformando de maneira veloz, e disse que a solução era trabalhar com princípios gerais. Também mencionou que a justiça brasileira é a mais digitalizada do mundo e que o processo eletrônico reduziu o tempo de tramitação em 30%. Disse, ainda, que um de seus esforços “na presidência do Supremo e do CNJ é diminuir o tempo de

tramitação dos processos no Brasil, que é em média 3 anos e 8 meses”. Ao final de sua exposição, ele comentou sobre a preocupação em não “inibir” a inovação:

Nossa preocupação é a regulação da Inteligência Artificial não coibir a inovação. A gente quer avançar, a gente quer descobrir coisas novas e, portanto, se você regular além da conta você inibe o avanço. Em segundo lugar, quando você regula além da conta você acaba reservando o mercado para quem já está no mercado e a gente não quer nem inibir a inovação, nem fechar mercado: a gente quer ‘quanto mais gente melhor’. Tanto que na nossa chamada pública para os resumos vieram as bigtechs [...] mas vieram também um monte de startups, de empresas novas, gente que está criando coisas, de modo que é uma regulação especialmente importante.

A mesma professora da área da tecnologia e jornalista na revista *Época Negócios* — que no evento da AASP “Marco Legal da Inteligência Artificial”, tratado no segundo capítulo desta tese, havia argumentado que a regulação da IA traria prejuízos econômicos e atrasaria os avanços tecnológicos no Brasil — esteve presente, encerrando o painel, e falou após a Ministra. Iniciou sua exposição dizendo que trataria, no caminho contrário do que se costuma abordar, das influências das regulamentações *do* judiciário *ao* legislativo. Ela recomendou “reduzir a complexidade do escopo regulatório” para facilitar a implementação e a fiscalização, uma vez que sem fiscalização a lei se tornaria inócua. Defendeu a multidisciplinaridade e “diversidade cognitiva”, ressaltando que o Comitê de IA do Conselho, a ser criado pela Resolução (o qual me deterei a seguir) deveria não apenas abranger a participação de “juízes e advogados”, dizendo que deveria também reunir especialistas em tecnologia e cientistas sociais, para que o Comitê seja mais eficiente. Opinou pela proibição da utilização do uso individual por cada integrante da magistratura de plataformas genéricas e, ao mesmo tempo, disse que não via a necessidade de informações sobre as decisões terem sido ou não tomadas com base em IAG, pois entendia não ter efeito prático (pois o embasamento decisório poderia ocorrer de variadas formas e por variadas fontes) e só complexificaria o processo de regulamentação.

Meses depois, em março de 2025, foi editada a Resolução nº 615/2025, cuja versão final teve embasamento nas pesquisas e nos debates da audiência pública e, como objetivo anunciado em sua ementa, o estabelecimento de “diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário”. Aqui, me deterei aos aspectos da Resolução que reverberam os temas mais ressaltados na trajetória de pesquisa, que teve início quando ainda se discutia a necessidade e/ou conveniência de regulamentações.

A Resolução tem 41 páginas (trinta a mais que a Resolução nº 332/2020), com doze capítulos e um anexo. Apresenta, entre seus considerandos, “a imprescindibilidade de regulamentação específica para o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário”; “os potenciais riscos associados à utilização de inteligência artificial generativa, [...] como a possibilidade de intensificação de vieses”; e “que o uso da inteligência artificial generativa em auxílio à produção de decisões judiciais exige transparência e a necessária fiscalização, revisão e intervenção humana da magistratura”. Ao mesmo tempo, reforça a “importância de promover a autonomia dos tribunais na adoção de tecnologias inovadoras.”

Parte dos considerandos também destaca que a Resolução nº 332/2020, a primeira que versou sobre a utilização da IA no CNJ, tinha “como foco as soluções computacionais destinadas a auxiliar na gestão e na efetividade da prestação jurisdicional disponíveis à época” e que se fez necessária atualização para incluir tecnologias como a de IAG. Também constaram nos “considerandos” o Procedimento de Controle Administrativo que deu origem ao Grupo de Trabalho, a pesquisa e a audiência pública.

A Resolução traz, em seu primeiro capítulo, “Definições e Fundamento Para o Uso de Soluções de IA no Poder Judiciário”. Entre essas definições, se prevê que “os tribunais deverão priorizar o desenvolvimento colaborativo de soluções de IA, promovendo a interoperabilidade e a disseminação de tecnologias, códigos, bases de dados e boas práticas [...], conforme o § 4º do art. 1º”, o que representa uma continuidade das propostas da Plataforma Digital do Poder Judiciário. A previsão encontra ressonância no Capítulo VII da mesma resolução “Transparência e Registro no Sinapses”, onde há expressa determinação aos órgãos do judiciário para “informar ao CNJ, por meio da plataforma Sinapses a conclusão de pesquisa ou estudo, o início de desenvolvimento e a entrada em produção de solução de inteligência artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar”.

O Capítulo II é reservado ao “Respeito aos Direitos Fundamentais”. Entre seus artigos, um deles determina que os produtos gerados pela IA “auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos” (art. 8º). Nos parágrafos posteriores há a obrigação de que sejam implementadas “medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios” e

§ 3º Caso se constate a impossibilidade de eliminação do viés discriminatório, a solução de inteligência artificial deverá ser descontinuada, com o consequente cancelamento do registro de seu projeto no Sinapses, e relatório das medidas adotadas e das razões que justificaram a decisão, que poderá ser submetido à análise independente para realização de estudos, se for o caso.

A determinação anterior adotou, em parte, o que a Ministra Edilene Lôbo havia sugerido em audiência pública, deixando de prever a declaração de nulidade da decisão baseada nesses riscos e a responsabilização de quem desenvolve os sistemas. A resolução também não prevê especificamente o letramento racial e de gênero nas capacitações.

No Capítulo III, há o estabelecimento de vedações de acordo com classificações de risco das atividades utilizadas, previstas em um anexo. O Anexo de Classificação de Riscos avalia as “finalidades e contextos para o desenvolvimento de soluções baseadas em inteligência artificial” em duas categorias: “alto risco”, com cinco tópicos; e “baixo risco”, com oito. Algumas proibições, porém, eram previstas diretamente no corpo da resolução, introduzindo de modo implícito uma terceira categoria, o “risco excessivo”, que fundamentava a vedação à dependência tecnológica e à impossibilidade de revisão humana:

Art. 10. São vedados ao Poder Judiciário, por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados, o desenvolvimento e a utilização de soluções: I – Que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos ao longo de seu ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso, ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, sem possibilidade de alteração ou revisão [...].

Entre as classificações de “alto risco” e “baixo risco” para o “desenvolvimento de soluções baseadas em Inteligência Artificial”, destaca-se a vedação da IAG na “aplicação da norma ao fato”, mantendo a atividade de decisão como uma prerrogativa humana:

AR4 – formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação da norma jurídica ou precedentes a um conjunto determinado de fatos concretos, inclusive para a quantificação ou a qualificação de danos suportados por pessoas ou grupos, em ações criminais ou não;

A busca de uniformização de precedentes, contudo, foi considerada como de baixo risco e não houve menção a respeito das buscas feitas em sistemas privados, fato que foi discutido no processo anteriormente citado e objeto de atenção na pesquisa

realizada pelo CNJ. A utilização da jurimetria, igualmente, foi considerada de “baixo risco”:

BR3 – fornecimento aos magistrados de subsídios para a tomada de decisão mediante relatórios gerenciais e análises que adotem técnica jurimétrica, com a integração de fontes de informação relevantes ou a detecção de padrões decisórios, desde que não haja substituição da avaliação humana e que a solução não realize valorações de cunho moral sobre provas ou sobre perfis e condutas de pessoas.

As “finalidades e contextos” de alto risco envolviam sobretudo “direitos da personalidade” e proteção de dados. A preocupação a respeito da replicação de vieses discriminatórios permeou as 5 categorias tidas como de “alto risco”. Em que pese a categorização de riscos tenha se baseado na regulamentação europeia, não há exata correspondência entre as categorizações, também em razão da especificidade da Resolução do CNJ¹⁸⁵, comparada ao que abrangeu o Regulamento IA da União Europeia. Nessa última norma, a aplicação da IA a atividades do judiciário é considerada em boa parte de suas atividades como de risco elevado:

(61) Determinados sistemas de IA concebidos para a administração da justiça e os processos democráticos deverão ser classificados como sendo de risco elevado, tendo em conta o seu impacto potencialmente significativo na democracia, no Estado de direito e nas liberdades individuais, bem como no direito à ação e a um tribunal imparcial. Em particular, para fazer face aos riscos de potenciais enviesamentos, erros e opacidade, é apropriado classificar como sendo de risco elevado os sistemas de IA concebidos para serem utilizados por uma autoridade judiciária ou para, em seu nome, auxiliar autoridades judiciárias na investigação e interpretação de factos e do direito e na aplicação da lei a um conjunto específico de factos. Os sistemas de IA concebidos para serem utilizados por entidades de resolução alternativa de litígios para esses fins também deverão ser considerados de risco elevado quando os resultados dos procedimentos de resolução alternativa de litígios produzam efeitos jurídicos para as partes. A utilização de ferramentas de IA pode auxiliar o poder de tomada de decisão dos magistrados ou da independência judicial, mas não o deverá substituir, a decisão final tem de continuar a ser uma atividade humana. Contudo, a classificação de sistemas de IA como sendo de risco elevado não deverá ser alargada aos sistemas de IA concebidos para atividades administrativas puramente auxiliares que não afetam a administração efetiva da justiça em casos individuais, como a anonimização ou a pseudonimização de decisões judiciais, documentos ou dados, comunicações entre pessoal ou tarefas administrativas.

As análises de risco relacionadas ao uso de novas tecnologias foram objeto de estudo antropológico recente por Bertram Turner e Melanie Wiber (2022), já

¹⁸⁵ A Resolução 615/2025 do CNJ foi dada como exemplo de uma “regulamentação setorial” da IA em artigo de página especializada na área jurídica (JOTA) (Schreiber, 2025).

mencionados no segundo capítulo deste trabalho. Com inspiração nos Estudos da Ciência e Tecnologia (Science and Technology Studies, “STS”), o autor e a autora propõem expandir a noção de pluralismo jurídico a fim de abarcar não apenas a coexistência e incidência recíproca entre normatividades estatais e não-estatais, mas também a normatividade gerada pela materialidade e a tecnologia. Considerando que a transformação tecnológica cria um “pluriverso legal”, Turner e Wiber apontam:

Regulação e monitoramento, governança e calculabilidade, comprovação e evidência, mas também experimentação, o gerenciamento de riscos, antecipação, preparação e prevenção: todas essas e muitas outras diretrizes resultam como “efeitos” ou “resultados” dos encontros entre direito, ciência e tecnologia e conotam diferenciais de poder na sociedade. O cálculo como operação jurídica anda de mãos dadas com a quantificação de mundos da vida, do meio ambiente, dos recursos naturais ou da natureza por meio da intervenção tecnológica. (Turner, Wiber; 2022, p. 463).

A escolha pela forma de regulamentação semelhante à europeia e o cálculo de riscos, bem como a escolha pelas tecnologias a serem adotadas, remontam ao estudo da regulação de medicamentos por Bodewitz; Buurma e De Vries (2012). Os autores concluíram em sua análise:

Para que uma solução técnica de um problema se torne parte da tecnologia, ela precisa ser incorporada às redes sociais existentes. Isso envolve processos complexos de gestão social da confiança [...] porém, particularmente em redes complexas, a confiança também pode se institucionalizar, e avaliações conscientemente planejadas de produtos podem se tornar parte dos processos de aceitação social de artefatos técnicos. (Bodewitz; Henk e Buurma, 2012, p. 251).

Nessa opção de regulamentação também estavam previstas “medidas de governança”, elencadas no Capítulo IV. Entre elas, estava o estabelecimento de “processos internos” nos Tribunais para garantir a segurança dos sistemas de IA, que incluía a definição de uma autoridade ou comitê para acompanhamento e redação de relatórios, a serem disponibilizados ao Ministério Público e às Defensorias (art. 12, III e VIII). A utilização de modelos de IAG foi autorizada, preferencialmente “por meio de acesso que seja habilitado, disponibilizado e monitorado pelos tribunais” (art. 19, §1º). Contudo, a contratação de sistemas privados individualmente por profissionais foi autorizada “quando o tribunal não oferecer solução corporativa de inteligência artificial especificamente treinada e personalizada para uso no Poder Judiciário” mediante alguns requisitos, vedado o uso em atividades de “alto risco”:

§ 3º A contratação direta para uso privado ou individual dos modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores, para fins de uso em atividades funcionais do Poder Judiciário deverá observar as seguintes condições:

I – Os usuários deverão realizar capacitação e treinamentos específicos sobre melhores práticas, limitações, riscos, e uso ético, responsável e eficiente de LLMs e dos sistemas de IA generativa para a utilização em suas atividades, conforme programa de letramento digital padronizado, [...] ficando a cargo dos tribunais e de suas escolas a promoção dos treinamentos continuados aos magistrados e servidores;

II – O uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas; [...]

V – É vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa de natureza privada ou externos ao Judiciário para as finalidades previstas nesta Resolução como de risco excessivo ou de alto risco, nos termos do art. 10 e 11 desta Resolução.

O § 6º do mesmo artigo relacionou-se às sugestões da jornalista proferidas na audiência pública sobre a desnecessidade em informar que uma decisão foi redigida com auxílio da IAG:

§ 6º Quando houver emprego de IA generativa para auxílio à redação de ato judicial, tal situação poderá ser mencionada no corpo da decisão, a critério do magistrado, sendo, porém, devido o registro automático no sistema interno do tribunal, para fins de produção de estatísticas, monitoramento e eventual auditoria.

Apesar da não obrigatoriedade de que a magistratura informe sobre o uso de IAG no texto de suas decisões judiciais, o artigo 33 da Resolução prevê que “Os usuários externos deverão ser informados, de maneira clara, acessível e objetiva, sobre a utilização de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados”. Em um dos quatro parágrafos (§ 6º) do mesmo artigo, repisa-se a previsão citada anteriormente de que “a comunicação sobre o eventual uso da IA no texto será uma faculdade de seu signatário”. As formas previstas para a informação dos usuários, detalhadas nos outros três parágrafos desse artigo, incluem “avisos nos sistemas utilizados, materiais informativos e guias explicativos”, além de “materiais educativos”.

A Resolução criou, ainda, o “Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário”, igualmente mencionado na fala da jornalista em audiência, que requereu a participação de especialistas de outras áreas. O Comitê é composto por 14 integrantes

titulares e treze suplentes, por nomeação do Presidente do Conselho. De maneira diversa do que geralmente ocorre, além de representantes do CNJ e de outros Conselhos do judiciário (como o Conselho da Justiça Federal, CJF) também integrou representantes de Escolas da Magistratura¹⁸⁶ e associações de classe da magistratura. Ao lado de representantes da OAB, do MP e da Defensoria Pública, “dois representantes da sociedade civil, preferencialmente com notório saber ou sólida atuação profissional nas áreas de inteligência artificial, tecnologia da informação, governança de inteligência artificial e direitos humanos” estão incluídos no rol. Entre as atribuições do Comitê, estão: a avaliação periódica (anual) sobre a necessidade de atualizar as categorizações de risco; estabelecer padrões de mapeamento de risco.

Assim como a própria composição do Comitê, o amplo debate sobre novas tecnologias, fomentado sobretudo pelo despontar da IAG, mostra “os modos de existência do direito como relacionais”, conforme entendeu Mireille Hildebrandt (2015, p. 172) no livro “Tecnologias inteligentes e o(s) fim(ns) do direito”. Para a autora, essa relação não é “nem instrumental, nem autônoma” (Hildebrandt, 2015, p. 172), e implica reconhecer que tanto o direito como as tecnologias de informação são inerentemente “multiestáveis” (Hildebrandt, 2015, p. 171).

Se regulamentar ou não regulamentar era uma questão no início da pesquisa, com a disponibilização da IAG o CNJ entendeu como necessário estabelecer limites e critérios à utilização e operação das IAGs, acompanhando movimentos de outros países. Essa nova configuração normativa modifica os modos de existência das IAGs nos processos judiciais (assim como as IAGs transformam o direito), embora os impactos da Resolução 615/2025 dependam da trajetória de sua efetivação concreta, ainda incipiente, e de pesquisas futuras.

¹⁸⁶ Como dito no capítulo 2, as Escolas da Magistratura estão previstas na Constituição e visam a formação e aperfeiçoamento de quem integra a magistratura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Sei que nada será como antes amanhã”.

(Canção de Milton Nascimento e Ronaldo Bastos citada no evento AMAT Labor Tech, em maio de 2020, por Antonio Fabricio de Matos Gonçalves, então conselheiro da OAB Federal).

Esta tese tratou da transformação do direito pelas novas tecnologias carregando dados etnográficos provenientes do trabalho de campo ocorrido em 2019 a 2025, intermitentemente, mas também — e de maneira difusa — de minha trajetória de dezesseis anos no direito, marcados por intensas mudanças, seja no âmbito das regulamentações, como no das rotinas processuais no judiciário.

Partindo dos rumores ouvidos na secretaria de um fórum, até os grandes eventos jurídicos nacionais e internacionais envolvendo a interface direito e tecnologias de informação, presenciei os debates que informavam e formavam o prenúncio de uma nova realidade jurídica. Também analisei processos e documentos, registrando, então, múltiplas formas de “dizer o direito” e predizê-lo: seja no sentido jurídico (da etimologia de jurisdição), das tecnologias de informação (uma das funções da inteligência artificial) e, ainda, literalmente, nas falas de profissionais da área jurídica.

O momento da pesquisa foi especialmente atípico: menos de seis meses após o início da etnografia, houve o surgimento e o consequente avanço da Covid-19. Meu plano inicial, que consistia em realizar uma etnografia da prática diária dos tribunais, embora autorizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), foi inviabilizado em virtude dessa circunstância imprevista, o que impôs a atenção a *lives* em redes sociais e plataformas de vídeo e às regulamentações ora impulsionadas pela mudança nas rotinas judiciárias de trabalho, que ocorreram quase totalmente *online* por mais de dois anos.

A tese se estruturou em quatro capítulos. O primeiro deles (capítulo 2) pretendeu, sobretudo, contextualizar as falas, que aparecerão no decorrer de toda a tese, em correlação aos assuntos tratados nos demais capítulos. Considerando os 27 eventos que compuseram a pesquisa, me baseei no tempo e nos lugares em que ocorreram, incluindo o próprio trajeto da etnografia (dos rumores aos microfones). Entre as pessoas que participaram dos eventos havia pessoas que também estavam

envolvidas nas regulamentações, tanto no âmbito do Poder Legislativo como no Conselho Nacional de Justiça, além de acadêmicos, integrantes da advocacia, da magistratura e do ministério público, expressando diferentes opiniões e visões acerca da interface, presentes em toda a tese, como a controvérsia entre regulamentar ou não o uso dessas tecnologias nas práticas de justiça.

Essa controvérsia se baseou sobretudo nos modelos estadunidense (com pouquíssima regulação) *versus* o da União Europeia, cuja regulamentação estava também em processo de aprovação, mas que já contava com medidas que impunham requisitos e limites à utilização da IA. O argumento de quem não desejava a regulamentação é de que regulamentar inibiria a inovação. Também havia a alegação, de ambos os lados, de que a lei ficaria rapidamente defasada em razão da constante renovação das novas tecnologias. Nesse sentido, pontuei que é importante considerar o caráter transformativo do direito sobre as próprias tecnologias de informação, que se retroalimentam na construção das regulamentações (Pottage, 2007, p. 340)

O quadro de indefinição do período da pandemia, que potencializou a prática digital e muitas vezes automatizada de rotinas, deixou mais explícita a divisão de opiniões sobre a necessidade de regulamentação, ambas as posições expressando o que Hirokazu Miyazaki (2006) concebeu como “esperança”, significando uma “reorientação do conhecimento” (Miyazaki, 2006, p. 150). Isso porque a aplicação dessas tecnologias apareceu, sobretudo, orientada ao futuro, embora já em pleno funcionamento.

No capítulo 3, “Processos”, revisei as modificações dos processos desde o movimento da digitalização considerando a minha trajetória profissional no direito iniciada em 2007, quando os processos físicos ainda eram a maioria. No capítulo se vê mudanças e permanências dos processos físicos e eletrônicos. Como modificações, ressalta-se a possibilidade de executar comandos em vários processos de uma só vez, a apresentação de documentos e petições sem intermediação física e até integrações automatizadas com sistemas tais quais os do Banco Central e dos Correios. Como permanência se vê a existência de bilhetes, ainda que eletrônicos, entre pessoas que trabalham na secretaria, e a própria estrutura de um processo em volumes com páginas em ordem cronológica, evidenciando o aspecto de que uma infraestrutura pode modificar as práticas, ao mesmo tempo que é por elas modificada (Star; Ruhleder (1994, p. 6).

Também foi possível ver alguns sistemas adotados por tribunais na tramitação de processos eletrônicos. O uso de diferentes sistemas também impacta nas formas com que o processo é capaz de ser automatizado, como mostrei em uma das seções do capítulo, ao analisar um projeto de robotização do TJSP. Percorrendo aspectos materiais dos artefatos dos processos judiciais (nas telas dos computadores) e das próprias regulamentações e manuais, procurei mostrar como as tecnologias se inscrevem e se apresentam no direito, seja, por exemplo, pela representação de uma engrenagem no manual, até por sua opacidade que pode ocorrer na redação de petições, decisões e ementas por meio do ChatGPT.

Posteriormente, em “formando jurisprudência” tratei sobretudo da padronização de decisões, a forma de dizer o direito impulsionada pelas modificações do Código de Processo Civil de 2015, que passou a dar mais valor aos precedentes — os entendimentos consolidados pelos tribunais — e entendê-los como vinculantes a futuras decisões sobre determinada matéria. Para a padronização de julgados entre tribunais, a pesquisa de jurisprudência se tornou de extrema relevância, uma vez que a procura pelo entendimento dos tribunais superiores como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) é essencial para fundamentar uma decisão.

As palavras-chave de indexação estão sobretudo presentes na ementa, o resumo dos julgados de um tribunal. Contudo, não havia padronização quanto a redação dessas mesmas ementas, o que dificultava tanto a própria confecção quanto a sua busca. A edição de uma Recomendação (nº 154/2024) pelo CNJ junto com um manual buscou firmar um padrão de ementas que também acomodasse de maneira mais eficiente o uso das tecnologias de informação. As ementas, então, passaram por um processo de simplificação da linguagem jurídica por força da IA, ou seja, ocorreu a tradução da linguagem de um sistema técnico para outro, uma operação típica das infraestruturas (Larkin, 2013, p. 34).

No próximo capítulo (4) tratei sobre o uso das novas tecnologias pela advocacia, que fomentou o surgimento de startups voltadas à área jurídica, denominadas lawtechs e legaltechs. Me detive mais especificamente na técnica da jurimetria e a casos concretos de sua aplicação. Na jurimetria, definida como a estatística aplicada ao direito, decisões judiciais são analisadas para formular estratégias principalmente pela advocacia na defesa de clientes. Algumas lawtechs e setores de escritórios passaram a utilizar a jurimetria catalogando o grande volume de

dados de decisões judiciais disponíveis na rede mundial de computadores e fazendo sua sistematização pelas novas tecnologias.

Também abordei a utilização da jurimetria em um plano mais concreto e em que sua própria utilização é objeto de escrutínio judicial: o caso Ministério Público do Trabalho (MPT) *versus* Uber, em que analisei o respectivo processo e entrevistei um procurador que atuava no caso. Tratava-se de uma Ação Civil Pública que envolvia os processos propostos contra a Uber para reconhecimento de vínculo empregatício por motoristas que atuam na plataforma. O MPT, que já atuava em diferentes frentes para que o vínculo fosse reconhecido, passou a identificar comportamentos padronizados da defesa da Uber em relação às ações judiciais iniciadas por motoristas. Quando havia um recurso à segunda instância, a empresa só propunha acordos no caso de o processo ser sorteado para colegiados que tendiam a reconhecer o vínculo, o que era contrário aos seus interesses. Tal ação gerava o efeito de que não haveria julgamento em segunda instância, ou seja, seriam criados menos precedentes no sentido de reconhecer o vínculo trabalhista da empresa. A jurisprudência dominante, então seria contrária ao reconhecimento do vínculo. O MPT denominou a prática como litigância manipulativa de jurisprudência, entendendo que o problema em usar a jurimetria seria sua finalidade, no caso, o intuito de manipular a jurisprudência.

As decisões judiciais não acolheram o argumento do MPT, julgando favoravelmente à Uber, reconhecendo o argumento da empresa de que a jurimetria era uma mera ferramenta e de que sua adoção se tratava de uma estratégia lícita. Nas decisões, se ressaltava também que a defesa não só poderia como deveria utilizar estratégias na defesa de seus clientes. Os efeitos danosos da multiplicação de uma estratégia recorrente na advocacia, potencializada pela jurimetria, não foram reconhecidos nas decisões judiciais, sobretudo considerando as noções de autonomia que atualmente permeiam o direito, as quais me detenho no final do capítulo. Do caso, também é possível ver que a avaliação moral das tecnologias deixa de levar em conta as suas agências e, por consequência, inviabiliza compreender e controlar os seus efeitos, como também detalhei.

Um movimento recente no sentido de reconhecer a ação da Inteligência Artificial nos processos veio por meio da Resolução nº 615/2025 do CNJ, que tratei no capítulo seguinte (5). Nesse capítulo me aprofundi no CNJ enquanto instituição, o órgão de controle do judiciário brasileiro. A participação de integrantes do CNJ nos eventos e suas regulamentações envolvendo inteligência artificial me fez optar por dar

enfoque especial ao órgão, criado em 2005, por uma Emenda Constitucional, mas já idealizada desde a assembleia constituinte.

Uma das medidas tomadas pelo CNJ com relação a tecnologias foi a tentativa de padronizar os sistemas em que os processos tramitavam, inicialmente para um deles, o Processo Judicial Eletrônico (PJe), recuando, posteriormente da tentativa. Havia um conflito entre padronização e personalização visto frequentemente no estudo das infraestruturas que estão presentes em áreas geográficas extensas e descentralizadamente (Star; Ruhleder, 1995), o que impõe a existência de padrões mínimos para a interação. Como visto no capítulo dos processos, a adoção de sistemas de automação e inteligência artificial é totalmente influenciada pelas formas de tramitação dos processos em seus sistemas.

Também tratei dos efeitos do despontar da Inteligência Artificial Generativa, que fomentaram os debates sobre o impacto da IA nos processos judiciais, principalmente em razão da facilidade e disponibilidade de seu uso à população em geral. A IA gradualmente deixou de aparecer somente nos rumores, integrando projetos e formulários de pesquisa aos tribunais. Uma audiência pública no CNJ precedeu a Resolução nº 615/2025, citada anteriormente, que criou diretrizes no uso e desenvolvimento de tecnologias com recursos de IA pelo judiciário.

Até o início de 2025, o CNJ só havia feito uma Resolução sobre Inteligência Artificial, de 2020, baseada em princípios gerais. Contudo, após a larga disponibilização da IAG e a possibilidade de uso também pelo judiciário, houve a insurgência de pessoas à restrição do uso na justiça. Na respectiva seção, iniciei expondo a interposição de um processo administrativo no CNJ por um advogado requerendo a proibição do uso das IAGs. Embora o CNJ não tenha acatado o pedido do advogado, houve a criação de um Grupo de Trabalho com o fim de atualizar a legislação existente. A partir do referido grupo foi feita uma pesquisa com profissionais do judiciário a respeito do uso da IAG e uma audiência pública, envolvendo uma série de profissionais, boa parte já conhecida por mim em eventos.

Na audiência pública, ocorrida em setembro de 2024, além de discussões envolvendo a interface, as pessoas ressaltaram o papel da IAG em provocar essa mudança na legislação, ou seja, o avanço incentivou uma medida mais contundente do CNJ, envolvendo a participação de pessoas que trabalham nos tribunais e de especialistas de diversas áreas. Os resultados das pesquisas foram mostrados na audiência.

Seis meses após a audiência pública, foi editada a resolução, que se baseou no cálculo de riscos, assim como o Regulamento Europeu, de junho de 2024. Dessa forma, determinados sistemas foram considerados de alto ou baixo risco na resolução, o que exige determinadas medidas de acordo com esses riscos. A identificação de perfis comportamentais, por exemplo, é considerada de alto risco, uma vez que pode reproduzir vieses discriminatórios. Por conta disso, a resolução determina auditoria e monitoramento contínuo.

Assim, uma lógica probabilística vista na jurimetria também se reflete na regulamentação no âmbito do judiciário. Embora a resolução seja muito recente, se no início da pesquisa a regulamentação era uma dúvida, ao final, no âmbito do judiciário, houve uma escolha em seu favor. No trabalho, considere essa regulamentação como um primeiro movimento de estabilização, o que implica em fixar um outro estatuto das tecnologias nos processos judiciais, enunciando-as de outra forma. Seguem em aberto, contudo, os debates acerca de regulamentações do uso da tecnologia por escritórios de advocacia.

Em suma, na discussão desenvolvida ao longo desta tese, procurei mostrar o que as novas tecnologias potencialmente fazem o direito fazer (Latour, 2015, p. 126), enquanto, reciprocamente, o direito também regula seus modos de existência por meio da legislação e rotinas.

Falo do fazer processual, que, por meio dos precedentes e de sua padronização opera “resolvendo conflitos um de cada vez enquanto aponta para [...] todas as resoluções de todos os conflitos hipoteticamente possíveis” (Greenhouse, 1989, p. 1641). Ao mesmo tempo, trato do processo de regulação desse mesmo fazer. Nesse sentido, é possível ver que o “direito é em si sua própria metalinguagem”, como apontou Latour (2019 [2002], p. 251), em sua obra “A fabricação do direito”, e mais detalhadamente expôs:

O que é verdade das ciências é ainda mais claramente do direito: como explicar o direito pela influência do contexto social, quando ele próprio produz uma forma original de relação contextual de pessoas, atos e textos, de forma que seria difícil definir a noção de contexto social sem recorrer aos veículos do direito? Não existe metalinguagem mais forte para explicar o direito que a linguagem do próprio direito. Ou, mais exatamente, o direito é em si sua própria metalinguagem (Latour, 2019 [2002], p. 126).

Por essa abordagem, busquei levar em consideração que “o modo de existência do direito codepende dessas [Infraestruturas de Comunicação e Informação] ICIs que instituem a sociedade que ele busca regular” (Hildebrandt, 2015, p. 172). Compondo

uma infraestrutura maior, que integra tecnologias do direito e da informação, observei as próprias pessoas que se inserem no debate a respeito dessa interface. Repisei, então, a já muito difundida prática de “seguir atores”, “seja na forma de grupos sociais relevantes [nos Estudos da Construção Social da Tecnologia] (SCOT), de construtores de sistemas [Grandes Sistemas Técnicos] (LTS), ou actantes [Teoria ator-rede] (ANT)” (Bjinker, Pintch; 2012, p. 17) e, mais recentemente, na Antropologia da Infraestrutura.

A pesquisa efetivamente mostrou, tanto pelo estudo da legislação, quanto pelos projetos e os debates que não há mais processos judiciais sem a influência das novas tecnologias e que essas tecnologias tanto são capazes de revelar ações e percepções do direito que até então não eram aparentes, quanto passaram a produzir um novo modo de lidar nos processos judiciais. Assim, “os caminhos de outros seres, não tecnológicos, se cruzam com os do modo tecnológico, resultando em alterações surpreendentes em ambos” (McGee, 2016, p. 9).

A análise dessa interseção busca também lançar ideias para trabalhos futuros, que possam “recuperar percepções fecundas sobre [seres tecnológicos e não tecnológicos] que, de outra forma, não seriam aparentes” (McGee, 2016, p. 9), como a abordagem etnográfica de regulamentações setoriais (a do CNJ, por exemplo); do eventual Marco Regulatório da Inteligência Artificial (já aprovado no Senado Federal e em trâmite na Câmara dos Deputados); e dos próprios processos judiciais sob a vigência de novas regulamentações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AASP. Artigos para download: Memórias do XXIII Congresso Ibero-Americano de Direito e Informática. 2020. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/direito-e-informatica/> Acesso em 20 jun. 2023.

AB2L. Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs. Disponível em: <https://ab2l.org.br>. Acesso em: 25 ago. 2024

ABÉLÈS, Marc. **Pour une anthropologie des institutions**. L'Homme. Paris. La formule canonique des mythes.v. 35 n°135, 1995.

ABRAM, Simone. The time it takes. **The Journal of the Royal Anthropological Institute**, [S.l.], v. 20, p. 129-147, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1467-9655.12097>. Acesso em: 12 maio 2025.

ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência artificial e processo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. Disponível em: <https://www.editoradplacido.com.br/inteligencia-artificial-e-processo>. Acesso em: 29 maio 2025.

AMCHAM. Startups Tech. Disponível em: <https://www.amcham.com.br/blog/startups-tech>. Acesso em: 14 set. 2024.

AMERICAN ANTHROPOLOGICAL ASSOCIATION. **Case 5: Anonymity Declined**. [S.l.]: American Anthropological Association, [s.d.]. Disponível em: <https://americananthro.org/learn-teach/handbook-on-ethical-issues-in-anthropology/chapter-3/case-5-anonymity-declined/>. Acesso em: 11 maio 2025.
techtudo+4Canaltech+4Tecnoblog+4

ANGWIN, Julia et al. Machine bias: risk assessments in criminal sentencing. **ProPublica**, New York, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 8 out. 2019.

ARDEVOL, Elisenda; LANZENI, Debora; PINK, Sarah. Digital materiality. In: _____ (Eds.). **Digital Materialities**, London: Blomsbury, pp. 2-26, 2016.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf> Acesso em: 12 mar. 2025.

BAETA, Zinia, 2019. CNJ Implanta Centro de Inteligência Artificial. **Valor Econômico**, São Paulo, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/cnj-implanta-centro-de-inteligencia-artificial.ghml>. Acesso em: 20 out. 2019.

BALSA, Camila. Correndo atrás de direitos: uma etnografia da Defensoria Pública da União em Curitiba. 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

BARROS, Humberto Gomes de. **Discurso proferido em 07/04/2008, na solenidade de posse no cargo de Presidente do STJ para o biênio 2008/2010**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/b3c43dc5-941c-4618-98b8-8c52ce1ee416>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BEAR, Laura. **Time as Technique**. *Annual Review of Anthropology*, v. 45, p. 487–502, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1146/annurev-anthro-102313-030159>.

BEVILAQUA, Ciméa B. . Fragmentos e rumores de legalidade: um ensaio etnográfico sobre a experiência da lei no serviço público. **Campos** - Revista de Antropologia , v. 23, p. 198-221, 2022.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Ética e planos de regulamentação da pesquisa: princípios gerais, procedimentos contextuais. In: FLEISCHER, Soraya; SCHUCH, Patrice (orgs.). **Ética e regulamentação na pesquisa antropológica**. Brasília: Letras Livres: Editora Universidade de Brasília, 2010. p. 71-81.

BIJKER, Wiebe E.; HUGHES, Thomas P.; PINCH, Trevor. Preface to Anniversary Edition in BIJKER, Wiebe E.; HUGHES, Thomas P.; PINCH, Trevor (ed.). **The social construction of technological systems: new directions in the sociology and history of technology**. Anniversary ed. Cambridge, MA: MIT Press, 2012. p. 237–251.

BIONI, Bruno. Site oficial de Bruno Bioni. [s.d]. Disponível em: <https://brunobioni.com.br/>. Acesso em: 28 maio 2025.

BODEWITZ, Henk J. H. W.; BUURMA, Henk; DE VRIES, Gerard H. Regulatory science and the social management of trust in medicine. In: BIJKER, Wiebe E.; HUGHES, Thomas P.; PINCH, Trevor (ed.). **The social construction of technological systems: new directions in the sociology and history of technology**. Anniversary ed. Cambridge, MA: MIT Press, 2012. p. 237–251.

BOTTINO, Caroline Martins de Melo; SCHELIGA, Eva Lenita; MENEZES, Renata de Castro. Experimentos etnográficos em redes e varandas: a religião em tempos de pandemia. **Cadernos de Campo**, São Paulo, Brasil, v. 29, n. supl, p. 289–301, 2020. DOI: 10.11606/issn.2316-9133.v29isuplp289-301. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/170445>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BOURDIEU, Pierre. Le champ scientifique. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, n. 2/3, jun. 1976, pp. 88-104.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Consumidor.gov.br – Quem somos**. *Consumidor.gov.br*, 2025. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/quem-somos>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRANDEN, Adrien van den. **Les robots à l'assaut de la justice: L'intelligence artificielle au service des justiciables**. 1. ed. Bruxelas: Bruylant, 2019.

BRUGIN, Ana M. *et al.* **Projeto de robotização e automação**. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/7/art20190723-03.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

CALLON, Michel; LASCOUMES, Pierre; BARTHE, Yannick. **Acting in an uncertain world: an essay on technical democracy**. Graham Burchell. Paris: Editions du Seuil, 2009.

CAMARGO, Solano de. **Manual de engenharia de prompts no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

CAMPOS MELLO, Patrícia P.; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 15, n. 03, 2016. DOI: 10.25109/2525-328X.v.15.n.03.2016.854. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 18 maio. 2025.

CAMPOS, Ricardo. IA e novos paradigmas regulatórios: como alocar corretamente os direitos das pessoas?. Apresentação no Seminário sobre o Marco da Inteligência Artificial: Homenagem ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **AASP**: São Paulo, 16 jun. 2023.

ČAPEK, Karel. **R.U.R.** – Os Robôs Universais de Rossum. São Paulo: Editora Aleph, 2022.

CARRO, Rodrigo. Homem branco ainda é maioria na área de tecnologia. **Valor**, 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/04/20/homem-branco-ainda-e-maioria-na-area-de-tecnologia.ghtml>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CARVALHO, Angelo G. P. de. Juristas e ludistas no século XXI: a realidade e a ficção científica do discurso sobre o futuro da advocacia na era da informação. In: FERNANDES, Ricardo V. de C.; COSTA, Henrique A.; CARVALHO, Angelo G. P. de (Coord.). **Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia**, 2017. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 185-199.

CAVALCANTI, Tatiana. Servidor que criou sistema de Justiça virtual é premiado por pioneirismo. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 4 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/servidor-que-criou-sistema-de-justica-virtual-e-premiado-por-pioneirismo.shtml>

CHRISTENSEN, Clayton; BOWER, Joseph. Disruptive Technologies: Catching the Wave. **Harvard Business Review**, Watertown, jan/fev. 1995. Disponível em: <https://hbr.org/1995/01/disruptive-technologies-catching-the-wave>. Acesso em: 15 out. 2019.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**. Migalhas, 21 nov. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/18408/os-limites-constitucionais-das-resulocoos-do-conselho-nacional-de-justica--cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico-cnmp>. Acesso em: 29 mar. 2025.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. **Millennial Capitalism and the Culture of Neoliberalism**. Durham: Duke University Press, 2001. Disponível em: <https://www.dukeupress.edu/millennial-capitalism-and-the-culture-of-neoliberalism>. Acesso em: 10 jan. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Sobre o CGI.br**. Disponível em: <https://cgi.br/sobre/>. Acesso em: 2 set. 2023.

CONJUR. **CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT** para escrever decisão. São Paulo, 12 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

CONJUR. **Juiz federal pede exoneração em meio à suspeita de atuar como coach**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-20/juiz-federal-exoneracao-meio-suspeita-atuar-coach/>. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO DA EUROPA (COE). **CEPEJ Working Group on Cyberjustice and Artificial Intelligence (CEPEJ-GT-CYBERJUST)**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-working-group-cyber-just>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Processo judicial eletrônico: modernização no Judiciário**. Brasília, 17 mar. 2010. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2010/marco/processo-judicial-eletronico-mais-um-passo-para-a-modernizacao>. Acesso em: 10 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2015**. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acesso em: 6 ago. 2023d.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **2º Censo do Poder Judiciário 2023**: relatório. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 6 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Barroso recebe líder da inteligência artificial do Google e defende uso da IA no Judiciário**. Brasília, 11 jun. 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/barroso-recebe-lider-da-inteligencia-artificial-do-google-e-defende-uso-da-ia-no-judiciario/>. Acesso em: 30 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de padronização de ementas:** versão 2024. Brasília, DF: CNJ, 2024d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-padronizacao-de-ementas-2024.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Metas nacionais aprovadas no 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário.** Brasília, 2024e. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/metas-nacionais-aprovadas-no-18o-enpj-v-8.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário:** 2023. Brasília: CNJ, 120 p. 2024f. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858>. Acesso em: 6 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de pesquisa: Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2024g. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Corregedoria Nacional de Justiça** [s.d]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/#:~:text=A%20Corregedoria%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,dos%20servi%C3%A7os%20extrajudiciais%20do%20Pa%C3%ADs>. Acesso em: 2 fev. 2025a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **História do CNJ: antecedentes e instalação.** Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/#:~:text=Composi%C3%A7%C3%A3o%20h%C3%ADbrida%2C%20importante%20diante%20da,at%C3%A9%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20C3%B3rg%C3%A3o>. Acesso em: 12 mar. 2025b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-o/#:~:text=O%20Programa%20Justi%C3%A7a%204.0%20torna,mais%20r%C3%A1pidos%2C%20eficazes%20e%20acess%C3%ADveis>. Acesso em: 25 abr. 2025c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números – Painel de Estatísticas**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 26 abr. 2025d.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acesso em: 6 maio 2025e.

CUNHA, Tadeu Henrique Lopes da et al. Uber recorre à jurimetria e manipula jurisprudência. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/uber-recorre-a-jurimetria-e-manipula-jurisprudencia/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

DE CERTEAU, Michel. **A invenção do cotidiano: artes de fazer**. Petrópolis: Vozes, 2008.

DIREITO 4.0. **Como se tornar um advogado 4.0**. *LinkedIn*, 2019. Disponível em: <https://www.linkedin.com>. Acesso em: 20 dez. 2019.

DOCUSIGN. **O que é disrupção e por que você deveria se importar**. Disponível em: <https://www.docusign.com/pt-br/blog/o-que-e-disrupcao-e-por-que-voce-deveria-se-importar>. Acesso em: 28 maio 2025.

EDWARDS, Paul N. *et al.* **Understanding infrastructure: dynamics, tensions, and design**. Ann Arbor: University of Michigan, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/30850107_Understanding_Infrastructure_Dynamics_Tensions_and_Design. Acesso em: 29 maio 2025. Acesso em: 4 fev. 2025.

FARIA, Flávia; MARQUES, José. Mulheres são só 1 a cada 5 desembargadores no país e, em SP, perdem até para os chamados Luiz. **Folha de S. Paulo**, 26 fev. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/mulheres-sao-so-1-a-cada-5-desembargadores-no-pais-e-em-sp-perdem-ate-para-os-chamados-luiz.shtml>. Acesso em: 28 mar. 2020.

FCRLAW. Maioria das decisões na Justiça do Trabalho é favorável a aplicativos. **FCR Law News**, 26 set. 2023. Disponível em: <https://news.fcrlaw.com.br/news/maioria-das-decisoes-na-justica-do-trabalho-e-favoravel-a-aplicativos/>. Acesso em: 14 maio 2025.

FERREIRA, Leticia. Apresentação do dossiê de Etnografias Contemporâneas "La antropología y los documentos: Reflexiones y propuestas metodológicas". PPGSA/UFRJ. Youtube, 20 out. 2022. Disponível em: PPGSA/UFRJ. <https://www.youtube.com/watch?v=DtTary7PwsU&t=1624s>. Acesso em: 20 out. 2022

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e Processo**. Imprensa: Napoli, 1958.

FONSECA, Cláudia. O anominato e o texto antropológico: dilemas éticos e políticos da etnografia “em casa”. **Teoria e Cultura. Revista do Mestrado de Ciências Sociais da UFJF**, Juiz de Fora, v. 2, n. 1 e 2, p. 39-53, 2007.

FUX, Luiz. Palestra sobre Inteligência artificial. **Conjur**, fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palestra-fux-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em 09 out. 2019.

FUX, Luiz; FUX, Rodrigo. O novo Código de Processo Civil à luz das lições de José Carlos Barbosa Moreira, um gênio para todos os tempos. **Revista de Direito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**, n. 1, v. 1, Jul. a Dez. 2023. Disponível em: <https://www.revistadedireito.com.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

GARAPON, Antoine; LASSEÈGUE, Jean. **Justice digitale: Révolution graphique et rupture anthropologique**. Paris: PUF, 2018.

GDPR-INFO.EU. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

GIUMBELLI, Emerson. Para além do "trabalho de campo": reflexões supostamente malinowskianas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 17, n. 48, p. 91–107, fev. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/YgzRjr5rQNwyZqhzmdnVzTQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

GOFFEY, Andrew. Machinic operations: data structuring, healthcare and governmentality. In: HARVEY, Penelope; JENSEN, Casper; MORITA, Atsuro (ed.). **Infrastructures and social complexity: a companion**. London: Routledge, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315622880>. Acesso em: 29 maio 2025.

GOOGLE. **Google Trends: jurimetria**. 2023a Disponível em: <https://trends.google.com/trends/explore?date=now%201-d&geo=BR&q=jurimetria&hl=pt>. Acesso em: 28 maio 2025.

GOOGLE. **Google Trends: visual law**. 2023b Disponível em: <https://trends.google.com/trends/explore?date=now%201-d&geo=BR&q=visual%20law&hl=pt>. Acesso em: 28 maio 2025.

GOVERNO FEDERAL DO BRASIL. **Sobre dados abertos**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/dados-abertos#:~:text=A%20Open%20Knowledge%20Foundation%20compreende,proveni%C3%Aancia%20e%20a%20sua%20abertura>. Acesso em: 30 abr. 2025.

GRAEBER, David. In regulation Nation. **Harper's Magazine**. New York, mar. 2015. Disponível em: <https://harpers.org/archive/2015/03/in-regulation-nation>. Acesso em 15 jun. 2020.

GREENHOUSE, Carol. Just in time: temporality and the cultural legitimation of law. **The Yale Law Journal**, 98, p. 1631–1651. 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3D93yXP> Acesso em 02 set. 2023.

HILDEBRANDT, Mireille. **Smart technologies and the end(s) of law: novel entanglements of law and technology**. Cheltenham: Edward Elgar, 2015.

HOAG, Colin. Assembling partial perspectives: Thoughts on the anthropology of bureaucracy. **Political and Legal Anthropology Review**, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 81–94, 2011. DOI: 10.1111/j.1555-2934.2011.01140.x.

HOLMES, Oliver Wendell Jr. The path of the law (1897). In: KENNEDY, Duncan; FISHER, William (Org.). **The canon of American legal thought**. Cambridge: Harvard University Press, 2007 [1897]. p. 19-44.

HORST Rittel; Webber, Melvin. Dilemmas in a General Theory of Planning Webber Source: **Policy Sciences**, v. 4, n. 2 (Jun, 1973), pp. 155-169 Springer Stable Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4531523> . Acesso em: 7 set 2023.

HULL, Matthew S. Documents and bureaucracy. **Annual Review of Anthropology**, Palo Alto, v. 41, p. 251-267, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev.anthro.012809.104953>. Acesso em: 5 set. 2024.

IBM. **Open source**. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/open-source>. Acesso em: 1 set. 2025.

IDEIA. Instituto Direito e Inteligência Artificial. Sobre o IDEIA. Disponível em: <https://ideiaonline.org/about/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

ISAACSON, Walter. **Os inovadores: uma biografia da revolução digital**. Tradução de Marcelo Levy. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

JENSEN, Casper ; MORITA, Atsuro. Introduction: Infrastructures as Ontological Experiments. **Ethnos**, v. 82, n. 4, p. 615-626, 2016. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00141844.2015.1107607>. Acesso em: 21 out. 2024.

JOBIM, Nelson. **Discurso do presidente do Supremo Tribunal Federal**, ministro Nelson Jobim, na solenidade de instalação do Conselho Nacional de Justiça,

em 14/06/05. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 14 jun. 2005. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/discurso-do-presidente-do-supremo-tribunal-federal-ministro-nelson-jobim-na-solenidade-de-instalacao-do-conselho-nacional-de-justica-em-14-06-05/>. Acesso em: 6 maio 2025.

JOERGES, Bernward. High Variability Discourse in the History and Sociology of Large Technical Systems. In: COUTARD, Olivier (org.). **Governance of Large Technical Systems**. London: Routledge, 1999. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/edit/10.4324/9780203016893/governance-large-technical-systems-olivier-coutard>. Acesso em: 6 dez. 2024.

KNOX, Hannah. An infrastructural approach to digital ethnography: lessons from the Manchester Infrastructures of Social Change Project. In: HJORTH, L.; *et al.* **The Routledge companion to digital ethnography**. New York/Abingdon, Oxon: Routledge, 2017. p. 354-362.

KNOX, Hannah; NAFUS, Dawn (eds.). **Ethnography for a data-saturated world**. Manchester: Manchester University Press, 2018, pp. 1-29.

LARKIN, Brian. **Signal and noise: media, infrastructure, and urban culture in Nigeria**. Durham: Duke University Press, 2008. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctv1220mnp>. Acesso em: 18 mar. 2025.

LARKIN, Brian. The politics and poetics of infrastructure. **Annual Review of Anthropology**, Palo Alto, v. 42, p. 327-343, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-anthro-092412-155522>. Acesso em: 4 set. 2025.

LARSSON, Simon, Viktorelius, Martin. REDUCING the contingency of the world: magic, oracles, and machine-learning technology. **AI & Society**, v. 39, p. 183-193, 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-022-01394-2>. Acesso em: 18 set. 2025.

LATOURE, Bruno. **A fabricação do direito: uma etnografia do Conselho de Estado**. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

LATOUR, Bruno. Faturas/Fraturas: da noção de rede à noção de vínculo. Tradução: Theophilos Rifiotis; Dalila Floriani Petry; Jean Segata. **Ilha Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 17, n. 2, p. 123-146, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/2175-8034.2015v17n2p123>. Acesso em: 2 set. 2025.

LATOUR, Bruno. Morality and technology: the end of the means. Tradução: Couze Venn. **Theory, Culture & Society**, Londres, v. 19, n. 5/6, p. 247-260, 2002.

LAW, John. Notes on the Theory of the Actor-Network: Ordering, Strategy and Heterogeneity. **Systems Practice**, v. 5, n. 4, 1992. p. 379-393.

LEWANDOWSKI, Andressa. O direito em última instância: uma etnografia na Suprema Corte Brasileira. 226 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

LEWANDOWSKI, Andressa. O medo do precedente: as técnicas de decisão no Supremo Tribunal Federal. **Campos – Revista de Antropologia Social**, v. 18, n. 1-2, p. 155-172, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/68210>. Acesso em: 18 maio 2025.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: The Next Step Forward. **Minnesota Law Review**, v. 33, p. 455-493, 1949. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/29762866>. Acesso em: 28 ago. 2024.

LOEVINGER, Lee. The Methodology of Legal Inquiry. **Law and Contemporary Problems**, v. 28, n. 1, p. 5-35, 1963. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol28/iss1/2/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Argonautas do pacífico ocidental**: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia. São Paulo: Abril Cultural, 1976[1922].

MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. Esboço de uma teoria geral da magia. In: Marcel Mauss. **Sociologia e Antropologia**. (trad. Paulo Neves) São Paulo: Cosac & Naify, pp. 47-181, 2003 [1902].

MCGEE, Kyle. Review of On Legal Replicants, by Mireille Hildebrandt. **Jurimetrics**, v. 56, n. 3, p. 305–318, 2016. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/26322678>. Acesso em: 30 maio 2025.

MIGALHAS. **CNJ nega suspender uso de ChatGPT por magistrados**. 3 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/410613/cnj-nega-suspender-uso-de-chatgpt-por-magistrados>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MILLER, Daniel. Como conduzir uma etnografia durante o isolamento social. Tradução de: Camila Balsa; Juliane Bazzo. **Blog do Sociofilo**, 2020. [Publicado em 23 de maio de 2020]. Título original: How to conduct an ethnography during social isolation. Disponível em: <https://blogdolabemus.com/2020/05/23/notas-sobre-a-pandemia-como-conduzir-uma-etnografia-durante-o-isolamento-social-por-daniel-miller>.

MILLER, Daniel. Digital anthropology. In: STEIN, Felix (Ed.). **The Open Encyclopedia of Anthropology**, 2018. Disponível em: <http://doi.org/10.29164/18digital>. Acesso em: 28 maio 2025.

MIYAZAKI, Hirokazu. Economy of dreams: hope in global capitalism and its critiques. **Cultural Anthropology**, v. 21, n. 2, p. 147–172, maio 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1525/can.2006.21.2.147>. Acesso em: 30 maio 2025.

MORAES, Mariana Desidério. Conheça 7 startups que prometem mudar o jurídico brasileiro. **Exame**, São Paulo, 26 jan. 2017. Disponível em: <https://exame.com/pme/conheca-7-startups-que-prometem-mudar-o-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 29 maio 2025.

MOSCHELLA, Alexandre. A salsicharia do direito. **Exame**, 2011. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/revista-exame/a-salsicharia-do-direito/>, 2011. Acesso em 9. out. 2019.

MUNHOZ, Sara Regina. A paixão do acesso: uma etnografia das ferramentas digitais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2022. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/16836>. Acesso em: 12 nov. 2022.

NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. Conferência proferida na **XIX Reunião Brasileira de Antropologia**, 1996. Disponível em: <https://acervo.racismoambiental.net.br/2011/05/09/harmonia-coerciva-a-economia-politica-dos-modelos-juridicos/>. Acesso em: 29 maio 2025.

NADER, Laura. The life of the law – a moving story. **Valparaíso University Law Review**, Valparaíso, v. 36, n. 3, p. 655-675, 2002. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/vulr/vol36/iss3/4>. Acesso em: 29 maio 2025.

OLIVEIRA, Luísa. **Maioria das decisões na Justiça do Trabalho é favorável a aplicativos**. Valor Econômico, São Paulo, 26 set. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/09/26/maioria-das-decisoes-na-justica-do-trabalho-e-favoravel-a-aplicativos.ghtml>. Acesso em: 29 jan. 2025.

ONTO, Gustavo. Competition on paper: artifacts of visualization in antitrust policy. **Economic Sociology: The European Electronic Newsletter**, v. 20, n. 2, p. 24–30, mar. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/42618672/Competition_on_paper_artifacts_of_visualization_in_antitrust_policy. Acesso em: 6 maio 2025.

ONTO, Gustavo. **Artefatos Burocráticos**. Disciplina “A Vida Social da Burocracia”, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Comunicação verbal, 23 out. 2020a.

ONTO, Gustavo. **Tempo e Ritmo**. Disciplina “A Vida Social da Burocracia”, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Comunicação verbal, 23 out. 2020b.

OPENAI. ChatGPT: modelo de linguagem baseado em inteligência artificial generativa. 2025. Disponível em: <https://openai.com>. Acesso em: 18 fev. 2025.

OPEN KNOWLEDGE BRASIL (OKBR). Por que open, [s.d]. Disponível em: <https://ok.org.br/dados-abertos/>. Acesso em 14 set. 2023.

PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 20, n. 42, p. 377-391, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0104-71832014000200015>. Acesso em: 25 ago. 2024.

POTTAGE, Alain. Introduction: the fabrication of persons and things. In: POTTAGE, Alain; MUNDY, Martha (org.). **Law, anthropology, and the constitution of the social**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 1-39. Disponível em: <https://www.cambridge.org/9780521831789>. Acesso em: 15 abr. 2025.

POTTAGE, Alain. The socio-legal implications of the new biotechnologies. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 3, p. 321-344, 2007. DOI: <https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev.lawsocsci.3.081806.112856>.

PYTHON. **FAQ geral — documentação do Python 3.8.13** [s.d]. Disponível em: <https://docs.python.org/pt-br/3.8/faq/general.html>. Acesso em: 27 fev. 2025.

RILES, Annelise. The Anti-Network: Private Global Governance, Legal Knowledge, and the Legitimacy of the State. **Cornell Law Faculty Publications**, [S. l.], 2008. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/36>. Acesso em: 14 maio 2025.

RILES, Annelise. Market Collaboration: Finance, Culture, and Ethnography after Neoliberalism. **American Anthropologist**, v. 115, n. 4, p. 555-569, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1111/aman.12052>.

RILES, Annelise. Afterword: A Method More Than a Subject. In: COWAN, David; WINCOTT, Daniel (orgs.). **Exploring the 'Legal' in Socio-Legal Studies**. London: Palgrave Macmillan, 2016. p. 257-264.

RILES, Annelise. Propriedade como conhecimento jurídico: os meios e os fins. Tradução de: Andressa Lewandowski. **Revista de Antropologia da UFSCar**, v. 9, n. 1, p. 153–177, 2023. Disponível em: <https://www.rau2.ufscar.br/index.php/rau/issue/view/17>. Acesso em: 3 out. 2023.

RODRIGUES, Ricardo Batista. Novas tecnologias da informação e da comunicação. Recife: **IFPE**, 2016.

RUHLEDER, Karen; STAR, Susan L. Steps toward an ecology of infrastructure: design and access for large information spaces. **Information Systems Research**, v. 7, n. 1, 1996.

SAYES, Edwin. Actor-Network Theory and methodology: Just what does it mean to say that nonhumans have agency? **Social Studies of Science**, London, v. 44, n. 1, p. 134–149, fev. 2014. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/43284223>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. IA e regulação setorial: o exemplo da nova Resolução CNJ 615/25. **Jota**, São Paulo, 27 maio 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/ia-e-regulacao-setorial-o-exemplo-da-nova-resolucao-cnj-615-25>. Acesso em: 30 maio 2025.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Giscard S. 2003-2023 - 20 anos do e-proc - Giscard Stephanou Silva. Memória da Justiça Federal do Paraná. Youtube, 24 maio 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wWCZ-VXojHA&t=188s>. Acesso em: 28 dez. 2024.

SIMON, Herbert A. **The Sciences of the Artificial**. 3. ed. Cambridge: MIT Press, 1996.

SOFTPLAN. **SAJ Tribunais**. Disponível em: <https://www.softplan.com.br/produto/saj-tribunais/>. Acesso em: 28 maio 2025.

SOGOLAS GLOBAL FORUM. **The Death of Law?** Machines, Technology and Algorithms Deciding – Second session: Rules and Algorithms. Palestrante: Madis Ernits. YouTube, 9 abr. 2024. Disponível em: <http://youtube.com/watch?v=HX52H7ByBzg&t=219s>. Acesso em: 11 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Ministro Cueva entrega proposta de regulação da inteligência artificial ao presidente do Senado**. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/07122022-Ministro-Cueva-entrega-proposta-de-regulacao-da-inteligencia-artificial-ao-presidente-do-Senado.aspx#:~:text=Em%20encontro%20na%20ter%C3%A7a%20feira,Artificial%20o\(IA\)%20no%20Brasil](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/07122022-Ministro-Cueva-entrega-proposta-de-regulacao-da-inteligencia-artificial-ao-presidente-do-Senado.aspx#:~:text=Em%20encontro%20na%20ter%C3%A7a%20feira,Artificial%20o(IA)%20no%20Brasil). Acesso em: 3 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Tema ou Recurso Repetitivo (RR) [s.d]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 27 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF faz chamamento público para projetos de inteligência artificial que automatizem resumos de processos. Brasília, DF, 7 nov. 2023a. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-faz-chamamento-publico-para-projetos-de-inteligencia-artificial-que-automatizem-resumos-de-processos/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial: Robô Vitória deverá ser lançado em breve pela presidente Rosa Weber. Brasília, 11 maio 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 29 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF irá decidir se existe vínculo empregatício entre motoristas e plataformas de aplicativos. Brasília, 04 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=527276&ori=1>. Acesso em: 29 maio 2025.

SUSSKIND, Richard. Online courts and the future of justice. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TASSO. Fernando Antonio. Modelos da IA em face da litigância predatória. Tema: Inteligência artificial no Poder Judiciário. Escola Paulista Da Magistratura (EPM). Evento online, 21, 23 e 24 maio 2024. São Paulo: EPM, 2024.

THOMAS, Yan. **Legal artifices: ten essays on Roman law in the present tense**. Tradução Chantal Schütz; Anton Schütz. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Juiz natural**, 26 jun. 2024; Brasília: TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/juiz-natural>. Acesso em: 27 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA). **Vídeo orienta sobre criação de ementas com uso de IA**. São Luís, 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/515064/video-orienta-sobre-criacao-de-ementas-com-uso-de-ia>. Acesso em: 29 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Projudi – Processo Judicial Digital** [s.d] Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br>. Acesso em: 28 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **CSM aprova Gerador de Ementas TJSP com uso de Inteligência Artificial**. São Paulo, 5 nov. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=105155>. Acesso em: 29 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Portal e-SAJ – Consulta Processual**. [s.d]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>. Acesso em: 26 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **TJSP completa 120 dias em trabalho remoto.** São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61688#:~:text=TJSP%20completa%20120%20dias%20em%20trabalho%20remoto,JC3%A1%20se%20passar%20120%20dias%2C%20desde%20aquele>. Acesso em: 3 set. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **PJe – Consulta Processual.** Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010531-94.2023.5.03.0111>. Acesso em: 15 set. 202.

TUNHOLI, Murilo. Brasil é o 4º país que mais usa ChatGPT no mundo: conheça o top 10. São Paulo: **Gizmodo Brasil**, 2024. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/brasil-e-o-4o-pais-que-mais-usa-chatgpt-no-mundo-conheca-o-top-10/>. Acesso em: 12 out. 2024.

TURNER, Bertram; WIBER, Melanie G. Legal pluralism and science and technology studies: Exploring sources of the legal pluriverse. **Science, Technology, & Human Values**, v. 48, n. 3, p. 457-474, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1177/01622439211069659>.

UNICURITIBA. **PPC Bacharelado em Direito** [s.d]. Disponível em: https://www.unicuritiba.edu.br/wp-content/uploads/2024/06/PPC_Bach.Direito_UNICURITIBA.pdf. Acesso em: 18 ago. 2024.

UNZELTE, Carolina. Marco Legal da IA: entenda os principais pontos do texto preliminar. **JOTA**, Brasília, 10 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/marco-legal-da-ia-entenda-os-principais-pontos-do-texto-preliminar>. Acesso em: 15 set. 2024.

VISMANN, Cornelia. **Files.** Law and Media Technology. Stanford, California: Stanford University Press, 2008.

YNGVESSON, Barbara; COUTIN, Susan B. Technologies of knowledge productions: law, ethnography and the limits of explanation. **PoLAR – Political and Legal Anthropology Review**, v. 31, n. 1, 2008.

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÕES

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 11.513, de 1º de maio de 2023. Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas. **Diário Oficial da União**: , Brasília, DF, DF, 1 maio 2023, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11513.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 52, 93, 94, 95, 96, 98, 102, 103, 103-B, 105, 107, 108, 109, 111, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 131 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 103-A e 130-A e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 31 dez. 2004, Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 61, de 11 de novembro de 2009. Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 12 nov. 2009, seção 1, p. 8. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2009/emendaconstitucional-61-11-novembro-2009-592148-publicacaooriginal-149248-pl.html>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar

sobre a matéria. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 fev. 2022, Seção 1, p. 1, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 jan. 1973, Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 22 set. 1980, Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 jul. 1985, Seção 1, p. 10649. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 29 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 jul. 1991, Seção 1, p. 14809. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 27 set. 1995, Seção 1, p. 15033. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 dez. 2006, Seção 1, p. 2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 abr. 2014, Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 ago. 2018, Seção 1, p. 59. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/mpv/mpv869.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. Câmara dos Deputados. Apresentação em 18 out. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2463361>. Acesso em: 28 maio 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Portaria CGI.br nº 147 - Estabelece diretrizes para uso responsável de Inteligência Artificial no Brasil. **CGI**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.cgi.br/portarias/numero/147/>. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria n.º 271, de 4 de dezembro de 2020 de 2023. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder

Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 389, p. 2–4, 14 dez. 2020. Republicada em razão de ajuste em erro material. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 6 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria n.º 338, de 30 de novembro de 2023. Institui Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 294, p. 2–4, 6 dez. 2023. Republicada em razão de ajuste em erro material. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5368>. Acesso em: 6 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024. Recomenda a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (ementa-padrão). **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 193, p. 1–3, 15 ago. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2215242024081566be7dfcc76ed.pdf>. Acesso em: 6 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n.º 159, de 23 de outubro de 2024. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 275, p. 1–6, 24 out. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 6 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n.º 67, de 3 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 44, p. 183–188, 6 mar. 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_67_03032009_22032019151610.pdf. Acesso em: 6 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores pelos órgãos do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 187, p. 4–6, 30 out. 2010. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=145>. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, Brasília, DF, n. 241, p. 2, 18 dez. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 6 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 6 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, Brasília, DF, n. 320, p. 2-6, 30 set. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 6 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n.º 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 50, p. 2-9, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 6 maio 2025.

FRANÇA. Loi n° 2019-222 du 23 mars 2019 de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 24 mar. 2019. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000038283341>. Acesso em: 29 maio 2025.

FRANÇA. Décret n° 2021-1276 du 30 septembre 2021 relatif aux traitements automatisés de données à caractère personnel dénommés. “Décisions de la justice administrative” et “Judilibre”. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 1 out. 2021. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000044137967>. Acesso em: 7 set. 2024.

SENADO FEDERAL (Brasil). Resolução n° 13, de 2018. Consolida as alterações promovidas na estrutura administrativa do Senado Federal. **Senado Federal**, Brasília. Disponível em: <https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada?idNorma=14041416>. Acesso em: 29 mar. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (TRT3). Regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: aprovado pela Resolução Administrativa SETPOE n. 51, de 4 de junho de 2020. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, 2020. 209 Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/ri-digital.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR). **Jornal Oficial da União Europeia**. Bruxelas, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 28 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento de Inteligência Artificial: Regulamento (UE) 2024/1680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, relativo às regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Lei da IA) e que altera certos atos legislativos da União. **Jornal Oficial da União Europeia**. Bruxelas, 12 jul.

2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1680>. Acesso em: 28 maio 2025.

PROCESSOS JUDICIAIS, SÚMULAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000416-89.2023.2.00.0000. Relator: Conselheiro João Paulo Santos Schoucair. Julgado em 25 jun. 2024. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2024/07/acordao-cnj-chatgpt-00004168920232000000-jota.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial n. 2.082.395/SP. Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues. Primeira Seção. Julgado em: 13 nov. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/deciso.es>. Acesso em: 18 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Súmula n. 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Sumulas/STJ-Sumula-7.aspx>. Acesso em: 5 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Tema repetitivo 1.246 –Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1246&cod_tema_final=1246. Acesso em: 5 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3367/DF. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 13 abr. 2005. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 set. 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3367>. Acesso em: 6 maio 2025. Repositorio IDP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.491.495. Relator: Ministro Flávio Dino. Primeira Turma. Julgado em: 12 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, s.n., divulgado em: 14 mar. 2025, publicado em: 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Especial n. 2.082.395/SP. Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues. Primeira Seção. Julgado em: 13 nov. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/deciso.es>. Acesso em: 18 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário n. 1.055.941. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 23 out. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>. Acesso em: 14 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Súmula n. 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sumula279>. Acesso em: 5 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Súmula n. 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula280/false>. Acesso em: 5 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Tema 476, STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3831488&numeroProcesso=608482&classeProcesso=RE&numeroTema=476>. Acesso em: 5 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Estado Do Ceará). Apelação /Remessa Necessária n. 0076001-74.2006.8.06.0001. Relatora: Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale. 3ª Câmara de Direito Público. Julgado em: 19 jun.

2023. Publicado em: 19 jun. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (Brasil). Circular COGER n.º 33, de 31 de outubro de 2023. Ref.: Inteligência artificial generativa – Utilização não recomendada para pesquisa jurisprudencial – Deveres de cautela, de supervisão e de divulgação responsável dos dados do processo quanto ao uso de IA em decisões judiciais. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/11/SEI_19283798_Circular_Coger_33.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (Brasil). Processo nº 0010531-94.2023.5.03.0111. Distribuído em 27 jun. 2023. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/>. Acesso em: 29 maio 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Recurso Extraordinário no AIJE n.º 0600814-85.2022.6.00.0000. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 5 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/12/0600814-85.2022.6.00.0000-9.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

ANEXO

LISTA DE EVENTOS

DATA	EVENTO	PROMOVENTE	LOCAL
30/08/2019	Tecnologia e Acesso a Dados do Poder Judiciário	IBDP, AASP, LAWGORITHM E FADUSP	AASP - Unidade Centro
13/09/2019	I Congresso Brasileiro de Direito, Processo e Tecnologia	AASP e IBDP	Online (Híbrido)
01/10/2019 a 04/10/2019	Congresso Ibero-Americano de Direito e Informática	FIADI, AASP	AASP - Unidade Centro
17/10/2019	Advocacia em Questões digitais	Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial (GEDAI)	Universidade Federal do Paraná (UFPR), Prédio Histórico
25/10/2019	III Seminário internacional de lógica, inteligência artificial e Direito	AASP, FADUS, IBDP	Online (Híbrido)
28/11/2019	Análise Econômica do Litígio	Escola da Magistratura do Paraná (EMAP)	EMAP
06/03/2020 a 08/03/2020	Global Legal Hackaton - Curitiba	Comissão de Inovação e Gestão da OAB/PR e Global Legal Hackaton	OAB/PR - Seccional Curitiba
26/03 a 25/06/2020 (6 encontros)	Grupo Permanente de Discussão - Jurimetria	Comissão de Inovação e Gestão da OAB/PR	Online
31/03/2020	LGPD em tempos de COVID-19	LAPIN	Online
02/04 a 02/07/2020 (6 encontros)	Grupo Permanente de Discussão - do Empirismo à Ciência	Comissão de Inovação e Gestão da OAB/PR	Online
21/04/2020	A verdade sobre a jurimetria no Brasil	Direito Inovador	Online
10/05/2020	Justiça do Trabalho no Brasil e no Reino Unido	União Ibero-Americana de Juízes	Online
16 e 17/05/2020	AMAT Labor Tech	Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas	Online
02/06 a 04/06/2020	EXPOJUD	Judiciário Exponencial	Online
06/10/2020	Artefatos Tecnológicos, Direitos e Substituições	Cyber Leviathan - Observatório do Mundo em Rede	Online

DATA	EVENTO	PROMOVENTE	LOCAL
20/11 a 21/11/2020	IV Congreso Interactivo Virtual. Humanos Máquinas Derecho ¿amigos o enemigos?	Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Argentina e Universidade de Lanús	Online
17/03/2021	Inteligência artificial: uma aula para nós, do Direito	Instituto de Direito Bacelar	Online
08/04 a 22/06/2021 (15 encontros)	Nanodegree em Direito e Inteligência Artificial	Skema Business School	Online
14/09/2021	7ª Caravana Virtual dos Centros de Inteligência	CNJ e TJSP	Online
04/02/2022	O uso da Inteligência Artificial no setor público brasileiro	Laboratório Social - Síntese Eventos	Online
28/06/2022	“Programa Justiça 4.0” e “Seminário Internacional Brasil - União Europeia – Intercâmbio de experiências em e-Justice”	Conselho Nacional de Justiça - CNJ	Online
15/08 a 17/08/2022	Curso Inteligência Artificial, estabilidade, integridade e coerência da produção jurisdicional	Escola Paulista da Magistratura (EPM)	EPM
09/11/2022	Seminário: "O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil: Os principais instrumentos jurídicos e a efetividade das políticas públicas"	Escola Paulista da Magistratura (EPM)	EPM
16/06/2023	Seminário sobre o Marco da Inteligência Artificial. Homenagem ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)	AASP - Unidade Jardins
17/05/2024	Engenharia de <i>prompts</i> para advogados	Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)	AASP - Unidade Jardins

DATA	EVENTO	PROMOVENTE	LOCAL
21/05/2024 a 24/05/2024	Curso Modelos da IA em face da litigância predatória – Módulo I	EPM	Online
25/09/2025 a 27/09/2025	Audiência Pública Inteligência Artificial no Poder Judiciário	CNJ	Online